3

367/2º

1938

21

Ambuação adiante

Lº Fls.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 5354

São Paulo

Relator, Senhor Ministro

Carvalho Mourão

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante: Fazenda do Estado de São Paulo.

Appellado: Antonio Mendes Campos Filho.

Supremo Tribunal Federal, em ..... de 193...

O Secretario .....

3

367/2º

1938

21

Ambuação adiante

Lº Fls.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 5354

São Paulo

Relator, Senhor Ministro

Carvalho Mourão

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante: Fazenda do Estado de São Paulo

Appellado: Antonio Mendes Campos Filho

Supremo Tribunal Federal, em ..... de 193..

O Secretario .....

193

27-9-933

L.º

SUP

1926

194

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 5.354

São Paulo

Relator, Senhor Ministro,

Appellante Cruz Barreto

Appellado Carvalho Moreira

LAÇÃO CIVEL

Supremo Tribunal ... em ... de 193

O Secretario

1923

Fls. 1

5550

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
DEZ 7 1926
Nº 6081

Juizo Federal da Secção do Estado

— DE —

SÃO PAULO

2.º OFFICIO

Escrivão

Marino Motta

Autos de Interdicto Prohibitorio

Entre partes:

Antonio Mendes Campos e Francisco José Monteiro A.A.

Governo do Estado de São Paulo R.

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil ..... ; Aos ..... dias do mez de ....., nesta Capital do Estado de S. Paulo, em meu cartorio, autuo ..... autuação. Eu, ... o escrivão a subscrevi.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção de São Paulo.

D. A. e devidamente instruida
molte. S. Paulo, 2-5-923
[illegible]

N.º 7 D. ao 2º off.º
S. Paulo, 2 de Maio de 1923
O Distribuidor, P. g.
[illegible]

Dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, negoci
antes no Rio de Janeiro, por seu procurador e advogado abaixo assi
gnado o seguinte:

1°) Que Azarias Custodio da Silva vende
em 7 de Março de 1891 a Manoel José Teixeira a "Fazenda P
situada no Rio do Peixe, cujas linhas divisorias são co
por um lado com o Rio do Peixe, por outro com o Rio
tro com os espigões divisores das aguas do Ribeirão"
e Rio do Peixe e por outro, finalmente, com os espig
dos Ribeirões Corruira ou Pederneiras e Ribeirão Claro

2°) Que por escriptura publica d
Agosto de 1895, essa mesma Fazenda foi vendida a Manoel Vicen
Lisbôa, por Manoel José Teixeira;

3°) Que Manoel Vicente Lisbôa, logo que
adquiriu essa Fazenda para lá mandou diversas pessoas, dentre el
las, como seu aggregado, Pedro Paes, o qual permaneceu tomand
ta do immovel, por conta de Vicente Lisbôa, tendo estabele
alli o seu arranchamento nas cabeceiras do Ribeirão do Vea
nhecido naquelle tempo como "Veado do Peixe", por ser julgad
como affluente do Rio do Peixe (Certidões e Mappas inclusos

4°) Que, fallecendo Manoel Vicente Lis

respectivo espolio vendeu esse immovel a Francisco José Antu-
es em 8 de Outubro de 1906, sendo que metade delle passou a
pertencer a Antonio Mendes Campos Filho em 18 de Maio de 1908
(Documento junto);

5°) Que os supplicantes sempre
mantiveram no mencionado immovel a situação deixada por Manoel
Vicente Lisbôa, tendo conservado lá, até á sua morte, Pedro Paes,
cujo passamento se verificou recentemente;

6°) Que a posse dos supplicantes
se estende pelas terras componentes dos Ribeirões Pederneiras, Veado,
Cayuá, os quaes ficam entre os espigões divisores dos Rios San-
to Anastacio e Peixe;

7°) Que essa posse data de mais
de trinta annos e tem sido exercida por si e seus antecessores,
Tansa, pacifica e ininterruptamente;

8°) Que essas terras são servi-
estrada de ferro Sorocabana, dentro das quaes existem
s: - Presidente Wenceslau, Cayuá e Presidente Epi-

agora, que o governo do Estado pretendendo
as dos Ribeirões Cayuá e Veado são devolutas, - que
nte não o são, - segundo declarou o respectivo juiz
iminador, - mandou para a estação Presidente Epitacio um en-
heiro a fim de que o mesmo levante o perimetro do patrimonio
fechar-se naquella estação, assim como ordenou ao chefe da
estação que não consentisse que fossem descarregadas madeiras
o respectivo pateo ou que estas fossem embarcadas em vagões da
bia Sorocabana.

Ora, os supplicantes têm nas tres mencionadas estações
casas, têm nas suas terras dos Ribeirões Cayuá e Veado
s plantações de milho, algodão e outros cereaes, grandes
s com muitas boiadas de serviço, grandes cercadas, chiquei-
com mais de mil porcos, serrarias etc. representando to-

todas essas bemfeitorias valor de mais de mil contos de reis; mantêm os supplicantes com as serrarias alli existentes e com outras, contractos de fornecimentos de madeira com obrigações reciprocas e multas, no caso de falta do cumprimento das clausulas contractuaes e constituindo os actos do governo do Estado ameaças de turbação á posse das suas terras, aos bens que alli tem e ao cumprimento dos contractos que são obrigados a cumprir naquellas estações e podendo taes ameacas acarretar-lhes grandes prejuizos moraes e pecuniarios, tanto mais quanto é certo que o Coronel Arthur Diedericksen, que se diz representante ou Director da Companhia de Viação de São Paulo e Matto-Grosso, está propalando que comprou, ou vae comprar essas terras ao governo do Estado, requerem os supplicantes para evitar violencias á sua posse e aos seus direitos, que seja expedido um mandado ... hibitorio contra o Estado de São Paulo, na pessôa de seus re... sentantes legaes, como preceitúa o Artº 501 do Codigo Ci... sileiro e já, mui sabiamente preceituava a ordenação, ... titulo 78 paragrapho 5, a fim de que elle, por seus pr... tome, não occupe, não invada, nem penetre, sem con... dos supplicantes, nas referidas terras, sob penna ... multa de 5 mil contos aos supplicantes, se transgredi...

Outro sim, como a estrada de ferro Sorocabana pertence a... Estado e este por intermedio de sua repartição competente orden... que não fosse depositada a madeira no pateo da Estação de Presi... dente Epitacio e nem alli fossem fornecidas gondolas para ... que de madeira para os supplicantes, o que vem lesar seus interes... ses pela quebra de clausulas contractuaes a que são obrigados, requer tambem sejam intimados os chefes das estações de Presidente Epitacio, Cayuá e Presidente Wenceslau e bem assim os re... presentantes do ... tado a que abram mão das ameaças que estão ... zendo aos seus direitos, sob penna de incorrerem na multa re... rida, intimando-se tambem o Dr. Aurelio Machado engenheiro d...

Governo do Estado, encarregado do levantamento do perimetro referido, por todo o conteúdo da presente petição e com a mesma comminação, caso transgrida o preceito.

Nestes termos,

D. A. com o valor de cem contos de reis para o effeito da taxa judiciaria, expedido o competente mandado na forma requerida , com a clausula de embargos á primeira, protesta-se, caso o preceito seja resolvido em simples citação por todo o genero de provas, - vistorias, depoimentos pessoaes, inquirições de testemunhas e para expedição de mandado de manutenção de posse no caso de transgressão do preceito.

P. Deferimento.

S. Paulo, 2 de [illegible] 1923.



[illegible]

4

Ex.mo Snr Dr Juiz Federal da secção de S. Paulo

Sim
S. Paulo, 1º 5º 923
[illegible]

O abaixo assignado, a bem dos interesses de terceiros, requer a V. Ex.ia se digne mandar dar-lhe por certidão o que consta a fols 7, 11, 15, 19, 23, 190 e 337 dos autos da divisão da fazenda Ribeirão Pedermeiras ou Correira requerida por Antonio Mendes Campos Filho bem assim em breve relatorio o que consta do laudo de fols 342 em relação ao local onde foi effectuada a vistoria, quaes os peritos que assignaram esse laudo e o que consta quanto á denominação do immovel onde foi feita a diligencia e ainda a certidão dos depoimentos das testemunhas de fols 404 v. e 408.

Nestes termos
P. deferimento.
S. Paulo 1 de Maio 1923
Avelino de Matta Machado

S. Paulo 1 de Maio de 1923

BRASIL 1/5/923 [illegible]

Marino Motta, Segundo Escrivão do Juizo Federal da Secção do Estado de São Paulo.

Certifica em cumprimento ao respeitavel despacho exarado á petição rétro, que revendo em seu cartorio os autos de Acção de Divisão de terras encravadas no immovel "Pederneiras" situado nas vertentes do Rio do Peixe, Comarca de Assis, neste Estado, entre partes: Antonio Mendes Campos Filho, como promovente e Francisco José Antunes e Francisco José Aerodio, como promovidos, d'elles á folhas sete usque dez verso, consta o documento numero dois do teor seguinte: (Armas da Republica). Certidão. Osvaldo Leite Pabst, serventuario vitalicio do segundo Tabellionato de notas

notas, com os annexos do segundo Officio do Judicial desta cidade e comarca de Assis, Estado de São Paulo, etc. Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em meu cartorio os autos de Opposição da Divisão "Ribeirão do Angazeiro" em que é autor Francisco José Antunes e Réus Evaristo Ferreira de Souza e outros delles á folhas quarenta consta a certidão do teor seguinte: Evaristo Valle de Barros Tabellião Publico do terceiro Officio de Notas nesta cidade do Rio de Janeiro Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil durante o impedimento do serventuario vitalicio Francisco Pereira Ramos. Certifico que revendo o Livro de Notas deste cartorio sob o nu

numero setecentos cin-
venta e cinco m'elle
á folhas cincoenta e
um verso se acha la-
vrada a escriptura
que me é pedido por
certidão e o seu teor
é o seguinte: Escriptu-
ra de Venda de meta
de de um ribeirão de-
nominado "Pedrinei-
ras" na fazenda do
Rio do Peixe daguape-
hy, que fazem Fran-
cisco José Antunes e
sua mulher a Anto-
nio Mendes de Campos
Junior. Saibam quan-
tos esta virem que
no Anno do Nasci-
mento de Nosso Se-
nhor Jesus Christo
de mil novecentos e
oito aos dezoito dias
do mez de Maio nes-
ta Cidade do Rio de
Janeiro em o meu car-
torio perante mim com-
pareceram como ou-
torgantes vendedores
Francisco José Antunes
e sua mulher Dona
Alice Lisboa Antunes

N.º 1

Escrip.ª de Venda de Fr.co J.é Antunes a Ant.o M.es dos Campos F.o

18/5/1908

Antunes representados por seu bastante procurador Francisco Barbosa da Rocha, conforme os poderes da procuração lavrada no livro trezentos e oitenta e dois á folhas cento e sessenta deste cartorio e como outorgado comprador Antonio Mendes de Campos Junior, proprietarios residentes nesta Capital, os presentes reconhecidos pelos proprios das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas e de mim tabellião do que dou fé. E na presença das mesmas testemunhas pelos outorgantes me foi dito que: Primeiro: Que em virtude de compra feita ao espolio de Manoel Vicente Lisboa conforme a escriptura lavrada no livro setecentos e sessenta e seis á folhas de cento verso deste car-

cartorio, aos oito de Outubro de mil novecentos e seis são elles senhores e possuidores de um ribeirão denominado "Pedreiras", na freguezia do Rio do Peixe d'Aguapehy, freguezia e Comarca de Campos Novos de Paranapanema, Estado de São Paulo. Segundo: Que o dito ribeirão principia na barra das Pedreiras descendo pela barra do Rio do Peixe, a encontrar o espigão mais alto, e por este espigão acima até a serra que verte para o Rio do Peixe e seguindo para o cume da dita terra até encontrar outro espigão abaixo até a barra do dito Rio do Peixe, descendo pelo barranco deste Rio até encontrar a barra da dita agua das Pedreiras onde se teve principio estas divisas, digo, onde se teve

teve principio e tem fim estas divisas e confronta com quem de direito for, achando-se livre de qualquer hypotheca, onus judiciaes ou extrajudiciaes. Terceiro: Que pelo presente instrumento vende ao outorgado a metade da propriedade descripta pelo preço de um conto e quinhentos mil reis, que neste acto recebeu em moeda corrente contada e certa perante mim tabellião e testemunhas o que reporto e dou fé. Quarto: Que dando como dão plena e rasa quitação ao outorgado do dito preço por este mesmo instrumento cede-lhe todo o dominio e posse, respectivos direitos e acções que tinham na metade da referida propriedade a qual passa a pertencer-lhes em commum em par-

Preço 1:500$000

partes iguaes, havendo desde já por empossado da metade da dita propriedade, por força desta escriptura e da clausula constituti, obrigando-se por si e seus successores e herdeiros a fazer a venda valiosa em todo e qualquer tempo e a responder pela evicção de direito. Pelo outorgado foi dito que acceitava a presente escriptura como lhe era feita e me entregou o conhecimento seguinte: Numero quinze. Estado de São Paulo. Exercicio de mil novecentos e oito. Imposto de transmissão inter-vivos. Rs noventa e nove mil reis. Á folhas do livro Caixa fica debitado o Collector Apparicio Gomes Fernandes pela quantia de noventa e nove mil reis, recebida de Antonio Mendes Campos Junior, seis

seis por cento addicionaes sobre reis um conto quinhentos mil reis por quanto comprou a Francisco José Caetanes metade de um ribeirão denominado "Pedreiras" na fazenda Rio do Peixe deste municipio e Comarca conforme a guia do segundo tabellião desta Collectoria de Rendas do Estado de São Paulo em Campos Novos do Paranapanema dez de Abril de mil novecentos e oito. O Collector Apparicio Gomes Fernandes. O escrivão interino João Vieira Junior. E de como assim o disseram me pediram que lançasse a ex, digo, lançasse em minhas notas a presente escriptura por me ter sido distribuida. Paga dois mil e duzentos reis de sello por estampilhas abaixo collados e sen-

sendo lida ás partes e testemunhas. Em tempo: Declaro que o outorgado é Antonio Mendes Campos Filho e não Junior, como se vê declarado e acceitam e assignam as testemunhas Victor Manoel de Almeida e Leonardo Ferreira Pinheiro. Eu, Antonio da Cunha Barbosa ajudante o escrevi. Eu, Evaristo Valle de Barros tabellião que a subscrevi. Rio de Janeiro dezoito de Maio de mil novecentos e oito. P. P. - Francisco Barbosa da Rocha. Antonio Mendes Campos Filho. Victor Manuel de Almeida. L. F. Pinheiro. Estavam collados e inutilisados duas estampilhas no valor de dois mil e duzentos leis, digo, duzentos reis. Nada mais se continha nem declarava em a dita escriptura da qual bem e fi-

fielmente fiz extrahir es-
ta certidão que confe-
ri e achando-a em-
tudo conforme subscre-
vo e assigno nesta
cidade do Rio de Ja-
neiro aos oito de Agos-
to de mil novecento
e dez. Eu, Evaristo Valle
de Barros tabellião que
a subscrevi e assigno.
Rio, oito de Agosto de
mil novecentos e dez.
Evaristo Valle de Bar-
ros. Devidamente i-
nutilisadas estavam
dois sellos federaes no
valor de dois mil e
cem reis. Nada mais.
O referido é verdade e
dou fé. Assis, dezesseis
de Julho de mil no-
vecentos e vinte um.
Eu, Oswaldo Leite Pabst
digo, Eu Alfredo Leite Pabst
escrivão substituto a su-
bscrevi e assigno. Al-
fredo Leite Pabst. (Sella-
da devidamente e vi-
se o carimbo do Ta-
bellionato). Certifica
mais que dos mesmos
autos á folhas onze

onze usque quatorze verso consta o documento numero tres do teor seguinte: (Armas da Republica) Certidão. Oswaldo Leite Pabst, serventuario vitalicio do segundo Tabellionato de Notas com os Annexos do Segundo Officio do Judicial desta cidade e Comarca de Assis, Estado de São Paulo, etc. Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em meu cartorio os autos de Opposição da Divisão da fazenda "Ingazeiro" em que é autor Francisco José Antunes e réus Evaristo Ferreira de Souza e outros delles á folhas dezesseis e seguintes: Evaristo Valle de Barros tabellião publico do terceiro officio de notas desta cidade do Rio de Janeiro Capital da Republica dos Estados Unidos do Bra

Brazil durante o impedimento do serventuario vitalicio Francisco Pereira Ramos. Certifico que revendo o livro de notas deste Cartorio sob o numero setecentos e sessenta e seis nelle a folhas dezenove se acha lavrada a escriptura que ora me é pedida por certidão e o seu teor é o seguinte: Escriptura de Venda de um ribeirão denominado "Pedreiras" na fazenda do Rio do Peixe do Cagnapelly, que faz o espolio de Manuel Vicente Lisbôa representado por seu inventariante Francisco José Antunes. Saibam quantos esta virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e seis, aos oito dias do mez de Outubro nesta cidade do Rio de Janeiro

No 2
Venda do Espolio de Mo. Vicente Lisboa a Fco. José Antunes

Janeiro em meu cartorio e perante mim tabellião compareceram como outorgante vendedor o espolio de Manuel Vicente Lisbôa, representado pelo inventariante Antonio Mendes Campos com assistencia do Curador Geral de Orphãos Doutor José Pinto de Souza Dantas e terceiro procurador Fiscal Doutor Pedro Francelino Guimarães e como outorgado comprador Francisco José Cantanhede proprietarios, todos domiciliados nesta cidade e reconhecidos pelos proprios por mim Tabellião e pelas testemunhas adeante nomeadas e assignadas tambem minhas conhecidas do que dou fé; bem como de me haver sido distribuida esta escriptura pelo bilhete que fica archivado! E deante das

das mesmas testemunhas pelo outorgante por seu representante me foi dito. Primeiro: Que é senhor e possuidor de um ribeirão denominado Pedreiras na fazenda do Rio do Peixe do Aguapehy, freguezia e Comarca de Campos Novos do Paranapanema, Estado de São Paulo, que o finado houve por compra a Manoel José Teixeira por escriptura de tres de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco lavrada nestas notas. Segundo: O dito ribeirão principia na barra das Pedreiras descendo pela barra do Rio do Peixe a encontrar o espigão mais alto e por este espigão acima até a terra que verte para o rio do Peixe e seguindo pelo cume da dita terra

terra até encontrar outro espigão e por este espigão talhisco até a barranca do Rio do Peixe, descendo pela barranca deste Rio até encontrar a barra da dita agua das Pedreiras, onde tem principio e tem fim estas divisas, e confrontando com quem de direito fôr; acha-se o dito immovel livre de qualquer hypotheca e de qualquer onus judicial ou extra-judicial. Terceiro: Que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito autorisado pelo alvará adiante transcripto ratifica a venda feita em leilão pelo agente A. de Pinho do referido immovel pelo preço de tres contos de réis, que recebeu neste acto em moeda corrente contou e guardou tudo perante mim e as referidas

Preço 3:000$000

Mendes Campos guardando dinheiro ?!!!

referidas testemunhas
o que posto por fé Quar
to: Que dando, como
dá ao outorgado ple
na quitação do pre-
ço que foi o maior
alcançado em leilão,
por este mesmo ins
trumento e pela clau
sula constituti, trans
fere-lhe todo o direi
to, dominio, acção
e posse que o espolio
e seu autor tinha
no immovel ora ven
dido suas pertenças,
dependencias e servi
dões, não respondendo
do porém o espolio
ou seus herdeiros
pela evicção, como
é de direito. E pelo
outorgado foi dito
acceitar esta escriptu
ra como lhe era fei
ta e me entregou
o alvará e cumpri
mento do teor segui
nte: Alvará de auto
risação na forma a
baixo. Doutor Jozé Luiz
de Bulhões Pedreira
Juiz de Direito da Se-

segunda vara de Orphãos desta cidade do Rio de Janeiro etc. Pelo presente alvará por mim assignado, fica autorisado o Agente de leilões A. de Pinho, a vender pelo maior preço que encontrar a fazenda denominada Ribeirão do Rio do Peixe pertencente ao espolio do finado Manuel Vicente Lisbôa ja autorisado pelo alvará de vinte e cinco de Junho deste anno feita a venda prestará contas neste Juizo. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil novecentos e seis. Eu, Thomé Arthur Figueira escrevente juramentado subscrevi. José Luiz de Bulhões Pedreira. Estão colladas ties estampilhas representando quatro mil e quatro centos reis

reis de sello devida-
mente inutilisadas.
Numero trinta e sete.
Exercicio de mil nove-
centos e seis. Impos-
to de transmissão in-
ter-vivis. Reis cento e oi-
tenta mil. Dezoito mil.
A folhas do livro
Caixa fica debita-
do o collector Azari-
as Gomes Ferreira pe-
la quantia de cin-
to e noventa e oito
mil reis recebida de
Francisco José Antu-
nes, seis por cento e
additional sobre reis
tres contos de reis por-
quanto comprou em
leilão effectuado pelo
leiloeiro A. de Pinho
um terreno denomi-
nado Pedreiras na
fazenda Rio do Peixe
desta Comarca con-
forme guia do escri-
vão Evaristo Valle de
Barros do Rio de Janei-
ro. Collectoria de Ren-
das do Estado Cam-
po Novo do Paraná
Parana em desenho

dezenove de Setembro
de mil novecentos e
seis. O collector Zacarias
Gomes Ferreira. O escri
vão Apparicio Gomes
Fernandes. O sello na
importancia de tres
mil e trezentos reis
foi pago pelas estampi
lhas fiscaes collada
e devidamente inuti
lisadas. E de como as
sim o disseram me
pediram lavrasse es
ta escriptura que
lhes sendo lida e as
testemunhas Victor
Manoel Almeida e
Leonardo Ferreira Pi
nheiro assignam to
dos perante mim Eva
risto Valle de Barros,
tabellião que a escre
vi. Rio de Janeiro oi
to de Outubro de mil
novecentos e seis. An
tonio Mendes de Cam
pos. A. de Pinho. Fran
cisco José Antunes. J.
P. de Souza Dantas
Pedro Francellino de
Souza Dantas. Victor
Manoel de Almeida

Almeida. L. F. Pinheiro.
Estavam collada e devidamente inutilisadas duas estampilhas no valor de tres mil e trezentos reis. Nada mais se continha em a dita escriptura da qual bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão que conferi e achando-a em tudo conforme ao proprio livro me reporto subscrevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos doze de Agosto de mil novecentos e dez. Eu, Evaristo Valle de Barros tabellião que subscrevi e assigno. Rio doze de Agosto de mil novecentos e dez. Evaristo Valle de Barros. Estavam collada e inutilisadas dois sellos federaes no valor de dois mil e quatrocentos reis. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Assis, dezesseis de Ju

julho de mil novecentos e vinte um. Eu, Alfredo Leite Pabst, escrivão substituto a subscrevo e assigno Alfredo Leite Pabst. (Estava devidamente sellada e com o respectivo carimbo do tabellionato). Certifica mais que dos mesmos autos consta á folhas quinze usque dezoito o seguinte documento numero quatro: (Armas da Republica). Certidão. Oswaldo Leite Pabst, serventuario vitalicio do segundo tabellionato de notas com os annexos do segundo Officio do Judicial desta cidade e comarca de Assis, Estado de São Paulo etc. Certifico a pedido verbal de parte interessada, que, revendo em meu cartorio os autos de Opposição da Divisão da Fazenda Ribeirão do "Engazeiro", em que é

é autor Francisco José Gomes e réos Evaristo Ferreira de Souza e outros delles á folhas onze e seguintes consta a certidão seguinte: Evaristo Valle de Barros servindo durante a impossibilidade de Francisco Pereira Ramos serventuario vitalicio do terceiro officio de tabellião de notas nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil. Certifico que revendo em meu cartorio o livro de notas sob numero quinhentos e vinte seis, nelle á folhas cincoenta e quatro verso encontrei lavrada e me foi pedida por certidão a escriptura do teor seguinte: Escriptura de Venda de um ribeirão denominado Pedreiras que fazem Manoel José Ferreira e sua mulher

No 3
Escrip.ª de Venda de Manoel J.ª Ferreira a M. Vicente Lisboa.

mulher a Manoel Vicente Lisbôa. Saibam quantos esta virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa e cinco, aos três do mez de Agosto, nesta cidade do Rio de Janeiro, em o meu cartorio perante mim compareceram como outorgantes vendedores Manoel José Teixeira e sua mulher Dona Deolinda Souzada Teixeira e como outorgado comprador Manoel Vicente Lisbôa representados por seus procuradores M. V. Lisbôa e Companhia, pelos poderes da procuração registrada a folhas cento e quarenta e cinco do livro oitenta e quatro deste cartorio todos proprietarios, domiciliados nesta cidade e reconhecidos pelos proprios das testemu-

testemunhas abaixo no-
meadas e assignadas
e de mim tabellião
do que dou fé. E na
presença das mesmas
testemunhas disseram-
me os outorgantes: Pri-
meiro: Que são senho-
res e possuidores de um
ribeirão denominado
"Pedemeiras", na fazen-
da do Rio do Peixe do
Aguapehy freguezia
e comarca de Cam-
pos Novos do Paranapa-
nema, Estado de São
Paulo havido por com-
pra feita pelo outor-
gante marido a Azari-
as Custodio da Silva
e sua mulher por es-
criptura de sete de Mar-
ço de mil oitocentos
e noventa e um la-
vrada pelo tabellião
Silva Ribeiro da mes-
ma cidade. Segundo:
* Que o dito immovel
tem as seguintes di-
visas: principiando
na barra das pedemei-
ras descendo pela
barranca do Rio do

do Peixe a encontrar o espigão mais alto, dividindo com Manoel Pereira Goulart e por este espigão acima até a serra que verte para o Rio do Peixe e seguindo pelo cumê da dita serra até encontrar outro espigão com Domicia no Luiz da Roza ou quem de direito for; e por este espigão abaixo até a barranca do Rio do Peixe, descendo pela barranca deste Rio até encontrar a barra da dita agua das Pedreiras onde tem principio e tem estas divisas. Extendo Francisco José Herodio mil alqueires de terras de cultura encravadas no dito ribeirão que se acha livre e desembaraçado de quaesquer responsabilidade convencional ou legal e de qualquer outra. Terceiro: Que pelo presente instru-

instrumento vendem ao outorgado o ribeirão descripto com todas as suas terras e bemfeitorias como descrevem e possuem, transferindo ao outorgado todo o seu dominio e posse direitos e acções havendo desde já por empossado por este titulo e por virtude da clausula constituti obrigando-se a garantia e a evicção. Quarto: que a venda é feita pelo preço de quarenta contos de reis que recebem neste acto em moeda corrente contada e certa perante mim e as testemunhas o que porto por fé; e assim pago-os dão ao outorgado plena e raza quitação. Pelo outorgado foi dito que aceitava a presente escriptura como lhe era feita e me entregou o conhecimento

Preço em 1895 40:000$000

conhecimento seguinte:
Numero onze. Exercicio de mil oitocentos e noventa e cinco. Imposto de transmissão de propriedade inter-vivos. Reis, dois contos seiscentos e quarenta. A folhas do livro Caixa fica debitado o collector major João Vieira Teixeira e Silva pela quantia de dois contos e seiscentos e quarenta mil reis recebida do senhor Manoel Vicente Lisbôa de seis por cento e addicional da quantia de quarenta contos de reis porquanto comprou a Manoel José Teixeira e sua mulher um ribeirão denominado Pederneiras na fazenda Rio do Peixe Aguapehy com todas as suas vertentes neste municipio. A escriptura vae ser lavrada pelo Tabellião da Capital Federal. Colle-

Collectorias de Rendas do Estado de Campos Novos do Paranapanema em vinte oito de Junho de mil oitocentos e noventa e cinco. O Collector Vieira. O escrivão Almeida. E de como assim o disseram me pediram que lançasse em minha nota a presente escriptura por me ter sido distribuida e lhes sendo lida acceitaram e assignam com as testemunhas Leonardo Ferreira Pinheiro e Felisberto Barbosa da Silva. Eu Antonio da Cunha Barbosa ajudante o escrevi. Eu, Evaristo Valle de Barros tabellião a subscrevi. Manoel José Teixeira. Devolinda Souza da Teixeira. P. P. M. V. Lisboa e Companhia. Leonardo F. Pinheiro. F. Barbosa da Silva. Era o que se continha em a escriptu

escriptura que se acha lavrada no livro e folhas ao começo mencionadas da qual a pedido bem e fielmente mandei extrahir a presente certidão que conferi subscrevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil novecentos e treze. Eu, Evaristo Valle de Barros, tabelliã a subscrevi e assigno. Rio, vinte oito de Novembro de mil novecentos e treze. Evaristo Valle de Barros. Estava devidamente sellada com mil e quinhentos reis de sellos federaes. Nada mais. O referido é verdade; dou fé. Assis, dezesseis de Julho de mil novecentos e vinte um. Eu, Alfredo Leite Pabst Escrivão substituto subscrevo e assigno Alfredo Leite Pabst. (Estava devidamente sella-

sellada e com o carimbo do referido tabellião). Certifica mais que dos mesmos autos a folhas dezenove usque vinte dois consta o documento numero cinco do teor seguinte: (Armas da Republica). Certidão. Oswaldo Seite Pabst, serventuario vitalicio do segundo tabellionato de notas, commercio e annexos do segundo officio do judicial desta Cidade e Comarca de Assis, Estado de São Paulo etc. Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em meu cartorio os autos de Desapropriação da Divisão da Fazenda "Ribeirão do Engazeiro" em que é autor Jos, digo, autor Francisco José Antunes e réos Evaristo Ferreira de Souza e outros delles a folhas seis e seguin-

seguintes consta a certidão do teor seguinte: Adolpho Rodrigues Dantas, serventuario vitalicio do primeiro officio da Justica e seus annexos da cidade de Campos Nos nos do Paranapanema. Certifico a pedido verbal que me foi feito por pessoa interessada que revendo em meu cartorio os livros de notas nelle existentes, no de numero quinze a folhas quinze, consta a escriptura de compra, digo, escriptura do teor seguinte: Escriptura de compra e venda de um ribeirão denominado Pedreiras que fazem como outorgantes vendedores Azarias Custodio da Silva e sua mulher Florenciana Guilhermina de Figueiredo e como outorgado comprador Manoel José Teixeira como se-

Vol 4
Escrip.ª de venda de Azarias Custodio da Silva e sp.ª a Manoel José Teixeira

abaixo se vê: Saibam
quantos esta publica
escriptura de compra
e venda de um ribei
rão denominado Pe-
deneiras virem que no
anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus
Christo de mil oitocen
tos e noventa e um,
1891 aos sete dias do mez
de Março do dito
anno nesta villa de
Campos Novos do Pa-
ranapanema, Comar
ca de Santa Cruz
do Rio Pardo Estado
de São Paulo em meu
cartorio comparece-
ram partes entre si
justas e contractadas
sendo como outorgantes
vendedores Azarias
Custodio da Silva
e sua mulher Flore-
cia Guilhermina de
Figueiredo, represenda
dos nesta pelo seu pro
curador bastante Fran
cisco Sanches de Fi-
gueiredo conforme a
procuração que me foi
apresentada e se acha

acha registrada no
livro auxiliar de No-
tas, numero sete des-
te Cartorio, de folhas
doze a folhas treze e
verso, lavradores e re-
sidentes neste muni-
cipio e como outor-
gado comprador Ma-
noel José Teixeira,
commerciante e resi-
dente no Rio de Ja-
neiro todos reconhe-
cidos pelos proprios
de mim tabellião
do que dou fé, e das
testemunhas adean-
te nomeadas e no
fim assignadas em
presença das quaes pe-
los referidos outor-gan-
tes vendedores por
via de seu citado pro-
curador me foi dito que
são senhores e legi-
timos possuidores, sem
onus algum, de um
ribeirão denominado
Pedreiras, neste mu-
nicipio, na fazenda
do Rio do Peixe, que
houveram por com-
pra feita a Domici-

Domiciano Luiz da Rosa
e sua mulher o qual
Ribeirão com suas ter-
ras, venderam como
vendido tem ao ou-
torgado comprador
Manoel José Teixei-
ra pelo preço e quan-
tia de tres contos de
reis, que por via de seu
procurador declara-
ram recebida dando
assim ao outorgado
comprador plena
quitação e lhe trans-
feriu toda a posse
jus, dominio e acção
do referido ribeirão
e suas terras o dão
por empossado e ha-
bil para dellas gô-
sar ou dispor como
melhor lhe convier,
ficando elles outor-
gantes vendedores su-
jeitos a evicção da lei.
Disseram mais os
outorgantes vende-
dores por via do seu
citado procurador
que o referido Ribei-
rão e suas terras ven-
didas têm as seguin

seguintes divisas: Principiando na barra das Pedreiras descendo pela barranca do rio do Peixe a encontrar o espigão mais alto dividindo com Manoel Pereira Goulart, e por este espigão acima até a serra que verte para o rio Tieté e seguindo pelo cume da dita serra até encontrar outro espigão da dita agua dividindo neste espigão com Domiciano Luiz da Rosa ou quem de direito for e por este espigão abaixo até a barranca do Rio do Peixe descendo pela barranca deste rio até encontrar a barra da dita agua das Pedreiras donde teve principio e tem fim estas divisas. Pelo outorgado comprador foi dito que acceita a presente escriptura na forma escharada dan-

dando-se por empos-
sado e me apresen-
tou o bilhete de siza
do teor seguinte: Nu-
mero trezentos e trin-
ta e um. Exercicio
de mil oitocentos e
noventa e um. Reis
cento e oitenta mil.
A folhas do livro
Caixa fica debitado
o collector interino
Thomé José de Siqueira
pela quantia de cen-
to e oitenta mil reis
recebida do senhor
Manoel José Ferreira
reis por conto de tres
contos de reis preço
porquanto comprou
a Azarias Custodio
da Silva e sua mu-
lher, Oribeirão das
Pedreiras na fazen-
da Rio do Peixe neste
municipio. Collecto-
ria de Rendas Geraes
de Campos Novos do
Paranapanema em
dezoito de Fevereiro
de mil oitocentos e
noventa e um. O Col-
lector interino Thomé

Thome José de Figueira. O Escrivão. Nada mais se continha em dito conhecimento de siza que aqui fica fé, digo, fica lançado e dichivado do que dou fé. Sida esta as partes acharam conforme aceitaram outorgaram e assignaram perante as testemunhas Antonio Gonçalves de Souza Guimarães e Izidoro José da Silveira, conhecidos de mim João da Silva Ribeiro, tabellião que a escrevi. Francisco Sanches de Figueiredo. Manoel José Feiceira. Antonio Gonçalves de Souza Guimarães. Izidoro José da Silveira. Nada mais consta da referida escriptura da qual bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão em tudo exacta e conforme com o proprio original a

ao qual me reporto
e dou fé. Campos No-
vos do Paranapanema
dez de Setembro de mil
novecentos e quinze.
Eu Adolpho Rodri-
gues Dantas tabelli-
do conferi e assigno.
Adolpho Rodrigues
Dantas. Sobre duas es-
tampilhas estadoaes
estava a data supra.
Adolpho R. Dantas. Na-
da mais se continha.
O referido é verdade
e dou fé. Assis, de
Julho de mil novecen-
tos e vinte um. Eu,
Alfredo Leite Abs, digo
Leite Pabst, escrivão
substituto a subscrevi
e assigno. Alfredo Lei
te Pabst. (Estava devida-
mente sellada e como
carimbo do referido es-
crivão). Certifico mais
que dos mesmos autos
a folhas vinte tres
usque vinte quatro
consta o documento
numero cincoenta. do
teor seguinte: (Armas
da Republica). Certi-

Certidão. Osvaldo Leite Pabst, serventuario vitalicio do segundo tabellionato de notas, com os annexos do segundo officio do Judicial desta Cidade e Comarca de Assis, Estado de São Paulo etc. Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em meu cartorio os autos de Opposição da Divisão da herança "Ribeirão do Lageiro" em que é autor Francisco José Antunes, e réos Braulio Ferreira de Souza e outros delles a folhas dez consta a certidão seguinte: Vicente Finamori, serventuario vitalicio do Registro Geral de Hypothecas com annexo de Protesto de Letras e Titulos de Escrivão do Jury e execuções criminaes, de Partidor e de Official de Registo especial de Titulos

Nº 5 Registo de Ribeirão Pedreiras

Titulos, documentos e mais papeis desta cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo etc. Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em meu cartorio os livros de transcripção nos de numeros tres, a pagina quarenta e quatro consta o registo do teor seguinte: Duzentos e trinta e oito. Quatorze de Março de mil oitocentos e noventa e um. Campos novos do Paranapanema. Ribeirão de Pedreira. Um ribeirão denominado pedreira com as divisas seguintes: Principiando na barra das Pedreiras descendo pela barranca do rio do Peixe a encontrar o espigão mais alto dividindo com Manoel Pereira Goulart e por este espigão acima

acima até a serra *
que verte para o rio
do Peixe e seguindo
pelo cume da dita ser-
ra até encontrar ou-
tro espigão da dita
agua, divisando
neste espigão com Do-
miciano Luiz da Ro-
sa ou com quem de
direito for e por este
espigão abaixo até a
barranca do Rio do
Peixe, descendo pela
barranca deste até
o rio até encontrar
a barra da dita a-
gua das Pedemeiras
onde teve principio
e fim. * Manoel José
Feiscerra, negociante
residente em o Rio
de Janeiro. Azarias
Custodio da Silva
e sua mulher Flo-
rencia Guilhermi-
na de Figueiredo
lavradores, residen-
tes em Campos No-
vos do Paranapanema
_ Compra e Ven-
da. _ Escriptura pu-
blica de sete de Mar-

março de mil oito-
centos e noventa e
um pelo tabellião
de Campos Novos
do Paranapanema
João da Silva Ribeiro.
Dous contos de reis (2:000$000)
nenhuma. O official
Almeida. Nada mais
em dito registro e dou
fé. Santa Cruz do Rio
Pardo dezenove de a-
bril de mil novecen-
tos e dezesseis. O offi-
cial de registro Hypo
thecas Vicente Pina
mori. Devidamente
sellada com um sel-
lo de trezentos reis
federal e sobre o qual
tinha o carimbo: Re-
gistro Geral de Hy-
pothecas dezenove de
abril mil nove-
centos e dezesseis. Of-
ficial. Vicente Pina
mori. Santa Cruz
do Rio Pardo. Nada
mais. O referido é ver-
dade e dou fé. Assis
dezesseis de julho de
mil novecentos e
vinte um. Eu Alfre

Alfredo Leite Pabst, escrivão substituto a subscrevi e assigno. (Estava devidamente sellada e com o respectivo carimbo do referido escrivão). Certifica mais que dos respectivos autos de folhas tresentos e trinta e sete ausque tresentos e trinta e nove verso consta o seguinte documento: Primeiro Traslado. Livro de Notas. Numero sessenta e seis. Folhas trinta e seis verso. O Primeiro tabellião Virgilio Pompeu de Campos Toledo. Esq digo, Toledo. Escriptura de ratificação e retificação. Saibam quantos esta virem que no dia dezesete de Julho de mil novecentos e vinte dois, nesta fazenda "Veado", do municipio de Campos Novos, da Comarca de Assis, em casa de residencias

Azarias Custodio da
Silva, onde a chama
do viemos eu ajudan
te habilitado e o ta
bellião que esta subs
creve, e sendo ahi, pe
rante nos comparece
ram partes entre
si justas e contrada
das, a saber: como
outorgantes, Azari
as Custodio da Sil
va, e sua mulher
Dona Florenciana Gui
lhermina de Figuehe
do, lavradores, resi
dentes nesta Comarca,
e como outorgados An
tonio Mendes Campos
Filho e Francisco José
Antunes, proprietarios,
domiciliados na Ca
pital Federal, neste a
cto, representados por
seu bastante procura
dor, Doutor Carlos Go
mes de Freitas, nos
termos da procura
ção que se acha jun
ta aos autos da acção
de força nova turba
tiva que movem a Pe
dro de Freitas Garcez

Registrado

No 6

Escriptura
de
Azarias
Custodio
da
Silva e
sua mulher
rectificando
divisas
da
venda
por
elle
em
1895

Garcez e outros, corren-
tes por este cartorio,
lavrada nas notas
do 18º Tabellião da Ca-
pital Federal, em dez
de Junho de mil no-
vecentos e vinte um; —
os presentes reconheci-
dos pelos proprios do
que dou fé, bem co-
mo das duas teste-
munhas no fim no-
meadas e assignadas,
ante as quaes pelos
outorgantes Azarias
Eustodio da Silva e
sua mulher, me foi
dito: Primeiro;) que por
escriptura publica
de sete de Março de
mil oitocentos e no-
venta e um, lavra-
da nestas notas, ven-
deram a Manoel Jo-
sé Teixeira, o ribei-
rão denominado Pe-
deneiras, vertente
do Rio do Peixe, deste
municipio de Cam-
pos Novos, da Comar
ca de Assis, com as
divisas e confronta-
ções, constantes da mes

mesma escriptura: Segundo;) Que o referido ribeirão actualmente pertence aos outorgados Francisco José Martines e Antonio Mendes de Campos Filho que o obtiveram de Manoel Vicente de Lisbôa o qual, por sua vez obteve de Manoel José Teixeira, a quem os outorgantes venderam pela escriptura ja referida; Terceiro;) Que para evitar confusão das suas divisas e por ter a Commissão Geographica mudado o nome de differentes ribeirões, entre os quaes o das Pedreiras, que passou a chamar Corrente, declaram que o verdadeiro nome que naquelle tempo tinha era o de Pedreiras e que este era um grande ribeirão, com muitos mil alqueires de terras, que assim o compunham as

outros linhos !!

assim o vendeu, sendo que entre os ribeirões que naquelle tempo eram conhecidos como correndo para o Pedernerias, se contavam os ribeirões Veado e Cayuá, pois, pela direção que elles tinham se pensavam correrem para referido ribeirão Pedernerias, sendo os mesmos chamados Veado e Cayuá do Peixe; Quarto;) — Que pela presente escriptura rectificam pois as divisas daquella escriptura, como de facto rectificado tem, para ficar valendo as seguintes: «O ribeirão Pedernerias, actualmente chamado Corruira é o ultimo que do lado esquerdo verte para o rio do Peixe, dividindo por um lado com o Ribeirão Claro, por outro lado com o rio Paraná, pelos fundos

?

?!*

Outro !!!

fundos com o rio
do Peixe e pelo espi-
gão com as terras de
Manoel Pereira Gou-
lart, terras que o
mesmo adquiriu
mais ou menos na
mesma epocha em
que os outorgantes
adquiriram o Pe-
reiras de Domici-
ano Luiz da Rosa, a-
brangendo uma gran-
de area que se esten-
de até as margens
do Paraná. Quinto).
Disseram mais os
outorgantes que quan-
do Manoel José Fei-
xeira vendeu o ribei-
rão dos Pedreiras
a um senhor da Ca-
pital Federal, o ou-
torgante foi encarre-
gado por Manoel
José Feixeira de is-
mostrar as terras
a um caboclo de no-
me Pedro Paes que alli
ia para ficar tomar
do conta das mesmas
terras, por conta do
referido comprador, do

do Rio, que da ficou
alguns dias como
referido caboclo, que
fez um rancho nas
cabeceiras do Veado,
ribeirão que como ja
disseram acima se
juntam ser afluen-
te do Pederneiras, e
que assim se ficou
chamando por ter
o referido Pedro Paes
morto um veado no
dia em que chega-
ram ás cabeceiras
da referida agua.
Pelos outorgados, repre
sentados como ficou
declarado me foi
dito que acceitavam
a presente escriptura
em todos os seus ter
mos, o qual lavrei,
por me ser pedida,
distribuida hoje e
apresentado seiscentos
reis de sello federal,
que no fim vae col-
lada e inutilisada.
Lida ás partes em pre
sença das testemu-
nhas Theodolindo Quin
tino de Freitas e Er-

Hermelindo Meira Cam-
pos, acharam confor-
me, acceitaram ou-
torgaram e com ellas
assignam, fazendo
pela outorgante, anal-
phabeta. Arlindo de
Freitas. Eu, Aristides
Vicente de Mayo, es-
crevente habilitado,
escrevi e declaro que
a presente escriptu-
ra foi lavrada de
accordo com a minu-
ta apresentada. Eu,
Virgilio Pompeu de Cam-
pos Toledo, tabellião
o subscrevi. Fazenda
do Veado, dezessete
de Julho de mil no-
vecentos e vinte dois.
Azarias Custodio da
Silva, Arlindo de
Freitas, Carlos Gomes
de Freitas, Theodolin
do Quintino de Frei-
tas, Hermelindo de
Meira Campos; (Colla-
dos e inutilisados dois
sellos federaes do valor
de setecentos reis). Na-
da mais do que dou
fé. Trasladada em se-

seguida. Eu, Virgilio Pompeu de Campos Toledo, tabellião, a subscrevi e assigno em publico e razo. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). Virgilio Pompeu de Campos Toledo. Primeiro Tabellião. Numero tres mil duzentos e noventa. Pagina cento e oito. Protocollo numero um P. Apresentada no dia dezenove de Julho de mil novecentos e vinte dois das seis ás doze horas. O official José Vital Nogueira Cobra. Averbada de folhas vinte quatro a vinte cinco do livro trinta e sete de Transcripção dos immoveis sob numero dois, por falta de espaço em frente a transcripção numero oito mil quinhentos e vinte sete do mesmo livro; Aos dezenove de Julho

Julho de mil novecen-
tos e vinte dois. O of-
ficial José Vital No-
gueira Cobra. Certi-
fica mais, que dos
mesmos autos, á fo-
lhas cento e noven-
ta consta a seguin-
te procuração: Re-
publica dos Estados
Unidos do Brazil.
(Armas da Repu-
blica). 18º Officio.
Tabellião. Alvaro R.
Teixeira. J. G. A. Cou-
tinho. Ajudante
substituto. Telepho-
ne Norte, dois mil
oitocentos e um. Ro-
sario, cem. Rio de Ja-
neiro. Livro dezessete
Folhas vinte seis. Pri-
meiro Traslado. Pro-
curação bastante que
faz Antonio Mendes
Campos Filho e ou-
tro. Saibam os que
este Publico Instru-
mento de procuração
bastante virem, que
no Anno do Nascis-
mento de Nosse Se-
nhor Jesus Christo,

7

Procuração
a
advogado

Christo de mil nove-
centos e vinte dois aos
vinte dois dias do
mez de Julho, digo,
de Maio nesta ci-
dade do Rio de Janei
ro, capital da Re-
publica dos Estados
Unidos do Brazil,
perante mim tabel-
lião, compareceu co-
mo outorgante em
meu Cartorio Anto-
nio Mendes Campos
Filho e Francisco
José Antunes, o pri-
meiro brasileiro sol-
teiro, negociante es-
tabelecido nesta ci
dade a rua da Qui
tanda cento e oitenta
ta e um, e o segun-
do portuguez, casado,
negociante estabele-
cido nesta cidade
á rua Visconde de
Inhaúma trinta e
oito, reconhecido co
mo o proprio pelas
duas testemunhas
abaixo assignadas
e estas por mim tabel
lião de que dou fé; e

e perante ellas disse
que por este pu-
blico instrumento
nomeava e constituia
seu bastante pro-
curador o Doutor A-
velino da Matta Ma-
chado, brasileiro, ca-
sado, advogado, do-
miciliado á rua
São Joaquim numero
cento, no Estado de
São Paulo, para o
fim especial de defen-
der os direitos dos ou-
torgantes na acção
de divisão da Faze-
da "Pedreiras" ou
"Corrura", a qual
corre pelo Juizo Fede-
ral da Secção de
São Paulo, podendo
o dito procurador re-
querer tudo o que for
necessario a bem dos
seus direitos e usar
de todos os recursos
legaes perante qual-
quer autoridade
judicial ou admi-
nistrativa, offerece-
do contestações, ré-
plicas ou tréplicas

tréplicas, ou propondo quaesquer interditos possessorios que tenham por fito defender os seus direitos nas alludidas terras, podendo finalmente substabelecer esta, ficando entendido que, a procuração outorgada ao Doutor Carlos Gomes de Freitas, para defender os mesmos direitos fica em pleno vigor, continuando este advogado a prestar seus serviços proporcionaes de accordo com a mesma, concede todos os poderes, em direito permittidos, para que, em nome delle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes, movida ou por

por mover, em que el-
le Outorgante for au-
tor ou Ré, em um ou
outro fôro, fazendo ci-
tar, offerecer acções,
libellos excepções, em-
bargos suspeições e ou-
tros quaesquer arti-
gos, contradictar, pro-
duzir, inquerir, reinq-
querir e contestar tes-
temunhas; dar de
suspeito a quem lho
fôr compromissar-
se ou jurar decisoria
e suppletoriamente
por elle outorgante;
fazer prestar taes com-
promissos e dar taes
juramentos ao digo, ju-
ramentos a quem con-
vier; assistir aos ter-
mos de inventarios
e partilhas com as
citações para elles; as-
signar autos, requ-
rimentos, protestos,
contraprotestos e ter-
mos, ainda os de con-
fissão, negação louva-
ção e desistencia;
appellar, aggravar ou
embargar qualquer sen-

sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciaes, para os quaes lhe concede poderes illimitados, pedir precatorias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tomal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo estabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso, se hão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer

fizer o seu procurador, tudo substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessôa, tôda a sorte citação. Assim o disse, do que dou fé; e me pediu este instrumento que lhe li e às testemunhas, e achando o conforme, acceitou e assigna comas testemunhas: Manoel Cardoso de Sampaio e José de Araujo Lima. Eu Mario Pereira Grillo ajudante a escrevi. Eu, Alvaro Rodrigues Feixeira Tabellião subscrevi. Antonio Mendes Campos Filho. Francisco José Cantanhede. Manoel Cardoso de Sampaio. J. de Araujo Lima. Pellada com dois mil reis. Trasladada hoje. Eu, Alvaro Rodrigues Feixeira tabellião subscrevi e assigno em publico e razo. Em testemunho da verdade (es

(estava o signal publico. Alvaro Rodrigues Feixeira. (Via-se o carimbo do respectivo notario publico). Certifica mais que dos mesmos autos, volume segundo, á folhas quatrocentos e quatro verso usque quatrocentos e oito, consta o seguinte depoimento: Sexta Festemunha - Alfredo Costa com quarenta e seis annos de edade, casado natural desta Capital, engenheiro e residente nesta Capital á rua do Triumpho numero vinte dois. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. Informado sobre o allegado na carta precatoria que lhe foi lida disse: que não conheceu nem Manoel Vicente Lisbôa, nem Francisco José Antunes, conhecendo entretan-

8 depoimento que se refere á situação do Veado

entretanto apenas de vista, Antonio Mendes Campos Filho, sabendo apenas a-fóra que este foi o requerente da divisão da Fazenda Pedreira ou Corrira, situada á margem esquerda do Rio do Peixe, perto da barra déste com o rio Paraná: que o deponente conhece de vista o referido ribeirão porque em mil novecentos e dez lá esteve com o engenheiro Luiz Delpit a fazer uns estudos em relação á fazenda Santo Anastacio, a qual era segundo assim dizem na localidade de um tal Pereira Goulart, tambem o deponente não póde affirmar si era ou não o proprietario dessa fazenda: que no local denominado Peder-

Pederneiras o depoente encontrou bem assim a sua comitiva, um velho de nome Pedro Paes, e então o depoente fez-lhe algumas perguntas para os fins do reconhecimento do lugar onde se achava e então Pedro Paes levou o depoente e sua comitiva até as cabeceiras de uma agua denominada "Veado", onde o mesmo tinha o seu rancho o qual se achava perto de espigão da fazenda de Santo Anastacio; do lado direito de quem caminha para o rio Paraná; que nessa occasião o referido Pedro Paes disse ao depoente que tinha dado o nome a esse ribeirão "Veado", porque em uma cer-

certa manhã ao
sahir de seu ran-
cho e logo que che-
gou aquelle lugar
matou um veado;
que no tempo em
que o depoente es-
teve lá em mil no-
vecentos e dez os
naturaes conhecia-
am o ribeirão do
Veado, como Veado
do Peixe, porque o
considerando co-
mo affluente ou
galho mesmo de
algum affluente do
Rio do Peixe, mais
provavelmente como
sendo um galho
do Pederneiras, por
que Pedro Paes, hin-
dando nas cabe-
ceiras do "Veado",
considerava-se mo-
rando na fazen-
da Ribeirão Peder-
neiras, da qual to-
mava conta em
nome de um se-
nhor chamado
Lisbôa, do Rio de
Janeiro; que o depo-

depoente tendo fica-
do conhecendo as ter-
ras que adquiril-
as e pedin informa-
ção a Pedro Paes e
este então disse ao
depoente que um
senhor Manoel Frei-
eira negociante
em Santa Cruz do
Rio Pardo o podia
informar quem era
o proprietario das
terras e onde mora-
va; que em tres ou
quatro mezes de-
pois o depoente foi
á Santa Cruz e ali
falando com o refe-
rido Freisaira este
deu uma carta ao
depoente dirigida
a Manoel Vicente
Lisbôa, morador na
rua dos pescadores
que o depoente de
posse desta carta
e indo entregal-a
ao seu destinata-
rio este ja era fal-
lecido de muito tem-
po, sendo que nesse
tempo os seus her-

herdeiros não quizeram entrar em negociações com o depoente porque estavam esperando a valorisação. Nada mais disse nem lhe foi perguntado ordenando o Juiz se encerrasse este depoimento que assignam depois de lido e achado conforme Eu, Mario Capello escrevente o escrevi. Eu, Pedro de Sá, escrivão o subscrevi. (Assignatura illegivel). Alfredo Costa. Avelino da Matta Machado, Certifica mais que dos mesmos autos á folhas quatrocentos e oito usque quatrocentos e nove verso, consta o seguinte depoimento: Setima Testemunha. Paulino Cardozo, com trinta e oito annos de edade, casado, na

9 depoimento que se refere a Vendo

natural do Estado do Rio de Janeiro, a- grimensor, e residente em Nitheroy, digo, Nitheroy, ao Hotel Paris,- Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. Informado sobre o allegado na precatoria que foi lida, disse; que não conhece Manoel Vicente Lisbôa, nem Francisco José Antunes, conhecendo apenas de vista Antonio Mendes Campos Filho; que conhece o Rio do Peixe no Estado de São Paulo, isto nas proximidades de sua barra com o Rio Paraná, porque nas cabeceiras nada conhece; que o deponente foi auxiliar do engenheiro Luiz Delpi que foi fazer estudos para levantamento da planta da

da Fazenda de Santo Anastacio; que nas proximidades desta fazenda que nas cabeceiras do Ribeirão do Veado o deponente encontrou-se com um velho Pedro de tal que ali se achava, segundo dizia, a muito tempo, tomando conta de umas terras que dizia pertencerem a um senhor Lisbôa, do Rio, o qual o deponente não conhece; que o deponente para ir ao local a que se referiu partiu a cavallo de uma cidade denominada Alto Grande, tendo levado no percurso uns dez ou onze dias mais ou menos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, ordenando o Juiz, se encerrasse este depoimento que absi-

assignam depois de
lido e achado confor-
me. Eu, Mario Capello
escrevente o escrevi. Eu
Pedro de Sá Escrivão o sub-
screvi. Octavio Kelly,
Paulino Cardoso, Ave-
lino da Matta Macha-
do. Certifica mais que *
na parte final do Lau-
do apresentado pelos
peritos á folhas nu-
mero trezentos e cinco-
enta e cinco dos mes-
mos autos, affirmam
elles que a deligencia
e audiencia, foram
effectuadas dentro do
perimetro das terras
em letigio. Certifica
mais que os peritos
que serviram na vis-
toria requerida foram
os Doutores Cezarino
Natividade, Rogerio
Fajardo e Mario Ca-
bral. Certifica final-
mente, que a deno-
minação dada ao
immovel na deli-
gencia mencionada
foi o de "Pederneiras"
ou "Corruira". Nada

Nada mais se conti-
nha em ditos autos
de Acção de Divisão de
terras encravadas no
immovel "Pederneiras",
requerida neste Juizo por
Antonio Mendes Cam-
pos Filho, alem do que
foi para aqui trans-
cripto bem e fielmente
por certidão, conforme
o seu original a que
me reporto e dou fé.
São Paulo, dois de Maio
de mil novecentos e
vinte e tres. Eu, Agosti-
nho Netto Leme, escre-
vente juramentado,
a escrevi. Eu Manoel Mattos,
segundo escrevente, pelo, confere e
assigno

Manoel Mattos

São Paulo, Março de 1923



CARTOGRAPHIA

E ESPECIALME

Estado de S

PELO PROFESSO

J. Renée Jo

1912

MATTO GROSSO

PARANÁ

MINAS GERAES

OCEANO ATLANTICO

CONVENÇÕES:

- CAPITAL
- CIDADE
- Villa
- Povoação
- Estrada de ferro em trafego
- " " " Construcção e projecto
- " " " e projecto

ESCALA

Conclusão

Em dous de Maio de mil novecentos e vinte e tres, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz Federal. Eu Manoel Mattos, segundo escrivão escrevi.

— Cf. —

Expeça-se o mandado requerido, com o effeito prescripto no art.º 414 do dec. n.º 3084 de 1898, parte 3ª.

S. Paulo, 4-5º-923

W. Oliv.ª

Data

Em 7 de Maio de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu Manoel Mattos, segundo escrivão

Certifico que nesta data, foi expedido o mandado requerido, de conformidade com o despacho supra, sendo o mesmo entregue á parte. Do que dou fé. São Paulo, 7 de Maio de 1923.

O 2º Escrivão

Manoel Mattos

Juntada

Em 7 de Maio de 1929, em cartorio, junto á estes autos a petição seguinte — Eu Maria Maria, segundo [illegible]

Juizo Federal
S. PAULO
2º OLHADO
600 R.



Ex.mo Snr. Dr. Juiz Federal de S. Paulo.

J. Nomeio ad-hoc Vicente Cicone que prestará compromisso. (Vicente Cicone)
S. Paulo, 7-5-923
N. Oliv.a

Dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, por seu procurador e advogado abaixo assignado, no interdicto prohibitório que requerem contra o Governo do Estado de S. Paulo, que tendo V. Ex.a em seu respeitavel despacho ordenado a expedição do competente mandado, e, acontecendo que os officiaes deste juizo estão avassalados de serviço, de modo a não poderem, com a urgencia que o caso exige, cumprir o mandado requerem a V. Ex.a se digne nomear um official de justiça ad-hoc, pois, no caso vertente, tratando-se de simples citação é sufficiente um official. Data venia, lembro a V. Ex.a o nome do cidadão Agenor Ferraz para effectuar a diligencia. Entretanto, V. Ex.a nomeará qualquer cidadão se assim o entender.

Nestes termos J.
P. P. deferimento

S. Paulo 7 de Maio 1923.
7-5-923
Avelino de Matta Machado

BRASIL
1$000

Compromisso

Em sete de Maio de mil nove-
centos e vinte e trez, nesta cidade
de São Paulo, na sala das audi-
encias do Juizo Federal, onde
se achava o Meritissimo Juiz
Federal Doutor Washington
Osorio de Oliveira comigo re-
gundo escrivão do seu cargo
no fim nomeado, ahi presente
Vicente Ciccone a quem o Meri-
tissimo Juiz Federal deferiu o
compromisso legal de bem e fiel-
mente, sem dolo nem malicia,
com sã e boa consciencia de-
sempenhar o cargo de Official
de Justiça ad-hoc na presente
acção, sujeitando-se ás penas
da lei. O que decerte pelo mes-
mo dito compromisso promet-
teu fielmente cumprir. Para cons-
tar lavrei este termo que assigna
com o Meritissimo Juiz. Eu Ma-
rino Motta, segundo em exer-

Washington Osorio de Oliv.ª
Vicente Ciccone

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL MOTTA Rs 600 Rs

Certifico que nesta data, pelo Official de Justiça ad-hoc, deste Juizo, Vicente Cicone, me foi apresentado o mandado e fé de citações que adeante junto. Do que dou fé. São Paulo, 15 de Maio de 1923.

O 2º Escrivão,

Mario Mattos

Juntada

Em 15 de Maio de 1923, em cartorio, junto á estes autos o mandado e fé de citações seguintes. Eu, Mario Mattos, [illegible]

O Doutor Washington Xavier de Oliveira, Juiz Federal da Secção do Estado de São Paulo.

Manda a qualquer official de justiça deste Juizo, a quem fôr este apresentado, estando por elle assignado, que em seu cumprimento e a requerimento de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Cantunes, cite nesta Capital ou onde forem encontrados dentro desta secção os representantes legaes do Estado de São Paulo, os chefes das estações de Presidente Epitacio, Bauru e Presidente Wenceslau e o Doutor Aurelio Machado engenheiro do Estado para todo o conteúdo da seguinte: Petição inicial e despachos = "Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção de São Paulo. Dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José

José Antunes negociantes no Rio de Janeiro, por seu procurador e advogado abaixo assignado o seguinte: Primeiro = Que Azarias Custodio da Silva vendeu em sete de Março de mil oitocentos e noventa e um a Manoel José Teixeira a "Fazenda Pederneiras" situada no Rio do Peixe, cujas linhas divisórias são constituidas por um lado com o Rio do Peixe, por outro com o Rio Paraná por outro com os espigões divisores das aguas do Ribeirão "Santo Anastacio" e Rio do Peixe e por outro, finalmente com os espigões divisores dos Ribeirões Corruira ou Pederneiras e Ribeirão Claro; Segundo = Que por escriptura publica de tres de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco essa mesma Fazenda foi vendida a Mano-

Manoel Vicente Lisbôa por Manoel José Teixeira. Terceiro=Que Manoel Vicente Lisbôa logo que adquiriu essa Fazenda poz-lhe mandou diversas pessôas dentre ellas como seu assessôr Pedro Paes, o qual permaneceu tomando conta do immovel por conta de Vicente Lisbôa tendo estabelecido alli o seu arranchamento nas cabeceiras do Ribeirão do Veado conhecido naquelle tempo como "Veado do Peixe" por ser julgado, então como affluente do Rio do Peixe (verbidões e mappas inclusos). Quarto=Que fallecendo Manoel Vicente Lisbôa o respectivo espolio vendeu esse immovel a Francisco José Antunes em outubro de mil novecentos e seis sendo que metade delle passou a pertencer a Antonio

Antonio Mendes Campos Filho em dezoito de Maio de mil novecentos e oito (documento junto). Quinto = Que os supplicantes sempre mantiveram no mencionado immovel a situação deixada por Manoel Vicente Lisbôa, tendo conservado lá até á sua morte Pedro Paes, cujo fallecimento se verificou recentemente. Sexto = Que a posse dos supplicantes se estende pelas terras componentes dos Ribeirões Pedreiras Verde e Agua, os quaes ficam entre os espigões divisores dos Rios Santo Anastacio e Peixe. Setimo = Que essa posse data de mais de trinta annos e tem sido exercida pelos supplicantes e seus antecessores, mansa pacifica e ininterruptamente. Oitavo = Que essas terras são cortadas pela estrada de ferro Sorocabana, dentro das quaes existem tres

tres estações:- Presidente
Wenceslau Bayuá e
Presidente Epitacio. Ac-
contece agora que o Go-
verno do Estado preten-
tendendo que as terras
dos Ribeirões Bayuá e
Veado são devolutas, - que
absolutamente não o são,
- segundo declarou o res-
pectivo juiz districtal -
ordenou para a es-
tação Presidente Epita-
cio um engenheiro a
fim de que o mesmo
levante o perimetro do
patrimonio a formar-
se naquella estação, as-
sim como ordenou ao
chefe da estação, que não
consentisse que fossem
descarregadas madeiras
no respectivo patio ou
que estas fossem embar-
cadas em vagões da
Companhia Sorocaba-
na. Ora, os supplican-
tes têm nas tres men-
cionadas estações mui-
tas casas têm nas suas
terras dos Ribeirões Bayuá
e Veado grandes plan-
tações de milho, algodão

algodão e outros cereaes, grandes pastos com muitas boiadas de serviço, grandes roçadas, chiqueirões com mais de mil porcos, serrarias etc. representando todas essas bem feitorias valor de mil contos de reis; mantêm os supplicantes com as serrarias alli existentes e com outras, contractos de fornecimentos de madeira com obrigações reciprocas e multas, no caso de falta do cumprimento das clausulas contractuaes e constituindo os actos do governo do Estado ameaças de turbação á posse das suas terras, aos bens que alli têm e ao cumprimento dos contractos que são obrigados a cumprir naquellas estações e podendo taes ameaças acarretar-lhes grandes prejuizos moraes e pecuniarios, tanto mais quanto é certo que o Coronel Arthur

Arthur Diederickson, que
se diz representante ou
Director da Companhia
de Viação de São Paulo e
Matto Grosso, está pro-
palando que comprou,
ou vae comprar essas
terras ao governo do
Estado, requerem os sup-
plicantes para evitar
violencias á sua posse
e aos seus direitos, que
seja expedido um man-
dado prohibitorio contra
o Estado de São Paulo, na
pessôa de seus representan-
tes legaes, como preceitua
o artigo quinhentos e
um do Codigo Civil Bra-
sileiro e já, mui sabiamen-
te preceituava a ordena-
ção, livro tres titulo seten-
ta e oito paragrapho cinco,
afim de que elles, por
seus propostos não tome
não occupe, não invada,
não penetre, sem consenti-
mento dos supplicantes,
nas referidas terras,
sob pena de pagar u-
ma multa de cinco mil
contos aos supplicantes
se transgredir o preceito.

preceito. Outro sim, como a estrada de ferro Sorocabana pertence ao Estado e este por intermedio de sua repartição competente ordenou que fosse depositada a dijo, que não fosse depositada a madeira no pateo da Estação de Presidente Epitacio e nem alli fossem fornecidas gondolas para o embarque de madeira para os supplicantes, o que vem levar seus interesses pela quebra de clausulas contractuaes a que são obrigados, requer tambem sejam intimados os chefes das estações de Presidente Epitacio, Cayuá e Presidente Wenceslau e bem assim os representantes do Estado a que abram mão das ameaças que estão fazendo aos seus direitos, sob penna de incorrerem na multa referida, intimando-se tambem o Doutor Aurelio Machado engenheiro do Governo do Estado, encarre-

encarregado do levantamento do perimetro referido por todo o conteúdo da presente petição e com a mesma comminação, caso transgrida o preceito. Nestes termos D. A. com o valor de cem contos de reis para o effeito da taxa judiciaria, expedido o competente mandado na forma requerida com a clausula de embargos á primeira, protesta-se caso o preceito seja resolvido em simples citação por todo o genero de provas - vistorias, depoimentos pessoaes, inquirições de testemunhas e para expedição de mandado de manutenção de posse no caso de transgressão do preceito. P. Deferimento. São Paulo, dois de Maio de mil novecentos e vinte e tres. Avelino da Matta Machado. (Estavam colladas e devidamente inutilisadas duas estampi-

estampilhas federaes
no valor total de
dois mil reis, pelos ul-
timos dizeres referidos)
=Despacho e Distribui-
ção:= "D. A. e devidamente
instruida, volte. São Paulo,
dois, cinco novecentos e vin-
te e tres. W. Oliveira"= Nº
sete, D. ao segundo offi-
cio. São Paulo, dois de maio
de mil novecentos e vinte
e tres. O Distribuidor, P. Sal-
les. P.g.=Despacho=" Ex-
peça-se o mandado reque-
rido com o effeito pre-
visto no artigo qua-
trocentos e quatorze do
Decreto numero 9.084 de
mil oitocentos e noven-
ta e oito, parte terceira.
São Paulo, quatro, cin-
co, novecentos e vinte
e tres. W. Oliveira."= O
que se cumpra na
forma e sob as penas
da lei, scientificando
aos mesmos que as
audiencias deste Juizo,
realisam-se todas as
quartas-feiras uteis
as treze horas, e no
dia immediato ás

ás mesmas horas, quando um desses dias for feriado ou impedido por motivo legal, no predio numero trinta e um da Rua São Bento (sobrado), nesta Capital de São Paulo. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos sete dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e tres. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, o escrevi. E eu [illegible], [illegible]

Washington Osorio de Oliveira

1º Paulo, 7 de Maio de 1923

[illegible]

1º Paulo, 7-5-923

[illegible]





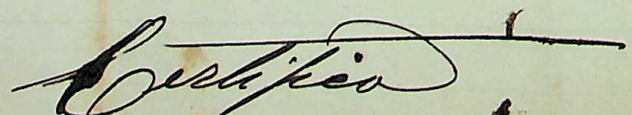

Certifico eu official de justiça infra assignado, que em virtude do presente mandado retro e sua respeitavel assignatura, dirigime na Comarca de Presidente Prudente no Estado de São Paulo, na Estrada de Ferro Sorocabana, em lugar denominado Presidente Epitacio, e sendo na Estação do mesmo nome, Citei em sua propria pessoa o chefe da referida Estação o qual me declarou chamar-se Antonio Porto de Almeida, por todo o conteudo do referido mandado e petição transcripta no mesmo, em que eu official de justiça lhe li tudo, o conteudo do alludido mandado; ficando assim o chefe supplicado sciente por todo o conteudo do mesmo, deu-lhe contra fé que acceitou; tendo na mesma descriminado dia, lugar e hora da respeitiva audiencia deste juizo. O referido é verdade do que dou fé. Presidente Epitacio nove de Maio de 1923 Official de justiça

Vicente Ciccone

Certifico



Certifico e dou fé, eu official de justiça abaixo assignado, que em cumprimento do alludido mandado retro e sua respeitavel assignatura dirigi-me no lugar retro mencionado, na Estação Presidente Epitacio, a duzentos metros mais ou menos da referida Estação, onde compareceu eu official de justiça abaixo assignado; e sendo ahi citei em sua propria pessoa o Doutor Aurelio Machado na qualidade de Engenheiro do Governo do Estado de São Paulo; por todo o conteudo do referido mandado e petição transcripta no mesmo, em que eu official de justiça lhe li tudo o conteudo do alludido mandado; ficando assim o Supplicado Doutor Engenheiro sciente, por todo o conteudo do mesmo. Deu lhe contra-fé que acceitou, tendo na mesma descriminado dia lugar e hora da respeitiva audiencia deste juizo. O referido é a verdade Presidente Epitacio nove de Maio de 1923 Official de justiça

Vicente Ciccone

Certifico eu official de justiça

justiça abaixo assignado, que em cumprimento do mandado retro e sua respeitavel assignatura dirigime no Escriptorio Central da Estrada de Ferro Sorocabana e sendo ahi Citei o Doutor Paula Souza na qualidade de Inspector Geral da alludida Estrada, o qual declarou que elle não acceitava Citação alguma, offereceu-lhe contra fé que não quiz acceitala, dizendo que em official de justiça havia de Citar a Procuradoria do Estado. O referido é a verdade do que dou fé. São Paulo, 1º de Maio de 1923 Official de justiça

Vicente Ciccone

Certifico eu official de justiça abaixo assignado que em cumprimento do mandado retro e sua respeitavel assignatura dirigime na Procuradoria do Estado, e sendo ahi Citei o Doutor Eduardo Martins Fontes, o qual me declarou que não acceitava Citação alguma, porque não pertencia a elle e que eu official de justiça havia de Citar o Doutor Francisco

Juizo Federal S. PAULO 2º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs. 600 Rs.

Francisco Glycerio de Freitas, como representante legal do Estado. O referido, é a Verdade. São Paulo, 12 de Maio de 1923 Official de justiça
Vicente Ciccone

Certifico eu official de justiça abaixo assignado, que em cumprimento do mandado retro e sua respeitavel assignatura, dirigi-me á rua Thomaz Carvalhal nº 31, e sendo ahi citei em sua propria pessôa o Doutor Francisco Glycerio de Freitas, Equo, representante legal do Estado de São Paulo, por todo o conteudo do alludido mandado que lhe li e que bem-sciente ficou. Offereceu-lhe contra fé que acceitou, tendo na mesma descriminado dia lugar e hora da respeitiva audiencia deste juizo. O referido é verdade do que dou fé. São Paulo, 15 de Maio de 1923 Official de justiça
Vicente Ciccone

Juizo Federal S. Paulo 2º Dir. Esc. M. Motta 1600

Juntada

Em 16 de Maio de 1929, em cartorio, junto a este autor o termo de audiencia seguinte. Eu Manoel Maria, [illegible]

Juizo Federal
S. PAULO
2º Off. Esc.
M. MOTTA



Audiencia

2.º Officio — Escrivão M. Motta



Aos dezesseis dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e tres, nesta cidade de S. Paulo, em publica e ordinaria audiencia que aos feitos, partes e seus procuradores, na sala dellas, á hora do costume dava o Meritissimo Juiz Federal Doutor Washington Cerqueira de Oliveira

commigo escrivão do seu cargo adiante nomeado, aberta e publicada a sua abertura a toque de campainha e pregão do porteiro dos auditorios Celestino Luiz de Souza

nella compareceu o Doutor Aurelino de Mattos Machado, por parte de Antonio Menezes Campos Filho e Francisco José Antunes e suas mulheres e disse que accusava as citações feitas ao Governo do Estado de S. Paulo, na pessoa de seu representante legal Doutor Francisco Glycerio de Freitas, bem assim ao Doutor Aurelio Machado Doutor Eduardo Martins Fórte Antonio Porto de Almeida, Chefe da Estação de Presidente Epitacio, Doutor Paulo Souza, Inspector Geral da Estrada de Ferro Sorocabana, para nesta audiencia virem dizer algo sobre o interdicto prohibitorio que contra os mesmos

mesmos foi expedido, requerendo que sob pregão se houvessem as citações por feitas e accusadas e lhes ficasse assignado o praso da lei para defesa; que caso o preceito que se refere o pedido, dijo, preceito fôsse transgredido, fosse transgredido, fosse comminada a pena a que se refere o pedido, expedindo-se a seguinte, dijo, á seguir, nesta hypothese o competente mandado de manutenção de pósse, tudo sob as penas da Lei. Apregoados, compareceu o Doutor Francisco Glycerio de Freitas e disse que pedia vista dos autos. Pelo M. Juiz, foi deferido. = Nada mais se continha em ditas notas tomadas nas data retro do protocollo das audiencias. E dou fé. Eu, Manoel Maria, [illegible]

Vista

Em 17 de Maio de 1923, em cartorio, faço vista destes autos ao Doutor Francisco Glycerio de Freitas. Eu, Manoel Maria, [illegible]

S. PAULO 7/1/24 BRASIL Rs 600 Rs

Com vista

Em separado

[illegible]

Data

Em 22 de Maio de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com a cota supra. Eu, Maria Maria, segundo [illegible]

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs



Juntada

Em 22 de Maio de 1923, em cartorio, junto á estes autos os embargos seguintes. Eu Maria Maria, segundo [illegible]

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs



SECRETARIA DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE S. PAULO

Por embargos ao mandado prohibitorio de fls., diz a Fazenda do Estado por seu representante, contra Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes por esta e na melhor forma de direito, o seguinte:

E S. C.

Provará:

1) que os embargados pediram mandado prohibitorio para o fim de impedir que o Estado de São Paulo occupe as terras da Fazenda Pederneiras situada no Rio do Peixe, cujas linhas divisorias, dizem, " são constituidas por um lado com o rio do Peixe, por outro com o rio Paraná, por outro com os espigões divisores das aguas do ribeirão Santo Anastacio e rio do Peixe e por outro, finalmente, com os espigões divisores dos ribeirões Corruira ou Pederneiras e ribeirão Claro "; allegando que o Governo do Estado pretende turbar as posses delles embargados assim como estabeleceu providencias em relação a embarque e desembarque de mercadorias na Estrada de Ferro Sorocabana que acarretam prejuizos aos embargados;

2°) que, quanto a allegação dos embaraços oppostos pela Estrada de Ferro Sorocabana ao embarque das mercadorias dos embargados nenhuma prova fazem elles;

3°) que quanto a pretendida turbação de posse de que allegam ameaças os embargados, o Estado de S. Paulo não tem conhecimento nem pretendeu effectuar, pois só tem providenciado em relação a terras situadas na zona a que se refere os embargados, ao que lhe compete por direito e ao que lhe obrigam as leis em relação a terras devolutas; tanto assim

4°) que em obediencia a lei nº 754 de 14 de Novembro de 1900 e lei 1299 E de 29 de Dezembro de 1911 tem o Estado procurado contractar a concessão de que falam essas leis e demarcar-lhe

os limites, nas terras do seu patrimonio, como demonstra a inclusa certidão do final da sentença de discriminação julgada em gráu de recurso pelo Juiz Substituto do 5° districto judicial do Estado;

5°) que, sendo devolutas as terras a que se referem as concessões do Estado e sendo essas as terras que o Estado pretende demarcar para os fins determinados nas leis citadas, nenhuma turbação a posse de alguem é possivel na hypothese;

Nestes termos espera-se que os presentes embargos serão recebidos e afinal julgados provados para o fim de ser o preceito convertito em citação na forma da lei e afinal julgada improcedente a acção proposta condemnados os AA. óra embargados nas custas por ser de

J U S T I Ç A.

22-V-1928

~~A parte não pode de modo algum ser prejudicada pela demora do processo para seguir para a decisão ultima e terminativa quando não haja motivo para isso.~~

Copia dos considerandos pedidos pelo Snr Dr. Chefe do Ministerio Publico, pedidos em officio nº 39 de 21 de Maio de 1923.

Considerando que nenhum dos interessados, salvo o Estado de São Paulo, provou ter dominio sobre as terras dos valles dos ribeirões " Cayúa e Veado ", quer em face ás disposições do direito commum, quer em face ás disposições especiaes concernentes a terras devolutas; Considerando que ditas terras estão situadas no territorio do Estado de São Paulo. Considerando o mais que dos autos consta e disposições de leis applicaveis; Tomo conhecimento dos recursos interpostos e, negando provimento ao da Companhia dos Fazendeiros de São Paulo, dou provimento ao do Estado de São Paulo, para o effeito de, reformando a decisão de fls 337 usque 340 v, julgar, como julgo, devolutas as terras dos valles dos ribeirões " Cayúa " e " Veado " - comprehendidas no perimetro descripto em o edital de fls 4 e 5 e que é o seguinte: " Começa na barra do ribeirão do Veado, no rio Paraná e seguindo pelo espigão que divide com pequenos tributarios dos rios Paraná e Peixe, cercando todas as vertentes da margem direita do mesmo Veado, até a sua ultima cabeceira e onde encontra a Estrada de Ferro Sorocabana, na estaca (4959) quatro mil novecentos e cincoenta e nove (da E.F. Sorocabana) e pela estrada de ferro e portanto pelo espigão divisor das aguas do Veado das do rio Santo Anastacio até proximidades da estação Coroados e ahi deixando a estrada de ferro, segue pelo espigão mais alto que divide as aguas do Cayúa e Veado das do Santo Anastacio até o rio Paraná e por este acima até onde teve começo " - e, como taes, pertencentes ao Estado de São Paulo em cujo territorio se acham. Paguem as custas do recurso, a Companhia dos Fazendeiros de São Paulo e a Companhia Agraria Paulista; as demais sejam pagas, em quatro partes iguaes, uma, pela Companhia Agraria Paulista; outra, por Henri Auroux; outra, por Olyntho José Garcia e mais interessados de fls duzentas e duas (fls 202); e, da restante, a Companhia dos Fazendeiros de São

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA DE TERRAS

São Paulo pague dois terços e Francisco de Paula Goulart e Amalio Pereira de Rezende pague um terço. O escrivão do segundo officio desta Comarca entregue ou remetta estes autos, com as devidas cautelas, ao escrivão do feito que publicará a sentença e a intimará as partes. Rubriquei as folhas destes autos, a contar da primeira tá a quatrocentos e setenta e seis primeira da sentença, e, mais vinte e uma folhas; a numeração salta do numero quatrocentos e vinte para o numero quatrocentos e vinte e dois. Faxina (para Assis), 10 de Outubro de 1922. O Juiz substituto do 5° districto judicial, Alcides de Almeida Ferrari.-

Confere.
Clemente Tampini
Chefe da Sec. Expl.
21/5/1925

SECRETARIA DA AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS
SÃO PAULO

DIRECTORIA DE TERRAS, C. E IMMIGRAÇÃO
VISTO
S. Paulo 21-V-23
C. Costa
Dir. Int.

São Paulo, 22 de maio de 1923

THESOURO NACIONAL
REIS 600 REIS
22-V-923



Conclusão

Em 22 de Maio de 1923, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal. Eu Mario Mattos, [illegible]

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600 Rs

Conclusão

N. ao Dr. Proc. da Republica. S. Paulo, 22-4-923

[illegible]

Data

Em 22 de Maio de mil novecentos e vinte e três, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu Mario Mattos, [illegible]

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs

Certifico que nesta data, intimei os Doutores Avelino da Matta Machado e Francisco Glycerio de Freitas, os quaes bem scientes ficaram do despacho supra.

Do que dou fé: São Paulo, 22 de Maio de 1923.

O 2.º Escrivão,

Mario Mattos

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600 Rs

Vista

Em 22 de Maio de 1923, em cartorio, faço vista destes autos

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs

autos ao Doutor Procurador da Republica. Eu, Mario Mattos, segundo [illegible]

Com vista

Leva a efeito.
S. Paulo, 24-5-1923.

[illegible]

Data

Em 24 de Maio de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com a promoção supra. Eu, Mario Mattos, segundo [illegible]

Conclusão

Em 25 de Maio de 1923, em cartorio, faço conclusos estes autos ao Sr. Juiz Federal. Eu, Mario Mattos, segundo [illegible]

Conclusos

Recebo os embargos de fls. e prosiga-se.
S. Paulo, 26-5-923

[illegible]

Data

Em 26 de Maio de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho su-

supra. Eu, Manoel Mata, segundo [illegible]

Certifico que nesta data, intimei do despacho retro, os Doutores Francisco Glycerio de Freitas, Avelino da Matta Machado e Procurador da Republica, os quaes bem scientes ficaram. Do que dou fé. São Paulo, 29 de Maio de 1923.

O 2º Escrivão

Manoel Mata



Vista

Em 29 de Maio de 1923, em cartorio, faço vista destes autos, ao Doutor Avelino da Matta Machado. Eu, Manoel Mata, segundo [illegible]

Com vista

Em separados

S. Paulo, 30 Maio 1923

Avelino da Matta Machado

Data

Em 1º de Junho de 1923, em

Juizo Federal R. PAULO 2º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600 Rs



Juizo Federal R. PAULO 2º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600 Rs

Juizo Federal S. PAULO 2º Off.º Esc. M. MOTTA 600 Rs



em cartorio, tornaram estes autos com a cóta retro. Eu, [illegible] que [illegible]

Juntada

Em 1º de Junho de 1923, em cartorio, juntei á estes autos os embargos seguintes. Eu [illegible] que [illegible]

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs

Impugnando os embargos de fols. 5-6, dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes

contra

o Estado de S. Paulo o seguinte:

E. L. C.

1º-

P. P.) Que o Embargante, ao mesmo tempo que nega que pretendesse turbar-lhes a posse nas terras a que se refere a petição de fols 2, ao mesmo tempo affirma essa pretensão e a qual se acha consignada no articulado sob o nº 3 dos seus embargos de fols. 5-6.

2º

P. P.) Que, nos interdictos prohibitorios, cumprindo ao Autor provar a posse e os actos turbativos - Côrte de App. - Rev. de Direito XLIX, e, valendo o articulado sob nº 3 dos alludidos embargos, como que numa confissão de actos turbativos, só por esse facto estaria provada a turbação; mas,

3º

P. P.) Que dada de barato que dicto articulado não encerre uma confissão de actos turbativos, todavia

serão elles provados, na dilação probatoria;

4º

P. P.) Que, quanto ao outro requisito — a posse —, os Embargados a tem sobre as terras componentes das bacias Caguá e Veado, havendo, até sobre ellas, sentenças proferidas pelo Juizo local;

5ª

P. P.) Que o Embargante, baseando-se num topico de uma sentença, que por certidão se acha a fols 5ª 7, pretende discutir o dominio o que não lhe é licito, no presente interdicto possessorio, attendendo ao que dispoem as Ord. III, 40 § 2; 78 § 3º e L 4 tit 58 pr e § 1º, e, mesmo que tal fosse permittido, a sentença a que os Embargante se refere é nulla de pleno direito, é de existencia nenhuma, porque, a) aos Estados é vedado legislar sobre materia de direito substantivo, b) os Estados para os effeitos de seus bens patrimoniaes que não são communs do dominio publico, são equiparados aos particulares e a estes equaes perante a lei;

6º

P. P.) Que os primeiros artigos dessa

ser recebidos e a final julgados provados para os fins constantes da petição inicial.

S. Paulo, 30 Maio 1923.

Avelino da Matta Machado

S. Paulo 30 de Maio 1923.



Avelino da Matta Machado

Conclusão

Em 1º de Junho de 1923, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal, Eu, [illegible], [illegible]

Conclusos

Recebo a impugnação de fls. 61 e prosiga-se.

S. Paulo, 1º-6-923

[illegible]

Data

Em 1º de Junho de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu, [illegible], [illegible]

Certifico que nesta data, intimei do despacho supra, os Doutores, Avelino da Matta Machado Francisco Glycerio de Freitas e Procurador da Republica, os quaes bem saientes ficaram. Do que dou fé. São Paulo, 1º de Junho de 1923.

O 2º Escrivão,

[illegible]

Vista

Em 1º de Junho de 1923, em cartorio, faço vista destes

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs

destes autos ao Doutor Francisco Glycerio de Freitas. Eu, [illegible], [illegible]
Com vista

Replica por negação com os protestos de estilo.
S. Paulo, 4-VI-923
[illegible]

Data
Em 4 de Junho de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com a treplica supra. Eu, [illegible], [illegible]

Juizo Federal S. PAULO 5/6/23 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs



Conclusão
Em 4 de Junho de 1923 em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal. Eu, [illegible], [illegible]
Conclusos

Juizo Federal S. PAULO 5/6/23 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs



Em prova.
S. Paulo, 4-6-923
[illegible]
Dat—

Data

Em 4 de Junho de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho retro. Eu Manoel Mattos, [illegible]

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs



Certifico que nesta data, intimei o Doutor Avelino da Matta Machado e Procurador da Republica, o qual bem scientes ficaram do despacho retro. Do que dou fé. São Paulo, 4 de Junho de 1923.

O 2º Escrivão,

Manoel Mattos

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600 Rs



Certifico que nesta data, intimei o Doutor Francisco Glycerio de Freitas, o qual bem sciente ficou do despacho retro. Do que dou fé. São Paulo, 5 de Junho de 1923.

O 2º Escrivão,



Manoel Mattos

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs

Juntada

Em 11 de Julho de 1923, em cartorio, junto a estes autos o termo de audiencia seguinte. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento o subscrevi.

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs

Audiencia

2.º Officio — Escrivão M. Motta

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA 600 Rs

Aos onze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e tres, nesta cidade de S. Paulo, em publica e ordinaria audiencia que aos feitos, partes e seus procuradores, na sala dellas, á hora do costume dava o Meritissimo Juiz Federal Doutor Washington Osorio de Oliveira

commigo escrivão do seu cargo adiante nomeado, aberta e publicada a sua abertura a toque de campainha e pregão do porteiro dos auditorios Celestino Luiz de Souza

nella compareceu o Doutor Avelino da Matta Machado, por parte de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes no interdicto prohibitorio que movem contra o Estado de São Paulo e disse que tendo o M. Juiz, pssto em prova a causa, e, acontecendo que o interdicto tomou o curso ordinario, requeria que sob pregão ficasse aberta a dilação probatoria, pelo praso de vinte dias, ficando intimados pelo mesmo pregão o Governo do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal e bem assim o Doutor Procurador da Republica, tudo sob pena de revelia e lançamento. Apregoados nompareceu sómente o Doutor Procurador da Republica, que declarou ficar sciente. Pelo M. Juiz foi deferido. Nada mais se continha em ditas notas tomadas no protocollo das audiencias deste Juizo, na data supra. Do que dou fé. Eu, Agostinho Netto escrevente juramentado o subscrevi e assignei.

Certifico que nesta data, intimei os

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA 600 Rs

o Doutor Francisco Glycerio de Freitas, o qual bem sciente ficou do termo de audiencia retro. Do que dou fé. São Paulo, 16 de Julho de 1923.

O 2º Escrivão,

Manoel Mattos

Juntada

Em 16 de Julho de 1923, em cartorio, junto á estes autos a petição e planta seguintes. Eu, Manoel Mattos, segundo escrivão [illegible]

Juizo Federal
S. PAULO
2º Off.º Esc.
M. MOTTA
600

Ex.mo Snr Dr Juiz Federal da secção de S Paulo.

J. sim, em termos.
S Paulo, 16-7-923
[illegible]

Dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, por seu procurador e advogado abaixo assignado, no interdicto prohibitorio que movem contra o Estado de S Paulo, que, estando a causa em prova, requerem a V Ex.ª se digne mandar intimal-o, na pessoa de seu representante legal, para vir á primeira audiencia deste Juizo louvar-se em perito com os Supptes, afim de ser feita uma vistoria in loco do objecto do litigio sob as penas da lei no caso de revelia.

Nestes termos J. aos autos com o mappa que a acompanha.

P. P. deferimento.
S Paulo, 16 Julho 1923.
Avelino de Matta Machado

Data supra
16/7/23
Matta Machado




JARDIM
GRUPO ESCOLAR
MATRIZ
PRAÇA
CAMARA MUNICIPAL
PRESIDENTE EPITACIO
LEGENDA
PROJECTO DE ARRUAMENTO DOS
DO ESTADO
EM
PESIDENTE EPITA
ESCALA 1:4000

67



Certifico que nesta data, da petição, planta e despacho retro, intimei o Estado de São Paulo, na pessôa de seu representante legal, Doutor Francisco Glycerio de Freitas, o qual bem sciente ficou; Certifico mais, que intimei o Doutor Procurador da Republica, o qual bem sciente ficou. Do que dou fé.

São Paulo, 16 de Julho de 1923.

O 2º Escrivão,

[signature]

Juntada

Em 18 de Julho de 1923, em cartorio, junto á estes autos o termo de audiencia seguinte. Eu [signature], [signature]

Juizo Federal S. PAULO 7/6/24 2.º Off.º Esc. M. MOTTA 600 R.

Juizo Federal S. PAULO 7/6/24 2.º Off.º Esc. M. MOTTA 600 R.

Audiencia

2.º Officio

Escrivão M. Motta

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Of.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600

Aos dezoito dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte trez, nesta cidade de S. Paulo, em publica e ordinaria audiencia que aos feitos, partes e seus procuradores, na sala dellas, á hora do costume dava o Meritissimo Juiz Federal Doutor Washington Osorio de Oliveira commigo escrivão do seu cargo adiante nomeado, aberta e publicada a sua abertura a toque de campainha e pregão do porteiro dos auditorios Celestino Luiz de Souza

nella compareceu o Doutor Evelino da Matta Machado, por parte de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes no interdicto prohibitorio que moveu contra o Governo do Estado de São Paulo e disse que accusava a citação feita a este na pessoa do seu representante legal, para nesta audiencia vir louvar-se em peritos que procedam vistoria ad locum; que por parte de seus constituintes apresentava para peritos os nomes dos cidadãos Antonio de Oliveira Bicudo, Alcides Rossi e Avelino Figueiredo; que comparecendo a parte contraria, si recusar a escolha ou indicação de peritos, o M. Juiz se dignasse approvar a louvação na forma indicada; que desde já protesta apresentar os seus quesitos na audiencia da vistoria, requerendo que sob pre-

gão se houvesse a citação por feita e accusada para os effeitos da convocação, sob as penas da lei. Apregoado, comparece o Dr. Francisco Glycerio de Freitas e disse que, por parte da Fazenda do Estado de São Paulo, escolhia dentre os peritos offerecidos pelos Autores o Senhor Alcides Rossi, e offerecia os nomes dos Senhores Dr. Oscar Machado de Almeida, Dr. Luiz Ramos e Silva e Dr. Generaldo Gualter Pereira Machado, e offerecia desde já quesitos para a vistoria, protestando offerecer opportunamente outros supplementares. Pelo Dr. Avelino da Matta Machado foi dito que dentre os peritos indicados escolhia o cidadão Generaldo Gualter Pereira Machado. Pelo Mo. Juiz foi dito que dentre os peritos, digo, Juiz foi dito que deferia e approvava a convocação das partes e ordenava que lhe fossem os autos conclusos para a nomeação de terceiro perito. Pelo Dr. Francisco Glycerio de Freitas foi dito que tendo apresentado os seus quesitos e protestado apresentar supplementares no acto da deligencia, não se oppunha entretanto, que os Autores apresentassem os seus quesitos no acto da deligencia. Pelo Mo. Juiz foi deferido. Nada mais em ditas notas dá fé. Eu [illegible] escrevi.

Juntada

Em 18 de Julho de 1923, em cartorio, junto á estes autos os quesitos seguintes, apresentado em audiencia. Eu [illegible], [illegible]

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

SECRETARIA DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE S. PAULO

71

Quesitos da Fazenda do Estado de S. Paulo.

1º) Qual a situação e divisas das terras sobre as quaes os A.A. pretendem a posse discutida nos autos?

2º) Estão ditas terras incluidas dentro do perimetro descripto no documento de fls. 57?

3º) No caso affirmativo, existem nessas terras vestigios de posse?

a) quaes esses vestigios;

b) e de quando datam ?

Protesta-se pela apresentação de novos quesitos (supplementares) no acto da vistoria.

São Paulo 18 de Julho de 1923



Questões da Fazenda do Estado de S. Paulo.

1º) Qual a situação e divisas das terras sobre as quaes o

A.A. pretendem a posse discutida nos autos?

2º) Estão ditas terras incluidas dentro do perimetro de

cripto no documento de fls. 5??

3º) No caso affirmativo, existem nessas terras vestigio

de posse?

a) quaes esses vestigios;

b) e de quando datam ?

Protesta-se pela apresentação de novas questões(suppla

mentares no acto da victoria.

Certifico que do termo de audiencia retro, intimei os peritos Doutores Generaldo Gualter Pereira Machado e Alcides Rossi, os quaes bem scientes ficaram. Do que dou fé. São Paulo, 18 de Julho de 1923.

O 2º Escrivão,
Manoel Motta

Juizo Federal S. PAULO 5/6/24 2.º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600 Rs

Conclusão

Em 18 de Julho de 1923, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal. Eu, Manoel Motta, segundo escrivão.

Conclusos

Juizo Federal S. PAULO 5/6/24 2.º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600 Rs

Nomeio para terceiro perito o Dr. Rogerio de Paula Fajardo e approvo a louvação das Partes.

Tomados os compromissos naturaes. S. Paulo, 20-7-923

M. Oliv

Data

Em 20 de Julho de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu, Manoel Motta, segundo escrivão.

Juizo Federal S. PAULO 5/6/24 2.º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600 Rs

Certifico que

que nesta data intimei do despacho retro, a Doutores Avelino Matta Machado, Francisco Glicerio de Freitas e Procurador da Republica e o perito nomeado Dr. Rogerio Fajardo, os quaes bem scientes ficaram. Do que dou fé. São Paulo, 20 de Julho de 1923.

O 2º Escrivão

[signature]

Juntada

Em 20 de Julho de 1923 em cartorio, junto á esta autos a petição seguinte. Eu [signature], [illegible]

[illegible]

73

Ex.mo Snr Dr Juiz Federal da secção de S. Paulo

J. e tomados os compromissos
á conclusão.
S. Paulo, 20-7-923
[illegible]

Data supra
20-7-923
A. Matias Machado



Dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, por seu procurador e advogado abaixo assignado, no interdicto prohibitorio que movem contra o Governo do Estado S. Paulo, que já estando nomeados os peritos que tem de fazer uma victoria in locum, no objecto do interdicto, requerem a V. Ex.ia designação de dia e hora para, nas terras que constituem o objecto do mesmo interdicto ser effectuada a deligencia respectiva. Outrosim como as alludidas terras se acham localisadas no Municipio de Presidente Prudente, onde não existe, ainda, Supplente do Juiz Substituto Federal, requerem ou a nomeação de um Juiz interino ou, caso V. Ex.ia não queira presidir a deligencia, que o Dr Substituto de V. Ex.ia a vá presidir, dignando-se, então, passar-lhe, para isso, as outras.

Nestes termos J.
P. P. deferimento
S. Paulo 20 de Julho de 1923
Avelino da Matta Machado

Certifico que da petição e despacho respectivo da mesma, intimei nesta data, ao Doutor Francisco Glycerio Procurador da Republica, o que bem sciente ficou. Do que dou fé.

São Paulo, 20 de Julho de 1923.

O Escrivão,



Compromisso

Em vinte de Julho de mil novecentos e vinte e tres, nesta cidade de São Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, onde se achava o M. Juiz Federal Doutor Washington Osorio de Oliveira, commigo escrevente juramentado, servindo no impedimento do segundo escrivão, adeante nomeado, ahi compareceu, o senhor Doutor Rogerio de Paula Fajardo, á quem o M. Juiz deferiu o compromisso legal, para com bôa e sã consciencia, sem dólo e nem malicia desempenhar o cargo de perito nos presentes autos. O que acceito dito compromisso assim prometteu bem e fielmente cumprir, sujeitando-se ás penas da Lei. E para constar, lavrei este termo que depois de lido e achado conforme assigna com o M. Juiz. Eu, Cypriano Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento do escrivão, o escrevi.

Washington Osorio de Oliveira
Dr Rogerio Fajardo

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA 600 Rs

Compromisso

Em vinte de Julho de mil novecentos e vinte e tres, nesta cidade de São Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, onde se achava o M. Juiz Federal Doutor Washington Osorio de Oliveira, commigo escrevente juramentado, servindo no impedimento do segundo escrivão, adeante nomeado, ahi compareceu o senhor Alcides Rossi, a quem o M. Juiz deferiu o compromisso legal, para com bôa e sã consciencia sem dólo e nem malicia desempenhar o cargo de perito nos presentes autos. O que acceito dito compromisso, assim prometteu bem e fielmente servir sujeitando-se as penas da Lei. E para constar, lavrei este termo que lido e conforme, assigna com o M. Juiz. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento, o escrevi.

Washington Osorio de Oliveira

Alcides Rossi

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600 Rs

Compromisso

Em vinte de Julho de mil novecentos e vinte e tres, nesta cidade de São Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, onde se achava o M. Juiz Federal Doutor Washington Osorio de Oliveira, commigo escrevente juramentado, servindo no impedimento do segundo escrivão, adeante nomeado, ahi compareceu o senhor Doutor Generaldo Gualter Pereira Machado, á quem o M. Juiz deferiu o compromisso legal para com bôa e sã consciencia sem dólo e nem malicia desempenhar o cargo de perito para que foi nomeado nos presentes autos. O que acceito dito compromisso, assim prometteu bem e fielmente servir, sujeitando-se as penas da Lei. E para constar lavrei este termo que depois de lido e conforme, assigna com o M. Juiz. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, no impedimento, o escrevi.

Washington Osorio de Oliveira

Generaldo Gualter Pereira Machado.

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA 600

Conclusão

Em 24 de Julho de 1923, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal. Eu, Marino Motta, o que escrevi.

Juizo Federal S. PAULO 76/24 2.º Off.º Esc. M. MOTTA 600 Rs

Conclusos

Informe o Escrivão, revendo o livro de compromissos, si ha juizes supplentes no municipio da situação do immovel.

Paulo, 24-7-923

[illegible]

Data

Em vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte e tres, tornaram a cartorio estes autos com o despacho supra. Eu Marino Motta, segundo escrivão, escrevi.

Juizo Federal S. PAULO 76/24 2.º Off.º Esc. M. MOTTA 600 Rs

Certidão

Certifico que do despacho supra foram intimados o Dr Avelino de Matta Machado, procurador dos requerentes, Dr Francisco Glycerio de Freitas, Chefe do Ministerio Publico do Estado e o Dr Procurador da Republica, que ficaram sabentes e dou fé. São Paulo, 25

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA 600 Rs

de Julho de 1923

O 2º Escrivão

Marin Matta

Certidão

Certifico que me dirigi ao cartorio do primeiro officio deste Juizo, onde se acha o livro de compromissos, e intimei o escrivão do despacho retro, e pelo mesmo fui informado de que no municipio de Presidente Prudente não existem Supplentes do Substituto do Juiz Federal devidamente nomeados e compromissados. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 25 de Julho de 1923

O 2º Escrivão

Marin Matta

Conclusão

Em vinte e cinco de Julho de mil novecentos e vinte e tres, faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal. Eu Marin Matta, segundo escrivão.

— Cf.

Baixa

Em 25 de Julho de 1923, em

em cartorio, faço baixa do termo retro, para a certidão e juntada seguinte. Eu, Tegostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento, o escrevi.

Certifico que em data de 23 do corrente, pelo official de Justiça Salyro Franco me foi apresentada a petição e certidão que adeante junto. Do que dou fé. São Paulo, 25 de Julho de 1923.

O escrevente juramentado servindo no impedimento,

Tegostinho Netto Leme

Juntada

Em 25 de Julho de 1923, em cartorio, junto á esta autos a petição e certidão seguinte. Eu, Tegostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no imp.

impedimenti, o eccessi.

Exº Sr. Dr. Juiz Federal de S. Paulo.

J. sim, em termos, designando o Escrivão.
S. Paulo, 20-7º-923
[illegible]

Dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, no interdicto prohibitório que movem contra o Governo do Estado de S. Paulo que estando a causa em prova requerem a V. Exª se digne designar dia e hora para serem inquiridas as testemunhas Dr. Aurelio Machado e Galdino Fernandes Guimarães intimando-se a parte contraria para assistir á inquirição sob as penas da lei.

Nestes termos J.
P. P. Deferimento.
S. Paulo 20 Julho 1923
Aurelino de Mattos Mendes

S. Paulo 20 Julho 1923
20/7/923
Aurelino de Mattos

Designo o dia 24 do corrente ás doze horas.
S. Paulo, 20 de Julho de 1925
O 2º Escrivão,
Mam Mãe

Certifico e dou fé, eu official de Justiça abaixo assignado que em cumprimento a petição retro seu respeitavel despacho e designação supra intimei o Estado de São Paulo na pessoa de seu representante legal Doutor Francisco Glycerio de Freitas e as testemunhas Doutor Aurelio Machado e Galdino Fernandes Guimarães por todo conteudo da mesma petição despacho e designação os quaes ficaram scientes bem como da hora dia e lugar da inquirição. Offereci-lhe contra-fé que acceitou o primeiro. São Paulo 23 de Julho de 1923. Satyro Franco

Desta 14$000

Franco

Juizo Federal S. PAULO 2º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 800

Certifico que nesta data, pelo official de Justiça deste Juizo, Calyxto Franco, me foi apresentado a petição e certidão que adeante junto. Do que dou fé. Santos, 27 de Julho de 1923. O escrivão Juramentado, servindo no impedimento

Agostinho Netto Leme

Juntada

Em 27 de Julho de 1923, em cartorio, junto á esta causa a petição e certidão supra. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento, o escrevi.

81

Exmo Snr Dr Juiz Federal da secção de S Paulo

J. nim
S Paulo, 26-7º-923
M Oliv

Dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, por seu procurador e advogado abaixo assignado, no interdicto prohibitorio que movem contra o Governo do Estado de S Paulo que, estando a causa em prova, requerem a V Exia que, no acto da vistoria que vai ser feita, nas terras que constituem o objecto do mesmo interdicto, sejam ouvidas as testemunhas abaixo nomeadas intimando-se para isso desde já a parte contraria, na pessoa de seu Representante Legal.

Nestes termos J. deferindo-se-á testemunhas o competente compromisso ou juramento.

P.P. deferimento

S Paulo, 26 Julho 1923.

26 Jul. 1923

Avelino de Mattos Machado

Rol de testemunhas
1 Amaldo Duarte Pereira
2. Paulo Dias

3 José Felismino Prudencio
4 Antonio Pietro Fernandes
5 Marcos Pietro Fernandes
6 Mario Vasconcellos
7 Antonio Marinho Carvalho
8 Alto Marinho Carvalho
9. Salvador Antonio
10 Dario Marinho
11 Manoel José dos Santos
12 Pedro Conceição
13 José de Oliveira
14 Ataliba Arantes
15 Francisco Missa
16 José Gonçalves
17 Manoel Gonçalves Bastos
18 José Gonçalves.

S. Paulo 26 Julho 1923
Avelino de Mattos Machado

Certifico e dou fé, eu official de Justiça abaixo assignado que em cumprimento a petição retro e seu respeitavel despacho citei o Estado de São Paulo na pessoa de seu representante legal Doutor Francisco Glycerio de Freitas por todo conteudo da mesma petição e despacho o qual ficou sciente. Offereci-lhe contra fé que acceitou. Certifico mais

Juizo Federal S. PAULO 1/6/24 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs

mais que deixei de intimar as testemunhas Arnaldo Duarte Pereira, Paulo Dias, José Felismino Prudencio, Antonio Pietro Fernandes, Marcos Pietro Fernandes, Mario Vasconcellos, Antonio Marinho Carvalho, Anto Marinho Carvalho, Salvador Antonio, Dario Marinho, Manoel José dos Santos, Pedro Conceição José de Oliveira, Ataliba Arantes, Francisco Missa, José Gonçalves, Manoel Gonçalves Bastos e João Gonçalves por não encontrar as mesmas sendo que as mesmas residem na situação do immovel, objecto da acção. São Paulo, 27 de Julho de 1923. Satyro Franco

Desta 42$000

Franco

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA

Certifico que nesta data, pelo Official de Justiça deste Juizo, Satyro Franco, me foi apresentado a petição e certidão que adeante junto. Do que dou fé. São Paulo, 30 de Julho de 1923. O escrevente juramentado, servindo no impedimento,

Agostinho Netto Leme



Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA 600 Rs

Juntada

Em 30 de Julho de 1923, em cartorio, junto á estes autos a petição e certidão seguinte. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento, o escrevi.



Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA 600

Exmo Snr Dr Juiz Federal de S. Paulo.

J. sim em termos, designando o Escrivão. S. Paulo, 26-7-923

W Oliveira

Dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, no interdicto prohibitorio que movem contra o Estado de S. Paulo, que, estando a causa em prova, requerem a V. Exa. se digne designar dia e hora para serem ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, intimando-se a parte contraria, na pessoa de seu Representante Legal, para vir assistir á inquirição sob as penas da lei.

Nestes termos

P. P. deferimento.

S. Paulo, 26 de Julho de 1923.

Avelino de Mattos Machado

S. Paulo 26 de Julho de 1923

Avelino de Mattos Machado

1 - Dr Aurelio Machado
2. Galdino Fernandes Siqueira
3 Walberto Vieira.

Designo o dia 31 do corrente, as 14 horas.

São Paulo, 26 de Julho de 1923. O escrevente juramentado, no impedimento,

Cegarinho Netto Lemos

Certifico e dou fé, eu Official de Justiça abaixo assignado que em cumprimento a petição retro seu respeitavel despacho e designação supra intimei o Estado de São Paulo na pessoa de seu representante legal Doutor Francisco Glycerio de Freitas por todo conteudo da mesma petição despacho e designação que o mesmo leu e ficou sciente bem como da hora dia e lugar da inquirição. Offereci-lhe contra fé que acceitaram. Certifico mais que intimei as testemunhas Doutor Aurelio Machado, Galdino Fernandes Guimarães e Adalberto Vieira por todo conteudo da mesma petição despacho e designação as quaes ficaram sciente bem como da hora dia e lugar da inqui

Desta 18.000

Franco

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs

ricção. São Paulo, 27 de Julho de
1923. Sayão Franco

Assentada

Aos trinta e um dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e tres, nesta cidade de São Paulo, em cartorio, digo, São Paulo na sala das audiencias do Juizo Federal, ás quatorze horas, onde se achava o M. Juiz Federal Doutor Washington Osorio de Oliveira, commigo escrevente juramentado, servindo no impedimento do segundo escrivão, adeante nomeado, ahi presentes os Doutores, Avelino Matta Machado, Francisco Glycerio de Freitas, aquelle, como representante legal de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes e este como, representante legal do Estado de São Paulo, e o Dr. Procurador da Republica, passou-se á inquerir as testemunhas constantes do ról da petição réto, como tudo abaixo se vê. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento, o escrevi.

1ª Testemunha

Doutor Aurelio Machado, com trinta e oito annos de idade, casado, brasileiro, engenheiro civil, residente nesta Capital, a Rua Sergipe numero dezessete. Aos

Aos costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei e sendo inquerida sobre a petição inicial e seus allegados, respondeu: que, effectivamente, foi encarregado pelo Governo do Estado para proceder ao levantamento do patrimonio situado na Estação de Presidente Epitacio sob as ordens do engenheiro da quarta Commissão de Descriminação de terras devolutas Doutor Gregorio Gonçalves de Castro Mascarenhas, Chefe do serviço; que tendo recebido uma citação feita pelo official de Justiça e a qual se acha á folhas cincoenta e um verso, em obdiencia á essa citação suspendeu immediatamente esse serviço; que a Estação de Presidente Epitacio, se acha situada á novecentos e trez kilometros de São Paulo na linha Sorocabana e perto do Rio Paraná, pela margem esquerda numa distancia de quatrocentos metros mais ou menos; que a Estrada de Ferro Sorocabana, segundo ouvio di-

dizer, suspendeu a requisição de gondolas, feita por Antenor de Vasconcellos, para embarques de madeiras; que, Antenor de Vasconcellos, é um morador dessa localidade um desbravador do Sertão, não sabendo se ahi está por sua conta ou por conta de terceiros; que, o depoente estava encarregado pelo Chefe do Serviço de Descriminação de Terras Devolutas, á fazer arruamentos na referida Estação, segundo o projecto que em Croquis se acha á folhas sessenta e sete dos autos; que, os arruamentos a que allude se acham situados na bacia do Ribeirão Cayuhá. Dada a palavra ao Dr. Francisco Glycerio de Freitas, os reperguntas deste, respondeu: que, ha cinco annos iniciou o seu serviço de engenheiro como levantamentos inherentes a descriminações de Terras, na situação que se já referiu; que, nas proximidades da Estação, haviam um hotel, e algumas casas, pe-

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600 Rs

pequeno arruamento, inicio
da construcção de uma ci-
dade e mais ou menos seis
alqueires de derrubada nos
matos circumvizinhos, sen-
do que, o mais era mato
e que essas bemfeitorias e
mais serviços eram atri-
buidos á Mendes Campos;
que nessa zona, alem disso,
viu o depoente, pequenas
culturas, como de sitiantes,
de differentes donos, loca-
lisadas á margem direita
do Ribeirão Cayhuá; que,
o depoente, fazia parte da
Commissão especial encar-
regada da Secretaria de A-
gricultura para fazer o le-
vantamento, digo, para fa-
zer o Arruamento da cida-
de de Presidente Epitacio.
Nada mais disse nem lhe
foi perguntado, pelo que
lavrei este termo que de-
pois de lido e achado con-
forme assigna com o M.
Juiz e partes. Eu, Agosti-
nho Netto Lemos, escrevente
juramentado, servindo no
impedimento do escrivão, o
escrevi.

Washington Osorio de Oliveira

Aurelio Prestrado
Aurelino da Matta Madeira
[illegible]
[illegible]

2ª Testemunha

Major Adalberto Lima Vieira, com quarenta e oito annos de idade, casado, brasileiro commerciante, residente nesta Capital. Aos costumes disse nada, Testemunha jurada na forma da lei e sendo inquerida sobre a petição inicial destes autos respondeu: que conforme já depoz em outro processo, o depoente, foi ver as terras componentes da bacia do Ribeirão do Veado para as comprar por signal, que não chegou á ver essas terras; que o senhor Alvaro Colkro, que é representante de Mendes Campos, encarregou-o de uma venda de madeiras isto, ha dois ou tres mezes; e que, no comesso deste mez, encontrando-se com o referido senhor Alvaro, este disse ao depoente, que o negocio da madeira ainda não podia ser ultimado

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs

ultimado, porque, havia
uma duvida com o Gover-
no do Estado e por esse
motivo, elle Alvaro, ain-
da não a podia mandar;
que o depoente, como disse,
esteve em negociações com
os Autores, em mil nove-
centos e dez, relativamente
aos terrenos em questão,
mas, positivamente não
póde asseverar si os au-
tores são ou não donos
dessas terras podendo en-
tretanto affirmar, que
os autores seriam in-
capazes de offerecer á
venda as referidas terras
si não fôssem suas é
isto dado a sua posição
social, como commerciam-
te na Praça do Rio de Ja-
neiro. Dada a palavra ao
Dr. Francisco Glycerio de
Freitas as repergunta-
des, respondeu: que não
conhece ditas terras; que,
na occasião em que pre-
tendeu adquirir essas ter-
ras, o depoente, soube, que
havia nellas algumas
installações, onde residia
um representante da pro-

proprietario, e onde havia algumas culturas, não sabendo, porem, qual a extensão dessas culturas, que, ao que lhe constou na occasião, eram proximas ao logar por onde deveria passar mais tarde, a linha de Ferro da Sorocabana; que na occasião, isto é, no anno de mil novecentos e dez, mais ou menos ainda tinha o seu ponto terminal, muito á quem, dessa zona. Nada mais disse nem lhe foi perguntado pelo que lavrei este termo que depois de lido e achado conforme, assigna com o M. Juiz e partes. Eu, Apostolino Netto Leme escrevente juramentado, servindo no impedimento do escrivão o escrevi.

Washington Oscar de Oliveira
Adalberto Lima Vieira
Avelino da Matta Machado
Francisco Lucio Pereira
[illegible]

3ª Testemunha

Galdino Fernandes Guimarães,

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA 600 Rs

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600

Guimarães com quarenta e
um annos de idade casa-
do, brasileiro, engenheiro, re-
sidente nesta Capital. Aos
costumes desse nada, Teste-
munha jurada na forma
da Lei e sendo inquerido,
sobre a petição inicial,
respondeu: que, conhece as
terras em questão, e sabe
que ellas pertenciam á
um Teixeira que as ven-
deu á um dos Autores;
que, o depoente em mil no-
vecentos e oito, mais ou
menos abriu nas terras
em questão, uma picada
e nesse tempo, estava ahi
como aggregado de Mendes
Campos, um cidadão de
nome Pedro Paes, que era
um homem já maduro;
que o depoente, trabalhou co-
mo auxiliar na Commis-
são Geographica de São
Paulo e por isso sabe, de
sciencia propria dos fa-
ctos que acaba de depor;
que nas terras em questão,
já eram conhecidas na-
quele tempo, existiam
varios ranchos feitos
por individuos que ahi

ahi iriam com intuitos
de se apossarem dessas
terras; que, o depoente,
comprou madeira dos
Autores, e que o Governo
do Estado não deixou
por seus propostos, fa-
zer embarque dessa madei-
ra e isto, o depoente póde
affirmar de sciencia
propria por que, essa
prohibição, foi feita
ao tempo em que o depo-
ente estava em Presiden-
te Epitacio, com intuito
de remetter para São Paulo,
a madeira comprada, o
que não conseguiu em con-
sequencia dessa prohibição,
que essa prohibição estendeu
se tambem, para os
effeitos de não ser posta
madeira na esplanada
da Estação. Dada a pala-
vra ao Doutor Francisco
Glycerio de Freitas, as re-
perguntas deste respondeu:
que, logo que conheceu ditas
terras, viu nellas, mais
de quinze alqueires de cul-
turas, feitas pelo alle-
dido Pedro Paes, sendo que
a grande massa dessas

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
Rs 600 Rs

dessas terras eram sertão;
que, já nessa occasião
a Companhia de Viação
de Matto Grosso, mantinha
uma fiscalisação na
zona comprehendida entre
o espigão de Santo Anas-
tacio e a vertente do Pa-
raná, para o lado de
Santo Anastacio; que,
existe nas estações de
Presidente Wenceslau e
Presidente Espitacio, muitas
benfeitorias e mesmo Vil-
las, sendo que a primeira,
conta de mais de cento e
cincoenta casas feitas
por iniciativas dos cau-
tores e que, os Autores,
lá mantem ha mais de
trez annos uma exten-
são de mais de trezentos
alqueires de terras, calte-
ras principalmente para
a criação de porcos e onde
mantem permanente a ad-
ministração; que a par-
te, dessas terras ainda não
cultivada nem cercada
atinge ha mais de desenho
vê mil alqueires (paulis-
tas), todos elles consti-
tuidos de mata virgem

virgem. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme, assigna com o Sr. Juiz e partes. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento do escrivão, o escrevi.

Washington Osorio de Oliveira
Galdino Fernandes Guimarães
Avelino da Matta Machado
Francisco de Assis Pinto
[illegible]

Conclusão

Em 31 de Julho de 1923, em cartorio, faço conclusos estes autos ao Sr. Juiz Federal. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento, o escrevi.

Conclusos

A vista da informação pl. 76 v, nomeio o Dr. Jayme Lessa - para exercer interinamente o cargo de Supplente do Substituto do Juiz Federal.

Tomado o compromisso, volteiro.

S. Paulo, 4-8-923. M. Oliveira

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA 600 Rs

Data

Em 4 de Agosto de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho retro. Eu, Manoel Mesta, segundo [illegible]

Certifico que nesta data, intimei os Doutores Avelino Matta Machado, Francisco Glycerio Freitas e Procurador da Republica, os quaes bem scientes ficaram do despacho retro. Do que dou fé. São Paulo, 4 de Agosto de 1923.

O Escrivão,

Agostinho Netto Leme

Certifico que nesta data, intimei o Doutor Jayme Lessa, o qual bem sciente ficou do despacho retro. Do que dou fé. São Paulo, 4 de Agosto de 1923.

O escrevente juramentado, servindo no imposto.

Agostinho Netto Leme

Certifico que nesta data, o Doutor Jayme Lessa, prestou compromisso neste Juizo, por procuração outorgada ao Dr. Francisco Salles para o lugar de Juiz Supplente do Substituto Federal deste Juizo. Do que dou fé. São Paulo, 6 de Agosto de 1923.

O 2º Escrivão,

[signature]

Conclusão

Em 6 de Agosto de 1923, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal. Eu, [signature], segundo [illegible]

Conclusos

Designo o dia 17 para ter logar a diligencia no immovel e expeça-se precatoria ao Juiz Supplente para presidil-a, servindo o Escrivão do feito. Int.

S. Paulo, 6-8-923

Washington de Oliveira

Data

Em 6 de Agosto de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu [signature]

segundo [illegible]

Certifico que nesta data, intimei os Doutores Avelino Matta Machado, Francisco Glycerio de Freitas, Procurador da Republica e os peritos nomeados e compromissados nestes autos Doutores Rogerio Fajardo, Generaldo Gualter Pereira Machado e Alcides Rossi, os quaes bem scientes ficaram do despacho retro. Do que dou fé. São Paulo, 6 de Agosto de 1923.

O 2º Escrivão,

[illegible]

Certifico que nesta data, foi expedido a carta precatoria requerida, para o Juiz Supplente Federal interino do Municipio de Presidente Prudente, Doutor Jayme Lessa, conforme despachos retros. Do que dou fé. São Paulo, 9 de Agosto de 1923.

O 2º Escrivão,

[illegible]

Juntada

Em 18 de Setembro de 1923, em cartorio, junto á estes autos a precatoria seguinte, apresentada em data de dezoito. Eu, Maria Maria, segundo [illegible] [illegible].

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Of.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
600 Rs



1923 Fls. 1

Republica dos Estados Unidos do Brazil



Juizo Federal da Secção do Estado

— DE —

SÃO PAULO

2.º OFFICIO

ESCRIVÃO

MARINO MOTTA

Autos de carta precatória

Entre partes:

O Juizo Federal

A.

O Supplente do Substituto do Juiz Federal de Presidente Prudente R.

Autuação

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte e tres *Aos* dezesseis *dias do mez de* Agosto, *neste* ~~*Capital do*~~ municipio *Estado de S. Paulo, em meu cartorio autuo* a carta precatória re-

E faço esta autuação. Eu, Marino Motta

segundo escrivão a subscrevi.

2/99

Juizo Federal
da
Secção do Estado
de
São Paulo.

A. Cumpra-se.
P. Prudente, 15 de
Agosto 1923.
Jurymefessal

Carta Precatoria de vistoria, expedida do Juizo em frente, ao Juizo Supplente Federal, interino, do municipio de Presidente Prudente, deste Estado, a requerimento de Antonio Mendes Campos Filho e outro, afim de ser ahi cumprida na forma abaixo declarada:

Ao Illustrissimo Senhor Doutor Juiz Supplente Federal, interino do Municipio de Presidente Prudente, deste Estado.

O Doutor Washington Osorio de Oli-

Oliveira Juiz Federal
da Secção do Esta-
do de São Paulo.

Faz saber á
Vossa Senhoria, Il-
lustrissimo Senhor
Doutor Juiz Supp-
plente Federal, in-
terino, do Munici-
pio de Presidente
Prudente, deste Es-
tado, que tendo
Antonio Mendes Cam-
pos Filho e Fran-
cisco José Antunes,
proposto por este
Juizo e Cartorio
do segundo escri-
vão que esta subs-
creve, um interdi-
cto prohibitorio con-
tra o governo do
Estado de São Pau-
lo, e estando o

100 3/2

o mesmo em prova, por parte dos autores lhe foi requerido a presente carta de vistoria e inquirição de testemunha constantes do rol da petição nesta transcripto, como tudo abaixo se segue:

Petição

Petição

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção de São Paulo. Dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, por seu procurador e advogado abaixo assignado no interdicto prohibitorio que moveu contra o Es-

Estado de São Paulo, que estando a causa em prova, requerem a Vossa Excellencia se digne mandar intimal-o, na pessoa de seu representante legal para vir á primeira audiencia deste Juizo louvar-se em peritos, com os supplicantes, afim de ser feita uma vistoria in loco do objecto de letigio sob as penas da lei no caso de revelia. Nestes termos J. aos autos com o mappa que a acompanha. P. P. deferimento. São Paulo,

Paulo, dezesseis de julho de mil novecentos e vinte tres. Avelino da Matta Machado. Data supra. 16-7-923. Matta Machado.. (Devidamente sellado).

Despacho

Despacho

J. sim em termos. São Paulo, dezesseis, sete, novecentos e vinte tres. V. Oliveira.

Petição inicial

Petição inicial=

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção de São Paulo. Dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Guimarães, negociantes no Rio de Janeiro, por seu

seu procurador e advogado abaixo assignado o seguinte: Primeiro) Que Azarias Custodio da Silva vendeu em sete de Março de mil oitocentos e noventa e um a Manoel José Teixeira a "Fazenda Pedreiras" situada no Rio do Peixe, cujas linhas divisorias são constituidas por um lado com o Rio do Peixe, por outro com o Rio Paraná, por outro com os espigões divisores das aguas do ribeirão "Santo Anastacio" e Rio do Peixe e por

outro, finalmente, com os espigões divisores dos ribeirões Corrimira ou Pedreiras e Ribeirão Claro; Segundo) - Que por escriptura publica de tres de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco, essa mesma fazenda foi vendida a Manoel Vicente Lisbôa por Manoel José Feiseira; Terceiro) - Que Manoel Vicente Lisbôa, logo que adquiriu essa fazenda para lá mandou diversas pessoas, dentre ellas, como seu aggregado, Pedro Paes, o qual

qual permanecendo tomando conta do immovel, por conta de Vicente Lisbôa, tendo estabelecido alli o seu arrandramento nas cabeceiras do Ribeirão do Veado, conhecido n'aquelle têmpo como "Veado do Peixe", por ser julgado, então, como affluente do Rio do Peixe (Certidões e mappas inclusos). Quarto) Que fallecendo Manoel Vicente Lisbôa o respectivo espolio vendeu esse immovel a Francisco José Antunes em oito de Outubro

Outubro de mil no
vecentos e seis, sen
do que metade
delle passou a
pertencer a Can-
torio Mendes Cam
pos Filho em de
goito de Maio de
mil novecentos e
oito (Documento
junto). Quinto) - Que
os supplicantes sem
pre mantiveram
no mencionado im
movel a situação
deixada por Ma-
nuel Vicente Lisbôa
tendo conservado
lá, até á sua mor
te, Pedro Paes, cu-
jo passamento se
verificou recente-
mente; Sexto) - Que
a posse dos sup-
plicantes se esten-

estende pelas ter-
ras componentes
dos Ribeirões Pe-
neiras Veado, Cay-
má, os quaes fi-
cam entre os es-
pigões divisores dos
rios Santo Anasta-
cio e Peixe; Setimo).
Que essa posse da-
ta de mais de
trinta annos e
tem sido exercida
por si e seus ante-
cessores, mansa
pacifica e ininter-
ruptamente; Oita-
vo) - Que essas terras
são servidas pela
estrada de ferro
Sorocabana, den-
tro das quaes e-
xistem tres estações;
Presidente Wenceslau
Caymá e Presidente

Presidente Epitacio
Acontece, agora, que
o governo do Esta
do pretendendo
que as terras dos
Ribeirões Cayuá e
Veado são devolutas,
que absolutamente
não o são, - segun
do declarou o
respectivo Juiz des
criminador, - mau
dou para a esta
ção Presidente Epi
tacio um enge
nheiro afim de
que o mesmo le
vante o perimetro
do patrimonio a
formar-lhe roda
da estação, assim
como ordenou ao
chefe da estação
que não consentisse
que fossem desca

descarregadas ma-
deiras no respe-
ctivo pateo ou que
estas fossem em-
barcadas em va-
gões da Compa-
nhia Sorocabana.
Ora, os supplican-
tes têm nas tres
mencionadas es-
tações muitas ca-
sas, tem nas suas
terras dos Ribei-
roes Cayuá e Vea-
do grandes plan-
tações de milho,
algodão e outros
cereaes, grandes
pastos com muí-
tas boiadas de
serviço, grandes
roçadas, chiquei-
rões com mais de
mil porcos, serra-
rias etc. represen-

representando todas essas benfeitorias valor demais de mil contos de reis; mantêm os supplicantes com as serrarias alli existentes e com outras contractos de fornecimentos de madeira com obrigações reciprocas e multas, no caso de falta do cumprimento das clausulas contractuaes. e constituindo os actos do gº verno do Estado ameaças de turbação á posse das suas terras, aos bens que alli têm e ao cumprimento dos con-

contractos que são
obrigados a cum-
prir naquellas es-
tações e podendo
taes ameaças a-
carretar-lhes gran-
des prejuizos mo-
raes e pecuniarios,
tanto mais grave
to é certo que o Co-
ronel Arthur Dieder-
ichsen, que se diz
representante ou
Director da Com-
panhia de Via-
ção de São Paulo,
e Matto Grosso,
está propalando
que comprou, ou
vae comprar es-
sas terras ao go-
verno do Estado,
requerem os sup-
plicantes para evi-
tar violencias á

á sua posse e aos seus direitos, que seja expedido um mandado prohibitorio contra o Estado de São Paulo, na pessôa de seus representantes legaes, como preceitúa o artigo quinhentos e nove do Codigo Civil Brasileiro e ja, muito sabiamente preceituava a Ordenação, livro tres titulo setenta e oito paragrapho cinco, afim de que elle, por seus prepostos não tolha, não ocupe, não invada, nem penetre, sem consentimento dos supplicantes

supplicantes, nas
referidas terras,
sob pena de pagar
uma multa de
cinco mil contos
aos supplicantes,
se transgredir o
preceito. Outro sim,
como a estrada de
ferro Sorocabana
pertence ao Estado
e este por interme-
dio de sua repar-
tição competente
ordenou que não
fosse depositada
a madeira no pa-
teo da estação de
presidente Epitacio
e nem alli fossem
fornecidas gondo-
las para o embar-
que de madeira pa-
ra os supplicantes,
o que vem desar-

desar seus interes-
ses pela quebra
de clausulas con-
tractuaes a que
são obrigados, re-
quer tambem se-
jam intimados os
chefes das esta-
ções de Presidente
Epitacio, Cayuá
e Presidente Wen-
ceslau, e bem as-
sim os representan-
tes do Estado a
que abram mão
das ameaças que
estão fazendo aos
seus direitos, sob
pena de incorre-
rem na multa
referida, intiman-
do-se tambem o
Doutor Cunelio Ma-
chado engenheiro
do Governo do Es-

Estado, encarrega-
do do levantamen-
to do perimetro
referido, por todo
o conteúdo da pre-
sente petição, e com
a mesma commi-
nação, caso trans-
grida o preceito.
Nestes termos, D. a.
com o valor de cem
contos de reis para
o effeito da taxa
judiciaria, expe-
dido o competen-
te mandado na
forma requerida,
com a clausula
de embargos á pri-
meira, protesta-
se, caso o precei-
to seja absolvido,
digo, seja resolvido
em simples cita-
ção por todo o ge

genero de provas, -vistorias, depoimentos pessoaes, inquirição de testemunhas e para expedição de mandado de manutenção de posse no caso de transgressão do preceito. P. deferimento. São Paulo, dois de Jn, digo, de Maio de mil novecentos e vinte tres. Avelino da Matta Machado. (Devidamente sellado).

Despacho — Despacho

D. A. e devidamente instruida volte. São Paulo, dois, cinco, novecentos e vinte tres. W. Oliveira.

Distribui- Dis-

Distribuição — Distribuição — Numero sete. D. ao segundo Officio. São Paulo, dois, de Maio de mil novecentos e vinte tres. O distribuidor P. Saldes. ———

Despacho — Despacho — Expeça-se o mandado requerido, com o effeito previsto no artigo quatrocentos e quatorze do decreto numero tres mil e setenta e quatro de mil oitocentos e noventa e oito, parte terceira. São Paulo, quatro, cinco, novecentos e vinte tres. W. Oliveira. ———

Procura-

Procuração

Procuração

Republica dos Estados Unidos do Brazil. (Armas da Republica). 18º Officio. Tabellião. Alvaro R. Teixeira. J. G. A. Coutinho. Ajudante substituto. Telephone, Norte, dois mil oitocentos e um. Rosario, cem. Rio de Janeiro. Livro dezesete. Folhas vinte seis. Primeiro Traslado. Procuração bastante que faz Antonio Mendes Campos Filho e outro. Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do nascimento de

de Nosso Senhor
Jesus Christo, de
mil novecentos
e vinte dois, ao
vinte dois dias
do mez de Julho,
digo, de Maio, nes-
ta cidade do Rio
de Janeiro, Capital
da Republica dos
Estados Unidos do
Brazil, perante mim
tabellião compare-
ceu como outor-
gante em meu ca-
torio Antonio Men-
des Campos Filho
e Francisco José
Antunes, o pri-
meiro brasileiro
solteiro, negocian-
te estabelecido nes-
ta cidade a rua
da Quitanda cento
e oitenta e um, e

e o segundo portuguez, casado, negociante estabelecido nesta cidade á Rua Visconde de Inhaúma trinta e oito, reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas e estas por mim tabellião do que dou fé; e perante ellas disse-me que por este publico instrumento nomeava e constituia o seu bastante procurador o Doutor Avelino da Matta Machado, brasileiro, casado, advogado domiciliado á Rua São Jo-

Joaquim, numero
um, no Estado de
São Paulo, para o
fim especial de
defender os direi-
tos dos outorgantes
na acção de divi-
são da Fazenda, "Re-
deiras" ou "Cor-
reira", a qual cor-
re pelo Juizo Fede-
ral da Secção de
São Paulo, poden-
do o dito procura-
dor requerer tudo
o que for necessa-
rio a bem dos seus
direitos e usar de
todos os recursos
legaes perante qual
quer autoridade
judicial ou admi-
nistrativa, offere-
cendo contestações
replicas ou tréfli-

tréplicas, ou propondo quaesquer interdictos possessorios que tenham por fito defender os seus direitos nas alludidas terras, podendo finalmente substabelecer esta, ficando entendido que, a procuração outorgada ao Doutor Carlos Gomes de Freitas, para defender os mesmos direitos fica em pleno vigor, continuando esse advogado a prestar seus serviços proporcionaes de accordo com a mesma; concede todos os poderes em direito per-

permittido, para
que, em nome del-
le Outorgante, co-
mo se presente fosse,
possa em Juizo ou
fóra delle requerer,
allegar, defender
todo o seu direito
e justiça em quaes-
quer causas ou
demandas civeis
ou crimes, movi-
da ou por mover
em que elle Outor-
gante for autor
ou Réo, em um ou
outro fôro, fazen-
do citar offerecer
acções libellos ex-
cepções, embargos
suspeições e outros
quaesquer artigos
contradictar produ-
zir, inquerir rein-
querir e contestar

contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lhe fôr, compromissar se ou jurar decisoria e supletoriamente por elle outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir a sorteamento de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contraprotestos e termos ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qual-

qualquer sentença
ou despacho, e
seguir esses recur-
sos, até maior al-
çada; fazer extra
hir sentenças, re-
querer a execu-
ção dellas e seques-
tros; assistir a
quaesquer actos
judiciarios, para
os quaes lhe conce-
de poderes illimi-
tados, pedir preca-
torias, tomar posse;
vir com embargos
de terceiro senhor
e possuidor; jun-
tar documentos e
tomal-os a receber;
variar de acções
e intentar outras
de novo, podendo
estabelecer esta em
um ou mais pro-

procuradores e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogados querendo, segundo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos prometteu haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa a toda nova citação. Assim o disse do que dou fé; e me pedio este instrumento que lhe li e as testemunhas

testemunhas, e a-
chando-o conforme
me acceitou e as-
signa com as tes-
temunhas: Manoel
el Cardoso de Sousa
e José de Araujo
Silva. Eu, Mario
Pereira Grillo a fiz dac-
te a escrevi. Eu,
Alvaro Rodrigues
Feiseira, tabellião
subscrevi. Antonio
Mendes Campos
Filho. Francisco
José Antunes. Ma-
noel Cardoso de
Sousa. J. A. de Ara-
ujo Silva. Sellada
com dois mil reis.
Trasladada hoje. Eu,
Alvaro Rodrigues
Feiseira tabellião
subscrevi e assigno
em publico e razo

razo. Em testemunho da verdade (estava o signal publico. Alvaro Rodrigues Teixeira. (Via-se o carimbo do respectivo notario publico). ———

Impugnação de embargos — Impugnação de embargos

Impugnando os embargos de folhas cincoenta e seis, dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes contra o Estado de São Paulo o seguinte: E. A. C. Primeiro- P. P. Que o embargante ao mesmo tempo que nega que pretendesse turbar-lhes a posse nas terras que

que se refere a pe-
tição de folhas dois,
ao mesmo tempo
afirma essa preten-
são e a qual se a-
cha consignada
no articulado sob
o numero tres dos
seus embargos de
folhas cincoenta
e seis. Segundo - P. P.
Que, nos interdictos
prohibitorios, compe-
de ao autor, provar
a posse e os actos
turbativos - Côrte de App.
- Rev. de Direito XLIX, e,
valendo o articula-
do sob numero tres
dos alludidos em-
bargos, como que
numa confissão
de actos turbativos,
só por esse facto está
ahi provada a tur-

turbação; mas, Terceiro - P.P.) Que dava de barato que dicto articulado não encerre uma confissão de actos turbativos, todavia serão elles provados, na dilação probatoria. Quarto P.P.) Que quanto ao outro requisito - a posse, se embargado a tem sobre as terras componentes das bacias Cayuá e Veado, havendo, até sobre ellas, sentenças proferidas pelo Juizo local; Quinto - P.P. Que o embargante, baseando-se num topico desma sentença que por certidão se acha a folhas cincoenta e

e este, pretende dis-
cutir o dominio
o que não lhe é li-
cito, no presente in-
terdicto possessorio,
attendendo ao que
dispõem as Ord. III
quarenta, paragrapho
dois; setenta e oito, para-
grapho tres, e L quatro
titulo cincoenta e oito
pr. e paragrapho pri-
meiro, e, mesmo que
tal fosse permittido
a sentença a que o
embargante se refe-
re é nulla de pleno
direito, é de existen-
cia nenhuma, por-
que: a) aos Estados
é vedado legislar
sobre materia de di-
reito substantivo, b)
os Estados para os
effeitos de seu bem

bens patrimoniaes
que não são com-
muns do dominio
publico, são equipa-
rados aos particu-
lares e as estes e-
guaes perante a lei;
Lexto - 8.º. Que os pre-
sentes artigos devem
ser recebidos e afi-
nal julgados pro-
vados para os fins
constantes da peti-
ção inicial. São Pau-
lo, trinta de Maio
de mil novecentos
e vinte tres. Ave li-
no da Matta Macha
do. São Paulo, trinta
de Maio de mil no
vecentos e vinte tres.
- Ave lino da Matta Ma
chado. (Devidamente
sellado). ———

——— Despa-

Despacho — Despacho ——
Recebo a impugnação de folhas sessenta e mm e prosiga-se. São Paulo, primeiro, seis, novecentos e vinte tres. W. Oliveira. ——

Despacho — Despacho ——
Em prova. São Paulo, quatro, seis, novecentos e vinte tres. W. Oliveira. ——

Audiencia — Audiencia ——
Aos onze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte tres, nesta cidade de São Paulo, em publica e ordinaria audiencia que aos feitos, partes e seus procuradores, na sala del-

dellas, á hora do costume dava o Meritissimo Juiz Federal Doutor Washington Vsorio de Oliveira commigo escrivão do seu cargo adeante nomeado, aberta e publicada a sua abertura a toque de campainha e pregão do porteiro dos auditorios Celestino Luiz de Souza nella compareceu o Doutor Avelino da Matta Cardim, digo, Matta Madrado, por parte de Antonio Mendes Campos filho e Francisco José Antunes no interdicto prohibitorio que movem aos

contra o Estado de São Paulo, e disse que tendo o Meritissimo Juiz, posto em prova da causa, e, acontecendo que o interdicto tomou o curso ordinario, requeria que sob pregão ficasse aberta a dilação probatoria, pelo praso de vinte dias, ficando intimado pelo mesmo pregão o Governo do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal e bem assim o Doutor Procurador da Republica, tudo sob pena de revelia e lançamento. Apregoados compare-

comparecen somente o Doutor Procurador da Republica, que declarou ficar sciente. Pelo meretissimo Juiz foi deferido. Nada mais se continha em ditas notas tomadas no protocollo das audiencias deste Juizo, na data supra. E eu que dou fé. Eu, Agostinho Netto Seme, escrevente juramentado servindo no impedimento do escrivão o escrevi; digo, o subscrevi. — Audiencia — Segundo Officio. Escrivão Marino Motta. Aos desoito dias do mez

mez de Julho de
mil novecentos
e vinte tres, nes-
ta cidade de São
Paulo, em publica
e ordinaria au-
diencia que aos
feitos partes e seus
procuradores, na
sala dellas, ahi hou-
ve do costume da-
va o Meritissimo
Juiz Federal Doutor
Washington Dorio
de Oliveira, com-
migo escrivão do
seu cargo, adiante
nomeado, aberta
e publicada a sua
abertura a toque
de campainha e
pregão do porteiro
dos auditorios
Celestino Luiz de
Souza, nella com-

comparecen o Doutor Avelino da Matta Machado, por parte de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, no interdicto prohibitorio que movem contra o Governo do Estado de São Paulo, e disse que accusava a citação feita a este na pessoa do seu representante legal, para nesta audiencia virem louvar-se em peritos que procedam uma vistoria judicial; que por parte de seus constituintes apresentava para peritos os nomes dos cidadãos Antonio de Oliveira Ricardo, Alcides Rossi e A-

Avelino Figueiredo;
que comparecendo
a parte contraria, si
recusar a escolha
ou indicação de
peritos, o Meritissimo
Juiz se dignasse appro
var a louvação na
forma indicada; que
desde já protesta a-
presentar os seus que-
sitos na audiencia
da vistoria, requeren-
do que sob pregão se
houvesse a citação
por feita e accusada
para os effeitos da
louvação, sob as penas
da lei. Apregoado
compareceu o Doutor
Francisco Glycerio de
Freitas e disse que, por
parte da Fazenda do
Estado de São Paulo,
escolhia dentre os peri-

peritos offerecidos pelos
Autores o senhor Al-
cides Rossi e offerecia
os nomeados senho-
res, digo, os nomes dos
senhores Doutor Oscar
Machado de Almeida
Doutor Luiz Ramos e Sil-
va, e Doutor General
do Gualter Pereira
Machado, e offerecia
desde ja quesitos para
a vistoria, protestan-
do offerecer opportu-
namente outros sup-
plementares. Pelo Doutor
Avelino da Matta
Machado foi dito
que dentre os peritos
indicados escolhia
o cidadão General-
do Gualter Pereira
Machado. Pelo Meri-
tissimo Juiz foi di-
to que dentre que de-

deferia e approva-
va a louvação das
partes e ordenava
que lhe fossem os
autos conclusos para
a nomeação de ter-
ceiro perito. Pelo Dou-
tor Francisco Gly-
cerio de Freitas foi
dito que tendo apre-
sentado os seus quesi-
tos e protestado apresen-
tar supplementares no
acto da deligencia não
se oppunha entretan-
to, que os Autores a-
presentassem os seus
quesitos no acto da
deligencia. Pelo Meri-
tissimo Juiz foi defe-
rido; Nada mais em
ditas notas e dá fé.
Eu, Marino Motta
segundo escrivão
subscrevi. ———

subscrevi. _____

Quesitos da Fazenda do Estado de São Paulo

Quesitos da Fazenda do Estado de São Paulo

Primeiro) Qual a situação e divisas das terras sobre as quaes os A.A. pretendem a posse discutida nos autos? Segundo) Estão ditas terras incluidas dentro do perimetro descripto no documento de folhas cincoenta e sete? Terceiro) No caso affirmativo, existem nessas terras vestigios de posse? a) quaes esses vestigios? b) e de quando datam? Protesta-se pela apresentação de novos quesitos (supplementares) no

no acto da vistoria. São Paulo, dezoito de Julho de mil novecentos e vinte tres. F. Glycerio de Freitas. (Devidamente sellada e rubricado pelo Meritissimo Juiz).

Despacho

Despacho — Nomeio para terceiro perito o Doutor Rogerio de Paula Fajardo e approvo a nomeação das Partes. Tomados os compromissos voltem. São Paulo, vinte, sete, novecentos e vinte tres. W. Oliveira.

Petição

Petição — Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção de São Paulo. Dizem

Dizem Antonio Men-
des Campos Filho
e Francisco José An-
tunes por seu pro-
curador e advo-
gado abaixo assig-
nado, no interdicto
prohibitorio que
movem contra o
Governo do Estado
de São Paulo, que
ja estando nomea-
dos os peritos que
tem de fazer uma
vistoria in loco,
no objecto do inter-
dicto, requerem
a Vossa Excellen-
cia designação de
dia e hora para,
nas terras que cons-
tituem o objecto do
mesmo interdicto
ser effectuada a dili-
gencia respectiva. Pe

Outrosim como as alludidas terras se acham localisadas no Municipio de Presidente Prudente, onde não existe ainda, Supplente do Juiz Federal Substituto, requeiram ou a nomeação do Juiz interino ou, caso Vossa Excellencia não queira presidir a diligencia, que o Doutor Substituto de Vossa Excellencia a vá presidir, dirigindo-se, então, passar-lhe, para isso, os autos. Nestes termos, J. P. P. deferimento. São Paulo, vinte de Junho digo, de Julho de mil novecentos e vinte tres. Ave

Avelino da Matta Ma-
chado. Data supra.
A. Matta Machado.
(Devidamente sellado).

Despacho

Despacho

J. e tomados os com-
promisso á conclu-
são. São Paulo, vinte
sete, novecentos e vin-
te tres. W. Oliveira.

Compromisso

Compromisso

Em vinte de Julho
de mil novecentos e
vinte tres, nesta ci-
dade de São Pau-
lo, na sala das au-
diencias do Juizo
Federal, onde se a-
chava o meritissi-
mo Juiz Federal Dou-
tor Washington Luis
de Oliveira, com-
migo escrevente
juramentado, servin-
do no impedimento do

do segundo escrivão, adeante nomeado, ahi compareceu o senhor Doutor Rogerio de Paula Fajardo, ao qual o Meritissimo Juiz deferiu o compromisso legal, para com bôa e sã consciencia, sem dólo e sem malicia desempenhar o cargo de perito nos presentes autos. O que aceito dito compromisso assim prometteu bem e fielmente cumprir sujeitando se ás penas da lei. E para constar lavrei este termo que depois de lido e achado conforme assigna com o Meritissimo Juiz

Juiz. Eu, Agostinho Netto Lemes, escrevente juramentado, servindo no impedimento do escrivão, o escrevi. Washington Osorio de Oliveira. Doutor Rogerio Fajardo.

Compromisso — Compromisso

Em vinte de Julho de mil novecentos e vinte tres, nesta cidade de São Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, onde se achava o meritissimo Juiz Federal Doutor Washington Osorio de Oliveira, commigo escrevente juramentado, servindo no impedimento do segundo escrivão

escrivão, adeante nomeado, ahi compareceu o senhor Alcides Rossi, a quem o Meritissimo Juiz deferiu o compromisso legal, para com boa e sã consciencia sem dolo e nem malicia desempenhar o cargo de perito nos presentes autos. O que acceito dito compromisso, assim prometteu bem e fielmente servir sujeitando-se ás penas da lei. E para constar, lavrei este termo que lido e achado conforme, assigna com o Meritissimo Juiz. Eu, Agostinho Netto Lemo, escrevente jura-

juramentado, servindo no impedimento, o escrevi. Washington Osorio de Oliveira. Alcides Rossi.

Compromisso — Compromisso

Em vinte de Julho de mil novecentos e vinte tres, nesta cidade de São Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, onde se achava o Meritissimo Juiz Federal Doutor Washington Osorio de Oliveira, commigo escrevente juramentado, servindo no impedimento do segundo escrivão, adeante nomeado, ahi compareceu o senhor

senhor Doutor Geraldo Gualter Pereira Machado, ai quem o Meritissimo Juiz deferiu o compromisso legal para com bôa e sã consciencia sem dólo e nem malicia desempenhar o cargo de perito para que foi nomeado nos presentes autos. O que acceito dito compromisso, assim prometteu bem e fielmente cumprir, digo, fielmente servir sujeitando-se ás penas da lei. E para constar lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme, assigna com o Meritissimo Juiz. Eu Augostinho

Agostinho Netto Le-
me, escrevente ju-
ramentado, no im-
pedimento, o escre-
vi. Washington Dos-
rio de Oliveira. Ge-
raldo Gualter Pe-
reira Machado.

Despacho — Despacho

Informe o escrivão,
revendo o livro de
compromisso, si
ha Juizes Supplen-
tes no municipio
da situação do im-
movel. São Paulo,
vinte quatro, sete,
novecentos e vinte
tres. W. Oliveira.

Certidão — Certidão

Certifico que me di-
rigi ao cartorio do
primeiro officio
deste Juizo onde se
acha o livro de

compromisso e in-
timei o escrivão
do despacho retro,
e pelo mesmo fui
informado de que
no municipio de Pre-
sidente Prudente não
existem Supplentes
do Substituto do
Juiz Federal devi-
damente nomeados
e compromissados.
O referido é verdade
e dou fé. São Pau-
lo, vinte cinco de
Julho de mil nove-
centos e vinte tres.
O segundo escrivão
Marino Motta. =

Petição

Excellentissimo
Senhor Doutor Ju-
iz Federal da Sec-
ção de São Paulo. Di-
zem Antonio Mendes

Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes por seu procurador e advogado abaixo assignado no interdicto prohibitorio que movem contra o Governo do Estado de São Paulo, que estando a causa em prova, requerem a Vossa Excellencia que, no acto da vistoria que vae ser feita, nas terras que constituem o objecto do mesmo interdicto, sejam ouvidas as testemunhas abaixo nomeadas, intimando-se para isso desde ja, a parte contraria, na pessoa de seu representante legal. Nestes termos

termos J. deferindo-se
ás testemunhas o com-
petente compromisso
ou juramento. P. P. de-
ferimento. São Paulo,
vinte seis de Julho de
mil novecentos e vinte
tres. Evelino da Matta
Machado. (Devida-
mente sellado). Rol
de testemunhas. Ar-
naldo Duarte Pereira.
Paulo Dias. José Feli-
mino Prudencio. An-
tonio Pietro Fernan-
dez. Marcos Pietro
Fernandes. Mario
Vasconcellos. Anto-
nio Marinho Carva-
lho. C. Marinho Car-
valho. Salvador An-
tonio. Dario Mari-
nho. Manoel José
dos Santos. Pedro
Conceição. José de

de Oliveira. Ataliba Arantes. Francisco Missa. José Gonçalves. Manoel Gonçalves Bastos. João Gonçalves. São Paulo, vinte seis de Julho de mil novecentos e vinte tres. Avelino da Matta Machado.

Despacho.

J. sim. São Paulo, vinte seis, sete, novecentos e vinte tres. W. Oliveira.

Despacho

A vista da informação, folhas setenta e seis verso, nomeio o Doutor Jayme Lessa - para exercer interinamente o cargo de Supplente do Substituto do

do Juiz Federal.
Tomado o compro-
misso volveu. São
Paulo, quatro, oito,
novecentos e vinte
tres. W. Oliveira

Certidão

Certifico que nesta
data, o Doutor Jay-
me Lessa, prestou o
compromisso neste
Juizo, por procuração
outorgada ao Doutor
Francisco Halles, pa-
ra o lugar de Juiz
Supplente do Subs-
tituto Federal des-
te Juizo. Do que dou
fé. São Paulo, seis de
Agosto de mil novece-
tos e vinte tres. O se-
gundo escrivão Ma-
rino Motta.

Despacho

Designo o dia de-

dezessete) para ter lo
gar a deligencia
no immovel e esc-
peça-se precatoria
ao Juiz Supplente,
para presidil-a, ser-
vindo o escrivão do
feito. Intime-se. São
Paulo, seis, oito, nove
centos e vinte tres. Was
hington de Oliveira.

Certidão

Certifico que nes
ta data, intimei
os Doutores Aveli-
no Matta Machado,
Francisco Glycerio
de Freitas, Procura-
dor da Republica
e os peritos nomea-
dos e compromis-
sados nestes autos
Doutores Rogerio Ta-
jardo, Generaldo

Generaldo Gualter
Pereira Machado e
Alcides Rossi, os
quaes bem scientes
ficaram do despa-
cho retro. Do que
dou fé. São Paulo,
seis de Agosto de mil
novecentos e vinte e
tres. O escrivão Marino Mot-
ta. Era o que se
continha em ditas
peças dos autos, em
virtude do que se
passou a presente
carta precatoria de
vistoria, com o teor
da qual deprec-
a Vossa Senhoria
que sendo-lhe esta
apresentada a fa-
ça cumprir e a
guardar como nella
se contém e declara

declara. E em seu
cumprimento depois
que Vossa Senhoria exharar o seu
respeitavel - cum-
pra-se -, se digne pro-
ceder e presidir di-
ta vistoria no im-
movel, conforme tu-
do consta desta
precatoria no dia
por mim designado
para esse fim; ou-
trosim, mandan-
do que o Escrivão
que esta subscreve
marque dia e hora
para o effeito de se-
rem ahi inquiri-
das as testemunhas
ja arroladas em
petição nesta trans-
cripta, escrevendo
se tudo o que a res-
peito disserem as

as mesmas; cuja
inquirição conclui
da na forma do
estylo e bem assim
dita victoria, será
remettida esta a
este Juizo, afim de
que sendo junta
aos autos sigam
os seus devidos
termos. E caso o
supplicado alli se
opponha ao cum-
primento desta ne-
nhum conhecimen-
to se tomará dessa
opposição e sim fa-
rá remetter tudo quan-
to for apresentado,
com esta a este Jú-
go afim de ser por
mim deferido como
for de Justiça. Pe
assim cumprir e
fazer que se cum-

cumpra, fará Vossa Senhoria, justiça ás partes e a mim mercê. Dada e passada nesta cidade de São Paulo, aos nove dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte tres. Eu Mario Mauta, segundo escrevi e subscrevi.

Washington Osorio de Oliveira



Certifico, que para vêr seguir a presente carta precatoria, intimei os Doutores A-

Avelino Matta Machado, Francisco Glycerio de Freitas, Procurador da Republica, e os peritos Doutores Rogerio de Paula Fajardo, Generaldo Gualter Pereira Machado e Alcides Rossi, os quaes bem scientes ficaram. Do que dou fé. São Paulo, 10 de Agosto de 1929.

O V. Escrivão,

[signature]



35

131

Auto de vistoria

Aos dezesete dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e dez, nesta comarca e municipio de Presidente Prudente, na estação de Presidente Wenceslau da Comarca da Estrada de Ferro Sorocabana, nas terras de propriedade dos requeridos, onde veio vindo em diligencia o Meritissimo Juiz Supplente interino do Substituto do Juiz Federal, Doutor Jayme Lessa, commigo escrivão do segundo officio do Juiz Federal, no fim nomeado, ahi presentes os peritos nomeados e compromissados Doutores Alcides Rosa, Generaldo Gualter Pereira Machado e Rogerio Fagundes, presentes as requeridas, representados por seu bastante procurador e advogado Doutor Antonio da Costa Machado, a revelia da requerida a Fazenda do Estado de São Paulo, que não comparece por seu representante legal. Pelo Meritissimo Juiz foi ordenado aos mesmos peritos que procedessem a vistoria requerida, examinando as terras, benfeitorias e suas posses, respondendo aos quesitos neste acto apresentados pelos requ-

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Of. Esc.
BRASIL
M. MOTTA
600 Rs

entes por seu advogado Doutor Avelino da Matta Machado, que devidamente rubricados pelo Meritissimo Juiz e vão juntos a estes autos, bem como os quesitos que foram apresentados pela requerida a Fazenda do Estado de São Paulo, que já se acham juntos aos autos e devidamente transcriptos na presente carta precatoria e em seguida que apresentassem o seu laudo. O que ouvido pelos mesmos pentos, declararam estes que necessitam de tempo para procederem a vistoria ordenada, pelo que requeriam o prazo de trinta dias para apresentarem o seu laudo. Pelo Meritissimo Juiz foi deferido e concedendo o prazo requerido e ordenou que uma vez lavrado o laudo, fosse o mesmo presente ao Meritissimo Juiz Federal na séde do Juizo. Nada mais havendo a tratar deu por encerrada a presente diligencia, sem prejuizo das inquirições das testemunhas constantes da presente carta precatoria, e mandou que se lavrasse o presente auto, que lido e achado conforme, assigna o Meritissimo Juiz, pentos e

132

partes. Eu Marino Motta, segundo escrivão do Juizo Federal o escrevi.

Jayme Cessal

Alexandrino

General Ignatius Bernardo Machado.

Rogerio Pajardo

Avelino da Matta Machado

Test.os Benedito da Conceição

Manoel Augusto Ribeiro



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
600 Rs

DUPLA CUNHA

Assentada

Em dezcosete de Agosto de mil novecentos e vinte e trez, nesta comarca e municipio de Presidente Prudente, na estação de Presidente Wenceslau da Estrada de Ferro Sorocabana, nas terras de propriedade e em uma casa do escriptorio dos requerentes, onde veio vindo em diligencia o Meritissimo Juiz Supplente interino do Substituto do Juiz Federal, Doutor Jayme Leoba, commigo segundo escrivão do Juizo Federal no fim nomeado, ahi presente os requerentes, representados por seu bastante procurador e advogado Doutor Avelino da Matta Machado, a revelia da requerida Fazenda do Estado de São Paulo, que não compareceu, presentes as testemunhas avaliadas, que são inqueridas como se segue, e para constar lavrei este termo. Eu Marino Motta, segundo escrivão do Juizo Federal o escrevi.

Juizo Federal S. PAULO 2º Off.º Esc. M. MOTTA 600 Rs

1ª Testemunha

Antonio Prieto Fernandes, com sessenta annos de edade, casado natural da Hespanha, agricultor, residente presentemente em Cha-

Juizo Federal S. PAULO 2º Off.º Esc. M. MOTTA 600 Rs

vantes. As de costumes disse nada.
Prestou o compromisso legal e sen-
do inquerido disse que presentemen-
te móra em Chavantes, mas
já morou por duas vezes no
immovel vistoriando; que quem
está de posse das terras consti-
tuidas pelos ribeiroes Cayuá e
Veado, são os autores e não o
Estado de São Paulo; que a posse
dos Autores se acha caracterisa-
das por casas, plantações, ro-
çadas e criações de porcos, sen-
do que essas plantações e ro-
çadas se extendem por todas
as terras constituidas pelos
referidos ribeiroes; que nesta
estação de Presidente Wences-
lau quasi todas as casas
e mais bemfeitorias pertencem
ao dominio e posse dos Autores;
que quando em mil novecen-
tos e quatorze veio para esta
localidade encontrou nas
cabeceiras do veado um cida-
dão de nome Pedro Paz o qual
disse ao depoente que estava
como aggregado de um senhores
do Rio de Janeiro chamados Ben-
des Campos; que o alludido
Pedro Paz tinha na dita
agua do veado domicilio
constituido por um rancho

Posse de todo o immovel

e plantações. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme assigna com o Meritorio Juiz e parte. Eu Marino Motta, segundo escrivão do Juiz Federal o escrevi.

Jayme Fessal
Antonio Prieto Fernandes
Avelino da Matta Machado

2ª Testemunha

Marcos Prieto Fernandes, com trinta e sete annos de idade, casado, natural da Hespanha, lavrador, residente neste local, ao de costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, prometteu dizer a verdade que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquerido disse que conhece as terras constituidas pelos ribeirões Cayuá e Veado, as quaes estão na posse dos Autores, não lhes constando que o Estado de São Paulo, nellas tenha praticado qualquer acto de posse; que a presente estação de Presidente Wenceslau é constituida por um patrimonio aberto pelos Autores no qual existem muitas casas, inclusive uma serraria; que a posse

Posse de todo o immovel

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600

Posse de todo o immovel

dos Autores se extendem por todo o immovel vertiendo e é caracterisada por criação de porcos, roçadas e grandes plantações; que ha cinco annos que o depoente tem estado nesta localidade e desde esse lapso de tempo, sempre conheceu os Autores como possuidores das terras referidas e respectivas benfeitorias. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme assigna com o Meritissimo Juiz e parte. Eu Marino Motta, segundo escrivão do Juizo Federal o escrevi:

Jayme Cessal

Marcos Prieto Fernandes

Avelino da Matta Machado

3ª Testemunha

Pedro Paes da Conceição, com trinta e um annos de edade, casado, brasileiro, negociante, residente nesta localidade. As de costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, prometteu dizer a verdade que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquerido disse que conhece as terras componentes dos ribeirões Cayoá e Veado que

Juizo Federal S. PAULO 1/6/20 2º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs

se acham na posse dos Autores; que em mil novecentos e vinte e um esta localidade ainda não tinha o numero de casas que actualmente tem, pois o patrimonio respectivo estava se formando; que nesse tempo existiam alguns ranchos apenas, os quaes eram occupados por agregados de Mendes Campos; que a Estrada de Ferro Sorocabana prohibiu o embarque de madeiras para São Paulo tiradas das terras em questão, por parte dos Autores, sabendo o depoente que essa pressão para não embarque de madeiras foi mais intensa em Presidente Epitacio e isto a mandado do Estado de São Paulo; que o Governo do Estado mandou um engenheiro levantar o patrimonio de Presidente Epitacio, mas tendo este engenheiro sido intimado a mandado do Juizo Federal de São Paulo, para não fazer o serviço, o dito engenheiro retirou-se para São Paulo, sabendo o depoente que essa intimação foi feita por um official de Justiça; que a posse dos Autores é constituida por grande criação de porcos,

Posse de todo o immovel

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA

grandes plantações e roçadas, grande numero de casas, sendo que essa posse se extende por todo o immovel vitoriando; que além da serraria existente nesta localidade, e que está funccionando, existe outra na estação de Cayoá. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, assigna como Meritorio Juiz e parte. Eu Marino Monte, segundo escrivão do Juizo Federal o escrevi.

Jayme Pessoal
Pedro Paes de Cerqueira
Andrino de Mattos Machado

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs

4ª Testemunha
Francisco Missa, com trinta e cinco annos de edade, solteiro, natural de Portugal, negociante, residente nesta localidade. Ao de costumes disse nada. Testemunha jurada na forma legal e prometteu dizer a verdade que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquerido, disse que conhece as terras componentes do immovel vitoriando constituidas pelos ribeiros Cayoá e Veado, as quaes se acham

Posse d toda o immovel

na sua integridade na posse dos Autores; que essa posse é caracterisada por grandes plantações, cercas, casas de pretos e casaes; que o depoente sabe que o Governo do Estado deu ordem a Estrada de Ferro Sorocabana para que não deixassem embaraçar medidas pelos Autores das suas terras, sendo que essa ordem foi expedida para os agentes das estações Presidente Wenceslau e Presidente Epitacio, sabendo que por parte dos Autores, veio aqui um official de justiça intimar, por ordem do Juiz Federal, os ditos agentes das Estações para que não praticassem actos de turbação, intimação essa que se estendeu tambem a uns engenheiros que se achava em Presidente Epitacio para demarcar ahi um patrimonio por ordem do Governo do Estado; que a posse dos Autores abrange as terras comprehendidas dentro dos ribeirões, sendo que nesta estação e má de Cayuá existem duas pensões; que o patrimonio desta estação começa a passar-se lá dois para traz annos a esta parte

Juizo Federal S. PAULO 2º Off.º Esc. M. MOTTA 600

o que antes disso existiam al-
guns ranchos e pequenas casas
occupadas por agregados de
Mendes Campos. Nada mais
disse e nem lhe foi perguntado,
lido e achado conforme, assigna
com o Meritissimo Juiz e parte.
Eu Marino Motta, segundo
escrivão do Juizo Federal o es-
crevi.

J. de Freitas Jessal
Francisco Missa
Antonio Matias Machado

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Of.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
Rs 600 Rs



5ª Testemunha

Atabiba Avantes, com quarenta
annos de edade, casado, brazileiro,
lavrador, residente nesta loca-
lidade. As de costumes disse
nada. Testemunha jurada na
forma da lei, prometteu dizer
a verdade que soubesse e lhe
fosse perguntado, inquerido
disse que sempre vivi com
gado que conduzia de Matto
Grosso e por isso conhece as
terras componentes dos ribeirões
Cayoá e Veado de propriedade
e posse dos Autores; que apor-
tando ha mais seis annos mais
ou menos nas cabeceiras do
ribeirão do Veado, ahi encontrou

Posse de todo o immovel

137

um velho de nome Pedro Paes, que morava em um rancho e ahi estava, segundo o mesmo lhe disse, como agregado de uns homens do Rio de Janeiro; que as terras referidas se acham na posse dos Antões a qual é constituida por um grande numero de casas, por plantações, roçadas e criações de porcos, estendendo-se a mesma posse por todo o immovel vistoriando. Que sabe de sciencia propria, que o Governo do Estado de São Paulo ordenou a Estrada de Ferro Sorocabana, para que esta não deixasse embarcar madeiras nas estações Presidente Wenceslau e Presidente Epitacio, e que nesse caso os Antões é que mandaram um official de Justiça para que fossem intimados os respectivos chefes daquellas estações a que não embarcassem a posse dos Antões; que o depoente aqui mora ha já algum tempo, por isso pode affirmar os factos que acaba de depôr. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, assigna como Meritissimo Juiz e parte

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA 1899

Eu Marino Motta, segundo escrivão do Juizo Federal o escrevi.

Jaime Pessoa
Ataliba Arantes
Antonio da Matta Machado

6ª Testemunha

Juizo Federal S. PAULO 2º Off. Esc. BRASIL M. MOTTA 600 Rs

Paulo Dias Soares, com trinta e oito annos de idade, casado, brasileiro, lavrador, residente nesta localidade. As de costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, prometteu dizer a verdade que soubesse e lhe foi preguntado. Inquerido, disse que conhece as terras das bacias dos ribeirões Cayoá e Veado, as quaes pertencem na sua integridade aos Autores; que em mil novecentos e sete esteve o depoente nas cabeceiras do ribeirão Veado e ahi encontrou morando um velho chamado Pedro Paes; que este velho disse ao depoente que ahi morava e se achava a bastante tempo como agregado de um senhor do Rio de Janeiro; que o alludido Pedro Paes morava no refe-

Posse de todo o immovel desde 1907!

rido ribeirão do Veado num
rancho onde já nesse tempo
existiam roçadas e planta-
ções mandadas fazer pelo
referido senhor do Rio de Ja-
neiro, tudo isto conforme
ele relatou o proprio Pedro
Paes; que o depoente mora
no immovel vitoriando
desde esse tempo e sempre
conheceu os Autores como
detentores do referido im-
movel; que tanto nesta
estação como na de Cayoá
e Presidente Ophacio, existem
grandes plantações e roça-
das tudo feito pelos Autores;
que o Governo do Estado de São
Paulo ordenou a Estrada de
Ferro Sorocabana que proli-
bisse o embarque de madeiras
nas alludidas estações e que
então o Juizo Federal, a reque-
rimento dos Autores, mandou
aqui um official de Justiça
intimando aqui os respectivos
chefes não turbassem a posse
dos Autores relativamente a
poderem embarcar as madei-
ras que estavam retirando
da sua propriedade, que nessa
occasião o mesmo official de
Justiça intimou o argenheiro

Juizo Federal
S. PAULO
2º Ofº Esc.
BRASIL
M. MOTTA
Rs 600

do Governo, a que não levantasse na estação de Presidente Epitacio o mappa para constituição do patrimonio; que essa intimação foi effectivamente feita e o official de Justiça digo feita e o referido engenheiro retirou-se obedecendo o mandado do Juiz; que o depoente foi empregado da Companhia São Paulo Nação Matto Grosso e como tal pode affirmar que esta empreza jamais exerceu qualquer acto de posse sobre as terras em questão, pois como disse de sciencia propria e com conhecimento de causa, póde affirmar que as terras constituidas pelos ribeiroes mencionados estão na posse dos autores, posse essa caracterisada por grande numero de caias, grandes roçadas e criação de porcos. Nada mais disse e vem lhe foi perguntado, lido e achado conforme assigna com o Meritissimo Juiz e parte. Eu Marcos Matta, seguido assim do Juiz Francisco.

Jayme Lessa

Paulo Dias Soares
Avelino da Matta Machado

139

Requerimento

Neste acto pelo Doutor Avelino da Matta Machado advogado e procurador dos Autores, foi dito que tendo provado a sua intenção desistia dos depoimentos das demais testemunhas arrolladas, para serem juntas, digo para serem inquiridas na presente diligencia. Pelo Meritorio Juiz foi deferido. Eu Mario Matta, segundo escrivão do Juizo Federal o escrevi.

Jayme Lessa
Avelino da Matta Machado

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
600 Rs

Juntada

Em dezesete de Agosto de mil novecentos e vinte e dez, junto a estes autos a petição e photographias seguintes. Eu Manoel Mattos, segundo escrivão.

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Of.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs

140 74

Exmo Snr Dr Juiz Supplente Interino do Substituto do Juiz Federal do Municipio de Presidente Prudente

J. Como requer.
Pres. Wenceslau - 17-8-923
J. Aymelessa

Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, requerem, por seu procurador e advogado abaixo assignado, que aos autos do interdicto prohibitorio que movem contra o Estado de S. Paulo seja junta a presente petição com as photographias que a acompanham, afim de que, por ellas possam os Snrs Peritos responder a um quesito formulado com bases nellas.

Nestes termos J. devol vida a precatoria ao M. Juiz Deprecante
P. P. deferimento

Presidente Wenceslau 17 de Agosto 1923



Avelino de Mattos Machado


Jayme Lessa
Da esquerda pª direita:
Generaldo Machado, dr. R. Fajardo,
Escrivão - Marino Motta, dr. Alvaro Coelho, dr.
Juiz supp. e Fid.ª Jayme Lessa, dr. M. Machado
Alcides Rossi, dr. Fallco Capinan, Antº Ribeiro

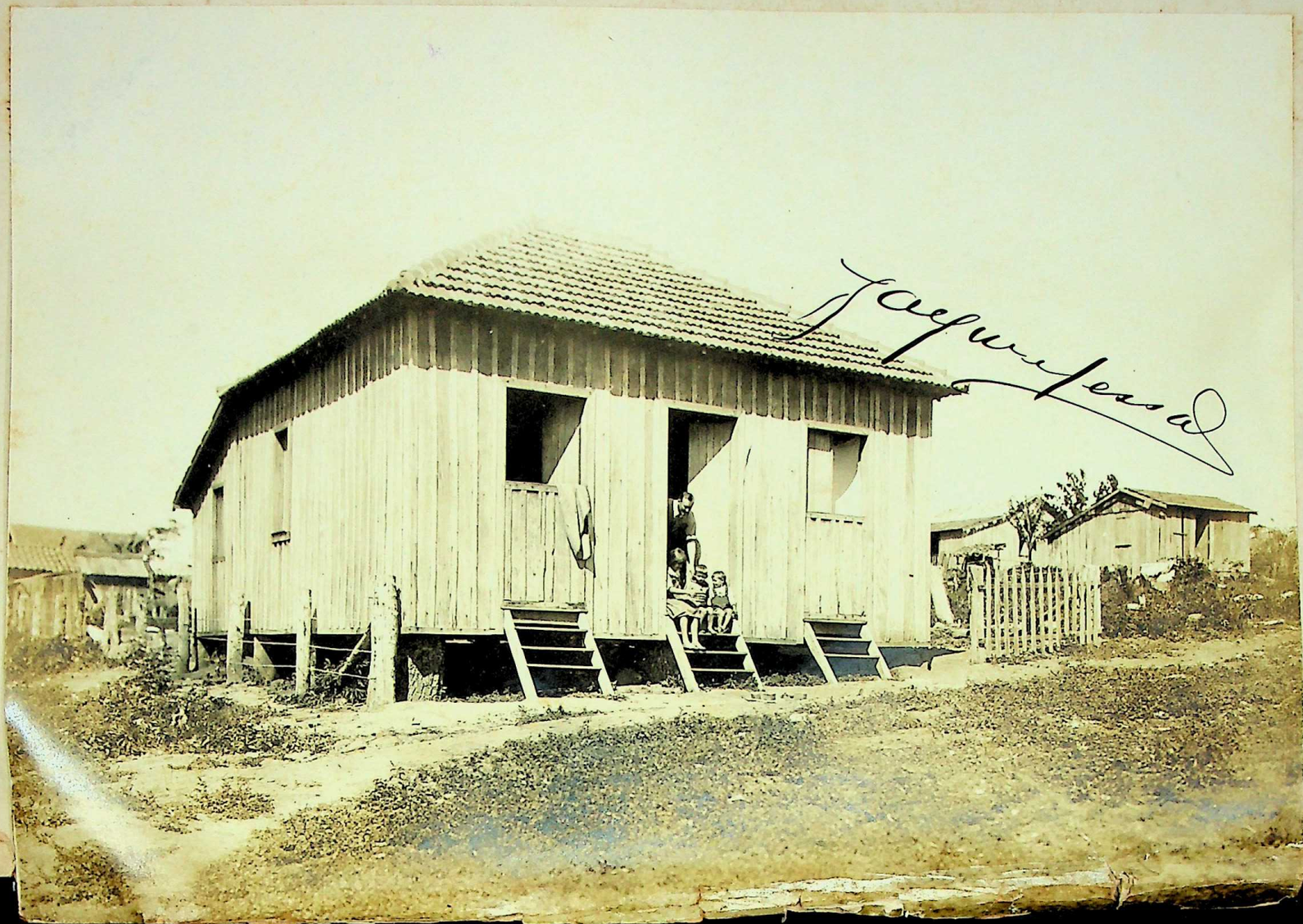









ULO
2.º Off.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
600 Rs

147

Jayme Jesus

CASA VERDE

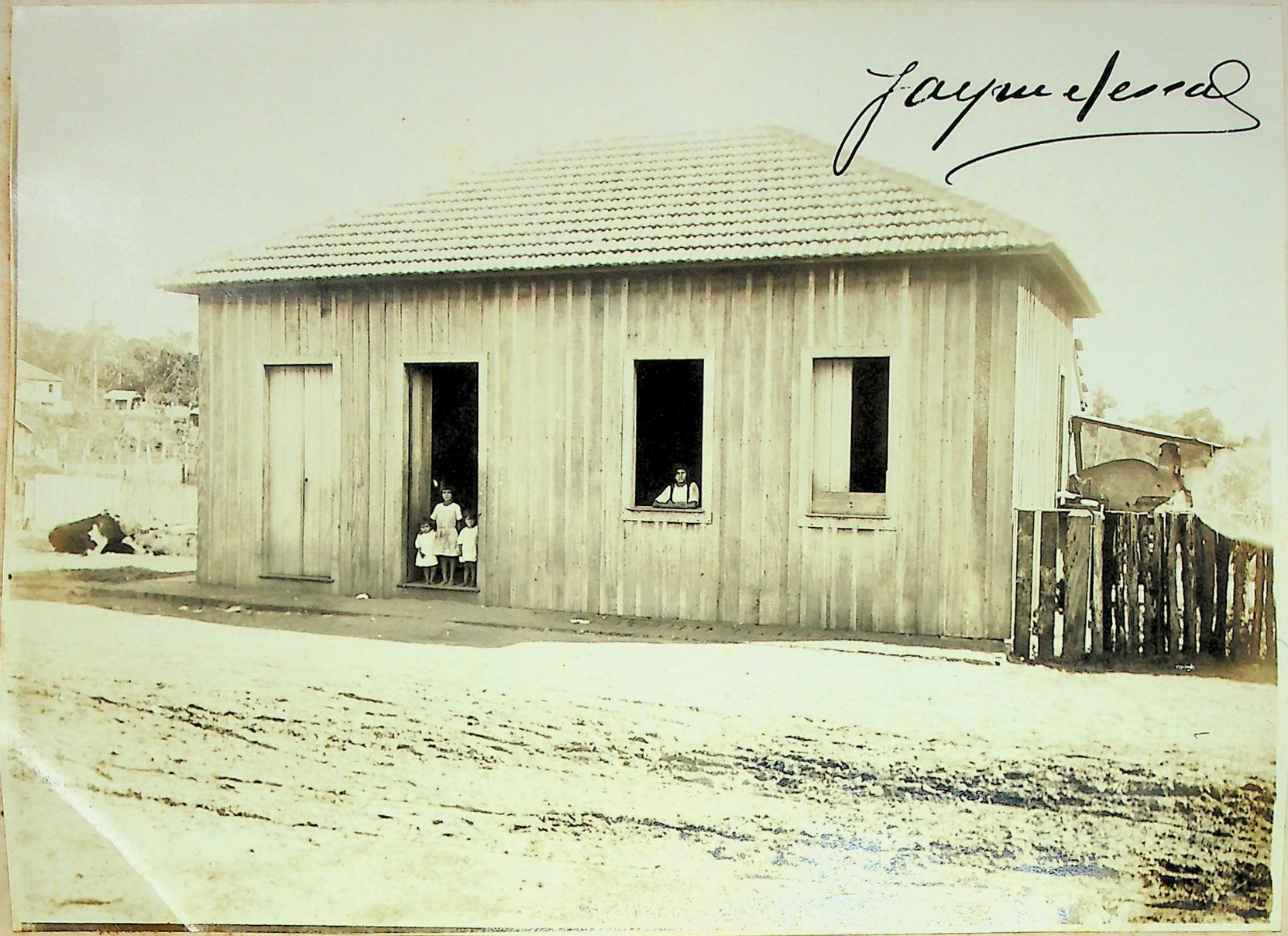
Jayme Serra


Jaguaretinga

JUIZO FEDERAL
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 RS




Jaguaretama

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Cível Esc.
M. MOTTA
Rs 600

153
52

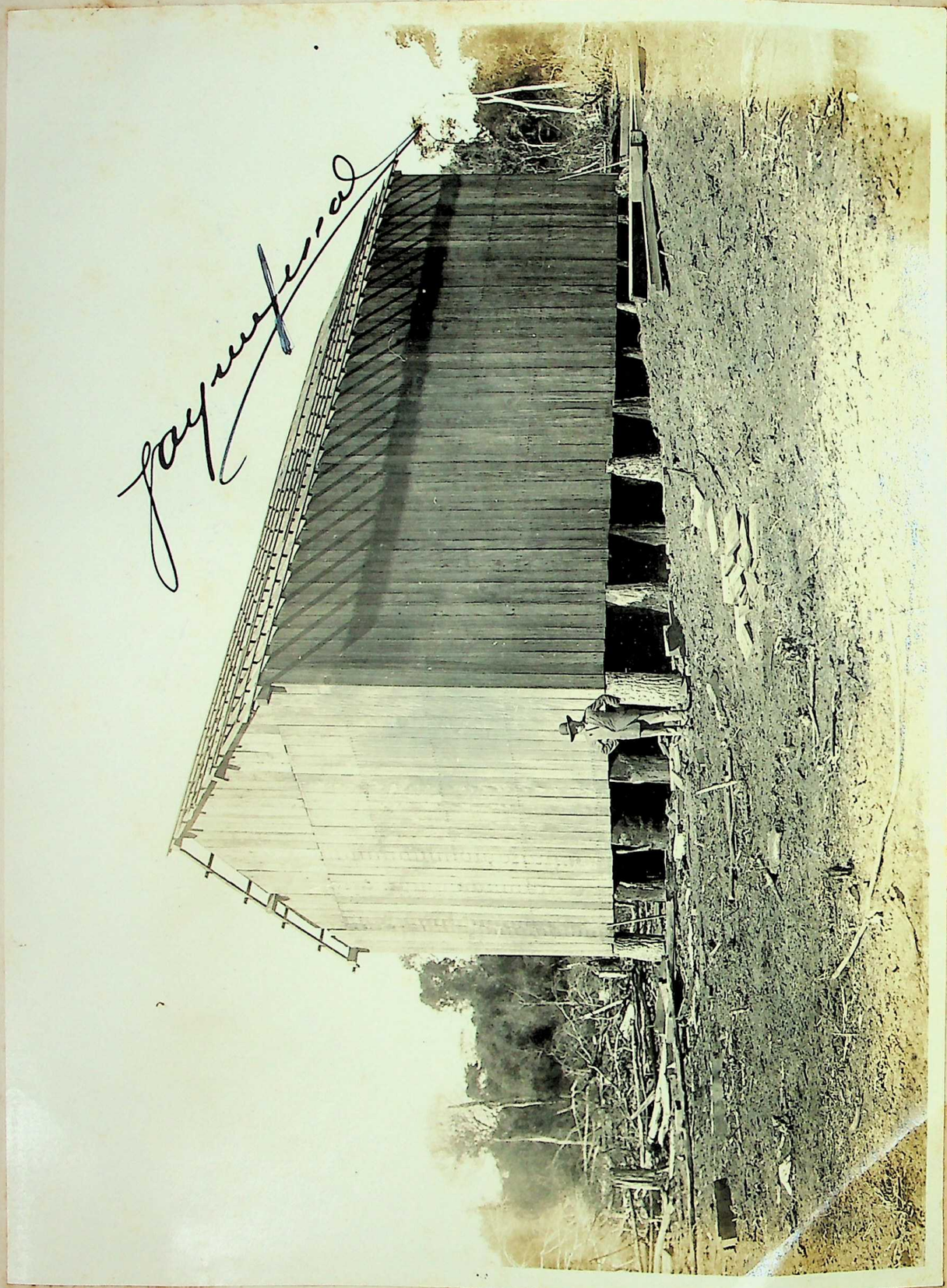


Jaguariúna


Jaguaretinga


Jaguaperaal


Jaguaretê


Jaguariuna

S. PAULO
M. MOTTA
600

158

Jaguariúna


Jaguara Serra





Juizo Federal
S. PAULO
2.º
M. MOTTA

160

Juizo Federal
S. PAULO
1.º Cl.ª Esc.
BRAS
M. MOTTA
Rs 600

161

Jayme Cesar



Jayme Ferreal



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Ofº Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

162



S. PAULO
2.º Of.º Esc.
M. HOTTA
600 RS

163



Juizo Federal
S. PAULO
2º Cifº Esc.
BRAS
M. MOTTA
Rs 600

164

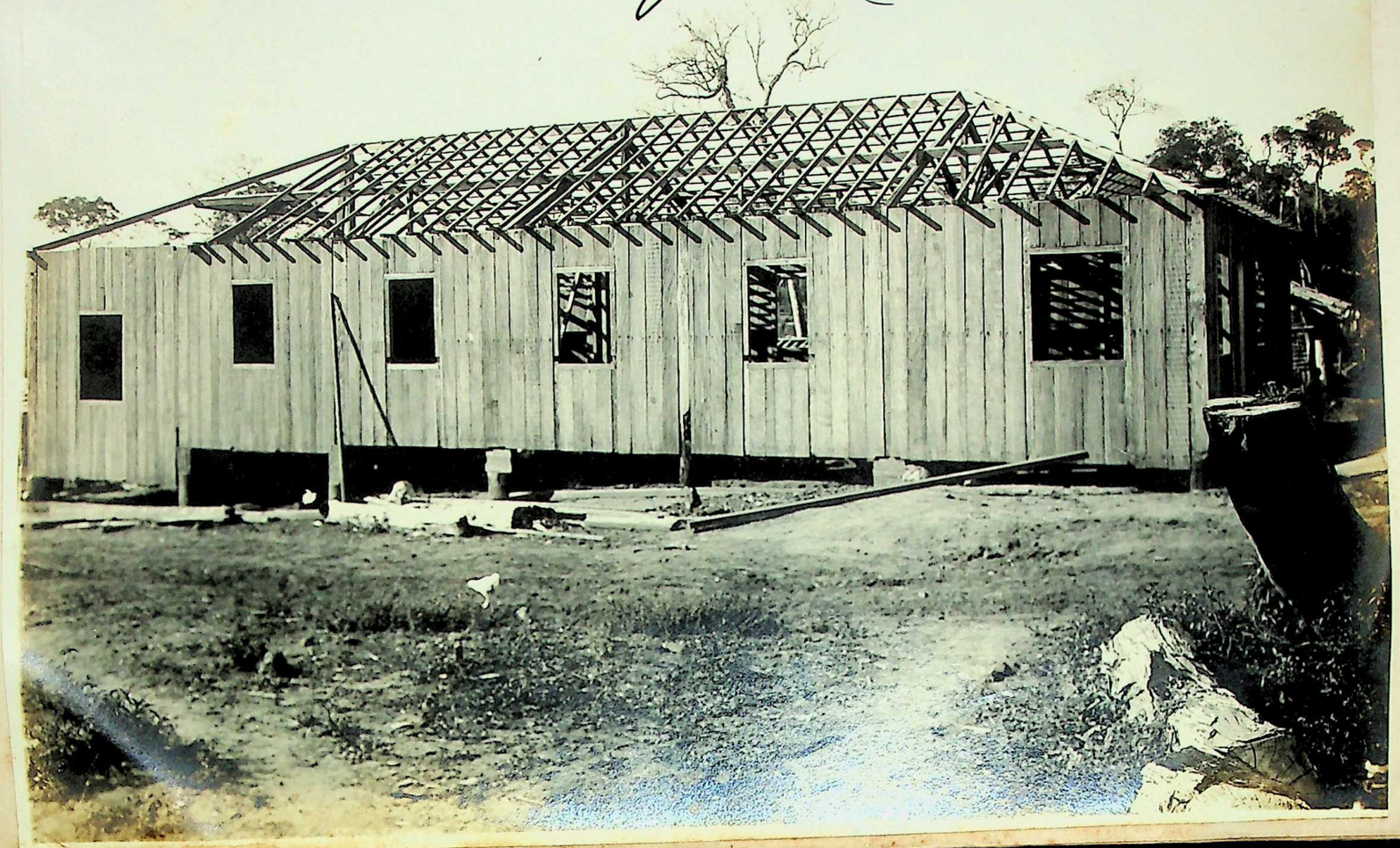

Rueo Tosco
S. PAULO
2º M.º Esc.
M. MOTTA
1600 Rs

165



Juizo Federal
S. PAULO
2º Off.º Esc.

160



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs

Juizo Federal
S. PAULO
4.º Off.º Esc.
M.s MOTTA

168

Jayme Pessoa




Juízo Federal
S. PAULO
M. MOTTA

Jayme Fersal



Cliz.o Federal
S. PAULO
2.o Off.o Esc.
M. MOTTA

170



Jayme Pessoa



Museu Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA

172

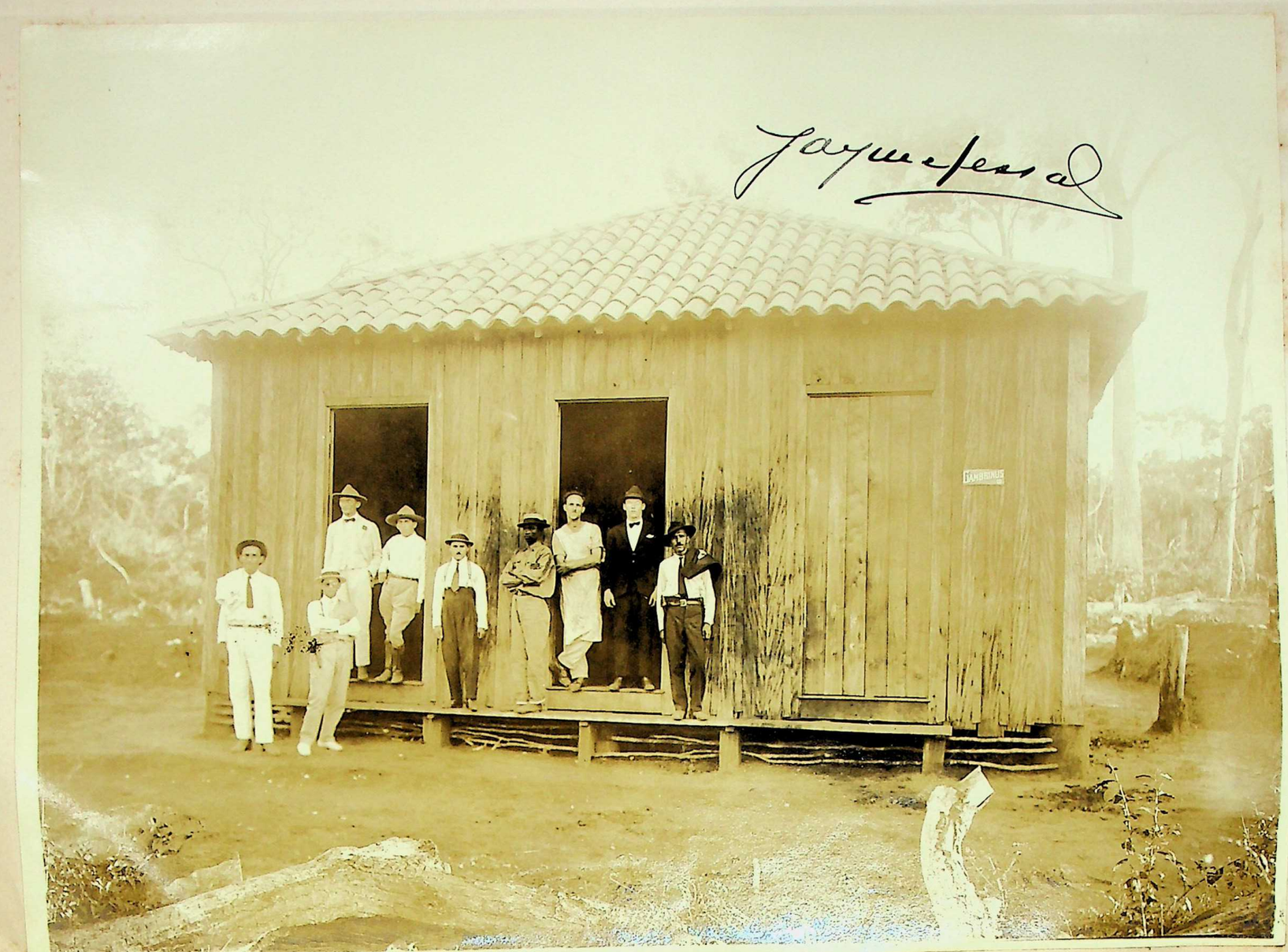

Museu Paulista
S. PAULO
2.º Of.º Esc.
M. MOTTA
RECIBO


Jaguelessal


Jayme Ferraz



Juizo Federal
S. PAULO
2º Off. Esc.
MOTTA
600



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
F. MOTTA
R$ 800 R$



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M.s MOTTA

178

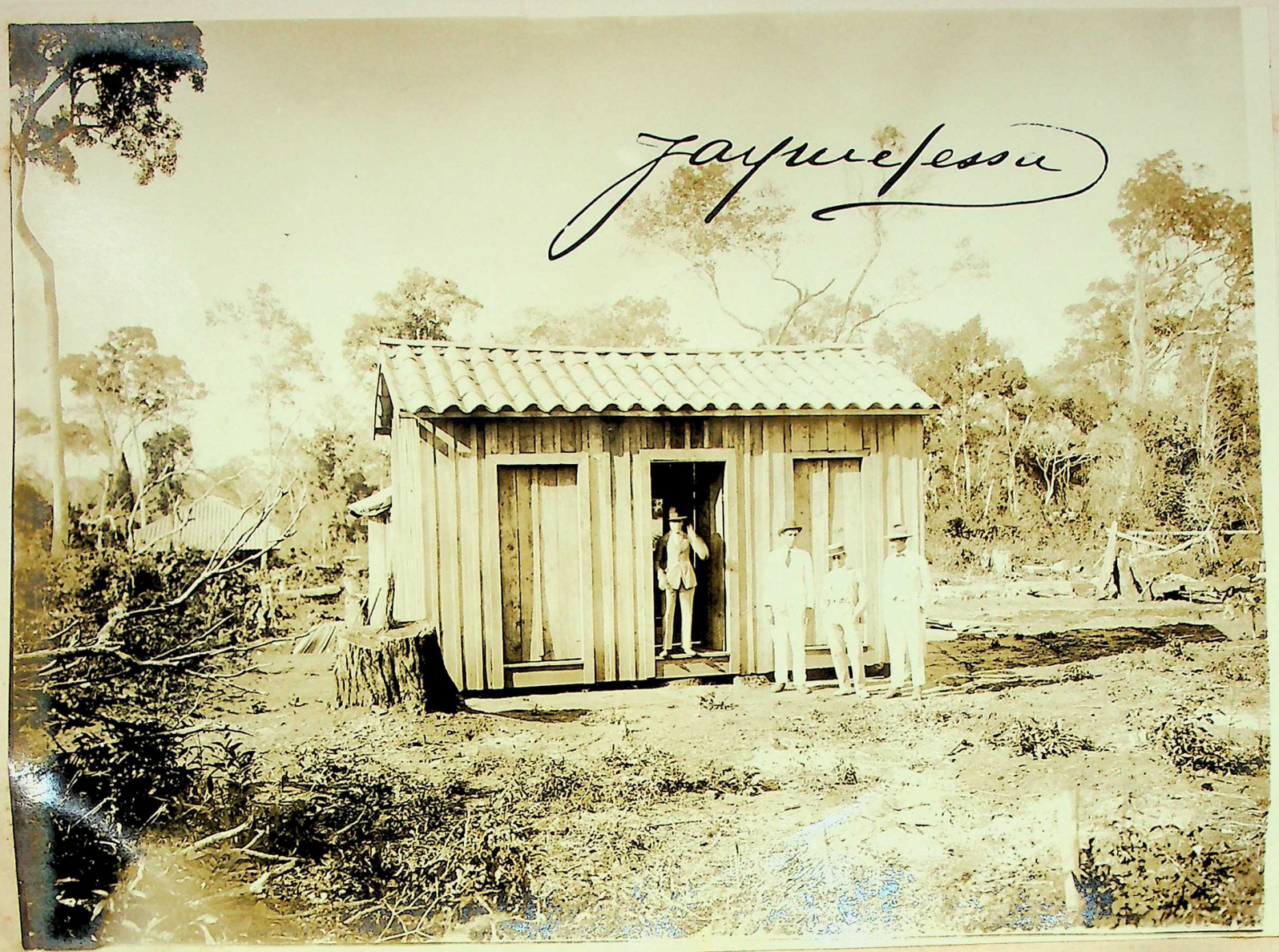

Palazo Federal
S. PAULO
2º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600

180

Jaguariahyva


Jaguariuna


Jaguariúna


Jaguariaiva



Juizo Federal
S. PAULO
M. MOTTA

184

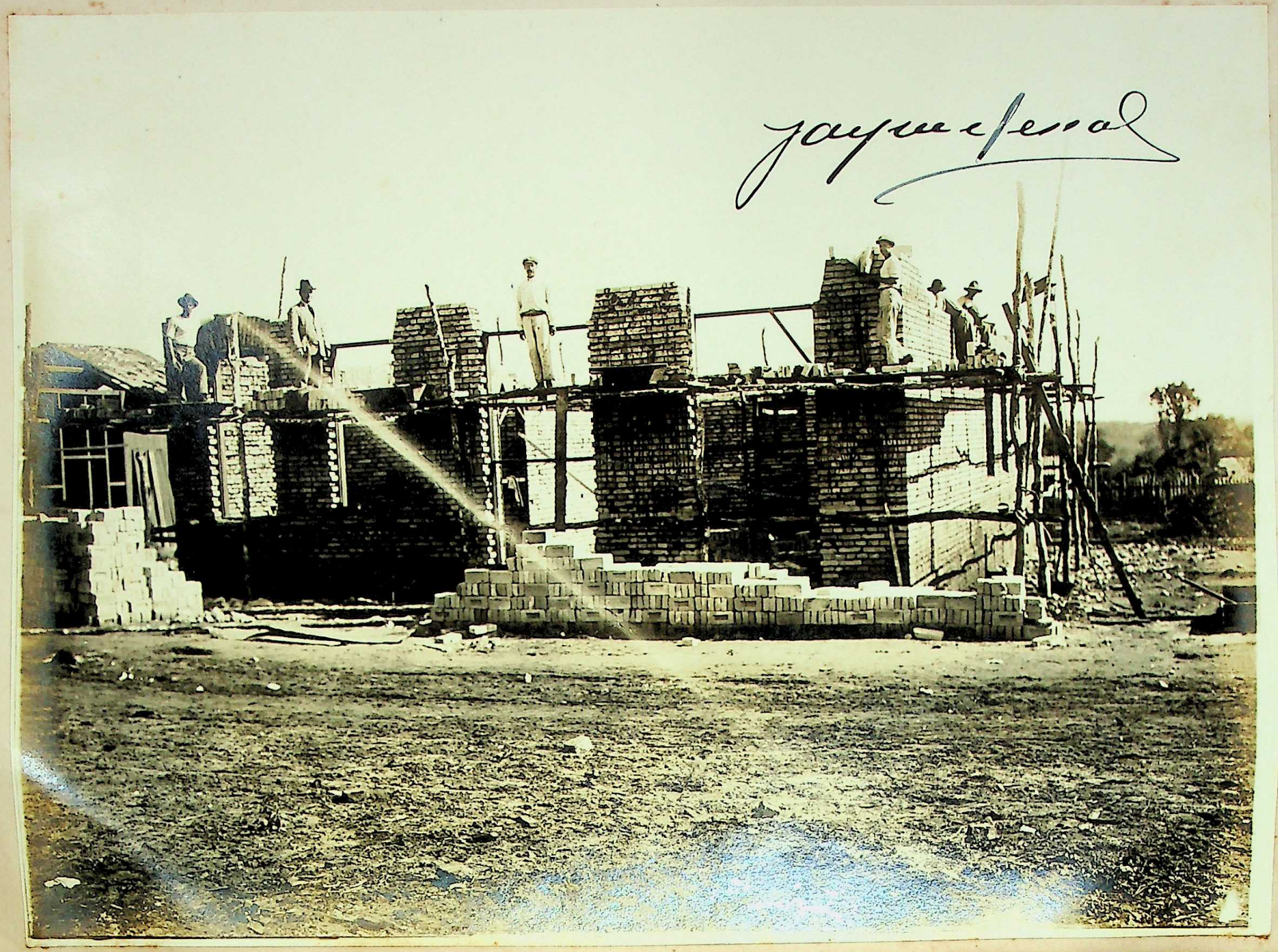

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Ofic.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

53
185

Jus. Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA

186

90





Juizo Federal
S. PAULO
2.º OF.º Esc.
M. MOTTA



Juizo Federal
S. PAULO
M. MOURA
600 Rs



Juizo Federal
S. PAULO
M. MOTTA

89



Cabo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600

190

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 1000 R.

191



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs

192



Jayme Ferrad



Lazo Federal
S. PAULO
2.º Of.º Esc.
M. MOTTA

193

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
600 Rs

194



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Of.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
600 RS

195



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
MOTTA

196



S. PAULO
500 RS

97



Juizo Federal
S. PAULO
2º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 R

198

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

199



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

200



S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs

201



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º B. Esc.
M. MOTTA
Rs

202



Cofre Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

203

Jayme Ferrat



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600

708

20

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
THESOURO NACIONAL
Rs 600 Rs

205

~~109~~



Jayme Ferrand

Jayme Pessal



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600

206



Juizo Feder.
S. PAULO
2.º Off.º Es.
M. MOTTA
R. 600 Rs

207

Jayme Pessoal



Juizo Federal
S. PAULO
2º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

208



S. PAULO
2º Of.º Esc.
M. MOTTA
Rs 1600

209



Lizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 1600

114

210

Jaymelessa



Rs. 600 MOTTA
2.º Cl.º Esc.
S. PAULO
Rs. 600

21

Jaymelena



Cº 20 Federal
S. PAULO
2º Offº Esc.
M. MOTTA
Rs 600

202

Museu Federal
S. PAULO
M. MOTTA
600 Rs




Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs
Jaymefesa

Juizo Federal
Sº PAULO
2º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

215.

49





Jozé Tr... S. Paulo
2.º Off.º Esc.
M. Motta
Rs 600 Rs

206
130


Jaymufessa


PAULO
MOTTA
600 Rs



Unico Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
CONSERVATORIA DE MOTTA
1900

218
755

219

S. PAULO
2.º Of.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600

Jayme Lewal





Pedro Federal
S. PAULO
2.º Off. Esc.
BRASIL
M. MOTTA
Rs 600 Rs

220





22



S. PAULO
M. MOTTA
600 Rs

222

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º
M. MOTTA
Nº 600

223

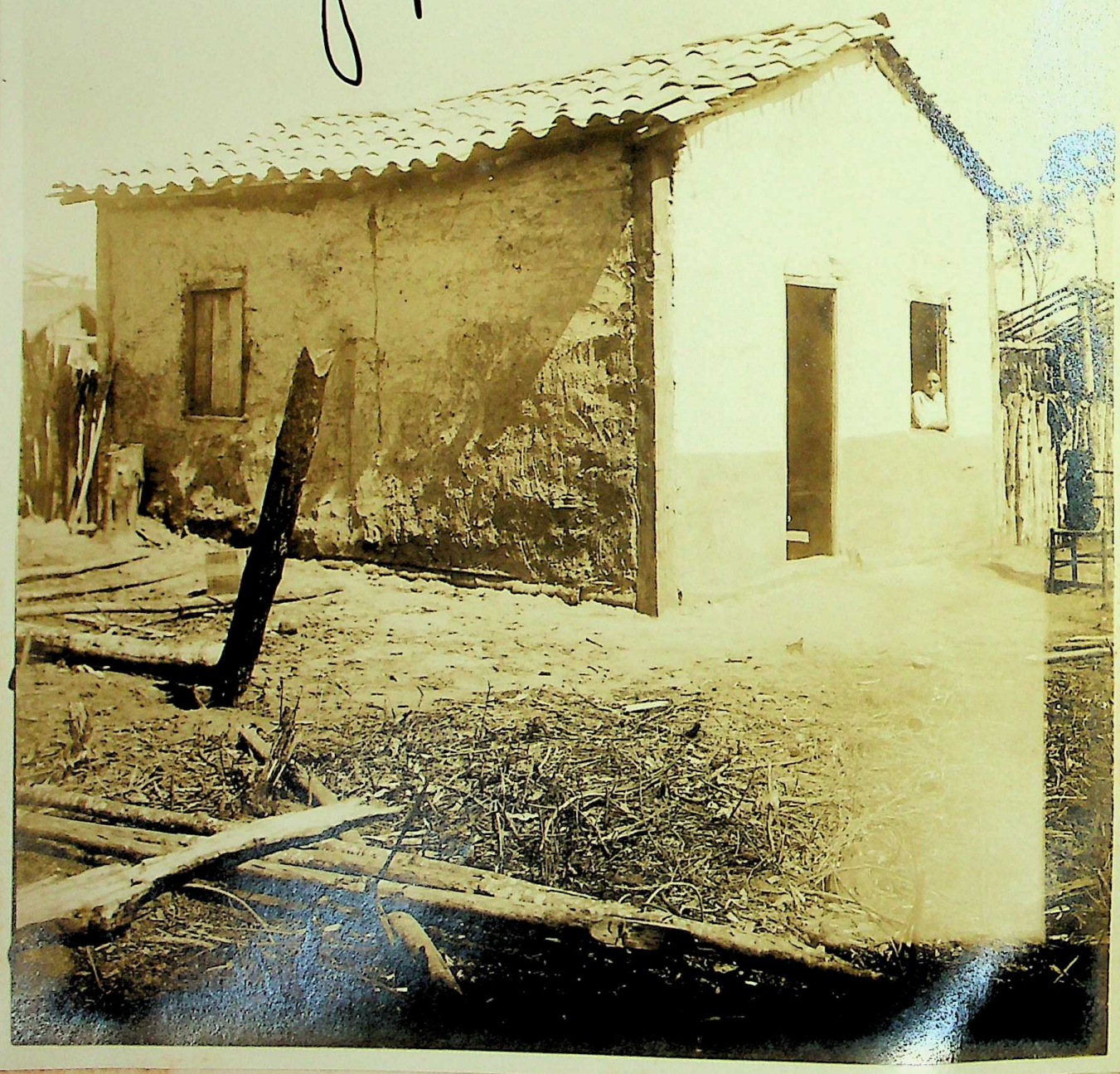

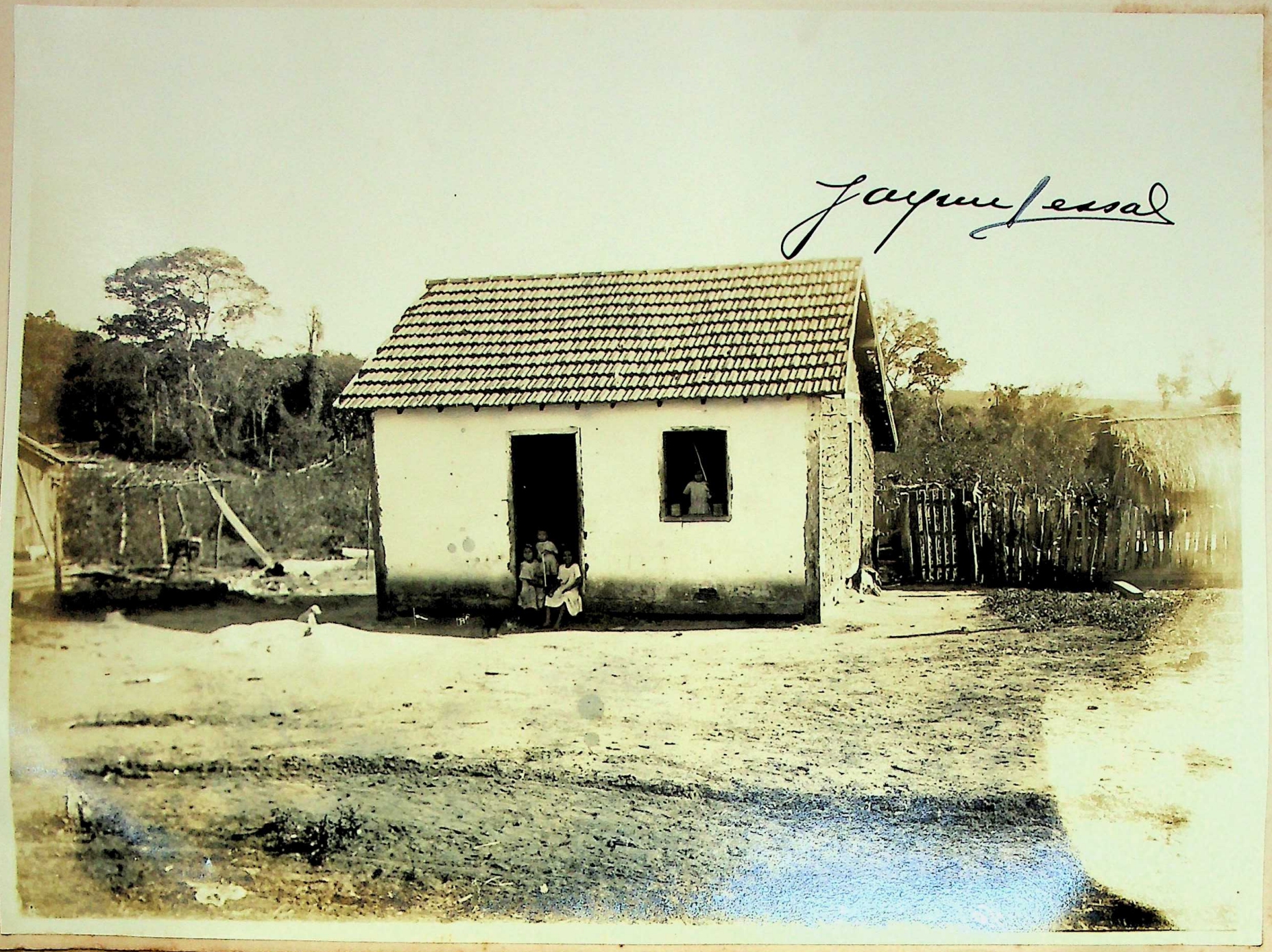

Fisco Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600

224
128



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Of. Esc.
BRASIL
M. MOTTA
Rs 600 Rs

639
205



Jayme Jessal

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

B26



Sello Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
Rs 1000

Joaquim Pessa



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

228.

Jayme Pessal

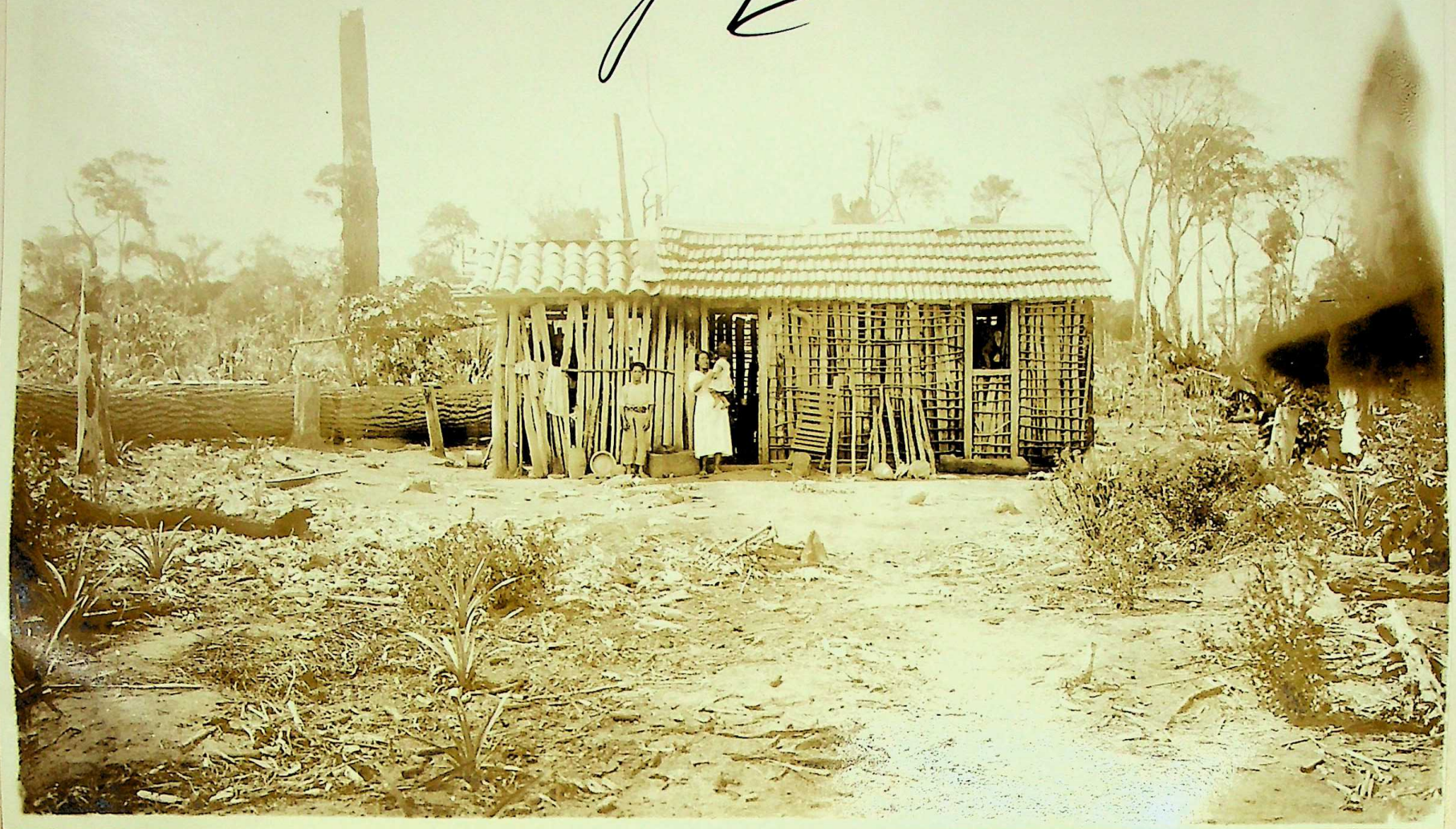

Juizo Federal
S. PAULO
2º Off.º Esc.
Mª MOTTA
Rs 600 Rs

155
22



Adzo Federal
S. PAULO
Rs 600 Rs
M. MOTTA



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
600 Rs

155
221

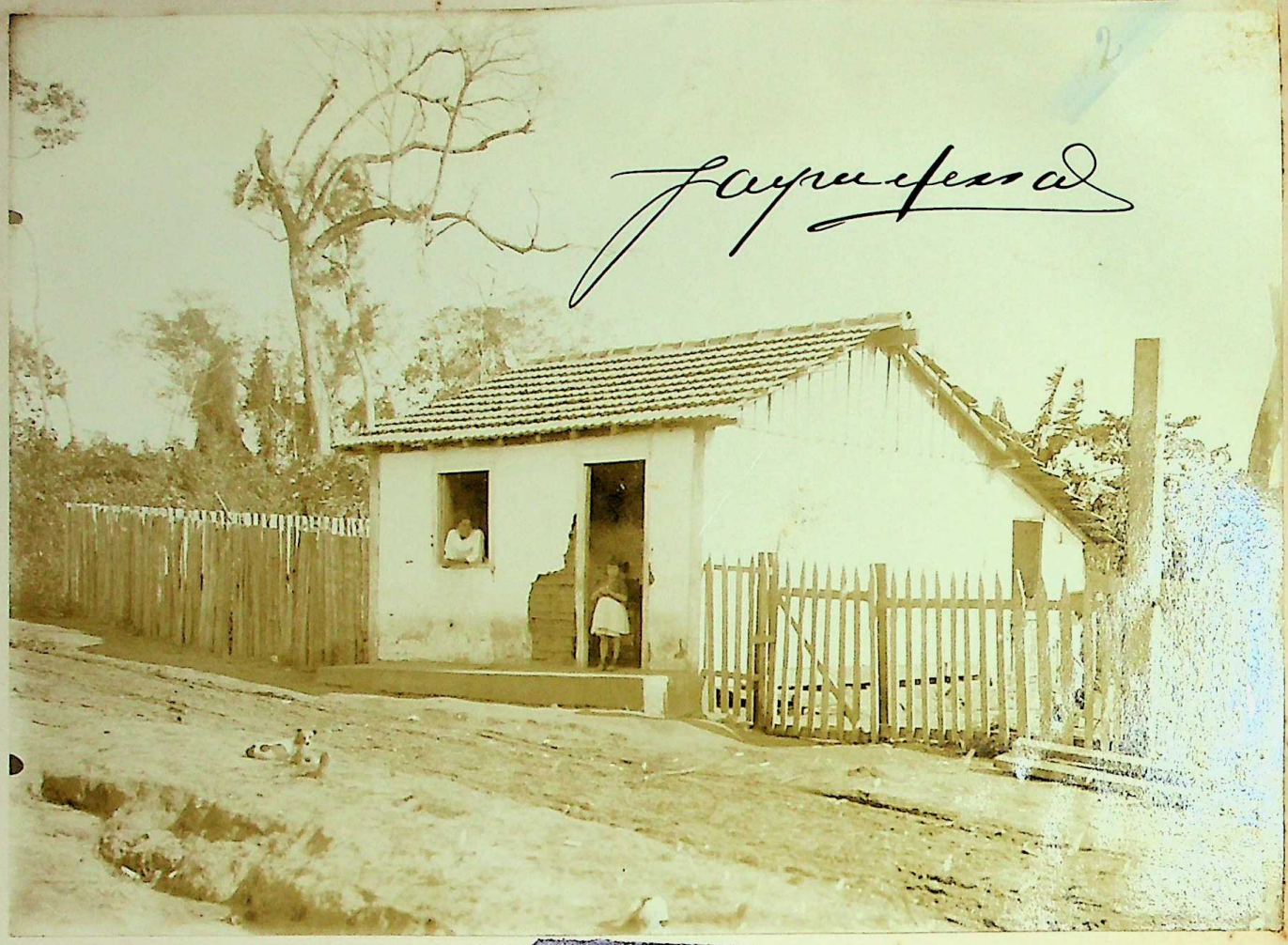
Jayme Pessoa


S. PAULO
M. MOTTA
600

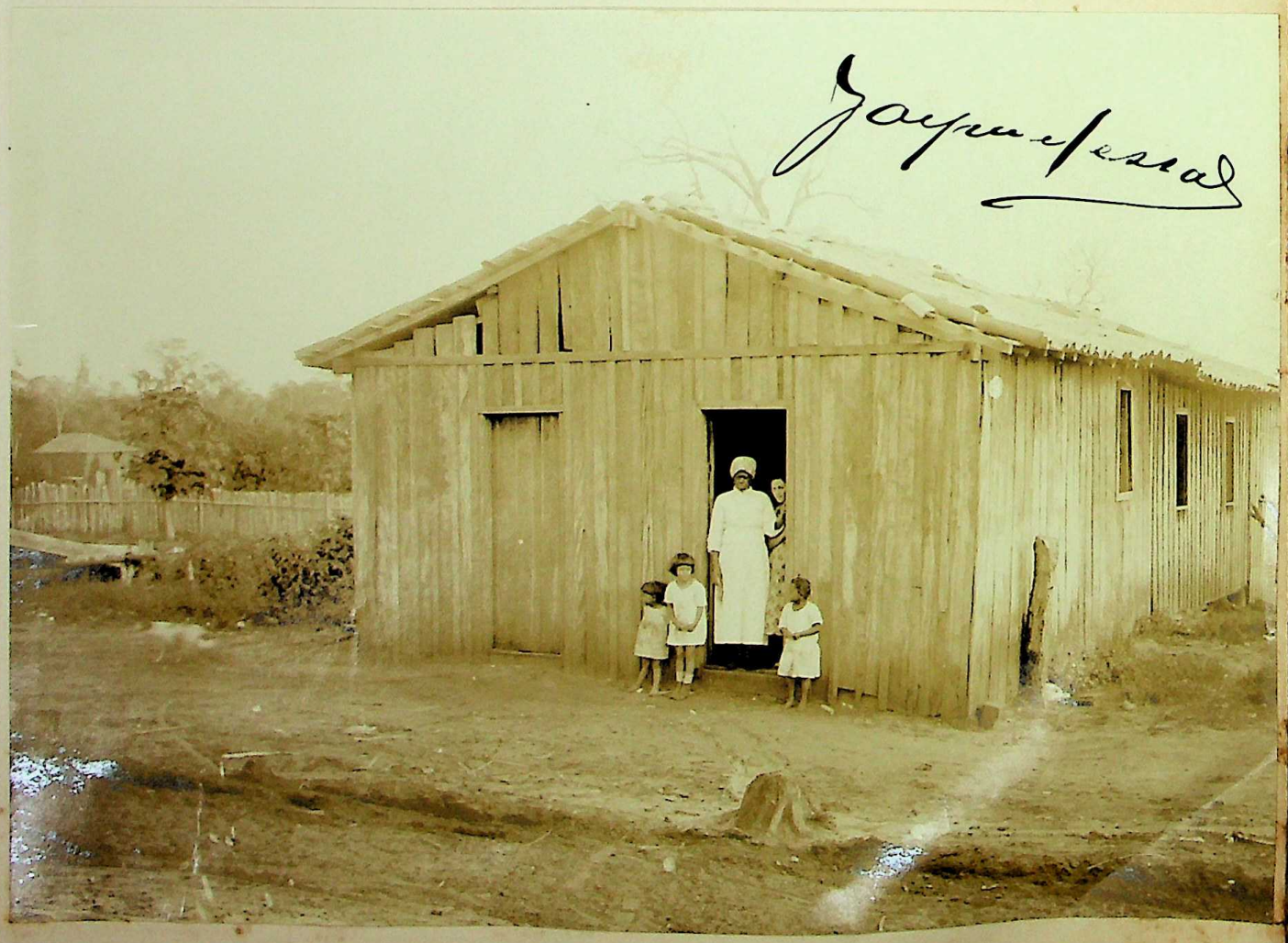
Jayme Pessoa



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs

158 23







Jayme Ferrad

Juizo Federal
S. PAULO
2º Off.º Esc.
BRASIL
600 Rs

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600





Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs

141
28

Jayme Pessoal



Juizo Federal
S. PAULO
28 DE
M. MOTTA

228



Jaymeferral

20 Federal
PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 R.

239



Federal
PAULO
Esc.
M. MOTTA

240



Federal
S. PAULO
2.º Of.º Esc.
M. MOTTA

Bureau Federal
S. PAULO
BRASIL
2º Off.º Esc.
M. MOTTA

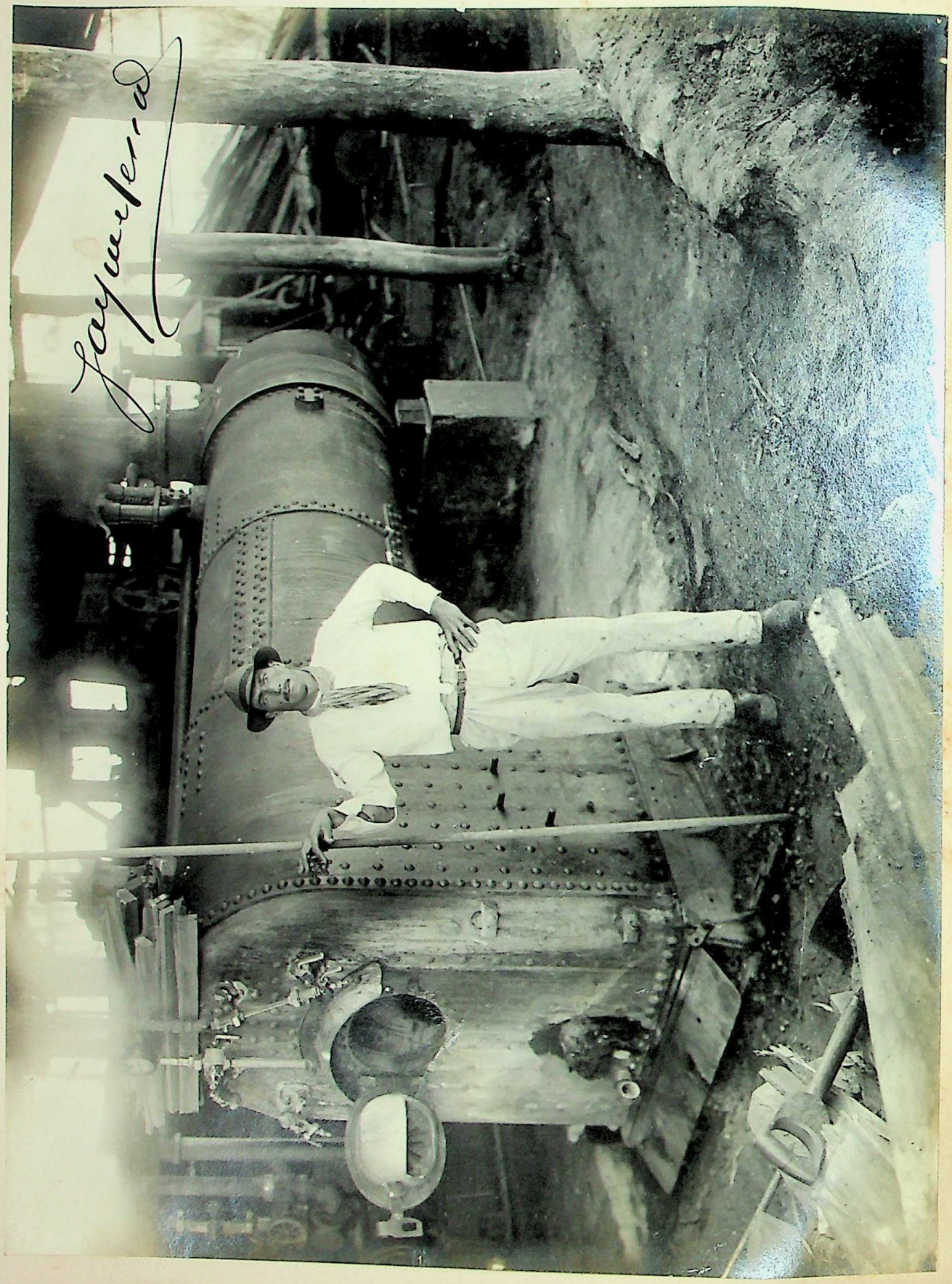





148

Jayme Serrad

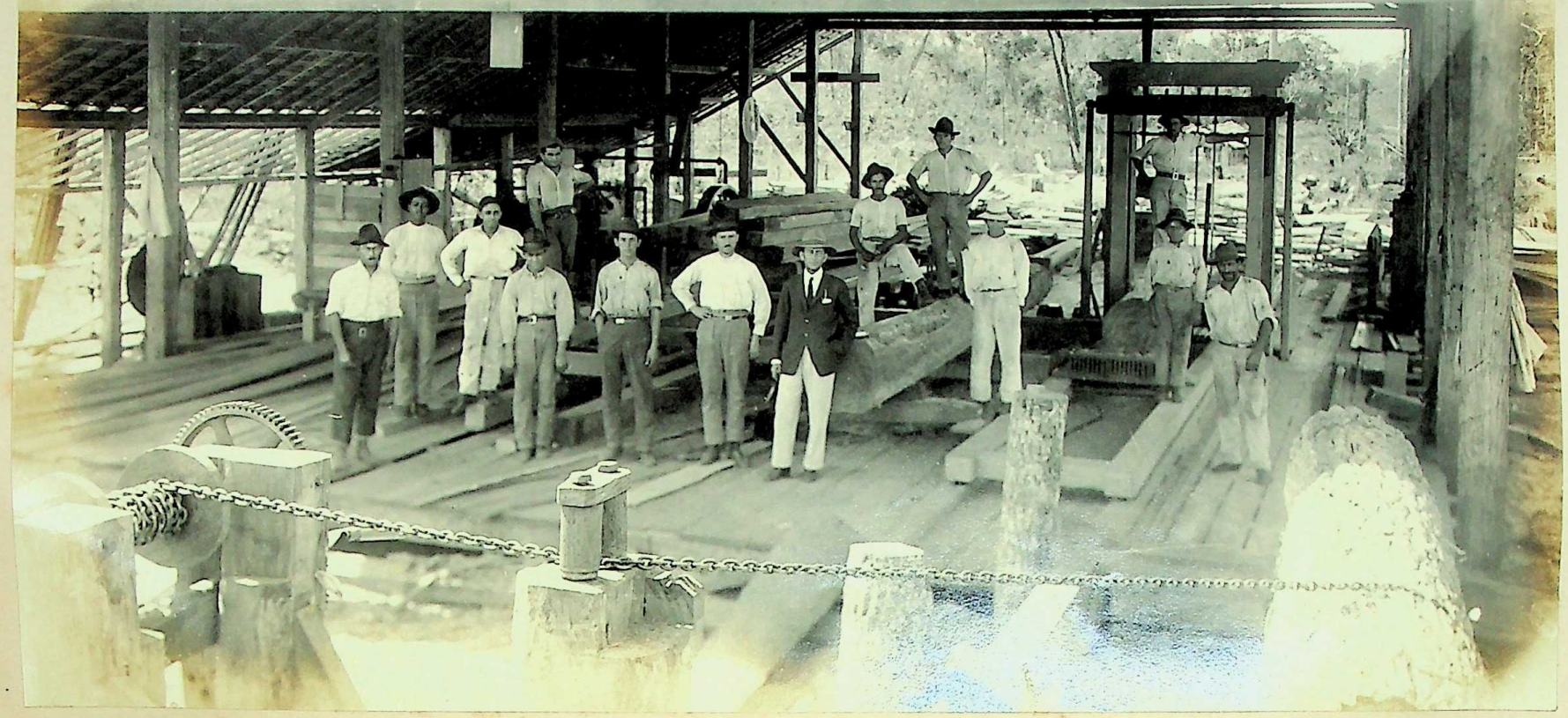

Loteria Federal
A. PAULO
2.º Off.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
600 Rs

2 ~~65~~
149



286

150

Jaymesal



Tomada



Federal
2.º Cl.º Esc.
M. MOTTA

1573

288


Jaymefessal

Estado Federal
S. PAULO
Esc.
M. MOTTA



Jayme Ferrad

Federal
A PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA

250



Jayme Jessa

Federal
PAULO
2.º Off.º Esc.
MOTTA

155





282



2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 1600 Rs





188
251



2.º Off.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
600 Rs

255
159





256



Jaymelessa



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs

298
162



Jayme Pessal

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA

259



Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
800 Rs

Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs

261

165





Palazo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
BRASIL
M. MOTTA
600 Rs

456
262



S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 500 Rs

263


Jaymelessa


Rs 600 Rs

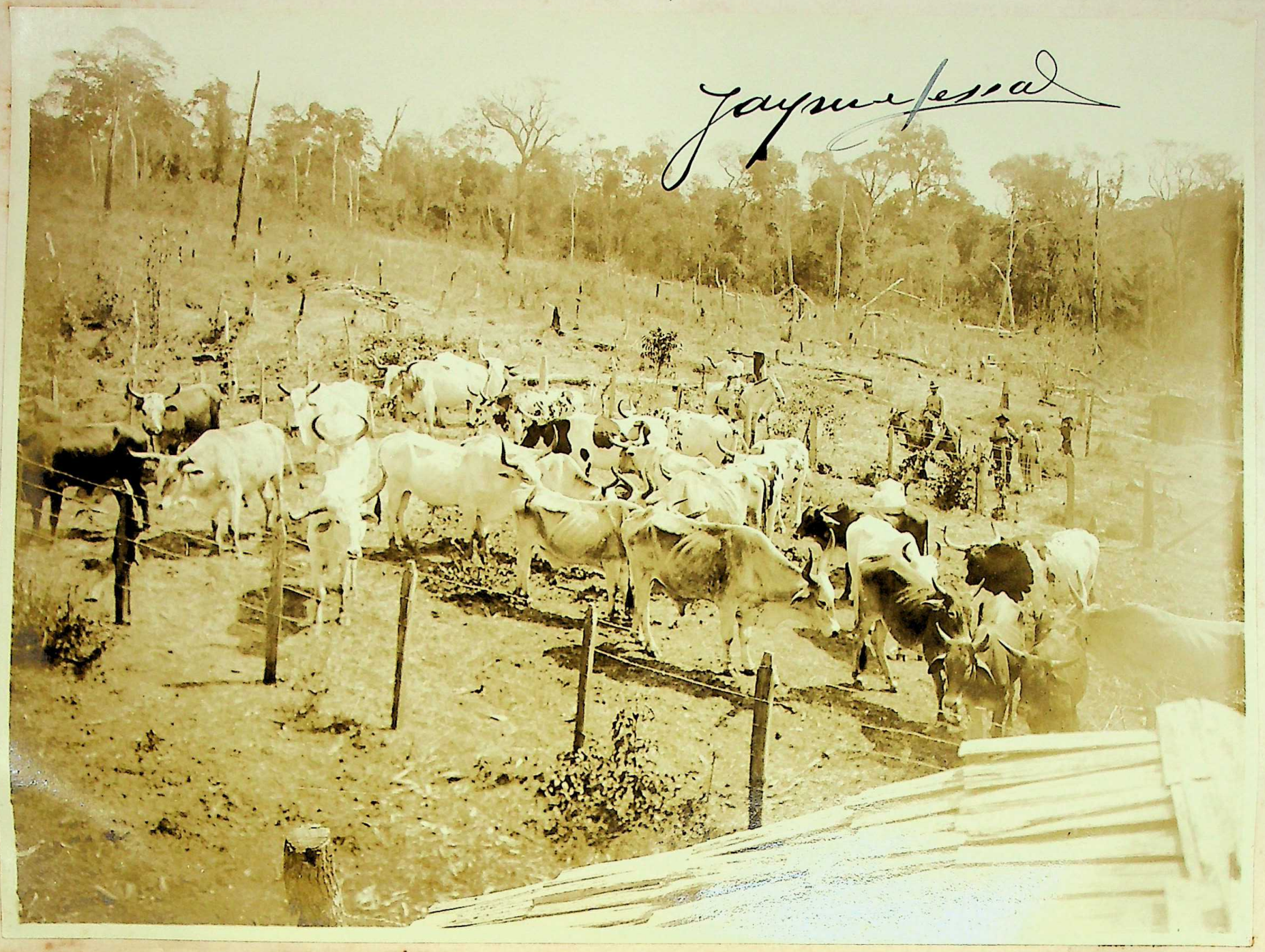



265



~~246~~
266
~~170~~

Jayme Jorge



Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
Rs 600 Rs





269
~~249~~

Jaymifessa

Juizo Federal
S. PAULO
Rs 600 Rs



Juizo Federal
S. PAULO
2º Off.º Esc.
TRESOURO NACIONAL
Rs. 1.600 T.A.





Juizo Federal
S. PAULO
BRASIL
Rs 600 Rs

222

Estado Federal
S. PAULO
600 Rs

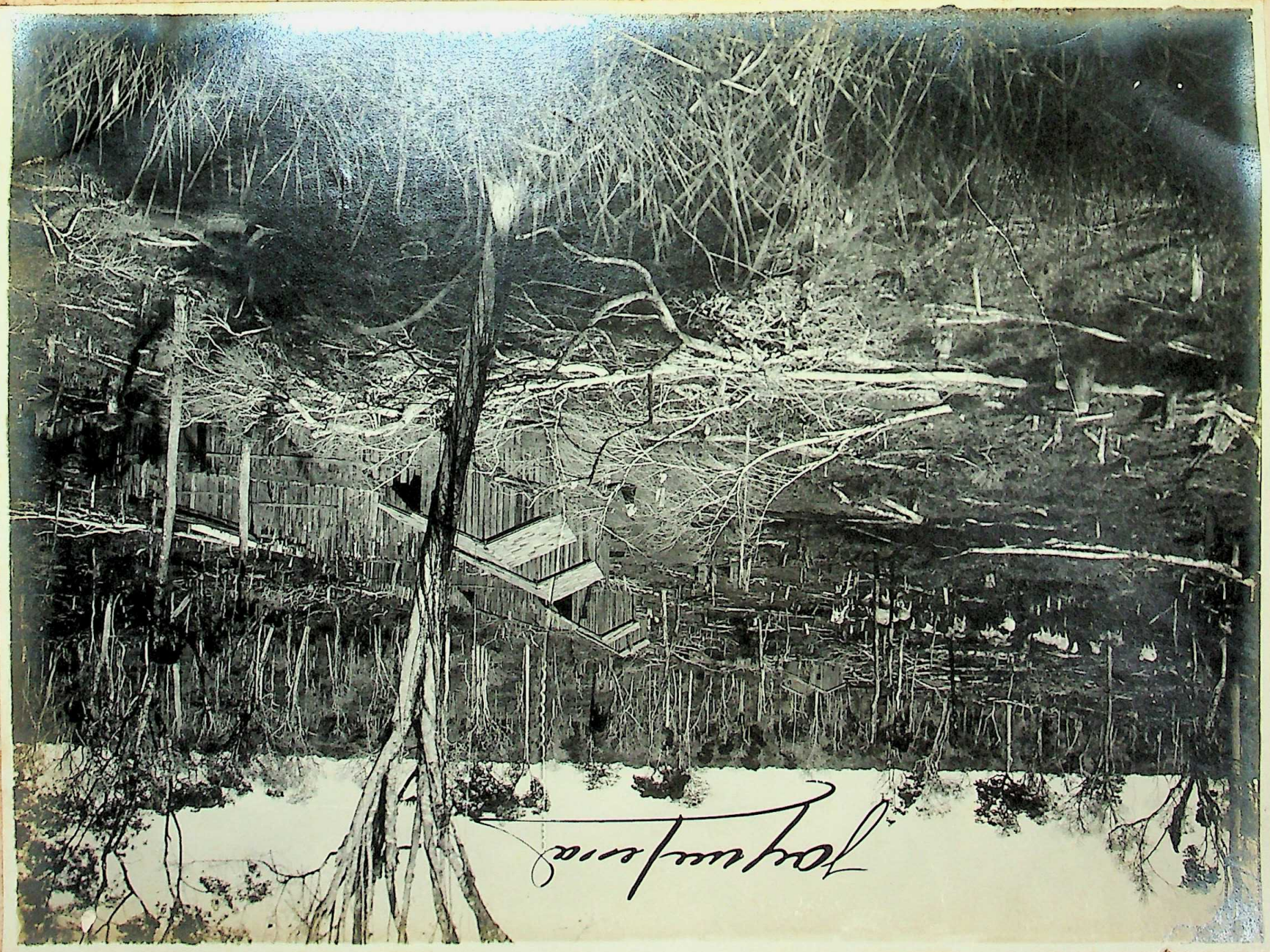

Jayme Cessa



Alfandega Federal
S. PAULO
Rs 600 Rs






Joyce e Jessa


S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA
600 Rs



Jayme Ferrad





Federal
PAULO
Esc.
Rs 600 Rs

280

184

Juntada

Em dezesete de Agosto de mil novecentos e vinte e tres, em diligencia, junto a este autos os quentos seguintes. Eu Mario Maria, segundo [illegible]

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
Mrs MOUTA

ha longos annos, por si e seus antecessores na posse de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes?

5º

As photographias de fols representam fielmente as estações da Estrada de Ferro Sorocabana — Presidente Wenceslau, Cayuá e Presidente Epitacio e as casas que lhes ficam adjacentes?

6º

Ha no immovel vistoriando grandes postes roçadas e criações de pastos? Si existe tudo isso, pede-se aos Srs Peritos relatarem, num apanhado geral, as suas impressões sobre o immovel dividendo digo vistoriando, e, de accordo com ellas, e, tendo em vista as informações colhidas no local e os testemunhos de fols dizerem quem é que está na posse das terras em questão, — os Autores ou o Estado de S Paulo?

7º

Qual o preço approximado das benfeitorias existentes no immovel vistoriando?

Presidente Wenceslau 17 de Agosto 1943.

Avelino da Matta e Machado



Certifico que nesta data, pelos peritos nomeados e compromissados destes autos, Doutores Rogerio Fajardo, General do Gualter Pereira Machado e Alcides Rossi, me foi apresentado o laudo que adeante junto, do que dou fé. São Paulo, 17 de Setembro de 1923. O escrevente juramentado, servindo no impedimento,

Agostinho Netto Leme

Juntada

Em 17 de Setembro de 1923, em cartorio, junto á estes autos o laudo seguinte, apresentado pelos peritos. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento, o escrevi.

"L A U D O"

283

Os abaixo assignados, peritos na questão em que figuram: Antonio Mendes Campos Filho e José Antunes, como autores, e o Govérno do Estado de São Paulo, como réu, depois de terem procedido aos estudos e exames necessarios, respondem, de commum accordo e da seguinte maneira, aos quesitos que lhes foram formulados:

QUESITOS DOS AUTORES

I

Nas terras componentes dos Ribeirões Cayuá e Veado, existe posse effectiva concretisada por pastos, casas, roças, plantações e cercas?

RESPOSTA - Sim.

II

Essas terras acham-se cortadas pela linha ferrea denominada Sorocabana? Na affirmativa, quantas estações existem dentro dellas, quaes os seus nomes e qual o numero approximado de casas?

RESPOSTA - As terras em questão acham-se cortadas pela Estrada de Ferro Sorocabana e encerram tres estações dessa linha ferrea: Estação Presidente Wenceslau, Estação Cayuá e Estação Presidente Epitacio. Na primeira dessas estações existem cerca de no-

RESPOSTA - Pelas photographias constantes dos autos e pelas provas testemunhaes de fls., o immovel em questão acha-se ha cerca de tres a quatro annos na posse dos autores, posse effectiva e concretisada por grandes bemfeitorias, sendo que, pelos depoimentos de fls. os antecessores dos autores, já desde antes de 1908 a 1910, vinham mantendo nas terras em questão a sua posse, nellas conservando um seu preposto com o fim especial de fiscalisal-as e que nellas abriu algumas roçadas para plantações, assim como um rancho onde morava.

V

As photographias que fls. representam fielmente as estações da estrada de ferro Sorocabana - Presidente Wenceslau, Cayuá e Presidente Epitacio e as casas que lhes ficam adjacentes?

RESPOSTA - Sim.

VI

Ha no immovel vistoriando grandes pastos, roçadas e criações de porcos? Se existe tudo isto pede-se aos Srs. peritos relatarem, num apanhado geral, as suas impressões sobre o immovel vistoriando, e, de accordo com ellas, e, tendo em vista as informações colhidas no local e as testemunhas de fls., dizerem quem é que está na posse das terras em questão - os autores ou o Estado de São Paulo?

RESPOSTA - Sim, no immovel em questão existem grandes pastos e roçadas, assim como grandes extensões occupadas por prados artificiaes estabelecidos em varios pontos do immovel; grandes criações de porcos, estradas de rodagem para automoveis e para cavalheiros, além das tres serrarias já referidas e outras bemfeitorias necessarias ao progresso e desenvolvimento do immovel, constituindo tudo isso, pela situação em que elle se acha e pelos ca-

pitaes empregados, no valor de cerca de 1.500:000$000 (mil e quinhentos contos de réis), um arrojo da parte dos autores, que deverá certamente redundar em beneficio para aquellas longinquas paragens. Pela presente exposição, depoimento de testemunhas de fls., informações colhidas no local e inspecção pessoal, acreditam os peritos que os autores acham-se actualmente na posse do immovel em questão.

VII

Qual o preço approximado das bemfeitorias existentes no immovel vistoriando?

RESPOSTA - O valor das bemfeitorias existentes no immovel em questão é de cerca de 1.500:000$000 (mil e quinhentos contos de réis).

QUESITOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I

Qual a situação e divisas das terras sobre as quaes os autores pretendem a posse discutida nos autos?

RESPOSTA - As terras sobre as quaes os autores acham-se actualmente de posse, representadas por bemfeitorias, estão situadas na comarca, antes de Assis e hoje de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Ellas são representadas pelas áreas componentes dos Ribeirões Pederneiras, Veado e Cayuá, entre os espigões divisores dos rios Santo Anastacio e Peixe, limitadas pelo lado do oeste proximo ao rio Paraná.

II

Estão ditas terras incluidas dentro do perimetro des-

288/192

Conclusão

Em 18 de Setembro de 1923, em cartorio, faço conclusos estes autos ao Sr. Juiz Federal. Eu, Manoel Motta, segundo escrivão [illegible].

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. MOTTA

Conclusão

Junte-se, scientificando as Partes.

S. Paulo, 18-9-923

[illegible]

Data

Em 18 de Setembro de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu Manoel Motta segundo escrivão [illegible]

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. MOTTA Rs 800

Certifico que nesta data, intimei os Doutores Francisco Glycerio de Freitas e Procurador da Republica, os quaes bem scientes ficaram do despacho supra. Do que dou fé. São Paulo, 21 de Setembro de 1923.

O 2.º Escrivão,

[illegible]

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. BRASIL MOTTA Rs 600

Certifico, que nesta data intimei o Doutor Adelin digo Doutor Avelino da Matta Machado que ficou bem sciente ficou do despacho retro. Do que dou fé. São Paulo, 29 de Setembro de 1923. O Escrevente juramentado, servindo no impedimento,

Agostinho Netto Leme

Juntada

Em 2 de Outubro de 1923, em cartorio, junto á este autos a petição supra. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento, o escrevi.

Illmo. Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal

Ventra nos autos.
S. Paulo, 1º-10-923
[illegible]

Diz a Fazenda do Estado de S. Paulo nos autos de interdicto proibitorio, em que contende com Antonio Mendes Campos e outro, que, não havendo os peritos nomeados, para procederem á vistoria requeridos pelos A.A., respondido ao terceiro quesito proposto pela supplicante, excusando-se disso de maneira vaga, quando as perguntas nelle contidas são precisas e claras, vem pedir a V. Ex. se digne determinar aos mesmos peritos responderem precisamente, nos termos das perguntas do referido quesito, para que se possa dar por terminada a diligencia requerida, parecendo assim servir de base segura para o julgamento da questão. Vale a entrelinha.

[illegible]

São
[illegible]



Conclusão

Em 2 de Outubro de 1923, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento do escrivão, o escrevi.



Conclusos

Intimem-se os Peritos para esclarecerem a resposta ao quesito da Fazenda do Estado, como foi requerido a fls. 279. Assigno, para isso, o prazo de 5 dias.

Ind. S. Paulo, 2-10-923

W. Oliv.

Data

Em 2 de Outubro de 1923, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu, Agostinho Netto Leme, segundo escrivão interino o escrevi, digo escrevente juramentado o escrevi, no impedimento



Certifico que nesta data, do despacho supra, intimei a perito

Conclusão

Em 22 de Janeiro de 1924, em cartorio, faço conclusos estes autos ao Dr. Juiz Federal. Eu, Agostinho Netto Leme, segundo escrivão interino, o escrevi.

Conclusão

Sciencia ás Partes.

S. Paulo, 22-1º-924

[illegible]

Sciente. S. Paulo 22-1-924 Matta Mc

Data

Em 22 de Janeiro de 1924, em cartorio, tomaram estes autos com o despacho supra. Eu, Agostinho Netto Leme, segundo escrivão interino o escrevi.

Certifico que nesta data, intimei do despacho supra o Doutor Avelino da Malta Machado, que bem sciente ficou. Do que dou fé. São Paulo, 22 de Janeiro de 1924.

O 2º Escrivão intº

Agostinho Netto Leme

Certifico que nesta data

data, intimei do despacho rétro, o Doutor Francisco Glycerio de Freitas, que bem sciente ficou. Do que dou fé. São Paulo, 24 de Janeiro de 1924.

O 2º Escrivão int.º

Agostinho Vello Lemos

Juntada

Em 1º de Abril de 1924, em cartorio, junto á estes autos a petição e documentos seguintes. Em [illegible], segundo [illegible]

Ex.mo Snr. Dr. Juiz Federal da secção de S. Paulo.

Junte-se.
S. Paulo, 3-11-923
W. Olive

Antonio Mendes Campos Filho, e Francisco José Antunes, requerem a V. Ex.ia por seu procurador e advogado abaixo assignado que aos autos do interdicto prohibitório, que movem contra o Estado de S. Paulo, sejam junta a presente petição com os recibos que a acompanham, bem assim a conta de aposentadoria, paga pelos Supplicantes.

Nestes termos J.
P. P. deferimento
S. Paulo, 31 de Outubro 1923.
Avelino da Matta Machado



S. Paulo 30 de Outubro 1923.
30-10-923
Avelino da Matta Machado

294

MENDES CAMPOS, COSTA PEREIRA & CIA.

MADEIRAS EM QUALQUER QUANTIDADE: SERRADA E DEMORAS

VISCONDE DE INHAÙMA, 80, 1.o ANDAR, SALA, 7, TEL., NORTE 5979
Rio de Janeiro
FLORENCIO DE ABREU, 8, SOB., TEL. CENTRAL 1492
S. Paulo

SÃO PAULO,

Recebi do Antonio Mendes Campos Filho, a importancia de tres contos de réis, correspondentes a honorarios profissionaes, como perito vistoria de Interdicto Prohibitorio contra o Governo do Estado, requerido pelo mesmo senhor Antonio Mendes Campos Filho.

S. Paulo, [illegible] de Outubro de 1923
Rogerio Fajardo

BRASIL THESOURO NACIONAL Rs 300 Rs

Juizo Federal S. PAULO 2.o Off.os Esc. M. MOTTA





295

MENDES CAMPOS, COSTA PEREIRA & CIA.

MADEIRAS EM QUALQUER QUANTIDADE: SERRADA E EM TORAS

VISCONDE DE INHAÙMA, 80, 1.o ANDAR, SALA, 7, TEL., NORTE 5979
Rio de Janeiro
FLORENCIO DE ABREU, 8, SOB., TEL. CENTRAL 1492
S. Paulo

SÃO PAULO,

3.000$000

Recebi do Sr. Antonio Mendes Campos Filho, a quantia de trez contos de reis em pagamento dos meus honorarios como perito na vistoria requerida pelo mesmo Sr. e outro contra a Fazenda do Estado de São Paulo.

Por ser verdade firmo o presente e assigno

São Paulo, Outubro 1923

BRASIL
THESOURO NACIONAL
Rs 300 Rs

Juizo Federal
S. PAULO
BRASIL
THESOURO NACIONAL
Rs 600 Rs

296

MENDES CAMPOS, COSTA PEREIRA & CIA.

MADEIRAS EM QUALQUER QUANTIDADE: SERRADA E EM TORAS :: :: :: :: :: :: :: :: :: ::

VISCONDE DE INHAÚMA, 80, 1.o ANDAR, SALA, 7, TEL., NORTE 5979
Rio de Janeiro
FLORENCIO DE ABREU, 8, SOB., TEL. CENTRAL 1492 -::- -::- -::-
S. Paulo

SÃO PAULO, Rs 3:000$000

Recebi do snr. Antonio Mendes Campos Filho, a quantia de tres contos de reis em pagamento dos meus honorarios, como perito na victoria requerida pelo mesmo snr. e outros contra a Fazend. do Estado de São Paulo.

Por ser verdade firmo o presente e assigno

S. Paulo, 15 de Outubro de 1923

15-10-923

General G. Fer. Machado

Aposentadoria do Juizo

Conta das despezas feitas com a aposentadoria do Juizo nº Interdicto Prohibitorio que Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes movem contra a Fazenda do Estado de S. Paulo

Passagens, leitos ida e volta do pessoal do Juizo, desta capital a Sto Anastacio	1500000
Trem especial de Sto Anastacio até a residente Epitacio durante quatro dias ás ordens do pessoal da deligencia	1800000
Animaes (aluguel) para percorrer o immovel vistoriando durante os dias da deligencia	1300000
Estadia dos funccionarios da deligencia e pessoal pª acompanhar	2500000
	7100000

S. Paulo 25 de Outubro de 1923

Alvaro Antunes Coelho

Recebi do Snr. Antonio Mendes Campos Filho a importancia supra

S. Paulo 30 de Outubro de 1923

Alvaro Antunes Coelho

30/10/923

Rs 600 Rs

Juntada

Em 2 de Abril de 1924, em cartorio, junto á este autos a petição e documentos seguintes. Eu, Mario Mauro, segundo [illegible]

Juizo Federal
S. PAULO
2.ª OF. RASIL
SOBRE NACIONAL
Rs 600 Rs



Exmo Snr Dr Juiz Federal de S. Paulo.

Sim, em termos.
S. Paulo, 2-4º-924
[illegible]

Diz Antonio Mendes Campos Filho por seu advogado abaixo assignado no interdicto prohibitorio que move contra o Estado de S. Paulo que estando a causa em prova requer a V. Exª se digne mandar juntar aos respectivos autos a presente petição com os documentos que a acompanham para os fins de direito.

Nestes termos J.
P. deferimento.
S. Paulo 31 de Março 1924
Avelino Matias Machado

Era ut supra
Matias Machado
31-3-924



Collectoria Estadoal de Presidente Prudente

Sejo Estado é dono como é que recebe taes impostos!!!

Nº ..... Em 5 de dezembro de 1923

Certifico a pedido verbal de parte interessada que foram pagos nesta Collectoria os impostos de Transmissão Inter Vivos, dos seguintes compradores de terras na fazenda Pederneiras ou Oymoré, agua do Prado, nesta Comarca.

José Teixeira Roque	134$200
Manoel Pereira	268$400
Manoel Batata	20$900
Manoel Farelho	134$200
Carlos da Silva	201$300
Manoel Batata	134$200
Lourenço Baptista	134$200
Appolinario Rodrigues	134$200
Manoel Costa	134$200
Ismael da Costa	268$400
José Candido Azevedo	57$750

Paulo 31 Março 1924
Aurelio Matteguelle
31-3-924

Collectoria Estadual de
P. Prudente, 6 de dezembro, 1923.
O Escrivão
Rubens Magliano

1500 1500 REPUBLICA DOS E.U. DO BRAZIL ESTADO DE S. PAULO MIL QUINHENTOS REIS

Reconheço a letra e firma supra e dou fé.
Presidente Prudente, 6 de Dezembro de 1923
Em testemunho da verdade.
Oscar Mesquita
Tabellião interino

Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos
1.º Tabellião
Oscar Mesquita
interino
Presidente Prudente - E. de S. Paulo

Collectoria Estadoal de Presidente Prudente

Nº ..... Em 1º de dezembro de 1923

Certifico a pedido verbal de parte interessada que foram pagos nesta Collectoria os impostos de Transmissão Inter Vivos, pelos seguintes compradores, na fazenda Oymoré ou Pederneiras, na bacia do Ribeirão do Veado, nesta Comarca, como segue:

Manoel Carramen	268$400
Manoel Ferreira Serrador	80$520
Manoel Ferreira Serrador	268$400
Manoel Vagas	134$200
José Gomes Pires	134$200
Joaquim Francisco Melchior	201$300
Joaquim Francisco Melchior	53$900

Collectoria Estadual de

P. Prudente, 1º dezembro, 1923

O Escrivão

Rubens C. Baragliano

S. Paulo 31 Março 1924

Matia Machado

31-3-924

Reconheço a firma e letra supra e dou fé.

Presidente Prudente, 1º de Dezembro de 1923

Em testemunho da verdade.

Oscar Mesquita

Tabellião interino

Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos
1.º Tabellião
Oscar Mesquita
interino
Presidente Prudente - E. de S. Paulo

202

Collectoria Estadoal de Presidente Prudente

Nº

Em 1º de dezembro de 1923

Certifico a pedido verbal de parte interessada que foram pagos nesta Collectoria os Impostos de Transmissão Inter Vivos, pelos seguintes Compradores, na fazenda Aymoré ou Pederneiras, na bacia do Ribeirão do Veado, nesta Comarca, como segue.

Francisco Rama	201$300
Manoel Fontuiza	201$300
Manoel Gomes Ferreira	335$500
José Francisco Abigão	134$200
Francisco Pato e outros	134$200
Manoel Sebastião	201$300
Antonio Duarte	134$200
José Pereira Lopes	268$400
Joaquim Marques Pedro	134$200
Bento Antonio Rufacho	335$500

S. Paulo 31-3-924
Mario Machado
31-3
924

Collectoria Estadual de
P. Prudente 1º dezembro, 1923
O Escrivão
Rubens [illegible]

Reconheço a letra e firma supra e dou fé.
Presidente Prudente, 1º de Dezembro de 1923
Em testemunho [illegible] da verdade.
Oscar Mesquita
Tabellião interino

Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos
1.º Tabellião
Oscar Mesquita
interino
Presidente Prudente - E. de S. Paulo

Collectoria Estadoal de Presidente Prudente

Nº

Em 8 de dezembro de 1923

Certifico a pedido verbal de parte interessada que foram pagos nesta Collectoria os respectivos impostos de transmissão inter vivos, pelos compradores de terras na Fazenda Pederneiras ou Aymoré, agua do Veado e agua do Cayuá, nesta Comarca, como segue:

José Rama Constantino 1:348$200
Francisco de Souza 774$165
Antonio Vasconcellos Barros 714$940.

Collectoria Estadoal
de P. Prudente, 8 dezembro, 1923
O Escrivão
Rubens [illegible]



S. Paulo 21 março 1924
Matta [illegible]

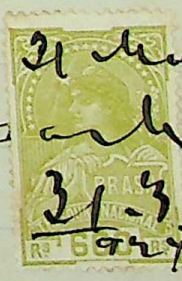

Collectoria Estadoal de Presidente Prudente

Nº

Em 9 de novembro de 1923

Certifico a pedido verbal de parte interessada que foram pagos nesta Collectoria os impostos de Transmissão Inter Vivos, pelos seguintes compradores de terras no Ribeirão Cayuá, fazenda Pederneiras ou Aymoré, como segue:

Fausto Alves de Campos 34$100
Dr. Alfredo Clodoaldo Oliveira 20$900
Antonio Alves Ribeiro 714$300

Collectoria Estadual de
P. Prudente, 9 novembro, 1923
O Escrivão
Rubens [illegible]



Reconheço a letra e firma supra e dou fé.
Presidente Prudente 9 de novembro de 1923
Em testemunho da verdade.
Oscar Mesquita
Tabellião [illegible]

Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos
1.º Tabellião
Oscar Mesquita
interino
Presidente Prudente - E. de S. Paulo

S. Paulo 31 - 3 Março 1924
Matta Machado
21-3
924



Collectoria Estadoal de Presidente Prudente

Nº ..... Em 1º de dezembro de 1923

Certifico a pedido verbal de parte interessada que foram pagos nesta Collectoria os seguintes Impostos de Transmissão Inter Vivos, pelos seguintes compradores, da fazenda Pederneiras ou Aymoré, bacia do Ribeirão do Veado, nesta Comarca:

José Candido Azevedo	14$300
Joaquim Marques Pedro	11$000
José Francisco Alegrão	14$300
Manoel Bastos	17$600
Manoel Gomes Ferreira	20$900
José Pereira Lopes	24$200
Antonio Duarte	14$300
Manoel Pereira Serrador	87$230
José Prieto Fernandes	11$000
Francisco Patos e outros	11$000

Collectoria Estadual de P. Prudente, 1º dezembro, 1923.

O Escrivão

Rubens [illegible]

Juizo Federal S. PAULO Rs 600 Rs

Reconheço a letra e firma supra e dou fé.
Presidente Prudente, 1º de Dezembro de 1923
Em testemunho [illegible] da verdade.
Oscar Mesquita
Tabellião

Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos
1.º Tabellião
Oscar Mesquita
interino
Presidente Prudente - E. de S. Paulo

Collectoria Estadoal de Presidente Prudente

Nº

Em 8 de novembro de 1923

Certifico a pedido verbal de parte interessada que foram pagos nesta Collectoria os impostos de Transmissão Inter Vivos, pelos seguintes compradores, na fazenda Aymoré ou Pederneiras, na bacia do Ribeirão do Veado, nesta Comarca, como segue:

Jorge Silverio dos Santos	11$000
Marcos Pietro Fernandes	201$300
José Rodrigues Monteiro	40$700
José D'Incao	671$000.

Collectoria Estadual de
P. Prudente 8 novembro 1923
O Escrivão
Rubens [illegible]

Presidente Prudente
Estado de S. Paulo

Juizo Federal
S. PAULO
2º Esc.
BRASIL
Rs 600 Rs

Reconheço a letra e firma supra e dou fé.
Presidente Prudente 9 de Novembro de 1923
Em testemunho da verdade.
Oscar Mesquita
Tabellião interino

Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos
1.º Tabellião
Oscar Mesquita
interino
Presidente Prudente - E. de S. Paulo

Collectoria Estadoal de Presidente Prudente

Imposto Territorial

Nº ..... Em 8 de novembro de 1923

Certifico a pedido verbal de parte interessada que foi pago nesta Collectoria o Imposto Territorial de 50.000 alqueires de propriedade dos Srs. Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, referente ao exercicio de 1923, na fazenda Aymoré ou Pederneiras, — Ribeirões Pederneiras, Cayuá e Veado, — importando o referido imposto em Rs. 742$500.

Collectoria Estadual de

P. Prudente 8 novembro 1923.

O Escrivão

Rubens Mogliano

1500 1500 REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ESTADO DE S. PAULO MIL QUINHENTOS REIS

COLLECTORIA ESTADOAL
Presidente Prudente
Estado de S. Paulo

Reconheço a letra e firma supra e dou fé.
Presidente Prudente 9 de novembro de 1923
Em testemunho da verdade.
Oscar Mesquita
Tabellião interino

Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos
1.º Tabellião
Oscar Mesquita
Interino
Presidente Prudente e E. de S. Paulo

Juizo Federal
S. PAULO
BRASIL
Rs 600 Rs

Yuntada

Em 2 de Abril de 1924, em cartorio, junto a estes autos o termo de audiencia seguinte. Eu, [illegible], [illegible]

Juizo Federal
S. PAULO
BRASIL
DESPESA NACIONAL
Rs 600 Rs



309

Audiencia

2.º Officio

Escrivão M. Motta

Juizo Federal S. PAULO 600 Rs

Aos dois dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e quatro, nesta cidade de S. Paulo, em publica e ordinaria audiencia que aos feitos, partes e seus procuradores, na sala dellas, á hora do costume dava o Meritissimo Juiz Federal Doutor Washington Osorio de Oliveira

commigo escrivão do seu cargo adiante nomeado, aberta e publicada a sua abertura a toque de campainha e pregão do porteiro dos audictorios Celestino Luiz de Souza

nella compareceu o Doutor Avelino da Matta Machado e disse, por parte de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, no interdicto prohibitorio que movem contra a Fazenda do Estado de São Paulo, que já estando findo o prazo para producção de provas, requeria que ficasse a dilação encerrada, e que fosse aberta vista dos autos ás partes para apresentarem suas allegações finaes, ficando assignado para isso o respectivo prazo; que por parte de seus constituintes apresentava desde já, as suas razões finaes para serem juntas aos autos, requerendo que a seguir seja aberta vista dos mesmos autos para tal fim, ficando, nos termos da lei, assignado para isso o competente prazo, tudo sob pregão, sob as penas da lei, no caso de revelia, ficando por encerrada a dilação. Apregoado, não compareceu. Pelo M. Juiz foi deferido em termos. Nada mais se continha em ditas notas tomadas do protocollo das audiencias do Juizo, na data supra. E dou fé. Eu, [illegible]

[illegible]

50254

Juntada

Em 2 de Abril de 1924, em cartorio, junto á estes autos as razões seguintes, apresentadas em audiencia. Eu Manoel Mattos, o Gundo Santos Soares,

Juizo Federal
S. PAULO
5/6/24
2 Mil.s Esc.
BRASIL
Rs 600 Rs



Allegação dos Autores.

M. Juiz



O Estado de S. Paulo, mandou um engenheiro á Estação de Presidente Epitacio, na Estrada de Ferro Sorocabana, para que ahi fizesse arruamentos, que constituissem uma villa ou patrimonio, segundo o projecto representado no croquis de fls.....Alem disso ordenou, por seus prepostos, aos agentes das Estações Presidente Wenceslau, Presidente Epitacio e Cayuá, que não embarcassem as madeiras retiradas das terras que lhes ficam adjacentes, pelos autores, porque, segundo allega o Estado, essas madeiras eram e são retiradas de terras devolutas. Á vista disso os Autores, então, requereram contra o Estado o presente preceito comminatorio ou interdicto prohibitorio, mandando-o citar, e aos seus prepostos, para que desistissem das ameaças de turbação á sua posse, porque as terras das bacias dos ribeirões "Cayuá" e "Veado" e dentro das quaes estão as referidas Estações eram e são de seu dominio e sobre elles exercem a sua posse ininterrupta, por si e seus antecessores, ha longos annos. A expedição do mandado foi ordenada a fls. 41 e o mesmo foi cumprido, nos termos das certidões de fls. 51 e 52. As citações foram duvidamente accusadas e a acção foi proposta, na audiencia, cujo termo se acha a fls. 54. O Estado embargou o interdicto, e, este facto, só por si, veio constatar a existencia das ameaças de turbação referidas, á posse dos Autores.

Diante, pois, da attitude do Estado, foi que os Autores, no uso de um direito que lhe é assegurado pelo Art. 501 do Cod. Civ. Bras., o chamaram a juizo. -Resta saber, agora, si os

Autores usaram de um remedio de direito adequado, ao caso dado, e si, por outro lado, provaram as duas condições exigidas para que esse remedio seja julgado procedente. É o que vamos vêr e demonstrar.



- INTERDICTO PROHIBITORIO -

O interdicto prohibitorio ~~ou~~ preceito comminatorio ou acção de prevenção é um remedio de direito destinado a proteger o possuidor da cousa, contra a ameaça imminente de turbação a sua posse. Vem-nos do Direito Romano e acha-se definido por Justiniano nas Institutas IV, 15 paragrapho 1º e passou para a nossa Ord. III 75 paragrapho 5, mandando ao juiz que, quando requerido, segurasse aquelle que recear que terceiros lhe queiram offender a sua pessoa ou lhe queiram tomar as suas cousas. Estes mesmos principios passaram para o nosso direito, e acham-se concretisados no Art. 501 do Cod. Civ. Bras, onde se lê,

"Art 501 - O possuidor que tenha justo
"receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da
"violencia imminente, comminado pena a
"quem lhe transgredir o preceito.

Verifica-se pelo exposto, que o remedio juridico a applicar-se aos casos de ameaça de turbação á posse das cousas corporeas é o interdicto prohibitorio de que lançaram mão os Autores. É o remedio proprio, consagrado no nosso Codigo Civil no Art. citado, só cabendo para garantir a posse das cousas corporeas, moveis ou immoveis ou a quasi posse das servidões, isto é, dos direitos reaes DESTACADOS DO DOMINIO. - Rev do Sup. Trib. IV, 35. Mas, para que tenha logar a ser invocado, em juizo, o interdicto prohibitorio, duas condições tem de ser provadas: 1a.) a posse, 2a.) os actos tur-

batorios ou ameaças de turbação. -Côrte de App. - Rev. do Dir. X L I X, 673. Lançadas dest'arte, em linhas geraes, de que o remedio apropriado, para os casos de ameaças de turbação á posse, é o interdicto prohibitorio e quaes as condições para que elle possa ser invocado, vejamos si os Autores provaram essas condições.



- A P O S S E -

Não é aqui, neste ligeiro arrazoado, o logar proprio para entrar em altas indagações sobre a theoria da posse: si esta é um direito ou um facto ou coincidentemente é um facto e um direito; si a respeito, deve prevalecer a doutrina subjectiva de Savigny ou a objectiva de von Ihering. O que importa saber, a respeito e ao caso concreto, é o que a nossa legislação ordena que se faça. E que é que o nosso Codigo manda que se faça em relação a posse e ao possuidor? Elle ordena e diz no Art. 485 - "Considera-se possuidor todo aquelle, que tem de facto o exercicio pleno, ou não, de algum dos poderes inherentes ao dominio ou propriedade". Logo, o nosso Codigo esposou a theoria objectiva de Ihering, para o qual a posse consiste, tão sómente, na detenção phisica da cousa, abstração do dominio, e, tendo-o feito e, tendo definido apenas o que fosse possuidor, sem definir expressamente o que sêja posse, a definição de posse, deduzida do conceito de possuidor, do citado art. 485, só pode sêr aquella de que nos dá noticia Azevedo Marques. - A acção possessoria pag. 6 nº 7 - " POSSE É O FACTO DA DETENÇÃO DE UMA COISA SUSCEPTIVEL DE PROPRIEDADE PRIVADA SOBRE A QUAL O DETENTOR EXERCE OU PODE EXERCER, EM SEU NOME TODOS OS ACTOS MATERIAES QUE O PROPRIETARIO PODERIA PRATICAR.

A nosso vêr, Planiol é que melhor define a posse de accôrdo com o nosso Codigo. "Diz elle no tomo I pag. 693:

La possession est un état de fait.

"que consiste á detenir une chose de une fa-.

"çon exclusive et á accomplir sur elle les

"mêmes actes materiels d'usage e de jouissance
"que si on en était proprietaire.

Do exposto verifica-se que no POSSESSORIO não cabe a defeza de dominio, não sendo admissivel, em hypothese alguma, oppôr uma excepção petitoria a uma acção possessoria. "O dominio e a posse são duas entidades radicalmente differentes, cada uma protegida por acções egualmente diversas " - Gazeta Juridica - vol. 12 pag. 131. Na posse o remedio é o possessorio, no dominio, o remedio é o petitorio.

A Gazeta Juridica, vol. 14, pag. 12 transcreve, a respeito, a seguinte decisão:

" - Comquanto sêja a posse a manifestação do
"dominio de propriedade, uma e outra se dis-
"tinguem radicalmente e são protegidas por
"meios distinctos.
"A acção de força espoliativa, de sua nature-
"za, para haver a posse perdida, não pode
"servir para reinvindicar a cousa não sendo
"licito nas acções possessorias a excepção
"de dominio.

E para confirmar ainda essa decisão, e esses principios, a mesma Gazeta, no vol 42 pg. 295, dá noticia do seguinte accordam:

"NA ACÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE OU DE FOR-
"ÇA TURBATIVA, NÃO CUMPRE AO JUIZ CONHECER O
"DOMINIO MAS SÔMENTE A POSSE DA COUSA QUESTIO-
"NADA.

Consignados estes principios, quer pela doutrina, quer pela lei, de que no juizo do possessorio só se discute a posse, vejamos si, no caso dos autos, os Autores provaram a sua posse.

- A PROVA TESTEMUNHAL -

Diz a testemunha Antonio Pietro Fernandez a fls. 133:

"..que quem está de posse das terras

Mattaglia 3/4

"constituidas pelos ribeirões "Cayuá"
"e "Veado" são os Autores e não o Estado
"de S. Paulo: que a posse dos Autores se
"acha concretisada por casas, plantações,
"roçadas e creações de porcos, sendo que
"todas essas plantações e roçadas se es-
"tendem por todas as terras dos referidos
"ribeirões; que nesta estação de Presiden-
"te Wenceslau quasi todas as casas e mais
"bemfeitorias, pertencem ao dominio e pos-
"se dos Autores, QUE, EM 1914, O DEPOENTE
"VEIO PARA ESTA ESTAÇÃO DE PRESIDENTE WEN-
"CESLAU E ENCONTROU, NAS CABEÇEIRAS DO RI-
"BEIRÃO DO "VEADO," UM CIDADÃO DE NOME PE-
"DRO PAES O QUAL DISSE AO DEPOENTE QUE AHI
"ESTAVA COMO AGGREGADO DE UNS SENHORES DO
"RIO DE JANEIRO CHAMADOS MENDES CAMPOS; QUE
"O DITO PEDRO PAES TINHA NA DITA AGUA DO
"VEADO", DOMICILIO CONSTITUIDO POR UM RAN-
"CHO E PLANTAÇÕES.

A testemunha Marcos Pietro Fernandez confirmou, quanto á posse, o depoimento da testemunha supra.

Diz a testemunha Pedro Paes da Conceição, a fls, 134 v:

"que conhece as terras de "Cayuá" e "Veado"
"as quaes se acham na posse dos Autores;
"que em 1921 esta localidade de Presiden-
"te Wenceslau ainda não tinha o numero de
"casas que tem hoje, pois, o patrimonio
"respectivo estava-se formando: QUE, NESSE
"TEMPO EXISTIAM APENAS ALGUNS RANCHOS

"OS QUAES ERAM OCCUPADOS POR AGGREGADOS DE
"MENDES CAMPOS.

Diz a testemunha Francisco Missa a fls. 135v;

"QUE CONHECE AS TERRAS DOS RIBEIRÕES "CAYUÁ"
" E"VEADO" AS QUAES SE ACHAM, NA SUA INTEGRI-
"DADE, NA POSSE DOS AUTORES; que essa pos-
"se é caracterisada por grandes plantações,
"cercas, casas e creações; que a posse dos
"Autores abrange as terras dos alludidos
"ribeirões, sendo que nesta Estação e na
"de "Cayuá", EXISTEM DUAS SERRARIAS; QUE O
"PATRIMONIO DESTA ESTAÇÃO DE PRESIDENTE WEN-
"CESLAU, COMEÇOU A FORMAR-SE, HA 2 PARA 3
"ANNOS A ESTA PARTE, E, QUE ANTES DISSO,
"EXISTIAM ALGUNS RANCHOS E PEQUENAS CASAS
"OCCUPADAS POR AGGREGADOS DE MENDES CAMPOS.

As testemunhas Ataliba Arantes e Paulo Dias Soares, confirmam respectivamente a fls. de 136 a 138 v. todos os dizeres das testemunhas supra.

Diz a testemunha Dr. Aurelio Machado a fls. 86, em reperguntas:

" QUE HA 5 ANNOS INICIOU O SEU SERVIÇO DE
"ENGENHEIRO, COMO LEVANTAMENTOS INHERENTES
"Á DESCRIMINAÇÃO DE TERRAS, NA SITUAÇÃO A
"QUE JÁ SE REFERIU; QUE NAS PROXIMIDADES DA
"ESTAÇÃO, JÁ EXISTIAM ALGUMAS CASAS, UM HO-
"TEL E UM PEQUENO ARRUAMENTO, INICIO DA CONS-
"TRUCÇÃO DE UMA CIDADE E MAIS OU MENOS SEIS
"ALQUEIRES DE DERRUBADA NAS MATTAS CIRCUM-
"VISINHAS E QUE ESSAS BEMFEITORIAS E SERVI-
"ÇOS, ERAM ATTRIBUIDOS A MENDES CAMPOS.

Matias Moraes

Convem notar que esta testemunha trabalhou sob as ordens do engenheiro da 4a. commissão de Descriminação de Terras Devolutas e foi elle que, a mandado ainda desse engenheiro, foi a Presidente Epitacio proceder ao levantamento do patrimonio, segundo o projecto de arruamentos, representado no croquis de fls...e cujo levantamento não fez em virtude da citação que recebeu, por força do presente interdicto prohibitorio.

A prova testemunhal apresentada pelos Autores, unanimemente, affirma que a posse esta com elles e não com o Estado de S. Paulo, e, por isso, provada está a primeira condição, para a existencia do presente preceito comminatorio, tanto mais quanto o Estado não oppôz qualquer prova, em contrario, pra illidir a acção dos Autores.

Mas os Autores não se limitaram a fazer a sua prova de posse, sómente, por meio de testemunhas; fôram alem: fizeram uma vistoria in loco e ella lhes foi inteiramente favoravel, conforme se poderá verificar pela demonstração que segue:

- A VISTORIA -

Os peritos encarregados de responderem aos quesitos formulados pelos Autores, apresentaram o seu laudo a fls. 273, e, ao 4° quesito, assim responderam:

"Pelas photographias constantes dos autos "e pela prova testemunhal de fls., 133,134, "135,136,138 e 86, O IMMOVEL, EM QUESTÃO, "ACHA-SE HA CERCA DE TREZ PARA QUATRO ANNOS "NA POSSE DOS AUTORES, POSSE EFFECTIVA E CON "CONCRETIZADA POR GRANDES BEMFEITORIAS SEN- "DO QUE, PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, "OS ANTECESSORES DOS AUTORES, JÁ DESDE AN- "TES DE 1908 a 1910, VINHAM MANTENDO, NAS "TERRAS, EM QUESTÃO, A SUA POSSE, nellas con-



"servando um seu preposto, com o fim especial
" de fiscalisal-as e nellas abrir algumas ro-
"çadas, para plantações, assim como um rancho,
"onde morava.

Respondendo a outros quesitos, affirmaram que as bemfeitorias existentes nas terras das bacias dos Ribeirões "Cayuá" e "Veado" (Estações Presidente Wenceslau, Epitacio e "Cayuá") eram todas as que se acham representadas nas photographias de fls. 141 a 269. E A ESSAS BEMFEITORIAS DERAM O VALÔR DE RS. 1.500:000$000. Admiraram-se os Snrs. Peritos do arrôjo dos Autores em empatarem tão avultado capital, em terras tão longinquas de sua propriedade e posse no extremo sertão do Estado, ahi notando diversas serrarias, algumas das quaes no valor de trezentos contos de reis cada uma e, por certo tambem se admiraram, intimamente, do arrôjo do Estado, em pretender pôr obstaculos a uma posse tão ampla, tão plena, tão proveitosa tão justa e juridica, por ser titulada - vide docs. de fls. de 5 a 41.

E o arrôjo do Estado tocou ás raias da insistencia, pois, a fls, 279, reclamou sobre o laudo, sob o fundamento de que os peritos responderam vagamente ao 3° quesito. Á vista da reclamação, os autos voltaram aos Snrs. Peritos, e estes deram a seguinte resposta.

"Em obediencia ao respeitavel despacho de
"fls . 280 dos autos de Interdicto prohibitorio
"da questão em que figuram como autores, An-
"tonio Mendes Campos Filho e Francisco José
"Antunes e como Ré a Fazenda do Estado de S.
"Paulo, os abaixo assignados respondem da se-
"guinte forma quanto á duvida suscitada, so-
"bre a resposta ao terceiro quesito da Ré:
"AS POSSES SÃO CONCRETISADAS POR CASAS, PASTOS,
"CERCAS, PONTES E ESTRADAS CONFORME A RESPOSTA

"JÁ DADA AOS QUESITOS DOS AUTORES; QUANTO Á DA-
"TA EM QUE FORAM FEITAS NÃO PODEM OS PERITOS
"PRECISAL-A COM SEGURANÇA, POIS ALGUMAS SÃO
"ANTIGAS, DEMONSTRANDO TEREM MUITOS ANNOS.DES-
"TAS INFORMAM AS TESTEMUNHAS DE FLS.,SENDO QUE
" O PERITO DR. GENERALDO GUALTER PEREIRA MACHADO
"PODE TAMBEM INFORMAR QUE TENDO ESTADO NO PORTO
"TIBYRIÇÁ, EM 1910, EM SERVIÇO DA INSECTORIA
"AGRICOLA FEDERAL ALI ENCONTROU,NO "CAYUÁ",NO
"SITIO DENOMINADO PAVÃO, JOSÉ FELISMINO, PREPOS-
"TO DOS AUTORES, UM BAMBUAL E ALGUNS PÉS DE LA-
"RANJEIRA DAS QUAES, VARIAS, COBERTAS DE HERVA
"DE PASSARINHO. Quanto ás posses concretisadas
"por campos artificiaes, estradas com bastantes
"kilometros ellas têm positivamente, pelo que
"os peritos poderam observar, dois annos, no
"minimo.

Chamamos, data venia, a attenção do M. Juiz para o laudo apontado, e, por elle, e, pela prova testemunhal referida, verificará que os Autores provaram, ex - abundantia, a primeira condição,para o uso da presente acção de prevenção. Isto posto, passemos agora a demonstrar a existencia da segunda condição.

- A AMEAÇA DE TURBAÇÃO -

A ameaça de turbação, á posse dos Autores, sobre as terras em questão, acha-se tambem, fartamente provada nos autos. A testemunha que depôs a fls. 86, É O DR. AURELIO MACHADO, ENGENHEIRO ENCARREGADO PELO ESTADO DE S.PAULO para levantar o patrimonio da Estação de Presidente Epitacio, segundo o projecto de arruamentos, representado no croquis de fls. e, inquirida, a respeito disse:

"QUE EFFECTIVAMENTE FOI ENCARREGADO PELO GO-
"VERNO DO ESTADO PARA PROCEDER AO LEVANTAMEN-

Matta Madeira 9/5



"TO DO PATRIMONIO SITUADO NA ESTAÇÃO PRESIDEN°-
"TE EPITACIO, sob as ordens do engenheiro da
"4a. Commissão de Descriminação de Terras Devo-
"lutas; que tendo recebido uma citação de Ter-
"ras Devolutas; que tendo recebido uma citação
"feita por um official de justiça, em obedien-
"cia a essa citação suspendeu immediatamente o
"serviço, que segundo ouviu dizer, a Estrada
"de Ferro Sorocabana suspendeu a requisição
"de gondolas para embarque de madeiras.

Diz a testemunha Pedro Paes da Conceição a fls. 134,v.

"que a Estrada de Ferro Sorocabana prohibiu
"o embarque de madeiras, para S.Paulo, tira-
"das das terras, em questão, por parte dos Au-
"tores; sabendo o depoente que essa pressão
"para não embarque de madeiras foi mais inten-
"sa em Presidente Epitacio
"Presidente Epitacio e isto a mandado do Es-
"tado de São Paulo ; que o Governo do Estado
"mandou um engenheiro levantar o patrimonio
"de Presidente Epitacio mas tendo este enge-
"nheiro sido intimado a mandado do Tribunal
"Federal para não fazer o serviço o dito en-
"genheiro retirou-se para S. Paulo.

Diz a testemunha Francisco Missa, a fls. 135.v.

"QUE O DEPOENTE SABE QUE O GOVERNO DO ESTADO
"DEU ORDEM Á ESTRADA DE FERRO SOROCABANA PARA
"QUE NÃO DEIXASSE EMBARCAR MADEIRAS, PELOS AU-
"TORES DAS SUAS TERRAS.SENDO QUE ESSA ORDEM
"FOI EXPEDIDA AOS AGENTES DAS ESTAÇÕES PRESI-
"DENTE WENCESLAU E PRESIDENTE EPITACIO. sabendo

"que por parte dos Autores, veio aqui um of-
"ficial de justiça, por ordem do Juizo Fede-
"ral intimar os ditos agentes das Estações, pa-
"ra que não praticassem actos de turbação, in-
"timação essa que se estendeu, tambem a um en-
"genheiro que se achava em Presidente Epitacio
"para levantar, ahi, um patrimonio, por ordem
"do Governo do Estado.

Pelas provas apresentadas, crêmos, sem a menor duvida, achar-se justificada a procedencia do presente interdicto.

O Estado de S. Paulo nada provou em seu favôr, ou por outra, não apresentou, prova alguma, nem mesmo por tentativas, para destruir a prova da posse dos Autores. A unica allegação que fez foi a de pretenso e velado dominio, baseado numa certidão truncada da sentença dada pelo juiz da 1a. instancia, que, reformando a decisão proferida pelo juiz descriminador, declarou as terras, em questão, devolutas.

Essa defeza, como já ficou demonstrado, é incabivel, por; - que no possessorio é inadmissivel a discussão sobre o dominio.

Antevemos, entretanto, o arrazoado erudito que o Dr. Procurador Geral do Estado vae apresentar, para demonstrar que, no caso dos autos, é perfeitamente cabivel a excepção de dominio.

Mas, por mais brilhantes que sejam as suas razões ellas não lograrão revogar a Lei e a praxe nem demover a jurisprudencia, que, como já ficou demonstrado, está firmada, nesse sentido.

Entretanto, como o Estado allegou que as terras, em questão, são devolutas, vamos, sobre essas allegações, fazer uma ligeira analyse, sem que, todavia, essa analyse implique no consentimento da discussão de dominio, neste feito.

Preliminarmente, a certidão que o Estado juntou aos autos para provar que as terras que estão na posse dos Autores são devolu-

devolutas, é authentica ? Merece fé ? Absolutamente não, por que, em primeiro logar, é a copia truncada de uma sentença, onde nem siquer consta que esta houvesse transitado em julgado, e, em segundo logar, sendo o Estado parte, as certidões extrahidas dos seus archivos só mereceriam fé e fariam prova em juizo si fossem mandadas extrahir judicialmente.

Admittamos, porem, por instantes que essa certidão tem valor porbatorio; as terras a que ella se refere são devolutas? Não; porque o Estado, por seus prepostos, o Juiz descriminador, as declarou do dominio privado, e, dessa decisão, proferida por um preposto do Estado, o que equivale a ter sido por si proprio proferida, não podia appellar, porque a appellação só cabe ás partes quando o Juiz descriminador as declara devolutas. Mas, que são terras devolutas? São aquellas que estão desoccupadas. Essas pertencem ao Estado, ex vi do Art. 64 da Constituição Federal. Mas, si estiverem occupadas e os occupantes não tiverem titulo de propriedade e nem a seu favôr militar a usocapião, ellas serão devolutas e a sentença que as declarar taes, depois de transitar em julgado, servira de titulo para as reinvindicar dos occupantes. Dissemos usocapião, por que sendo a occupação um modo originario de adquirir o dominio, ella se opera contra o Estado quanto aos seus bens patrimoniaes, nos termos de legislação commum, isto é, a usocapião se opera contra o Estado dentro de vinte ou trinta annos. - Spencer Vampré Revista dos Trib. vol. 34 pag. 388.

Dir-se-á que a usocapião presuppõe alienação, e, sendo as terras devolutas bens publicos dominicaes, ellas não podem, por isso, ser adquiridas pela usocapião, porque são inalienaveis, no dizer do art. 67 do nosso Codigo. Responderemos, interpretando este artigo: os bens publicos que são inalienaveis são os de uso commum taes como os mares, os rios, as estradas e as ruas, bem assim as de uso espe-

cial como os edificios onde funccionam as repartições publicas, emquanto conservarem esse caracter; mas os bens publicos dominicaes como as terras devolutas, esses são perfeitamente alienaveis e podem ser adquiridos pelo usocapião de accordo com a legislação commum. Quanto áquelles, comprehende-se que não podem ser usocapidos, por incompatibilidade absoluta entre a apropriação privada e o uso commum ou especial. Seria absurdo pretender adquirir-se, pela usocapião, uma rua ou praça ou edificio publico. Quanto a estes, aos bens dominicaes, porque não são de uso commum, estão sujeitos, á apropriação particular e por isso podiam ser usucapidos - Carlos de Carvalho Nova Consolidação das Leis Civis. - Ordenação L 1° Tit. 68 parg. 32 e 40. "BONO PUBLICO USUCAPIO INTRODUCTA EST, NE SCILICET QUARUNDAM RERUM DIU ET FERE SEMPER INCERTA DOMINIA ESSENT-GAIO. Fr. 1° de usucapio. Desta regra estão, como já ficou dito, isentos os bens publicos de uso commum, por não serem susceptiveis de apropriação individual, por sua propria natureza, bem assim os de uso especial, por sobre elles estar o Estado exercendo actos possessorios. O Estado, sobre os bens publicos de uso commum, tem apenas administração; age como mandatario.

Esses bens pertencem a todos os individuos, sem pertencerem a um em particular; são imprescriptiveis e inalienaveis ao passo, que os bens que constituem o patrimonio privado do Estado, chamados bens publicos dominicaes, como os bens vagos, a herança jacente, as terras devolutas devolutas, etc, esses são alienaveis e prescriptiveis.



" Lo Stato non e proprietario di beni
"del dominio publico - nazionale ou del-
"lo Stato - (bens publicos de uso com-
"mum os bens publicos de uso especial) e
"che ne ha soltanto la custodia e sorve-

"glianza. Gli altri beni del dominio pri-
"vato dello Stato a beni del dominio dello
"Stato, per i beni vacanti senza padrone,
"e quelli de successivi vacanti i terreni,
"esi sono alienabilie e prescritibili. Bau-
"dry - Lacantinerie - Dei Beni, pag. 142.

Do exposto se conclue que o Estado, na defez dos bens publicos dominicaes, está sujeito, como os particulares, á legislação commum, sem regalias ou privilegios, aliás abolidos pela Constituição Brasileira.

Isto posto, o Estado, no presente interdicto, tem de se enfrentar com os Autores, tanto quanto elles, como um particular. São principios que nos vêm desde o Direito Romano, e, é esta a lição dos Mestres, partindo de Baudry, obra citada, até Gianturco e Bonfante, respectivamente, nas suas obras - Instituzioni di Direito Civile Italiano e Instituzioni di Diritto Romano.

Collocado, dest'arte, o Estado, em egualdade de condições, na defeza do seu patrimonio privado, as dos Autores, na presente causa, e, analysando-se a prova produzida, verificar-se-á que a posse das terras, em questão, esta ha longo tempo com os Autores e, então, o Estado terá de vir pelos meios ordinarios discutir os seus direitos, como ordena o Art. 508 do Cod. Civ. Bras. quando diz:

"ART. 508 -SI A POSSE FÔR DE MAIS DE ANNO
" DIA, O POSSUIDOR SERÁ MANTIDO SUMMARIA-
"MENTE ATÉ SER CONVENCIDO PELOS MEIOS ORDI-
"NARIOS.

Só na Instancia da reivindicação é que o Estado pode vir discutir os seus direitos e não na do POSSESSORIO.

Os Autores têm o seu titulo de propriedade referentes

ás terras, em questão, e elles terão de produzir todos os seus effeitos juridicos, emquanto não forem, pelos meios regulares de direito., annullados, e, não é, por certo, na presente causa que isso pode ser feito,. Por mais que o illustre Dr. Procurador Geral do Estado, a cuja erudição rendemos merecida homenagem se esforce, na defeza dos direitos do Estado, elle só poderá encontrar um remedio, si as terras fossem, effectivamente, devolutas, qual seria a acção para annullar os titulos dos Autores, [illegible]llada com a reivindicação. MAS. NEM MESMO DESSE REMEDIO JURIDICO PODE USAR, PORQUE O ESTADO JÁ RECONHECEU, TACITAMENTE, PELA EXPEDIÇÃO DE TALÕES DE SIZA, QUE AS TERRAS, EM QUESTÃO, NÃO SÃO DEVOLUTAS. VIDE CERTIDÕES DE FLS !

Infeliz de um povo, cujo Estado allega a existencia de terras devolutas! É signal evidentissimo de atrazo economico. Rico o povo em propriedades agriculas, ruraes ou urbanas, immensamente rico será o Estado, PORQUE SI É CERTO QUE O POVO USA E GOSA DAS SUAS PROPRIEDADES, NÃO É MENOS CERTO QUE O ESTADO SE TORNA SENHOR DO SEU VALÔR REPRESENTATIVO, EM QUINZE TRANSMISSÕES.

Perdoe-nos o M. Juiz a intercalação deste ultimo periodo, no presente arrazoado. Foi um grito subito e espontaneo, preludio do muito que teriamos de dizer, nesse sentido, mas que fica suffocado, porque não é aqui o logar de se fazerem disertações economicas, que nada têm que vêr com o caso sub judice.

Ahi ficam estas allegações, em defeza dos interesses dos nossos constituintes. Fizemos a nosso alcance,. V. Excia. estudando os autos, e, analysando as provas produzidas fará, como sempre a costumada

J U S T I Ç A !..

S.Paulo, 2 de Abril de 1924.

Avelino da Matta Machado

Certifico que nesta data, intimei do termo de audiencia retro, os Doutores Francisco Glycerio de Freitas e Procurador da Republica, os quaes bem scientes ficaram. Do que dou fé. São Paulo, 3 de Abril de 1924.

O 2º Escrivão,

Vista

Em 3 de Abril de 1924, em cartorio, faço vista destes autos ao Dr. Francisco Glycerio de Freitas. Eu,

Com vista

Em [illegible]

12-4-924

[illegible]

Data

Em 12 de Abril de 1924, em cartorio, tornaram estes autos com a cota supra. Eu, [illegible] Netto Cunha escrevente juramentado

Juramentado, servindo no impedimento do segundo escrivão o escrevi.

Juntada

Em 12 de Abril de 1924, em cartorio, junto á estes autos as razões seguintes. Eu, Apostolino Nottobeno, escrevente juramentado, servindo no impedimento, o escrevi.

Juizo Federal S. PAULO 16/24 BRASIL MOTTA Rs 600 Rs

M. Juiz

Pediram os AA. um mandado prohibitorio a fim de que o Estado de S. Paulo " não tome, não occupe, não invada, nem penetre " em terras que dizem estar na sua posse, terras essas dos ribeirões Cayuá e Veado, allegando que o Estado de S. Paulo, mandou á Estação de Presidente Epitacio um engenheiro a fim de proceder ao levantamento do perimetro do patrimonio a formar-se nessa estação e ordenou ao chefe da mesma estação não consentir na descarga de madeiras no respectivo pateo e no embarque destas em vagões da E. F. Sorocabana.

Juntaram os AA. aos autos certidões de escripturas e mappas do territorio do Estado e offereceram testemunhas cujos depoimentos se veem a fls. e fls.

Já na petição inicial os AA. evitam determinar positivamente a extensão da sua allegada posse e, atacando a turbação que pretendem soffrer, da parte do Estado, como referente a um ponto certo á margem da E. F. Sorocabana, procuram, no entanto que a discussão e a medida pedida se extendam a todo um vasto sertão qual o contido nos limites indicados a fls. 2.

E é assim que na prova que pretenderam fazer nestes autos, se verifica. As testemunhas dos AA. referem-se a bemfeitorias e culturas em torno de tres estações da E. F. Sorocabana e tanto ellas como os peritos, no irrisorio laudo de fls. 273 e segs. evidenciam a insignificancia da parte de terras que os AA. occupam irregularmente, em relação ao todo por elles pretendido.

A 3a. testemunha dos AA. (fls. 89) positivamente affirma que as terras cultivadas e occupadas attingem a mais de trezentos alqueires e que mais de dezenove mil (19.000) alqueires são constituidos por terras incultas, nem siquer cercadas, em matta virgem. (fls. 90v.)

Ora, a protecção creada pelas leis a favor dos detentores das coisas, o instituto da posse enfim, creação artificial do direito para harmonia dos interesses dos proprietarios com as necessidades do progresso geral, é tambem um systema organisado contra o abandono das coisas e em consequencia um meio de acquisição da propriedade.

Não é pois admissivel que aquelle que vem allegar a posse em Juizo para pedir as garantias que a lei faculta, as solicite, não só para o que allega possuir como para o que demonstra não ter nunca possuido.

A sancção que o direito estabelece a favor do possuidor é segura e os seus effeitos são precisos. Não se concebe posse sem objecto e os effeitos della decorrentes a elle se limitam.

Não se póde effectivar a posse sobre objecto incerto, sem o perigo de offender o direito. Não se póde decretar uma medida de protecção sem lhe determinar a extensão.

Até onde pretendem os AA. a manutenção á sua pretendida posse? Ao que allegam occupar de bôa fé ou a tudo que demonstram não possuir? Ás bemfeitorias que construiram em terras devolutas ou tambem ao sertão devoluto onde ninguem penetrou?

E' o que não se póde saber; é conclusão impossivel deante das allegações dubias e do arremedo vacillante de prova que contem estes autos.

Requereram os AA. uma vistoria nas terras em questão e nomeados os peritos foi realisado o passeio a estação de Presidente Wenceslau, depois do qual os peritos

apresentaram o laudo de fls.

Esse laudo ou antes essa apreciação dos peritos sobre photographias e depoimentos revela uma pressa bem caracterisada.

Não cogitaram os peritos de reunir os dados materiaes em que deveriam basear as suas conclusões, não mediram nada, não sabem a localisação e extensão de coisa alguma, não trabalharam, já não dizemos sobre o terreno da vistoria, mas nem sobre mappas fieis das terras que deveriam ao menos identificar. Não trouxeram para os autos os elementos de convicção que deveriam transmittir ao julgador, que para outra coisa não foram feitos vistoria e peritos.

E falta mais grave, nem siquer responderam ao ultimo quesito do Estado de S. Paulo, apezar da reclamação de fls. e da ordem do M. Juiz. Não quizeram determinar coisa alguma, quando á seu dever era só esse. Embasbacaram deante do arrojo dos AA. como confessam na resposta ao VI° quesito a fls. 276.

Quanto a prova testemunhal convem ainda notar que as referencias feitas a um certo Pedro Paes posseiro antigo nessas terras, parece mais um conto de caboclo em reminiscencia de caçada. Esse Pedro Paes tinha um rancho elastico que abrangia o que a phantasia da avidez de territorios suggerisse.

Satisfeitos com a pulverisação das presumpções de posse generalisada sobre o intermino sertão da margem esquerda do Paraná os AA. não fizeram prova certa e determinada de posse, porque pretendem mais do que possuem.

E' impossivel, em face da prova dos autos, dizer onde e qual a area occupada pelos AA., porque, não querendo elles limitar o seu pedido, ás terras effectivamente occupadas, com a prova incerta pretendem divisas longinquas, abrangendo uma zona de mais de quinze mil alqueires de sertão bruto, quando as suas culturas e bemfeitorias cobrem mais

ou menos trezentos alqueires de terras como se vê do depoimento da 3a. testemunha dos AA.

§ § §

A questão de direito que estes autos encerram é pacifica e por isso dispensamo-nos de commentar as generalidades contidas nas razões dos AA. dizendo apenas, em ligeiro reparo que, posse, tem-na o Estado sobre as terras devolutas, decorrente não só das disposições constitucionaes e da legislação em vigor, como tambem dos actos de manifesta intervenção pelo Estado praticados em relação ás mesmas, o que está demonstrado no simples facto de haver já o Congresso do Estado pelas leis ns. 754 de 14 de Novembro de 1900 e 1299 E de 29 de Dezembro de 1911 legislado sobre concessões relativas ás mesmas e pelo processo de discriminação que nellas se procedeu e cujo resultado final se vê no documento de fls. 57.

Ora, como póde o Juiz apreciar a extensão de uma garantia que lhe é pedida quando não conhece o seu objecto? Ou antes como póde o Juiz extender a garantia pedida para uma parte reduzida e incerta a um todo, desconhecido ?

§ § §

O outro ponto do pedido, isto é, a medida assecuratoria de embarques e desembarques de mercadorias na E. F. Sorocabana, feito pelos AA. não tem tambem a menor procedencia, pois, da propria prova testemunhal se conclue que a prohibição transitoria determinada pela superintendencia da estrada de ferro não tinha o caracter particular que lhe quizeram dar os AA., sendo apenas uma medida da economia interna da referida estrada.

Assim, a Fazenda do Estado espera que a acção seja julgada improcedente e os AA. condemnados nas custas como é de

JUSTIÇA.

São Paulo 12-12-924



Conclusão

Em 16 de Abril de 1924, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal, Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, servindo no impedimento, o escrevi.



Conclusos

N. ao Dr. Proc.

S. Paulo, 22-4º-924

[illegible]

Data

Em 22 de Abril de 1924, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu, Manuel Motta, [illegible]



Certifico que do despacho supra, intimei os Doutores Avelino da Matta Machado e Francisco Glycerio de Freitas, os quaes bem scientes ficaram. Do que dou fé. São Paulo, 22 de Abril de 1924.

O 2º Escrivão,

Manuel Motta



Vista

Em 23 de Abril de 1924, em cartorio, faço vista destes autos ao Dr. Procurador da Republica. Eu, Mario Maria, segund[illegible] [illegible].

Com vista

Pague a taxa judiciaria, sellada e preparada, nada a [illegible].

S. Paulo, 23. 4. 1924.

[illegible]

Data

Em 23 de Abril de 1924, em cartorio, tomaram estes autos com a promoção supra. Eu, Mario Maria, segund[illegible] [illegible]

Conclusão

Em 23 de Abril de 1924, em cartorio, faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal. Eu, Mario Maria, segund[illegible] [illegible]

Cls.

Cumpra-se.

S. Paulo, 23-4°-924

[illegible]

Data

Data

Em 23 de Abril de 1924, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho retro. Eu, Manoel Mello, o que escrevi.

Certifico que nesta data, intimei do despacho retro, intimei os Doutores Avelino da Malta Machado, Francisco Glycerio de Freitas e Procurador da Republica os quaes bem scientes ficaram. Do que dou fé: São Paulo, 23 de Abril de 1924.

O Sr. Escrivão,

Manoel Mello

Remessa

Em 23 de Abril de 1924, em cartorio, faço remessa destes autos ao Contador deste Juizo. Eu, Manoel Mello, o que escrevi.

Remettidos

Juizo Federal
S. PAULO
Off.º A Esc.
Rs 600 Rs

Conta de custas

Ao M. Juiz Federal		
comp.os (4) e inq.ções (3)	5.000	
sentença	20000	25.000
Ao dr Proc. Repub.		
promoções e and.	30.000	
inq.ções test.as (3)	45.000	75.000
Ao Escrivão		
ant.s, cert.s e termos	57.000	
certidão de fs 5	103.700	
intimações	196.000	
comp.os, and.s e mand.o	51.400	
desig.ções e precatoria	76.900	
assent.s, inq.ções e raza	67.900	
auto de vistoria	6.000	
diligencia (10 d.s)	240.000	
a accrescer finaes	30.000	830.900
Ao off. Celestino		
pregões em and.		10.000
Ao off. Franco		
marg.o fs 79, 82 e 85		79.000
Sellos.		
p.a 342 actos e fs até a conta	205200	
p.a 10 " seguintes	6000	211200
A transp.ão		1231.100

Transporte		1231100
Taxa Judiciaria		
1/4 % s/ 100:000$000		250.000
Ao Contador.		
da conta	Lf.	12000
Somma Rs.		1.493100
Advogados e Partes.		
Ao dr Avelino M. Machado		
petição inic, sello e auds.	72.000	
impug.ão sellos, inq.ções e quesitos	176200	
pet.s, sellos, e razões	159.000	[illegible]
diligencia	500.000	907.200
Ao dr Fr.co Glycerio de Freitas		
auds; embargos e sellos.	50.600	
repl. por nez. quesitos e inq.ções	65.000	
pet, razões e sellos	63.400	179.000
A Ant.o Mendes de Campos F.o		
disp.o fs 284, 285 e 286	9.000.000	
idem fs 287.	7.100.000	16100.000
Ao Juiz Sup.te dr Jayme Lessa.		
diligencia e inq.ções		37.000
Somma Rs.		18.716.300

S. Paulo, 23 de abril de 1921

O Contador.

P. S. Mes

Data

Em 24 de Abril de 1924, em cartorio, tornaram estes autos com a conta sétro. Eu, Manoel Mattos, segundo [illegible]



Certifico que nesta data, intimei da conta sétro, os Doutores Avelino da Matta Machado, Francisco Glycerio de Freitas e Procurador da Republica, os quaes bem scientes ficaram. Do que dou fé. São Paulo, 24 de Abril de 1924.

O 2º Escrivão,

Manoel Mattos



Certifico que nesta data, foram expedidas guias para o respectivo pagamento da taxa Judiciaria, referente ao presente feito; Certifico mais que nesta data, me dirigi á primeira Collectoria das Rendas Federaes, desta



desta Capital, e sendo ahi, fiz o respectivo recolhimento da importancia da taxa judiciaria, relativa ao presente feito, conforme o recibo seguinte juntado. Do que dou fé. Santos, 5 de Junho de 1924.

O 1º Escrivão

Manoel Mattos

Juntada

Em 5 de Junho de 1924, em cartorio, junto á este autos o recibo seguinte. Eu Manoel Mattos, segundo [illegible].

Recebedoria Federal
SAO PAULO
Off. Esc.
3 [illegible]
RESOURO NACIONAL
600 Rs



332

Rs. 250$000

Pagou, de sello, duzentos e cincoenta mil reis

1.ª Collectoria Federal de S. Paulo, em 5 de Junho de 1924

O Escrivão

JUIZO FEDERAL DA SECÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO

Cartorio 2.º Officio — Escrivão MARINO MOTTA

Juizo Federal S. PAULO 2.º Off.º Esc. M. MOTTA Rs 600 Rs

Guia Rs 250$000 1ª Via

O abaixo assignado, escrivão do segundo officio do Juizo Federal, vae á Collectoria Federal das Rendas Federaes desta Capital, recolher a quantia de duzentos e cincoenta mil reis proveniente de taxa judiciaria devida nos autos de interdicto prohibitorio entre partes Antonio Mendes Campos Filho e outro contra o Governo do E. de São Paulo. Valor da causa 100:000$000.

S. Paulo, 5 de Junho de 1924

O 2.º Escrivão,

Marino Motta

48081

Emolumentos do M. Juiz = 25$000

São Paulo, 5 de Junho de 1924.

O 2º Escrivão

Marino Mota

São Paulo, 5 de Junho de 1924

Marino Mota



BRASIL THESOURO NACIONAL Rs 20000 Rs

BRASIL THESOURO NACIONAL 5$000

Conclusão

Em 5 de Junho de 1924, em cartorio, faço conclusos estes autos ao Mº Juiz Federal. Eu, Marino Mota, segundo vinte ou

Juizo Federal S. PAULO 2º Off.º Esc. BRASIL M. MOTTA Rs 600 Rs

Concl

Conclusos

J. uma petição de Jose Nolteni.
S. Paulo, 5-6º-924
[illegible]

Data

Em 6 de Junho de 1924, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu, Manoel Mendes, segundo [illegible]

Juntada

Em 6 de Junho de 1924, em cartorio, junto á estes autos a petição seguinte. Eu, Manoel Mendes, segundo [illegible]

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da Secção

Venha nos autos. S. Paulo, 5-6º-924
W. Chv.a

A Companhia de Viação S. Paulo-Matto Grosso, sociedade anonyma, com sede nesta capital, só hontem teve sciencia de uma acção de interdicto prohibitorio que, pelo Juizo de V. Ex.a, é movido por Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, feito no qual a requerente é directamente interessada; pois, como declaram os proprios A. A. na petição inicial, as terras sobre as quaes pretendem ter posse, foram concedidas pelo Estado á requerente, em execução de clausula de seu contracto de concessão da estrada de rodagem, que construiu e mantem, ligando este ao Estado de Matto Grosso.

Não é exact.

Assim a requerente tem legitimos direitos e interesses a defender no feito, juntamente com os do Estado; pelo que pede á V. Ex.a a admitta como assistente do Réo, nos termos dos Art.os 228 e 229 do Dec. Nº 3084 de 1898. E, tomando o feito nos termos em que se acha, a requerente faz suas as allegações finaes do Estado de S. Paulo, ás quaes accrescenta as seguintes ponderações.

De toda a prova dos autos se conclue evidentemente — que os A. A. só tem — e recentemente posse e bemfeitorias em uma zona limitadissima, em derredor das estações Residente Wenceslau, Cayuá e Presidente Epitacio, da Estrada de Ferro Sorocabana, zona que não alcança area superior de duzentos ou trezentos alqueires; e, fundados n'essa posse, sem titulo habil que a legitime, querem comprehender no interdicto ora proposto, e por meio delle chamar á sua posse, uma immensa extensão de mais de vinte mil alqueires de terras devolutas, todas as vertentes dos rios Cayuá, Veado ~~[illegible]~~, zona inteiramente virgem

o contrario é que ellas exigem

coberta de mattas, inexplorada, onde nunca pessoa alguma estabelecesse posse, onde não ha o mais ligeiro vestigio da presença do homem.

Esse expediente é já muito conhecido no foro; e contra elle, infelizmente, não foram os interesses do Estado defendidos tão efficazmente e energicamente como seria necessario, no pleito de que se trata.

Ainda assim o Estado pedio, em seus quesitos na vistoria = que fosse, pelos peritos, delimitada e demarcada a area dentro da qual estão os A.A. exercendo posse e fazendo benfeitorias; só obtendo uma resposta vaga e insufficiente, repetida e mantida, apesar da insistencia do representante do Estado e do despacho de V. Exc.ª

Assim parece da maior conveniencia, para o esclarecimento do facto e salvaguarda do dominio territorial do Estado, aliás já compromettido em execução de contracto solemne, que se precise este ponto essencial do pleito = qual a area dentro da qual estão os A.A. exercendo posse e onde tem suas benfeitorias, serrarias, fazendas, plantações, etc. —

Para isto pede a requerente á V. Exc.ª haja por bem, convertendo o julgamento em diligencia, ordenar que os peritos da vistoria - delimitem de modo preciso essa area, dando-lhe a extensão superficial em metros quadrados ou hectares e os limites, pelos accidentes naturaes do terreno. Com isto só providencia ficará verificado, que os A.A. não tem posse alguma da immensa area descripta no art.º 1º da sua inicial, em evidente e flagrante desaccordo com a descripção e limites que constam dos titulos, nos quaes pretendem fundar seu dominio.

E em taes termos

P. a V. Exª deferimento
e juntada.
(Resolvada a palavra "Pedemeiras", riscada na ultima linha da 1ª pagina)

São Paulo 5 de Junho de 1924

BRASIL 5/6/924 — BRASIL 5/6/924 — 1$000 — 1$000



COMPANHIA DE VIAÇÃO SÃO PAULO - MATTO GROSSO

Carlos Augusto Pereira Guimarães
Presidente

João Sajam Anquina
advogado

Conclusão

Em 6 de Junho de 1924, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal. Eu, Manoel Maria, segundo escrivão [illegible]

Conclusão

Baixa

Em 26 de Junho de 1924, em cartorio, faço baixa do termo supra, para a juntada seguinte. Eu, Manoel Maria, segundo escrivão [illegible]

Juntada

Em 26 de Junho de 1924 em cartorio, junto á estes autos a petição seguinte. Eu, Manoel Maria, segundo escrivão [illegible].

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção de São Paulo.

Venha nos autos
São Paulo, 25-8-924

Dizem Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, por seu procurador e advogado abaixo assignado, no Interdicto Prohibitorio que movem contra a Fazenda do Estado de São Paulo, que tendo a Companhia de Viação São Paulo e Matto Grosso, requerido a V.Excia. para que fosse admittida no feito, como assistente, e, tendo V.Excia. dado seu respeitavel despacho a essa petição "Venha nos autos", sem decidir se a admittia ou não, nessa qualidade, vêm, data venia, a respeito da mesma, offerecer as seguintes ponderações.

A Companhia de Viação São Paulo e Matto Grosso pretende ser assistente no interdicto acima referido, mas esqueceu-se de provar, desde logo, o interesse que tem na causa. E nem se diga que essa prova é desnecessaria, na assistencia, pois a jurisprudencia, nesse sentido, é pacifica e exige que o interesse que o assistente tem, em intervir na causa, seja, desde logo, provado. A respeito a Camara Reunida de Appellação em Accordam de 2 de Setembro de 1908, transcripto na Rev. do Direito vol. 10 pag. 103, decidiu - "O CARACTERISTICO ESSENCIAL DA ASSISTENCIA E' O INTERESSE COMMUM E DIRECTO NA CAUSA QUE DESDE LOGO DEVERA' PROVAR O INTERVENTOR E O OBRIGA NECESSARIAMENTE A DEFENDER A POSIÇÃO DO AUTOR OU DO RÉO." Ora a Companhia mencionada, limitou-se a fazer a petição referida, sem provar o seu interesse no feito, e além do mais nem siquer se fez representar por procurador e advogado, nem se identificou. Essa Companhia tem existencia real? Existe ainda, ou acha-se em estado de liquidação ou fallencia? Nada se sabe pelo simples, simplissimo, requerimento que fez; pelo que os Supplicantes vêm respeitosamente requerer a V.Excia. se digne

não tomar conhecimento da petição dessa Companhia, já por que não provou, desde logo, o seu interesse na causa, já por que estando os autos conclusos, para sentença, a sua intervenção, na causa, nesta instancia, é inadmissivel.

Por outro lado, só póde intervir, no processo, como assistente, aquelle que, tendo interesse na decisão da causa, defende o seu direito CONJUNCTAMENTE com o do assistido Autor ou Réo, de modo que uma só defeza abranja o direito de ambos. E' esta a licção dos mestres, é esta a lei e foi assim que decidiu,a respeito, o Accordam, transcripto na Gazeta Juridica vol. 33 e 34 pag. 65 e 66. Ora, a Companhia Viação, desconhece, ou por outra ignora a significação do vocabulo, CONJUNCTAMENTE, e fazendo-se de ingenua vem requerer, após os autos conclusos para sentença, uma medida já requerida por quem pretende assistir, e cuja medida foi tomada e respondida em termos claros pelos peritos a fls. 291. Por essa resposta e pelo depoimento unanime de seis testemunhas,ficou provado á saciedade,como V.Excia. verificará, que os Supplicantes se acham na posse mansa e pacifica de todas as terras componentes das bacias dos ribeirões "Cayuá" e "Veado", não sendo pois certas e verdadeiras as affirmativas, quer da assistida quer da pretensa assistente, de que a posse dos Supplicantes se extende sómente a parte do immovel.

A petição da Companhia Viação, cheia de affirmações contra a flagrante prova dos autos, veiu trazer aos Supplicantes subsidios e elementos importantissimos, não só para confirmar a sua posse já fartamente provada nos autos, como tambem veiu fornecer prova contra o Estado, affirmando que d'Elle recebeu ou vae receber essas terras, o que equivale a dizer que o Estado perturbou ou quer, de facto, perturbar a posse dos A.A., o que aliás já está tambem sobejamente provado, mas apezar disso, por uma questão de formalistica judicia-

ria oppomo-nos, na qualidade de profissional e advogado dos Supplicantes, a que a Companhia seja admittida como assistente, no pé em que se acha o feito.

A vista do exposto, e, repetindo, requerem os Supplicantes que os autos sejam conclusos a V.Excia., afim de que tomando conhecimento da alludida petição, a indefira, visto o pedido de assistencia não ser mais cabivel nesta instancia.

Nestes termos, J.

P.P. deferimento.

S. Paulo, 23 de Junho de 1924

Avelino de Mattos Machado

Conclusão

Em 26 de Junho de 1924, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal. Eu, Manoel Maria, segundo escrivão [illegible]. Conclusos

Baixam

para ser cumprido despacho em petição de hoje, assignado o prazo de dez dias. Ind. S. Paulo, 12-12-924

M. Oliveira

Data

Em 12 de Dezembro de 1924, em cartorio, tomaram estes autos com o despacho supra. Eu, Gostinho Netto Cerne, escrivão interino [illegible]

Certifico que foram extrahidas as certidões, de accordo com o despacho supra do M. Juiz Federal da 1ª Vara. Do que dou fé. São Paulo, 16 de Janeiro de 1925.

O Escrivão int.º
Gostinho Netto Cerne

Conclusão

Em 16 de Janeiro de 1925,

1925, em cartorio, faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal da 1ª Vara. Eu, [illegible] escrevi, subscrevi, e assigno.

Conclusos

Baixa

Em 11 de Setembro de 1925, em cartorio, faço baixa do termo retro e supra, para a juntada seguinte. Eu, Fernando Guimarães, escrevente juramentado, no impedimento, escrevi.

Juntada

Em 11 de Setembro de 1925, em cartorio, junto á estes autos a petição e documentos seguintes. Eu, Fernando Guimarães, escrevente juramentado, no impedimento, escrevi.

M. Doutor Juiz Federal da I.ª vara Substituto em exercicio

Fico impedido de funccionar no presente proceso por ser sobrinho de um dos advogados requerentes. Seja presente ao meu substituto legal.

São Paulo, 9 de 7bro de 1925

Eduardo Vicente de Azevedo

J. Sejam-me conclusos.
S. Paulo 10-9-925
E. Drummond Costa

Alfredo Lopes Baptista dos Anjos e José Custodio Soares, advogados, infra assignados, requerem a V. Ex.cia que, para os devidos fins, se digne mandar juntar esta e os inclusos documentos de outorgas de poderes aos autos de interdicto prohibitorio que Antonio Mer de Campos Filho e outros movem contra o Estado de S. Paulo; e subire os autos á conclusão de V. Ex.cia para sentença.

P.P. deferimento

E.E. R. M-

São Paulo 9 de setembro de 1925

7/9/925

Alfredo Lopes Baptista dos Anjos

José Custodio Soares

Pede-se ao Sr. Escrivão do 2º. officio que se digne dar por certidão o interinheiro da certidão de fl. 4 dos Autos da Divisão "Pederneiras" entre partes Antonio Mendes Campos Filho e Frco. José Antunes cujo feito corre pela 1ª. Vara deste Juizo.

S. Paulo 2 de Setembro de 1921

[illegible]

BRASIL
TESOURO NACIONAL
Rs 1000 Rs



Marino Motta, escrivão da 2ª Vara do Juizo Federal da Secção de São Paulo.

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA



Certifica em virtude do pedido supra, que revendo em seu cartorio, os autos de acção de divisão do immovel "Pederneiras" promovida por Antonio Mendes Campos Filho contra Francisco José Antunes e Francisco José Serodio, d'elles de

de folhas quatro, usque seis verso, consta a certidão do teôr seguinte: =Certidão: Osvaldo Leite Gabet, serventuario vitalicio do segundo, tabellionato de notas, com os annexos do segundo officio do judicial desta cidade e comarca de Assis, Estado de S. Paulo etc. Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em meu cartorio os autos de Opposição da divisão da fazenda "Ribeirão do Jugazeiro" em que é autor Francisco José Pitunes e reos Evaristo Ferreira de Souza e outros, delles a folhas trinta e cinco consta a procuração seguinte: Republica dos Estados Unidos do Brasil. Livro onze folhas cento e dezenove. Certidão. Alvaro Rodrigues Teixeira Serventuario Vitalicio do

do decimo oitavo offi=
cio de notas desta
cidade do Rio de Ja=
neiro. Certifico que
revendo o livro doze
de procurações e
substabelecimen=
tos deste cartorio
nelle a folhas cen=
to e dezenove acha=
se lavrada a pro=
curação do teor se=
guinte: Procuração
bastante que faz
digo, que fazem Anto=
nio Mendes de Bam=
pos Filho e outro:
saibam quantos
digo, saibam os que
este publico instru=
mento de procura=
ção bastante virem
que no anno do
Nascimento de Nos=
so Senhor Jesus Chris=
to de mil novecen=
tos e vinte e um,
aos dez dias do
mez de Junho, nes=
ta cidade do Rio
de Janeiro, Capital
da Republica dos Es=
tados Unidos do Bra=

Brasil perante mim
Tabellião compare=
ceram como outor=
gantes em meu
cartorio, Antonio
Mendes de Campos
Filho, brasileiro, sol=
teiro, maior, com=
merciante estabe=
lecido nesta cidade
á rua da Quitan=
da cento e oitenta
e um e Francisco
José Antunes, portu=
guez, casado, estabe=
lecido tambem nes=
ta cidade a rua Vis=
conde de Ilha, digo, de
Inhaúma trinta e
oito reconhecidos
como os proprios
pelas duas testes=
munhas abaixo
assignadas e estas
por mim Tabellião
do que dou fé. E peran=
te ellas disse-me
que por este publico
instrumento no=
meava e constitu=
ia bastantes procu=
radores os Doutores
Carlos Gomes de Frei=

Freitas e Jonathas Monteiro da Silva, advogados, brasileiros, casados, residentes em Assis, Estado de São Paulo, para o foro em geral, em qualquer Juizo, instancia ou Tribunal, e especialmente para defender os seus direitos sob a fazenda denominada "Ribeirão das Pedreiras" tambem conhecida como "Ribeirão Borrumas" a qual está sendo dividida com a falsa denominação de "Ribeirão do Fugazeiro" podendo propôr qualquer acção necessaria prestar compromissos e affirmações, aggravar, appellar, embargar, uzar dos recursos legaes, substabelecer e ratificam os impressos como si de cada um

um fizesse especial
menção. (impressos)
concede todos os po=
deres em Direito
permittidos, para
que em nome delle
outorgante, como se
presente fosse, possa
em Juizo ou fora
d'elle, requerer, al=
legar, defender to=
do o seu direito
e justiça em quaes=
quer causas, ou
demandas civeis
ou crimes, movi=
das ou por mover,
em que elle Outor=
gante for Autor ou
Réo em um e outro
fôro, fazendo citar,
offerecer acções, libel=
los, excepções embar=
gos, suspeições e
outros quaesquer
artigos, contradic=
tar, produzir, in=
quirir, reinquirir
e contestar teste=
munhas; dar de
suspeito a quem
o fôr; compromis=
sar-se ou jurar des=

descisoria, e supple=
toriamente por elle
outorgante; fazer
prestar taes com=
promissos e dar
taes juramentos
a quem convier;
assistir aos termos
de inventarios e
partilhas com as
citações para elles;
assignar autos,
requerimentos,
protestos, contra
protestos, e termos,
ainda os de confi=
ssão, negação, lou=
vação e desistencia;
appellar, aggravar,
ou embargar qual=
quer sentença ou
despacho e seguir
esses recursos até
maior alçada; fa=
zer extrahir senten=
ças requerer a exe=
cução d'ellas e se=
questros, tomar
posse; vir com em=
bargos de terceiro
senhor e possuidor
juntar documentos
e tornar a recebel-os;

recebel-os; variar de
acções e intentar
outras novas, po=
dendo substabelecer
esta em um ou mais
procuradores e os
substabelecidos em
outros ficando os
mesmos em vigor
e revogal-os quere=
do segundo suas
cartas de ordens
e avisos particu=
lares que, sendo
preciso serão consi=
derados como parte
desta. E tudo quanto
assim fizer o seu
procurador e os subs=
tabelecidos promette
haver por valioso
e firme reservando
para sua pessoa
toda a nova cita=
ção. Assim o disse
do que dou fé e me
pedio este instru=
mento que lhe li
e as testemunhas
e achando-o con=
forme acceitou e
assigna com as
testemunhas. Hilario

Mario de Mello Alves, Hilario Santos. Eu, Alvaro, digo, Eu, José de Araujo Lima ajudante escrevi. Eu Amaro Rodrigues Teixeira Tabellião subscrevi. Antonio Mendes Campos Filho. Francisco José Antunes. M. Mello Alves. Hilario Santos. Sellada com dois mil reis. Extrahida em treze de Junho de mil novecentos e vinte um. Eu, Alvaro Rodrigues Teixeira Tabellião subscrevi, e assigno Alvaro Rodrigues Teixeira. Estava devidamente sellado com um sello federal de seiscentos reis. Nada mais. O referido é verdade dou fé; Assis, dezeseis de Julho de mil novecentos e vinte um. Eu, Alfredo Leite Pabst, Escrivão Substituto a subscrevo e assigno Alfredo Leite Pabst.

Labet. (Devidamente
dellada.) Nada mais
se continha em di=
ta peça dos referi=
dos autos, para
aqui bem e fiel=
mente transcrip=
ta por certidão,
do proprio original
a que se reporta e
dá fé. São Paulo, oito
de Setembro de mil
novecentos e vin=
te cinco. Eu, Fernan=
do Guimarães, escrevente jura=
mentado, no impedimento, a
subscrevi, conferi e assigno,
Fernando Guimarães

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA

São Paulo 8 de Setembro de 1925

8/9/25 8/9/25

Fernando Guimarães

Pede-se ao Snr. Escrivão do 2º officio que se digne certificar de modo que faça fé o inteiro theor do substabelecimento de fs. 561 dos autos de divisão da Fazenda Pederneiras ou Corrusira que corre por este cartorio e 1ª. vara entre partes Antonio Mendes Campos Filho promovente e Francisco José Antunes e outros promovidos.

S. Paulo 10 de Setembro de 1925



Alvaro Rocha

Marino Motta, escrivão do Juizo Federal da 2ª Vara da Secção de São Paulo.

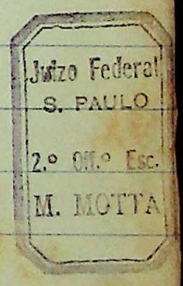

Certifica em virtude do pedido supra, que revendo em seu cartorio os autos de acção de divisão de terras encravadas na Fazenda

Fazenda "Pederneiras"
requerida por An=
tonio Mendes Cam=
pos Filho contra
Francisco José An=
tunes e outros,
delles consta a
folhas quinhen=
tos e sessenta e
um o substabe=
lecimento do têor
seguinte: Substa=
beleço nas pessoas
digo, Substabeleço
na pessôa dos
advogados Senho=
res Doutores José
Custodio Soares
e Alfredo B. Lopes
dos Anjos, brasi=
leiros casados e
domiciliados nes=
ta capital, os po=
deres das procu=
rações que me
outorgaram An=
tonio Mendes de
Campos Filho e
Francisco José An=
tunes, cujos ins=
trumentos se a=
cham nos autos
da acção de divi=

divisão do immo=
vel "Pederneiras" re=
querida por Anto=
nio Mendes de Cam=
pos Filho pelo car=
torio do Segundo of=
ficio do Juizo Fede=
ral de S. Paulo - fa=
zendo-o sem ne=
nhuma respon=
sabilidade para
mim, e por deter=
minação dos que
me outorgaram
as referidas pro=
curações, e sem
prejuizo de meus
honorarios de ad=
vogado. S. Paulo, no=
ve de Setembro no=
vecentos e vinte cin=
co. Carlos Gomes
de Freitas. (Devida=
mente Sellado). = Ta=
bellionato Veiga (Rua
S. Bento trinta e seis
a). = Reconheço a fir=
ma supra e letra
de Carlos Gomes
de Freitas. S. Paulo,
nove de nove de
mil novecentos
e vinte cinco. Em tes=

testemunho (signal publico) da verdade, José R. Machado = Decimo primeiro Tabellião interino (Estava um signal de cartorio) com os dizeres: "Cartorio do decimo primeiro Tabellião = Dr. G. da Veiga = José R. Machado = Decimo primeiro Tab. interino. São Paulo. = Nada mais se continha em dito subestabelecimento para aqui bem e fielmente transcripto, por certidão do proprio original, a que me reporto e dou fé. São Paulo, dez de Setembro de mil novecentos e vinte cinco. Eu, Fernando Guimarães, escrevente juramentado, no impedimento, a subscrevi, conferi e assigno, Fernando Guimarães

10/9/25 10/9/25

São Paulo, 10 de Setembro de 1925

Fernando Guimarães

Juizo Federal
S. PAULO
2.º Off.º Esc.
M. MOTTA

Conclusão

Em 11 de Setembro de 1925, em cartorio, faço estes autos conclusos ao M. Juiz Substituto Federal da 1ª Vara, em exercicio, Dr. Enrico Drummond Costa, no impedimento do M. Juiz Federal. Eu, Fernando Silveira, escrevente juramentado, no impedimento, escrevi.

Vistos etc.

Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, residentes no Rio de Janeiro, allegam que, por compra, são senhores e possuidores da Fazenda Pederneiras, limitada pelo Rio do Peixe, Rio Paraná, espigões divisores do Ribeirão Santo Anastacio e Rio do Peixe e os espigões divisores dos Ribeirões Corrente ou Pederneiras e Claro, estando comprehendidas nesta área as terras dos Ribeirões Pederneiras, Veado e Cayuá, estantes entre os espigões divisores dos Rios Santo Anastacio e Peixe neste Estado; que por si e seus antecessores, mantêm sobre este immovel posse mansa, pacifica, ininterrupta, por mais de trinta annos, tendo conservado-alli o preposto que o seu antecessor M.el Vicente Lisbôa, já antes de 1906, deixára, de nome Pedro Paes, fallecido em época proxima ao mez de Maio de 1923, data da petição inicial; que o Estado de S. Paulo,

pretendendo, sem fundamento, que as terras
d'aquelles ribeirões Cayuá e Veado, são devolu-
tas, mandou para a Estação de Presidente
Epitacio, o Dr. Aurelio Machado, engenheiro en-
carregado de levantar o perimetro do patrimo-
nio a se formar nessa Estação - croquis de fls. 57 e
ordenou ao Chefe ou Agente dessa Estação e das
outras da mesma Estrada, que não consentisse
que se descarregasse madeiras no respectivo pateo,
situado naquellas terras, ou que aquellas fossem
embarcadas em vagões da Estrada Sorocabana;
que o Cel. Arthur Diederichsen, que se diz repres-
tante ou director da Compa. de Viação de S. Paulo
e Matto Grosso, propalava que o Estado de
S. Paulo lhe havia vendido ou ia vender aquellas
terras; que tudo isto constitue ameaça de
turbação da pósse que elles têm d'aquellas ter-
ras, suas benfeitorias do valôr de mais de mil
contos de reis e accessorios e das suas relações
contractuaes de fornecimento de madeiras á
serrarias alli existentes, o qual deve ser feito
naquellas Estações, podendo taes ameaças
acarretar-lhes grandes prejuizos; que têm
justo receio de ser molestados nesta sua
pósse por parte do Réo, por seus prepostos
o Dr. Aurelio Machado, engenheiro encarre-
gado do levantamento daquelle perimetro,
os Chefes das Estações de Epitacio, Cayuá e
Wenceslau da referida Estrada de Ferro Soroca-
bana e fundados no art. 501 do Cod. Civ. impe-
tram ao Juiz, que segure á elles Autores de taes
violencias imminentes do Réo, seus prepostos
e representantes, determinando-lhes que abram

mão de taes ameaças á posse dos Autores, comminando-lhes a multa de cinco mil contos de reis si transgredirem o preceito, expedindo-se o competente mandado com a clausula de embargos á primeira, com protestos de prova para o caso de resolver o preceito em simples citação e de expedição de mandado de manutenção de posse si elle fôr transgredido. Instruem estas allegações a sua inicial com os docs. de fl. 4 a 40. Feitas as intimações do mandado, foram accusadas e assignado o prazo para defeza na audiencia por termo á fl. 54 a 54 v, tendo comparecido o Réo por seu representante e pedido vista dos autos, o que foi deferido. O Réo offereceu os embargos de fl. 56 e 56 v, em que, em substancia, allega que não tem conhecimento das ameaças da posse a que os embargados alludem, nem pretendem effectual-as; que só tem providenciado, com relação á zona a que se referem os embargados, sobre o que, por direito e obrigação, lhe compete fazer de accordo com as suas leis de terras devolutas; que, no cumprimento de taes leis, tem procurado contractar a concessão de terras que ellas falam e demarcas os limites nas terras do seu patrimonio, como demonstra a certidão do final da sentença de descriminação em grão de recurso, fl. 37 e 38; que sendo devolutas as terras a que se referem as concessões do Réo e sendo essas terras que elle Réo pretende demarcas, para os fins determinados naquellas leis, nenhuma turbação a posse de alguem é possivel na hypothese; que

espera sejam recebidos e afinal julgados pro-
vados os embargos, para o fim de ser o preceito
convertido em citação na forma da lei, julga
da improcedente a acção e condemnados os
Autores nas custas, não tendo protestado por
qualquer prova. Estes embargos vêm instrui-
dos com a mencionada certidão, fl. 37 e 38.

Os Embargados os impugnam, á fl. 61 a 62
allegando em substancia, que o Embargante
nega que pretendesse turbar a pósse dos Embar-
gados, ao mesmo tempo que affirma que o pre-
tendia; que isto já basta para a prova, que
os Autores têm de dar da existencia dos requisi-
tos para o uso do interdicto prohibitorio, e,
dado que não bastasse, serão elles provados;
que o Embargante, baseando-se nos tópicos
da sentença constante daquella certidão, pre-
tende discutir dominio, o que não lhe é per-
mittido, e, quando lhe fosse permittido, aquel-
la sentença é nulla, porque os Estados não
podem legislar sobre direito substantivo, e,
para os effeitos de seus bens patrimoniaes que
não são communs, de dominio publico, são
equiparados aos particulares e a estes eguaes
perante a lei; que esta impugnação, deve
ser recebida e afinal julgada provada, para
os fins constantes da petição inicial. Rece-
bida a impugnação, mandado proseguir,
foi ella replicada por negação e mandado
pôr em prova a causa, o que se fez, fl. 63 e
63 v e 65. Na dilação os Autores, embarga-
dos, produziram a prova documental de
fl. 67, 141 a 279; fl. 294 a 297; fl. 300 a 307; a

testemunhal de fl. 86 a 91; 133 a 139 e a vistoria, fl. 131 a 132, cujo laudo se vê a fl. 283 a 287, com o supplemento, a requerimento do Réo, á fl. 291. Este, não produziu prova. Os Autores apresentaram as suas razões finaes, á fl. 310 a 324 e o Réo, á fl. 396 a 397. O Dr. Procurador da Republica, officiou á fl. 398 v, declarando que, paga a taxa judicial, sellados e preparados, nada tinha a oppôr. O que feito, foram os autos conclusos, baixando, para ahi ser junta a petição de fl. 334, em que a Comp. de Viação S. Paulo Matto Grosso pede para ser admittida no feito, como assistente do Réo, e faz suas, as razões finaes deste, ás quaes accresenta outras. Este pedido os Autores o impugnaram ás fl. 337 e 338 por haver vindo fóra do prazo proprio, quando os autos já se achavam conclusos com o juiz para a sentença final e por não ter a requerente provado desde logo o seu interesse commum e directo na causa, nem se legitimado, requerendo não se tomasse conhecimento de tal pedido ou fosse elle indeferido. Preenchidas as formalidades legaes, vieram-me os autos á julgamento. Isto posto, e,

Considerando que o processo está extreme de nullidade;

Considerando que os Autores propõem contra o Réo a acção possessoria concedida pelo Codigo Civil, arts. 75 e 501, que exigem para o seu exercicio os requisitos: a) pósse do autor; b) justo receio seu de ser molestado nella pelo réo; c) imminencia da molestia ou

espera sejam recebidos e afinal julgados pro-
vados os embargos, para o fim de ser o preceito
convertido em citação na forma da lei, julga
da improcedente a acção e condemnados os
Autores nas custas, não tendo protestado por
qualquer prova. Estes embargos vêm instrui-
dos com a mencionada certidão, fls. 37 e 38.

Os Embargados os impugnam, á fl. 61 a 62
allegando em substancia, que o Embargante
nega que pretendesse turbar a pósse dos Embar-
gados, ao mesmo tempo que affirma que o pre-
tendia; que isto já basta para a prova, que
os Autores têm de dar da existencia dos requisi-
tos para o uso do interdicto prohibitorio, e,
dado que não bastasse, serão elles provados;
que o Embargante, baseando-se nos tópicos
da sentença constante d'aquella certidão, pre-
tende discutir dominio, o que não lhe é per-
mittido, e, quando lhe fosse permittido, aquel-
la sentença é nulla, porque os Estados não
podem legislar sobre direito substantivo, e,
para os effeitos de seus bens patrimoniaes que
não são communs, de dominio publico, são
equiparados aos particulares e a estes eguaes
perante a lei; que esta impugnação, deve
ser recebida e afinal julgada provada, para
os fins constantes da petição inicial. Rece-
bida a impugnação, mandado proseguir,
foi ella replicada por negação e mandado
pôr em prova a causa, o que se fez, fls. 63 e
63 v e 65. Na dilação os Autores, embarga-
dos, produziram a prova documental de
fls. 67, 141 a 279; fl. 294 a 297; fl. 300 a 307; a

testemunhal de fl. 86 a 91; 133 a 139 e a vistoria, fl. 131 a 132, cujo laudo se vê a fl. 283 a 287, com o supplemento, a requerimento do Réo, á fl. 291. Este, não produziu prova. Os Autores apresentaram as suas razões finaes, á fl. 310 a 324 e o Réo, á fl. 396 a 397. O Dr. Procurador da Republica, officiou á fl. 398 v, declarando que, paga a taxa judicial, sellados e preparados, nada tinha a oppôr. O que feito, foram os autos conclusos, baixando, para ahi ser junta a petição de fl. 334, em que a Comp. de Viação S. Paulo Matto Grosso pede para ser admittida no feito, como assistente do Réo, e faz suas, as razões finaes deste, ás quaes accresenta outras. Este pedido os Autores o impugnaram ás fl. 337 e 338 por haver vindo fóra do prazo proprio, quando os autos já se achavam conclusos com o juiz para a sentença final e por não ter a requerente provado desde logo o seu interesse commum e directo na causa, nem se legitimado, requerendo não se tomasse conhecimento de tal pedido ou fosse elle indeferido. Preenchidas as formalidades legaes, vieram-me os autos á julgamento. Isto posto, e.

Considerando que o processo está extreme de nullidade;

Considerando que os Autores propõem contra o Réo a acção possessoria concedida pelo Codigo Civil, arts. 75 e 501, que exigem para o seu exercicio os requisitos: a) pósse do autor; b) justo receio seu de ser molestado nella pelo réo; c) imminencia da molestia ou

violencia do réo a essa pósse;

Considerando que, os Autores produzem a prova plena de que têm a pósse da fazenda Pederneiras, limitada pelo Rio do Peixe, Rio Paraná, espigões divisores do Ribeirão Santo Anastacio e Rio do Peixe e os espigões divisores do Ribeirão Corrente ou Pederneiras e Claro, estando comprehendidas nestes limites as terras dos Ribeirões Veado e Cayuá, entre os espigões divisores dos Rios Santo Anastacio e Peixe, neste Estado," [illegible] Cod. Civil, art. 485; depoimentos de fl. 86 a 91; 133 a 138; doc.tos de fl. 5 a 36v; vistoria e laudo pericial de fl. 131 a 132; 283 a 287 e 291;

Considerando que, essa pósse M.el José Teixeira houve por compra á Azarias Custodio da Silva e sua mulher, em 1891; transmittio-a, por venda a M.el Vicente Lisbôa, em 1895; o espolio deste a transferiu, por venda a Francisco José Antunes, em 1906; este e sua mulher transferiram meta de (composse) a Antonio Mendes Campos Filho, em 1908; que, ella é titulada, derivada de dominio transcripto e averbado no competente Registro Publico e tem a extensão e comprehensão do seu proprio titulo; que ella foi legitimamente tomada e iniciada pelos antecessores dos Autores, continuou com estes, que conservam lá o preposto Antonio Paes e assim, elles por si e seus antecessores, a exercem publica, mansa, pacifica e ininterruptamente ha mais de trinta annos, pósse essa concretisada por grandes benfeitorias, o que por si só lhes assegura

o dominio d'aquelle immovel, á titulo de usucapião, sem necessidade de titulo e bôa fé, (Cod. Civ. arts. 485, 493 e 550; Spencer Vampré na Rev. dos Trib. de S. Paulo, 34/385) dominio de que essa mesma posse é attributo e exteriorisação real, de facto; Cits. docs. e depoimentos de fls. 86 a 91 e 133 a 138, victoria e laudo unanime de fls. 131 a 132, 283 a 287 e 291;

Considerando que a presente acção é dupla, (judicia duplicia);

Considerando que o dominio das terras da referida fazenda Pederneiras, pertence evidentemente aos Autores, (Cod. Civ. arts 530, I 531, 589, I e § 1.º; 856, I; 859 e 861; e não pertence ao Réo, não sendo, portanto, licito julgar a pósse a favor deste, - Cod. Civ. art 505. O Réo não impugnou nem invalidou aquelles doc.tos de dominio que os Autores exhibiram com a sua petição inicial em obediencia á lei, - Reg. 3084, de 5 de Nov.bro de 1898, arts. 15 e 16. Articulou embargos, fl. 57, em que allega que taes terras são devolutas, e, pois, do seu dominio, apoiado na certidão que exhibiu, fl. 58, de topicos da sentença proferida em processo em que os Autores não figuram, não tendo offerecido nenhuma outra prova desse seu pretenso dominio. Por isso mesmo e porque tal certidão é incompleta, não tem ella valôr algum contra os Autores. Ora, não tendo o Réo contestado por negação estava obrigado a provar os factos que articulou. Cit. Reg.to n. 3084, art. 259, e, entretanto, não o fez. Por outro lado, percebendo como tem percebido, dos Autores o imposto territorial sobre as terras daquelle

immovel Cederneiras - doc. de fls. 307 e impostos de transmissões inter vivos de terras deste, dos de fls. 300 a 306 - ipso facto, reconhecem que taes terras são do dominio particulares dos Autores e não terras devolutas do dominio délle Réo. (Lei Estadoal de S. Paulo, n. 920 de 4 de Agosto de 1904, art. 1, § 1º, a); Dect. est. n. 1251, de 12 de Novembro de 1904, art. 1, § 1º; Dec. est. n. 2764 de 11 de Janeiro de 1917, art. 1, que dispõem que o imposto territorial recae sobre a propriedade immovel particular e deve ser pago pelo proprietario ou possuidor; Cod. Civ. arts. 677, § unico; 862 e 1129. Lei est. n. 1249 de 31 de Dezembro de 1910, arts. 2, 3, 4, 18 e 19 - direito federal e direito estadoal perante os quaes o imposto de transmissão recae sobre a propriedade particular.

Considerando que os Autores produzem prova plena do justo receio que tinham de ser molestados ora sua allegada e provada posse e da imminencia de tal molestia ou violencia a esta posse, por parte do Réo, depoimentos fls. - o que é confirmado pelo proprio Réo, já expressamente em seus embargos, item 3º, ultima parte, 4º e 5º onde declara que havia providenciado sobre aquellas terras, que pretende suas, procurando contractar a concessão d'ellas, demarcar-lhe os limites e pela declaração do proprio engenheiro encarregado de tal demarcação, como depõe, a fls. 86 verso; já implicitamente conservando in acção quanto a prova, não protestando por ella nos embargos, nem a produzindo na competente dilação, como lhe cum-

pria segundo ficou dito. Não tendo impugnado a allegação dos Autores de que o Cel. Arthur Diederichsen ia propalando que a Compa. Viação S. Paulo-Matto Grosso havia comprado ou ia comprar aquellas terras ao Réo e fazendo aquella confirmação, bem se vê que não era isso mera apprehensão dos Autores, mas, justo receio de turbação da sua pósse, pois, na censura do direito, pretender transferir a pósse de alguem á outrem, é ameaçal-a de turbação, sujeitando o seu titular a incommodos e imprevistos; e com maioria de razão, transferil-a é sem duvida, consumar a turbação, porque, importa em negal-a, armando extranho de titulo possessorio.

Entravando o Réo, por meio dos seus agentes de Estações da Sorocabana, o descarregamento para embarque em vagões e o embarque neste de madeiral dos Autores, evidentemente é ameaça de turbação a pósse destes, pois, são actos complementares daquelles outros de ameaça desta turbação; —

Considerando que, si a pósse for de mais de anno e dia, o possuidor será mantido summariamente até ser convencido pelos meios ordinarios. Cod. Civ., art. 508;

Considerando que os peritos avaliam as benfeitorias da mencionada fazenda Perneiras dos Autores em cerca de mil e quinhentos contos de reis (1:500:000$000), laudo fls. 285;

Considerando que o Juiz póde reduzir a pena para o caso em que o réo transgrida o preceito commindado;

Considerando que aquelle que quizer intervir no processo em qualquer phase deste, para defender o seu direito juntamente com o Autor ou Réo, póde fazel-o, será assistente de um ou de outro; mas, para ser admittido nesta qualidade é preciso que mostre o interesse evidente que tem nesta intervenção, não bastando pretestar interesse. Cit. Reg. n. 3084, arts. 228 a 231. O art. 229 diz "interesse apparente", e apparente quer dizer evidente; alias seria admittir no processo uma parte sem interesse real e que não se legitima, uma parte illegitima, contra os intuitos da assistencia, e com eiva de nullidade no processo. Cit. Reg. art. 89 a). João Monteiro Proc. Civ. e Comm. § 310; Luiz Baptista, Proc. Civ. Comm., 127; Ramalho, Praxe § 262, nota b; onde cita Franca a Mendes e o art. 124 do Reg.to 737 de 1850; Ribas, Cons. do proc. civ., art. 287; Teixeira de Freitas a Pereira e Souza, nota 136; Cod. do Proc. Civ. do Districto Federal (1924) art. 157;

Considerando que a Comp.ia de Viação S. Paulo - Matto Grosso não mostrou o interesse evidente, real que tem de defender as pretenções do Réo, de ser assistente deste, mas, apenas, e attribuindo aos Autores o que estes não dizem, pretesta um interesse tão dubio, que nem siquer se vislumbra nos autos. O que os Autores dizem é que o Cel Arthur Diedericksen propalava que aquella Companhia havia comprado ou comprára aquellas terras ao Réo, cousa que só estabelece a relação entre estes e os Autores, attinente a mencionada ameaça da turbação da posse destes.

Considerando o mais que dos autos consta e os principios de direito applicaveis ao caso destes autos;

Julgo procedente a acção; condemno o Réo a cessar as referidas ameaças de turbação da pósse dos Autores sob o seu immovel Pedernieras, a não praticar nenhum dos mencionados actos (Quinto considerando) que constituem molestia ou violencia dessa pósse dos Autores, sob pena de pagar a estes, mil contos de reis (Rs 1.000.000$000); a que reduzo a pena pedida; condemno mais o Réo ao pagamento das custas e denego á Companhia de Viação S. Paulo - Matto Grosso o ingresso neste processo, como assistente do Réo, excluindo-a, como a excluio, delle. Dou esta por publicada em mãos do Escrivão que lavrará o competente termo e fará as necessarias intimações.

S. Paulo, 17 de Setembro de 1925

Eurico Drummond Costa

Data

Em 22 de Setembro de 1925, em cartorio, tornaram estes autos com a sentença retro e supra. Eu

Publicação

Em 22 de Setembro de 1925, em cartorio, faço publico a sentença retro e supra. Eu

Certifico que intimei da Sentença retro, os Doutores José Custodio Soares, Francisco Glycerio de Freitas e 1º Procurador da Republica, que bem scientes ficaram. Dou fé. São Paulo, 22 de Setembro de 1925.

O Escrivão,

Certifico que da sentença retro, intimei o Doutor Avelino da Matta Machado o qual bem sciente ficou. Do que dou fé. São Paulo, 25 de Setembro de 1925.

O Escrivão,

Juntada

Em 23 de Setembro de 1925, em cartorio, junto á estes autos a petição seguinte. Eu [illegible]

Ex.mo Snr. Dr. Juiz Federal da 1.ª Vara

da Secção de S. Paulo.

Sim, em termos.
S. Paulo, 23-9-925
E. Drummond Costa

Diz a Fazenda do Estado de S. Paulo, por seu representante legal que, não se conformando com a respeitavel sentença que julgou procedente a acção possessoria movida por Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes contra a supplicante, vem, data venia appellar para o Egregio Supremo Tribunal Federal e requer que, tomada por termo a appellação, se prosiga na forma da Lei.

Nos Estes termos

E. R. M.

São Paulo, 23 de Setembro de 1925

[illegible]

23-9-925
BRASIL
Rs 1000 Rs

Termo de appellação

Em vinte e tres de Setembro de mil novecentos e vinte e cinco, nesta cidade de São Paulo, no Juizo Federal e em meu cartorio, compareceu o Doutor Francisco Glycerio de Freitas, Chefe do Ministerio Publico do Estado e por elle me foi dito, na presença das duas testemunhas abaixo assignadas, que não se conformando com a respeitavel sentença proferida nos autos de Interdicto Prohibitorio, requerido por Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes contra o Governo do Estado de São Paulo, que julgou procedente a acção, appellava, como appellado têm, da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal, tudo de accôrdo com a sua petição rétro, que deste termo, fica fazendo parte integrante. De como assim disse e protestou, do que dou fé, lavrei este termo que

lido e achado conforme assigna com as testemunhas presentes. Eu, Fernando Guimarães, escrevente juramentado, no impedimento, digo juramentado, o escrevi. Eu, [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Joaquim Pasqualetos.

Conclusão

Em vinte e nove de Setembro de mil novecentos e vinte e cinco, faço estes autos, conclusos do Sr. Juiz Federal da 1ª Vara. Eu, Marino Motta, escrivão escrevi.

- Cel -

Recebo a appellação interposta a fls. no effeito devolutivo somente e remettam-se os autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal no praso da lei. Ind. S. Paulo, 29 de Setembro de 1925 — Washington de Oliveira

Da=

Data

Em 29 de Setembro de 1925, em cartorio, tornaram estes autos, com o despacho retro Eu, [illegible]

Certifico que do despacho retro, intimei o Doutor Francisco Glicerio de Freitas o qual bem sciente ficou. Nd. que dou fé. São Paulo, 29 de Setembro de 1925.

O Escrivão,

[illegible]

Certifico que do despacho retro, intimei o Doutor José Custodio Soares o qual bem sciente ficou. Nd. que dou fé. São Paulo, 29 de Setembro de 1925.

O Escrivão,

[illegible]

Vista

Em 21 de Novembro de 1925, em cartorio, faço estes autos com Vista ao Doutor Francisco Glycerio de Freitas, Chefe

Chefe do Ministerio Publico do Estado. Eu, Marino Motta, escrivão

Com Vista

Protesto arrazoar contra-rio instancia.

Paulo 28-11-925

A. Glycerio

Data

Em vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e vinte e cinco, me foram entregues estes autos com a cota supra. Eu, Marino Motta, escrivão

Certidão

Certifico que para ver seguir estes autos para o Egregio Supremo Tribunal Federal, o Dr Francisco Glycerio de Freitas, Chefe do Ministerio Publico do Estado, o Dr José Custodio Soares, advogado dos appellados e o Dr Oscar de Oliveira Carvalho, Procurador da Republica, que ficaram scientes e dou fé.

São Paulo, 3 de Dezembro de 1925

O Es-

O Escrivão

Manoel Matta

Paga sellos de 12 folhas, com esta

Rs 7$200

O Escrivão

Manoel Matta



Remessa

Em quatro de Dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, faço a remessa destes autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal, por intermedio do Snr. Dr. Secretario. Eu, Manoel Matta, escrivão escrevi.

Remettidos



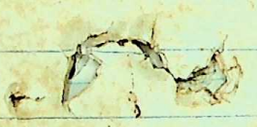



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos -SETE-(7)---------- dias do mez de DEZEMBRO----------
de mil novecentos e -----VINTE E CINCO-------- me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e
assigno.

O Secretario



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos TREZENTAS E CINCOENTA E SETE-(357)--------
folhas, todas numeradas; do qual fiz lavrar este
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,-7---
de DEZEMBRO de 1925.

O Secretario

Taxa Judiciaria

Foi paga a taxa judiciaria na inferior instancia conforme se vê a fls. 332; do que fiz lavrar este termo e assigno. Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 2 de Janeiro de 1926.

O Secretario

Galeno Martins [illegible]

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagou o appellante
nas estampilhas abaixo,
a importancia de trinta mil e seiscentos réis
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.
alinea 4.º n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2 de
Janeiro de 1926





CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou o appellante
a quantia de
de custas do Secretario, a saber:

Autuação		1$500
Revisão de	fls., a 40 reis	14$200
Apresentação		6$000
Termos		4$000
Accrescidos		3$000
		28$700

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2
de Janeiro de 1926

O Secretario,

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente.

N.º 3.334 — Distribuido ao Exmo. Snr. Ministro A. Barreto

Em 15 de Janeiro de 1926

André Cavalcanti, P.

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de apellação civel em que é apte - a Fazenda do Estado de S. Paulo e são apdos Antonio Mendes Campos Filho e Franc. José Antunes

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 21 de Janeiro de 1926

O Secretario

Galdino Martins do Nascimento

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos ao Ex. Snr. Ministro Dr. Edmundo Muniz Barreto.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 15 de Janeiro de 1926

O Secretario

Galdino Martins do Nascimento

R. hoje.

Vista ás partes.
Rio, 22 de janeiro de
1926. [illegible]

TERMO DE DATA

Aos vinte treze dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e vinte seis, me foram entregues
estes autos por parte do Exmo. Snr. Mtro. Mun. [illegible]
Barreto, e o despacho supra; do que fiz
lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galileu Martins de Santa Maria

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte seis dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte seis, junto a estes autos a petição e procuração que se segue; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Santa Maria



LUIS ARTHUR LOPES
ADVOGADO

EXMº SNR MINISTRO MUNIZ BARRETO.

M.D.Relator da Appellação Civel nº 5354.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
JAN 25 1926
Nº 296

Junte-se. Rio, 25-1-26.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem requerer a V. EX. se digne mandar juntar aos autos da Appellação Civel nº 5354, em que a Supplicante é Appellante e são Appellados Antonio Mendes Campos Filho e outro, a procuração que offerece; para os effeitos de direito.

P. deferimento.

Rio, 25 Janeiro 1926



Luis Arthur Lopes
Adv.

365

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO — COMARCA DA CAPITAL

9.º TABELLIONATO

SERVENTUARIO – Dr. JOSÉ VICENTE ALVARES RUBIÃO

CARTORIO - R. Wenceslau Braz, 18

TELEPHONE: CENTRAL, 325

SÃO PAULO

Livro 31 fls 41 — Traslado Terceiro

Procuração bastante que faz

O Estado de São Paulo.

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no anno do **Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo**, de mil novecentos e vinte e quatro aos vinte e nove dias do mez de Novembro do dito anno, nesta Cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu Cartorio, perante mim tabellião, compareceu como outorgante digo, em o Palacio do Governo do Estado de São Paulo, onde a chamado vim o tabellião que esta subscreve, commigo o ajudante habilitado, ahi compareceu como outorgante o Doutor Carlos de Campos, na qualidade de Presidente do Estado de São Paulo.

reconhecido pelo proprio de e das duas testemunhas adiante assignadas, perante as quaes por elle outorgante me foi dito, que, por este publico Instrumento, e na melhor fórma de direito, nomea e constitue seu bastante procurador do Estado de São Paulo o Doutor Luis Arthur Lopes, advogado, residente na Capital Federal, com poderes especiaes para o fim de acompanhar perante o Supremo Tribunal Federal, as causas em que elle venha a ser parte o referido Estado de accordo com as instrucções que sobre cada um dos feitos judiciaes lhe serão ministrados ou pelo Governo do Estado ou pelo Procurador Geral ou pelo chefe do Ministerio Publico, podendo dito advogado requerer o que preciso for no Juizo Federal em primeira Instancia, requerer e promover todas as diligencias legaes relativas ao andamento das causas, receber e passar intimações, assignar prasos, lançar dos mesmos ás partes, retirar autos com vista, offerecer documentos interpôr recursos legaes e

(O Cartorio tem cofre forte á prova de fogo.)

e usar de todos os demais poderes que forem necessarios para o bom desempenho deste mandato, inclusive o de substabelecimento, receber dar recibos e quitações.

Ao ... qua ... disse ... ell ... outorgante ... concedia ... poderes para comparecer ... em qualquer juizo ou Tribunal e ahi defender, activa ou passivamente, o seu direito e justiça; e propôr contra quem de direito as acções competentes civeis, crimes ou commerciaes, summarias, summarissimas, ordinarias, especiaes e executivas; offerecendo quaesquer generos de provas, inquerindo, reinquerindo, contestando testemunhas e dando suspeitas as que l'ho forem; requerendo qualquer medida ou diligencia assecuratoria de seus direitos, como protestos, arrestos, embargos, vistorias e depositos; promovendo os termos de inventarios e partilhas e fazendo transacções e pedidos: acceitando ou impugnando dividas; usando de todos os recursos legaes em quaesquer instancias, como appellar, aggravar e embargar, e seguindo esses recursos; assignando libellos, articulados, razões, contestações e sustentações de embargos; assistindo a processos de fallencias e reuniões de credores e nellas votando, sendo votado e deliberando; fazendo justificações, habilitações, arrecadações, composições, protestos, contra-protestos, louvações, desistencia de acções, licitações e impugnações; prestar licitos juramentos em sua alma; offerecer artigos de preferencia e intervir em qualquer acção em que esteja em jogo os seus direitos; executar sentenças até final; receber quaesquer quantias que lhe forem devidas e dar quitação; acceitar escripturas de penhor, hypothecas, cessão de creditos, dação «in solutum» ou qualquer outra que façam seus devedores em seu favor; substabelecer esta em um ou mais procuradores especialisando o fim ou não, com a faculdade dos substabelecidos fazerem o mesmo. E tudo quanto fôr feito pelo dito procurador ... ou substabelecidos promette ... haver por firme e valioso. E de como assim o disse ... dou fé. Lavrei este que me pedi ... e que sendo lido e achado conforme assigna ... com as testemunhas Alvaro. Eu, Cicero Netto Caldeira, ajudante habilitado a escrever. Eu, José V. Alvares Pinheiro, tabellião a subscrevi (a) Carlos de Campos - Alvaro S. Machado - Milton Batitto. Nada mais. Trasladada em 1 de Dezembro de 1924. Eu, José V. Alvares Pinheiro tabellião conferi e subscrevo e assigno em publico e raso.

Em testo da verdade

José V. Alvares Pinheiro
9º tabellião

Reconhece a firma de José Vieira Alvares Pinheiro 9º Tabellião
Jaraguá 1926

Em testo da verdade

Pedro Eng. Costa

CARTORIO ... TABELL ... Rua Co ...

364.

TERMO DE VISTA

Aos dezesseis dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte seis, faço estes autos com vista ao adv. Dr. Luiz Arthur Lopes _____, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Recebidos em 15 Abril 1926

Vão as razões em papel separado, acompanhadas de um documento devidamente sellados.

Rio, 15 Abril 1926

15.4.26

Luiz Arthur Lopes
Adv.

SECRETARIA DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE S. PAULO

I.

Egregio Supremo Tribunal Federal

PELA APPELLANTE - A FAZENDA DO ESTADO DE S. PAULO.

Levando os trilhos da estrada de ferro Sorocabana até as margens do Rio Paraná, luctaram os que emprehenderam esse serviço, em epoca ainda recente, com a hostilidade da floresta virgem e contra ataques constantes dos indios que a habitavam.

Mas as terras fertilissimas que margeiam a linha ferrea despertaram a cobiça e não houve processo que não fosse usado para a apropriação de um desses pedaços de ouro, depois de estabelecida a sua ligação com a Capital do Estado. O caso destes autos é a repetição de centenas de outras tentativas.

Os AA. adquiriram na Capital Federal pretensos direitos, cuja base unica é a declaração dos outorgantes vendedores que vêm repetindo declarações contidas em escripturas anteriores em que arbitrariamente traçam sobre um territorio uma imperativa linha divisoria (V. escripturas dos AA.).

Verificada a impossibilidade ou inutilidade da linha divisoria traçada, vêm os compradores ás terras e conseguem uma escriptura de ratificação e rectificação (sic) em a qual se procura dar vida a uma linha divisoria imaginaria, incluindo -se então nessa nova linha detalhes insignificantes como o rio Paraná (V. doc. de fls. 26 a 28v.).

São esses os documentos apresentados pelos AA. com o pedido.

Com os seus embargos offereceu a Fazenda do Esta-

SECRETARIA DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE S. PAULO

Estado o documento de fls. 57 (cujo inteiro theor juntamos agora com estas razões), no qual estão claramente estabelecidas as divisas das terras devolutas que tem como suas e sobre as quaes, antes da construcção das linhas da E. F. Sorocabana, já legislara o Congresso do Estado, autorisando a sua concessão a particulares para o fim da sua colonisação (V. razões a fls.).

Pretenderam os AA. fazer prova do que allegaram mas só conseguiram obter que as testemunhas offerecidas affirmassem estarem elles na posse de todo immovel, sem determinar qual fosse, nem citar factos positivos em relação a pontos determinados.

O unico facto que as testemunhas citam é a presença de um certo Pedro Paes, mas nenhuma affirma positivamente desde quando esse homem ali vivia, nem qual a extensão de terras que dizia administrar por conta de outros.

Vagamente alludem ellas a culturas, mais a vistoria e photographias a ella juntas pelos AA. a fls. e fls, desmentem-n'as em absoluto, pois só se vêm derrubadas e um insignificante numero de porcos e bois;nenhum vestigio de cultura. Tudo demonstra que o grande negocio é a derrubada das mattas do Estado.

E, para destruir toda e qualquer duvida que ainda pudesse surgir sobre o nenhum direito dos AA, ás terras em questão, requereram elles uma

VISTORIA

E o Supremo Tribunal vae encontrar a fls. 283 destes autos o laudo dos peritos.

Nesse laudo os peritos não satisfizeram os quesitos, em consequencia de um exame minucioso nas terras, apezar da reclamação de fls. 289.

Respondendo aos quesitos dos AA. os peritos affirmam tudo quanto lhes é perguntado e julgam (!) a questão dizendo que os AA. estão de posse do immovel em questão "ha cerca de tres a quatro annos " (V. fls. 285).

SECRETARIA DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE S. PAULO

Mas ao responder o 1° e 2° quesitos da Ré affirmam os peritos que as terras em questão estão incluidas dentro do perimetro descripto no documento de fls. 57, que é o final da sentença proferida no processo de descriminação das mesmas terras como devolutas, que foi julgado em gráu de recurso pelo Juiz Substituto do 5° districto judicial.

O perimetro ahi estabelecido, não sendo o mesmo que constava das escripturas dos AA., a elle vieram estes recorrer na escriptura de ratificação e rectificação do anno de 1922, procurando dar corpo a uma phantazia.

Quando nas primeiras escripturas eram transmittidos direitos possessorios de um ribeirão Pederneiras agora, se pretende outro perimetro que tem como uma das linhas divisorias apenas o Rio Paraná !!!

E' demonstração evidente da posse do Estado, posse não só decorrente das disposições constitucionaes, como reaffirmada na legislação do Estado que, nas leis n° 754 de 14 de Novembro de 1900 e n° 1299 de 29 de Dezembro de 1911, providenciou sobre a sua concessão a particulares e ainda no facto de haver construido atravez das mesmas terras o prolongamento da E. F. Sorocabana, sem o menor obstaculo, tão certo é que não havia vestigio de qualquer procedencia no sertão inhabitado que atravessava.

Pois é na ultima das estações desse prolongamento, em Presidente Epitacio onde os AA. não allegaram si quer a sua transitoria passagem, mas ao contrario demonstraram nada existir a não ser o que ahi construiu a E. F. Sorocabana, - pois é nesse ponto, que se pretende ter havido turbação de posse ou ameaça por parte do Estado.

Basta lançar os olhos para a photographia de fls. 203 junta pelos AA., onde se vê a estação de Presidente Epitacio cercada de matta virgem; basta lêr o laudo dos peritos que nada referem em relação a esse ponto como passivel de turbação para se ter a certeza de quanto precaria é a prova dos AA. e

por isso imaginaram que, lançando a duvida sobre a extensão daquillo que de facto e injustamente possuem, com apoio de um pretenso dominio, poderiam fazer crer aos ingenuos compradores de terra, que a posse, isto é, que o acto material da posse num ponto insignificante de um todo immenso, estende o facto, até onde elle não existe.

Affirmam as testemunhas dos AA. que as terras em questão abrangem mais de 19000 alqueires e que as bemfeitorias dos AA., proximas às estações de Presidente Wenceslau e Cayuá attingem no maximo a 300 alqueires de terras.

§ § §

Não acompanhamos os consideranda da sentença appellada para os discutir, porque ella não se apoia no exame seguro das peças dos autos e sim nos arbitrarios raciocinios dos AA. e porque é uma sentença apressada, dada pelo supplente do Juiz Federal no intervallo de rapidos dias de impedimento dos magistrados effectivos; dizendo apenas que o documento de fls. 57 que foi recusado pela sentença por ser apenas uma parte da decisão proferida no processo de descriminação de terras devolutas, vae junto com estas razões no seu inteiro theor.

A Fazenda do Estado espera que o Egregio Supremo Tribunal reforme a sentença appellada, julgando improcedente a acção e condemnando os AA. ora appellados nas custas, por ser de inteira

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1926.



11-1 926 BRASIL Rs 600 Rs

11-1 926 BRASIL Rs 600 Rs

11-1 926 BRASIL Rs 600 Rs

11-1 926 BRASIL Rs 600 Rs

Com 1 documento em 33 folhas dactylographadas e livres.

Luis Arthur Lopes
15-4-26.

DIRECTORIA DE TERRAS, COLONISAÇÃO E IMMIGRAÇÃO

Secretaria da Agricultura.

369

São Paulo, 14 de dezembro de 1925 de 191

Illm. Sr. Dr. Francisco Glycerio de Freitas.

Ministerio Publico. S. PAULO

De accordo com o vosso pedido verbal, tenho o prazer de juntar uma cópia da certidão da sentença proferida, nos respectivos autos, pelo Dr. Alcides de Almeida Ferrari, juiz substituto do 5.º districto judicial, relativa aos ribeirões "Cayuá" e "Veado".

Attenciosos cumprimentos.

Ghristiano Costa

Director interino.

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA DE TERRAS

Sello do afinal

Arnaldo de Moraes Bastos, terceiro escripturario da Directoria de Terras, Colonisação e Immigração da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de São Paulo, tendo em vista um pedido verbal feito pelo Sr. Dr. Chefe do Ministerio Publico, desta Capital, e, em virtude de memorandum, datado de trinta de Novembro de mil novecentos e vinte e cinco, do Sr. Dr. Francisco San Juan, servindo de Director Interino, de Terras, concebido nos seguintes termos: "São Paulo, trinta de Novembro de mil novecentos e vinte e cinco. Sr. Chefe do Expediente. Á pedido verbal do Sr. Dr. Chefe do Ministerio Publico, providencieis no sentido de ser extrahida, dos respectivos autos, uma certidão relativa aos ribeirões "Cayuá e Veado". Saudações. Francisco San Juan, Servindo de Director interino." Certifica que revendo os autos respectivos encontrou a sentença do theor seguinte: "Vistos e etc. Em conformidade com o que lhe fôra determinado pelo Secretario da Agricultura, iniciou o Chefe de "Serviço de Terras Devolutas" nas comarcas de Santa Cruz do Rio Pardo e Assis (Campos Novos do Paranapanema)" a discriminação das terras dos valles dos ribeirões "Cayuá e Veado" - na comarca de Assis - destacando-a da discriminação, então em andamento, da grande area dos rios "Peixe e Santo Anastacio". Á audiencia da installação dos trabalhos, realisada no local, dia e hora designados no edital, compareceram, alem do representante fiscal do Estado em Assis e do Dr. Promotor Publico e Curador Geral da mesma comarca, os seguintes interessados: Companhia Agraria Paulista (fls. 49 - 98v); Companhia de Viação São Paulo Matto Grosso (fls. 200); Companhia dos Fazendeiros de São Paulo (fls. 100 - 198v); Olyntho José Garcia e sua mulher Thereza Teixeira Garcia, Alcino Ribeiro da Costa e sua mulher Laureta Teixeira da Costa, Octavio Ramos e sua mulher Alvina Rodrigues Teixeira e Avelina Rodrigues Teixeira, viuva, herdeiros todos do tenente Graciano Francisco Teixeira (fls. 202 - 218v); Francisco de Paula Goulart (fls. 231 - 269v); Amalio Pereira de Rezende e outros herdeiros de Manoel Pereira Goulart (fls. 271 - 327v). Estes ultimos - Amalio e outros - não compareceram, limitando-se a apresentar os documentos. Com excepção do representante fiscal do Estado, do Dr. Curador Geral e da Companhia Viação São Paulo-Matto Grosso, os demais interessados pretendem que as terras a serem discriminadas - o immovel constituido pelas bacias do "Cayuá e Veado" -

são do dominio particular. Divergem, entretanto, quanto á origem do dominio particular e formam tres correntes, cada uma procurando excluir as outras e, mesmo, n'uma dellas (Auroux-Garcia) um interessado excluindo o outro. A primeira corrente - Companhia Agraria Paulista - pretende que "Cayuá e Veado" era parte integrante de uma sorte de terras que Bento Fernandes da Silva e sua mulher venderam a Antonio Teixeira Duarte 1874; apresenta o referido Bento Fernandes, como o mais remoto possuidor e, como documento mais antigo, a escriptura da venda a Teixeira Duarte, constante a fls.51; a filiação dos titulos far-se-ia, abstracção feita dos nomes da mulheres e dos socios, pela maneira seguinte: Companhia Agraria Paulista - Antonio Teixeira Duarte - Bento Fernandes da Silva. A segunda corrente - Companhia dos Fazendeiros de São Paulo, Francisco de Paula Goulart, Amalio Pereira de Rezende e outros herdeiros de Manoel Pereira Goulart - pretende que "Cayuá e Veado" é parte integrante do immovel "Pirapó e Santo Anastacio" cujo primeiro occupante teria sido José Antonio de Gouvêa; como documento mais remoto apresenta a certidão das declarações para registro parochial constante de fls. 144; a filiação dos titulos seria: Companhia dos Fazendeiros de São Paulo, ou Francisco de Paula Goulart, ou Amalio Pereira de Rezende e mais herdeiros de Goulart - Manoel Pereira Goulart - João Evangelista de Lima - Joaquim Alves Lima - José Antonio de Gouvêa. A terceira corrente - Henri Auroux e Olyntho José Garcia e outros successores de Graciano Francisco Teixeira - pretende que "Cayuá e Veado" é parte integrante do immovel "Boa Esperança do Aguapehy" de posse primeira de Manoel Pereira Goulart; a escriptura de permuta de "Boa Esperança do Aguapehy" pelo "Pirapó e Santo Anastacio", entre Manoel Pereira Goulart e João Evangelista de Lima, passada a 11 de Janeiro de 1890, é o documento mais antigo; a filiação dos titulos dar-se-ia, por parte de Auroux: Henri Auroux - Marcolino Alves - Tenente Graciano Francisco Teixeira - João Evangelista de Lima - Manoel Pereira Goulart. Nesta corrente a admissão de um interessado excluiria o outro porque Henri Auroux, a titulo de comprador pretende tudo quanto foi do Tenente Graciano Francisco Teixeira, e, Olyntho José Garcia e outros pretendem a mesma cousa a titulo de herdeiros. A primeira corrente não se relaciona com as outras; a segunda e terceira correntes são relacionadas porque, em seguida a es-

escriptura de permuta entre João Evangelista de Lima e Manoel Pereira Goulart, esta passe a filiar-se á posse de Couvêa, no "Pirapó e Santo Anastacio", e, aquelle passe a filiar-se, no "Boa Esperança do Aguapehy", á posse de Manoel Pereira Goulart. Alguns documentos são reproduzidos varias vezes, entre os quaes: a certidão sobre a posse de Gouvêa a fls. 91, 144, 260 e 323v; a permuta entre João Evangelista de Lima e Manoel Pereira de Goulart a fls. 80, 126, 205, 247 e 291v; a ratificação dessa permuta a fls. 135, 253v e 300v; a venda de Gouvea a Joaquim Alves Lima a fls. 140v, 257, 308 e, comquanto diversamente, a fls. 76 verso. Faltam os documentos comprobatorios das seguintes transmissões: de Graciano Francisco Teixeira a Marcolino Alves da qual ha referencia a fls. 227v; de Joaquim Alves de Lima a João Evangelista de Lima, havendo varias referencias, entre as quaes a constante da ratificação da permuta (fls. 137v); e, de Manoel Pereira Goulart a Amalio Pereira de Rezende. A Companhia de Viação São Paulo-Matto Grosso julga "Cayuá e Veado" terras devolutas e as reclama na qualidade de contractante do Estado (fls. 200). O representante fiscal e o Dr. Curador Geral nada disseram. Foram juntos aos autos, por determinação do prolator da decisão recorrida, o documento de fls 334 e 336. Fundamenta o agrimensor, de fls. 337 e 340 verso, a sua decisão, e de maneira a excluir interessados com excepção da Companhia Agraria Paulista que, a seu ver, "prehencheu as exigencias legaes" e termina nestes termos: "homologo por sentença, como de dominio privado, as terras das bacias dos ribeirões "Cayuá e Veado", reclamadas pela Companhia Agraria Paulista e que tiverem dentro do seguinte perimetro" e etc. A Companhia dos Fazendeiros de São Paulo e o Estado, por seu representante fiscal em Assis, recorreram dessa decisão, este a fls. 398 e aquella a fls. 396 e termo de fls. 396 verso. Subiram os autos ao Dr. Juiz de Direito de Assis. Em a audiencia de que dá noticia o termo de fls. 404, a Companhia Agraria Paulista assignou prazo para razões, protestou por vista dos autos e juntou os documentos de fls. 406 e 425. O Estado arrazoou a fls. 427 e 428 - vindo este recurso escripto em um recibo de telegramma collado a essa folha - pedindo provimento ao recurso para o effeito de ser reformada a decisão recorrida e serem declaradas devolutas as terras das bacias do "Cayuá e Veado". A Companhia dos Fazendeiros de São Paulo juntou as razões, acompanhadas dos documen-

Vale a entrelinha que diz: "329 e seguintes e as plantas de fls. 329 e seguintes"

tos de fls.437 a 465 verso,e nellas,de fls.430 a 436,allega,em resumo: que o prolator da sentença recorrida exorbitára de suas attribuições visto competir-lhe,no caso de serem as terras de dominio privado,declaral-as taes,sem attribuir a quem quer que fosse o dominio sobre ellas; que a "Agraria" adquiriu direitos e os pleiteava sem ter existencia legal,o que era inadmissivel; que,quem figurou como representante da "Agraria" fel-o com substabelecimento de procuração sem letra e firma reconhecidas,em contrario do que dispõe o Codigo Civil em seu artigo 1.289 § 4º,e,não só isso,como tambem,o outorgante da procuração era pessoa cuja capacidade para concedel-a era ignorada; a "Agraria",aliás,não tinha direito algum sobre "Cayuá e Veado"; os titulos que apresentára não estavam transcriptos no registro publico de terras,o que é expressamente exigido pelo art.9º da lei est. n.545 de 2 de Agosto de 1898 e pelo art. 26 do decreto estadoal n.734 de 5 de Janeiro de 1900; que o titulo primeiro da "Agraria",do qual decorrem os outros,instrumento particular que é,e cuja existencia era ignorada,só começou a existir para terceiros,a 20 de Janeiro de 1920 (C.d. Civ.135) e,assim,já na vigencia do Codigo Civil,cujo art.530,1º exige,para a acquisição de immoveis,a transcripção do titulo de transferencia; o talão da siza,pela imprecisão dos seus termos,podendo referir-se a outra escriptura,não assegurava a existencia do documento em questão antes da data referida; alem disso o modo de acquisição do dominio pretendido pela "Agraria",derivado que é,depende da prova de que o vendedor era senhor da cousa desde tempo habil para gerar a prescripção acquisitiva; tanto o allegado é verdadeiro que nem a "Agraria" nem seus antecessores compareceram em defesa dos seus direitos nas decisões do "Pirapó e Santo Anastacio" e do "Boa Esperança do Aguapehy" e,tão pouco,acudiram as anteriores convocações para a discriminação de terras devolutas que envolviam "Cayuá e Veado". Continua a recorrente: "Cayuá e Veado" é de propriedade della recorrente,e dos mais successores de Goulart,por ser parte integrante do immovel "Pirapo e Santo Anastacio" do qual dois terços pertencem á recorrente por compra feita a Manoel Pereira Goulart que,por sua vez,o houve por permuta com João Evangelista de Lima (permuta essa ratificada devidamente) que,por herança,o houve de seu pai Joaquim Alves Lima que o comprou ao primeiro occupante José Antonio de

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA DE TERRAS

Gouvêa; que esses factos eram privados não só pelos titulos apresentados por ella recorrente,como tambem por sentenças e accordãos constantes das certidões juntas aos autos,e,foram reconhecidos pela União quando esta,por seu Governo Provisorio e no regimen do decreto n.528 de 1890,contractou com Manoel Pereira Goulart a colonisação do "Pirapó e Santo Anastacio",e,pelo Estado,quando este permittiu a restauração do registro parochial da posse de Gouvêa; que,sendo "Pirapó e Santo Anastacio" limitrophe do "Boa Esperança do Aguapehy",e,não tendo sido incluido na decisão deste immovel o "Cayuá e Vedao",porque não foi comprehendido no perimetro descripto na inicial dessa divisão, exclusão essa que a vistoria,então procedida,achou obedecer á provados titulos,ipso facto,ficou reconhecido que "Cayuá e Veddo" pertence a "Pirapó e Santo Anastacio"; que,quando nada,o dominio da recorrente teria sido adquirido por usocapião,embora fosse necessario para a prescripção acquisitiva um lapso de tempo extraordinario. Pede a recorrente Companhia dos Fazendeiros de São Paulo que seja conhecido o recurso para o effeito de ser confirmada a decisão,na parte em que julga de dominio privado as terras das bacias do "Cayuá e Veado",e,reformada na parte em que attribue á Companhia Agraria Paulista esse dominio. A Companhia Agraria Paulista allega,de fls.467 a 472,em resumo: que,preliminarmente,os recursos não deviam ser conhecidos,o do Estado porque não havia sido tomado por termo e porque,tendo o agrimensor proferido a sentença em nome do Estado,o admittir-se o recurso importaria em admittir o Estado a impugnar um seu proprio acto; o da Companhia Fazendeiros,e o argumento ainda é applicavel ao do Estado,porque,nos termos do art.138 do decreto estadoal 734 de 1900,o juiz ad-quem "só conhecerá do recurso no caso restricto de haverem as linhas divisorias ultrapassado as terras devolutas",ora,não havendo terras devolutas não é possivel que ellas sejam ultrapassadas; que o agrimensor podia sentenciar pela forma como o fez e attribuir a alguem o dominio das terras em discriminação; que não colheu os argumentos preliminares da recorrente contra ella "Agraria" porque Tancredo de Castro Assis podia representar e representava a Companhia Agraria Paulista no seu periodo de organisação e,neste periodo,podia adquirir direitos e pleitead-os,e,

ainda,quanto a falta de reconhecimento da letra e firma no substabelecimento,que o dispositivo,do Codigo Civil,invocado não era applicavel aos substabelecimentos por escriptura publica; que "Cayuá e Veado",parte que era da sorte de terras vendida por Bento Fernandes da Silva a Antonio Teixeira Duarte,pertence a ella Companhia Agraria por compra feita a Antonio Teixeira Duarte,sua mulher e filhos de oitenta por cento oitenta e cinco por cento das terras que lhes restavam nas terras de "Tigre" - denominação que tinha o actual rio do Peixe; em 13 de Fevereiro de 1920; que a escriptura de Bento Fernandes da Silva,embora particular e assignada a rogo,tinha valor desde a data da siza,isto é,desde 22 de Outubro de 1877,porque o pagamento da siza firma a data e,a esse tempo,tal escriptura era forma habil para transferir bens de raiz de valor inferior a duzentos mil reis; que,fallecendo competencia a lei estadoal para legislar em materia de direito civil,é inconstitucional e nenhuma exigencia que faz de serem attendiveis sómente os titulos transcriptos no registro publico de terras,não importando,portanto,que os titulos apresentados não se revistam dessa formalidade; que,assim,alem do mais,o disposto no artigo 2º § 1º da lei estadoal n.545,de 1898,assegurava o seu dominio visto ser o titulo apresentado anterior a 2 de Agosto de 1878 e legitimo; que o titulo em questão já foi attendido em outra divisão; que "Cayuá e Veado" não é parte integrante do "Pirapó e Santo Anastacio" sendo claro,nesse ponto,o titulo primeiro apresentado pela recorrente a declaração de posse feita por Gouvêa - e,se duvida surgir é ella suscitada pelas successivas alterações que,nas escripturas de venda,vem soffrendo a descripção das divisas do "Pirapó e Santo Anastacio" e alterações essas feitas no intuito de abranger o "Cayuá e Veado" nos limites daquelle immovel; que,aliás,a Compnhia dos Fazendeiros de São Paulo não tendo dominio sobre "Pirapó e Santo Anastacio" porque o antecessor da recorrente Joaquim Alves de Lima não o comprou a José Antonio de Gouvea,que seria o dono,e sim a Antonio José de Gouvea. Pede a Companhia Agraria Paulista que os recursos não sejam conhecidos ou, então,que se lhes negue provimento,confirmando-se assim a decisão recorrida. Os autos foram conclusos ao Dr. Juiz de Direito de Assis que,exgotado o prazo legal,os baixou a cartorio sem sentença,determinando que

fossem remettidos ao seu substituto legal. O Dr. Juiz Substituto do 5º districto judicial,residente em Avaré,a quem como primeiro substituto, os autos foram concluses,jurou suspeição e a fundamentou (fls.473 e 474v). Pelo que me vieram concluses,de accordo com as disposições legaes. Foram observadas as formalidades legaes. O que tudo visto e examinado: Considerando,preliminarmente que é caso de serem conhecidos os recursos interpostos pelo Estado de São Paulo e pela Companhia dos Fazendeiros de São Paulo; não procedendo allegações em contrario aduzidas pela Companhia Agraria Paulista,e,não procede: a 1ª,porque não exigindo o decreto estadoal n.734 de 5 de Janeiro de 1900,que regula o especialissimo processo de discriminação de terras devolutas,que os recursos sejam tomados por termo,esta formalidade não é necessaria (Acc.unanime do Sup. Trib. Fed. de 5 de Novembro de 1921,publicado em o "Diario Official" da União em seu numero de 30 de Agosto de 1922,pags. 16.415 e 16.416); a 2ª,porque as funcções do agrimensor,Chefe do "Serviço",e as do representante fiscal,nestes processos,são bem diversas e definidas; o agrimensor funcciona como juiz (dec.cit.n.734,art.134),"juiz commissario" era chamado (dec.n.1.318 de 30 de Janeiro de 1854,art.30) e é nessa qualidade que decide,e,quem representa o Estado como parte é o agente fiscal,o collector; negar ao Estado o direito de recorrer das decisões nos processos de discriminação de terras devolutas seria affirmar ou que a decisão do agrimensor chefe do "serviço" deva sempre ser favoravel ao Estado,ou que o mesmo seja infallivel,ou,senão,importaria em estabelecer desigualdade de tratamento ás partes em detrimento do Estado,pois, a este se negaria o recurso concedido ás outras partes,o que seria absurdo; nem outra é a tradição nestes processos (Dec.n.1.318 cit. de 1854, art.47),o decreto estadoal n.343 de 10 de Março de 1896,em seu artigo 156,estabelecia até o recurso "necessario" quando a decisão fosse contraria ao Estado; a 3ª,porque não se comprehende que a lei dê recurso no caso de lesão parcial de propriedade e não dê no caso de lesão total; o art.139 do decreto estadoal 734,de 1900,não diz "linhas divisoria das terras devolutas",nem diz "linha divisoria das terras de dominio privado",diz simplesmente "linhas divisorias" e,assim,as terras devolutas são ultrapassadas pelas linhas divisorias quer quando por ellas invadidas,quer quando ellas invadam terras de dominio particular,isto é,

todas as vezes que sua justa area seja alterada para menos ou para mais; era, negar-se, quando se discute se certas terras são ou não devolutas, que e sejam, corresponde, virtualmente, a determinar-se que as linhas divisorias ultrapassem as terras devolutas até ao ponto de reduzil-as a zero; o argumento contrario equivaleria a affirmativa absurda de que, se, na especie, a decisão declara ser devolutas as terras do "Veado" e, particulares as do "Cayuá", seria admissivel o recurso; como, porem, julgou devoluto não uma parte só, mas o immovel todo - "Cayuá e Veado" - attribuindo-o, até, a certo interessado - não ha recurso, e isso apesar de, num e noutro caso, ser o direito violado o mesmissimo, em sua comprehensão, diverso, apenas - e para maior - em sua extensão; Considerando que, pelo disposto no art. 64 da Constituição Federal, as terras devolutas passaram para o dominio do Estado em cujo territorio estivessem situadas, e, que taes terras, já anteriormente, pertenciam a Nação (Teix.de Fr. - Cons.dos L. Civ. art.52 § 2°); Considerando que, ao entrar em vigor a lei n.601, de 18 de Setembro de 1850, as terras dos valles dos ribeirões "Cayuá e Veado" eram devolutas, pois, só não eram taes as que se comprehendessem entre as exceptuadas nos paragraphos do art. 3° dessa lei, e, ellas não se comprehendiam - e nenhum interessado pretende o contrario - nos tres primeiros paragraphos desse art., e, tão pouco se comprehendiam entre as exceptuadas pelo 4° e ultimo paragrapho - o que é contestado pela recorrente Companhia dos Fazendeiros de São Paulo e pelos outros co-interessados successores de Manoel Pereira Goulart, visto pretenderem filiar-se á posse, que se diz ter sido tomada, em 1848, por José Antonio de Gouvêa, das terras que, depois, vieram a chamar-se "Pirapó e Santo Anastacio", cujas, no ver destes interessados, abragem o immovel "Cayuá e Veado" objecto desta discriminação - e, nesse paragrapho, tambem, não se comprehendiam porque, pelo nelle disposto, não seriam devolutas as terras "occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, fossem legitimadas por esta lei " (L.cit.n.601, de 1850, art.3° §4°), mas, si eram legitimaveis pela lei "as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente "(L.cit. 601, art.5°), não se havendo "por principio de cultura...nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de

Vale a entrelinha que diz: ou com principio de cultura

matos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados de cultura effectiva, e morada habitual..." (L.cit. 601, art.6º), e, a legitimação comprehenderia tão sómente "alem do terreno aproveitado, ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para a cultura ou criação, igual as ultimas concedidas na mesma Comarca, ou na mais visinha "(L.cit.601, art.5º § 1º); ora, não só não ha prova nos autos de que José Antonio de Gouvêa houvesse tomado posse das terras em questão e nellas tivesse, elle ou quem o representasse, moradia habitual, como ainda é notorio que a situação dessas terras era, em 1850, pleno e inculto sertão; é inadmissivel que nellas houvesse, em 1850, uma area effectivamente cultivada, ou aproveitada para criação, de noventa e quatro mil (94.000) alqueires de terra, e, tão, pouco é admissivel que "as ultimas sesmarias concedidas na comarca ou na mais visinha" tivessem area igual ou superior a cento e oitenta e oito mil (188.000) alqueires de terra, e tanto seria necessario para que, nos termos da lei, fosse legitimavel a posse que se diz ter Gouvêa no "Pirapó e Santo Anastacio", aceitando-se com area desse immovel a dada, em registro, por Manoel Pereira Goulart - pretendido successor de Gouvêa e antecessor da recorrente (fls.241), area essa que, o confronto na planta de fls.336, de que é "Cayuá e Veado" com o que é "Pirapó e Santo Anastacio", maxime esta comprehendendo aquelle, torna perfeitamente razoavel, sabendo-se que só "Cayuá e Veado" tem uma area de vinte mil quatrocento e vinte e seis (20.426) alqueires de terra (planta de fls.93); que essas terras, em 1850, eram incultas, não deixa duvida a prova dos autos - alem da notoriedade do facto - assim é que: todas as escripturas, desde a mais remota, (Gouvea - Joaquim Alves Lima) até a mais proxima, só alludem a terras e nunca falam em culturas ou bemfeitorias; ainda a 31 de Março de 1902, o insuspeito Manoel Pereira Goulart declarava que, nas terras do "Pirapó e Santo Anastacio", "não ha bemfeitorias" e "não ha terras cultivadas" (fls.242); a vistoria de fls. 152 constata que as unicas bemfeitorias existentes no "Cayuá e Veado" são as da Companhia Viação São Paulo-Matto Grosso que as fez como contractante do Estado e, portanto, não muito remotamente (fls.200); em 1887, o Visconde de Parnahyba, governador da provincia de São Paulo, affirma

Vale a entrelinha que diz: "actos".
Vale a entrelinha que diz: "mil". [illegible]

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA DE TERRAS

"que taes terrenos se acham em logares até hoje infestados por selvagens" (fls.332); assimillegitimavel a posse que porventura Gouvêa tivesse,inefficaz e nenhum seria qualquer registro feito,porque as declarações feitas para o registro "não conferem algum direito aos possuidores" (Decreto n.1.318,de 30 de Janeiro de 1854,art.94); o registro feito,a 20 de Março de 1894,da posse de Gouvea,na Repartição de Estatista e Archivo do Estado, "a fls. um do livro supplementar "aberto" por ordem do Dr. Secretario do Interior",não tem valor porque ao Secretario de Estado fallece competencia para,em contrario as disposições leges,regular os effeitos do registro; o documento em questão,transcripto por essa forma,não offerece garantia alguma de legitimidade; a sua authenticidade seria inatacavel si tivesse sido transcripto no livro que os vigarios deviam ter d,findos os prazos - dois annos,mais um anno e mais seis mezes - remetter para a formação do archivo das terras possuidas (Dec.cit.n.1.318,arts.103,107 e 92); não consta tivesse havido essa formalidade,e signal de que não houve é a necessidade de "restaural-o" (fls.432); o original que serviu para a transcripção na Repartição referida appareceu pela primeira vez,em Rio Verde,a 23 de Outubro de 1893, data em que duas pessoas de idoneidade desconhecidas e não attestadas pelo tabellião,nelle lançaram a declaração "Reconhemos a firma Retro de Frei Pacifico de Monte Falco",dataram e assignaram e,em seguida,uma das assignaturas é reconhecida pelo tabellião nestes termos: "Reconheço verdadeira a letra e firma supra feitas em minha presença e dou fé"; isto é,apparece pela primeira vez 37 annos depois da data que traz,e,a data, a assignatura e a qualidade de parocho do signatario não estão provadas, além do que nelle consta. "Registrado no livro primeiro - folhas oito verso - vinte e dois "e não consta que tal livro se tenha pedido (fls. 144 e verso); e,em 1850,não havia terras devolutas senão digo e,em 1850, só não eram devolutas as terras exceptuadas nos paragraphos do art. citado,da lei 601,e,nessas excepções não se comprehendiam as terras dos valles dos ribeirões "Cayuá e Veado"; Considerando que não está provada a venda das terras em questão a Joaquim Alves Lima - dado como antecessor da recorrente e dos seus co-interessados - e,assim,continua o dominio com quem o tinha "porque o que em algum tempo foi senhor da cousa

presume-se em direito ainda agora o ser, até que se mostre o contrario" (Ordenações - L.3º tit.53,3 - Per. e Souz., "Prim. Liv." nota 553 ao § 269 - Ribas, "Cons. das L. do Pr. Civ. art.449 § 2º); porque, como unica prova, é apresentada uma publica forma da escriptura particular assignada a rogo - junta, por certidão, pela recorrente e pelos co-interessados Francisco de Paula Goulart e Amalio Pereira de Rezende, respectivamente, a fls.140v, 257 e 308; tal publica forma não provaria sequer a escriptura - se outras provas não concorressem para provar a existencia de uma escriptura - porque foi tirada ou extrahida sem certas formalidades necessarias ao effeito probatorio (Reg. n.737 de 1850, art.153 - Tav. Bast., "Cons.das L. do J.Fed.", § 1.003 sobre o art.279); a escriptura particular, em questão, assignada a rogo, uma vez que se aceite a data nella exarada (1861), seria forma habil para transferir o dominio de bens de raiz de valor inferior a taxa legal, mas, não é prova habil; as vendas nessas condições aceitavam qualquer prova, mas, como prova, a escriptura em questão, não revestindo os caracteristicos de nenhuma outra das provas conhecidas em direito, que não a de instrumento particular, só nesta qualidade poderia figurar e, para tal, como é assignada a rogo, seria necessario o mandato e este, embora verbal; precisaria ser provado, e não o foi de nenhuma maneira, nem por instrumento publico, nem por confissão, juramento, arbitramento e vistoria, evidentemente; e, não o foi por instrumento particular - salvo se se admittir como prova precisamente o que precisa ser provado - nem por presumpção - porque facto algum posterior veiu confirmar que o mandato tivesse sido outorgado - nem por prova testemunhal - porque "Testemunhas (§ CCXXI n.3) são as provas consistentes em palavras de quem não é Parte na causa, mas só de viva voz, e juradas" (Per.e Souza, ob.cit., § 242) e, não consta que nenhuma testemunha tenha comparecido a juizo, prestado compromisso, e sido inquirida pelo modo estabelecido pela Ord.L. tit.86; as testemunhas instrumentarias concorrem para a validade do acto, são necessarias para completar as formalidades legaes, mas, não constituem prova testemunhal; as firmas constantes do documento em questão não foram, sequer reconhecidas e nada se conhece da idoneidade ou capacidade das testemunhas (J.Monteiro, "Pr.Civ." §163 - Lessona, "trattato delle Prove" Liv. V, Cap.1 - vol.4º pag.5 da ed.1916 - Neves e Costa "Theorias

das Provas",Parte II,Liv.I,Tit.III,Sec.III,Cap.III,2ª ed.com. pelo Dr. Pontes de Miranda).- e são esses os meios de prova admittidos em direito;não provado o mandato,deixa a escriptura particular,assignada a rogo de ter effeito probatorio como instrumento particular,e,nada mais pedendo ser,como prova,fica o contracto,a venda das terras que,depois,se chamaram "Pirapó e Santo Anastacio",sem prova alguma,visto a siza não ser prova de contracto,não estar nem ella mesmo provada,porque só consta da publica forma extrahida sem as formalidades legaes,e,aliás,mudaria os termos da questão porque teria sido paga em 1887; mas,a escriptura em questão,admittindo-se como boa a publica forma de que consta e,nella, a siza,só teria como data,assegurada pela siza,a de 1887 e,portanto dependeria da transcripção para valer contra terceiros (L. 1.237 de 24 de Setembro de 1864,art.8º - Dec. n.3.453 de 26 de Abril de 1865,arts.256, 257,259 § 1º); Considerando que,effectivamente,e pela prova dos autos ficou patente,não se realizou a venda das terras em questão a Joaquim Alves Lima: A) porque,constam dos autos,e como sendo do mesmo original - a venda de Gouvêa a Joaquim Alves Lima - duas publica-formas bem differentes: uma,referida no precedente considerando (certidões a fls.140v 257 e 308),apresentada pela recorrente Companhia dos Fazendeiros de São Paulo,por Francisco de Paula Goulart e por Amalio Pereira de Rezende - ex-interessados no "Pirapó e Santo Anastacio" - extrahida por João Americo Bressane,em 24 de Agosto de 1888; na villa de São Pedro do Turvo; outra,apresentada pela Companhia Agraria Paulista,na certidão de fls. 76v,extrahida,pelo tabellião Evaristo Valle de Barros no Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1890; na "publica forma Bressane" figura como vendedor José Antonio Gouvea,na "publica forma Evaristo" figura como vendedor Antonio José Gouvea; não ha duvida e ninguem duvida que ambas pretendem ser publica-formas do mesmo original,porque:no nome do vendedor ha apenas transcripção,na "Bressane" "José Antonio de Gouvea" e na "Evaristo" "Antonio José de Gouvea"; numa e noutra,o local e a data da escriptura são os mesmos, "Pirassununga onze de Abril de mil oitocentos e sessenta e um"; em ambas o comprador é o mesmo,"Joaquim Alves de Lima"; em qualquer dellas figura como signatario a rogo e como testemunhas "Clementino José dos Santos,Antonio José dos Santos e José Antonio dos

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA DE TERRAS

Santos;o preço é o mesmo,"cento e noventa mil reis";a cousa vendida, salvo quanto a descripção das divisas,a mesma,"uma posse de terras de campo e matto de cultura cuja posse foi feita em 1848 no logar denominado Santo Anastacio etc.";o conteúdo,com excepção dos nomes,o local, a data, as assignaturas e o numero da siza - que tambem consta na publica-forma - são os mesmissimos; a recorrente,aliás,ao tratar dessa differença nas publica-formas,respondendo á Companhia Agraria e combatendo o argumento da decisão recorrida, não a attribue a serem tiradas dos originaes diversos,limita-se a attribuil-a a erro de copia ou de extracção e a declarar que,sendo Evaristo e Bressane,ambos funccionarios de fé publica,ella recorrente,ao contrario do prolator da decisão recorrida,preferia a "publica-forma Bressane", "porque os tabelliães da roça tendo menos serviço,têm mais cuidado no que fazem,sendo os seus erros geralmente devidos ao seu atraso e ignorancia mas nunca a falta de escrupulo; ao passo que nas capitaes é o inverso que se observa" (fls. 432v); evidente a divergencia entre a "publica-forma Bressane" e a "publica-forma Evaristo",ou ellas se conciliam,ou,apresentadas por partes diversas,prevalecerá a feita por notario de mais credito e cujas testemunhas foram mais fidedignas,ou,apresentadas pela mesma parte,ficam sem valor,- tal é a regra a ser observada pelo juiz na apreciação da prova (Ord.L.3°,tit.60 §7 - Ribas,"Cons.das L.do Pr.Civ.,art.338,§§ 3° e 5° - Tav.Bastos,ob.cit.,§ 1.002 sobre o art.278 - Mor.Carvalho, "praxe For.",§ 446 - Ramalho,"Pr.Bras",§ 158 - J.Monteiro,"Pror.Civ. § 128); no caso a "publica-forma Bressane" foi a apresentada por uma parte e a "publica-forma Evaristo" por outra,assim,ou se conciliam ou uma dellas prevelecerá; só em uma hypothese é que seria possivel a conciliação,na aventada pela recorrente (fls.432v e 433),na de engano na copia ou na extracção das certidões da publica-forma ou da propria publica-forma;mas,esta hypothese é inadmissivel pelas seguintes razões: a) os escrivães e tabelliães têm fé publica,não se deve suppor enganos nos actos de seu officio e,bastaria essa consideração para que a hypothese de engano,não provada,fosse posta á margem; b) porque não é natural,é quasi impossivel,que um copista se engane ao ponto de haver a alteração que ha entre o theor duma e doutra publica-forma; na "publica-forma Evaristo" o nome do vendedor vem,"Antonio José de Gouvea" no

inicio do teor da escriptura,"Antonio José de Gouvea" no final e,ainda, "Antonio José de Gouvea" na siza,e,na "publica-forma Bressane" vem José Antonio de Gouvea nos logares correspondentes; na descripção das divisas, ponto onde todos os copistas prestam sempre grande attenção não só pela sua importancia,como tambem porque,em geral,nelle apparecem nomes extranhos,a "publica-forma Evaristo" diz: descendo das contravertentes do rio Aguapehy, digo Aguapehy pelo rio Paraná abaixo até um rio que faz suas cabeceiras nas fronteiras de Itapetininga e subindo por este rio acima a distancia de dez leguas e meia medidas e daqui subindo ao espigão cercando as vertentes de dois ribeirões que fazem barra no rio Paraná o qual e outro faz barra para baixo do já dito Santo Anastacio,com todas as suas vertentes e subindo Paraná acima até onde teve principio e fim estas divisas;" a "publica-forma Bressane" diz: "principiando em uma serra no Paranapanema para cima da barra do Paraná dez leguas mais ou menos e subindo pelo rio Paraná comprehendendo as barras do Pirapó e Santo Anastacio e cercando as vertentes destes meus dois ribeirões até a mesma serra de onde principiaram essas ignorando os confrontantes e a extensão desta minha posse"; por engano é impossivel que um copista arranjasse tamanha differença entre duas copias de uma mesmo original,por engano é impossivel que incluisse n'uma,ou excluisse n'outra "as vertentes do Pirapó",que ficasse sabendo ou esquecesse que o "rio que faz suas cabeceiras nas fornteiras de Itapetininga" tinha o nome de"Paranapanema",que,n'uma copia,medisse "dez leguas e meia" e deixasse de declarar que eram ignorados "os confrontantes e a extensão desta minha posse" e,n'outra,fizesse o inverso; não havendo,pois,engano possivel,as duas publica-formas são inconciliaveis e,portanto,uma deve prevalecer e essa será a "publica-forma Evaristo" porque: 1º,Evaristo Valle de Barros era tabellião no Rio de Janeiro,ao passo que João Americo Bressane era escrivão de Paz,"tabellião pela lei",na villa de São Pedro de Turvo - os extremos do notariado - ora é sabido que se exigem muito mais qualidades para a investidura de tabelliap,maxime no Rio de Janeiro - pelas vantagens do officio e consequente avultado numero de candidatos - do que para a de escrivão de paz duma villa de sertão,e,não pode haver comparação entre a renda daquelle e a deste officio,sendo natural,portanto a menor difficuldade do suborno de Bressane,e,consequentemente Evaristo é

notario de mais credito do que Bressane; 2º,contra Evaristo Valle de Barros nado consta neste autos,contra João Americo Bressane ha,entre outras cousas,o seu depoimento na justificação que,para provar varias cousas referentes á "publica-forma Bressane" e ao original de que teria sido extrahida,Manoel Pereira Goulart requereu em Santa Cruz do Rio Pardo,a 15 de Abril de 1905 (fls.309 e segs.); nesse depoimento,Bressane,depois de haver affirmado - e com a responsabilidade que lhe advinha de ter sido o tabellião que extrahio a publica-forma a cujo respeito se fazia prova - todos os itens do justificante,ao ser reperguntado pelo Dr. Promotor Publico contradiz-se lamentavelmente; em um dos pontos, Bressane,que havia dito serem verdadeiras as assignaturas do vendedor e das testemunhas,responde ao Dr. Promotor dizendo que não conhecia as assignaturas do vendedor e das testemunhas e que taes assignaturas não estavam reconhecidas no original,ora,a verdade é que o original não trazia a assignatura do vendedor,havia sido assignado a rogo; 3º,a "publica-forma Bressane" está datada de 24 de Agosto de 1888,e,Bressane, em seu depoimento diz que quem levou o original para a extracção foi Manoel Pereira Goulart pois que diz "que não fez lançamento do titulo original no Livro de notas por não lhe ter pedido o justificante"(Manoel Pereira Goulart)(fls.316),ora Manoel Pereira Goulart,em 1888,nada tinha que ver com tal original ou sua publica-forma,só em 1890,é que, por permuta com João Evaristo de Lima,passou a ter nelles interesse,e, um documento original,escriptura antiga (1861-1888) de venda de bens de raiz,particular e assignada a rogo,e sem registro,é titulo unico, que deve ser preciosamente guardado,sob pena de não haver prova de contracto,e,assim,não andaria de mão em mão,isto faz supper que a "publica-forma Bressane" tenha sido ante-datada - essa supposição é confirmada por outras presumpções que abaixo serão salientadas - e,Bressane, já suspeito,encarrega-se elle proprio de augmentar a sua suspeição;4º, concorrer para a presumpção da validade da "publica-forma Evaristo" o facto de,ter sido extrahida no Rio de Janeiro a15 de Dezembro de 1890 (fls.76v),ora,nessa occasião,Manoel Pereira Goulart - que,em virtude da permuta feita com João Evangelista de Lima (fls.126);devia ser o portador e dono de original - achava-se no Rio de Janeiro onde,dias antes

(9 de Dezembro de 1890) assignára com o Governo Provisorio um contracto para a collocação de immigrantes no "Pirapó e Santo Anastacio" (fls. 461 e 434 e verso),no qual,pela clausula segunda lhe era concedido o prazo de dois mezes para apresentar os documentos relativos a sua propriedade sobre o immovel em questão,isto é,sobre "Pirapó e Santo Anastacio" (fls.462 e 434 e verso),muito natural seria,pois,que Goulart, tendo de juntar aos papeis de contracto,no prazo de dois mezes que lhe havia sido concedido,o original - que,como titulo,não registrado,particular e assignado a rogo era a unica prova de seu contracto - não o fizesse sem que,primeiro,se garantisse,por publica-forma,de qualquer possivel extravio do original,ou então,tiraria publica-formas deste para juntar aos papeis do contracto; facto é que ou a escriptura original ou uma publica-forma foi junta a taes papeis pois que,a 28 de Fevereiro de 1891,eram elles remettidos pelo Ministerio da Agricultura ao inspector de terras e colonisação,com a declaração de haverem "sido prehenchidas todas as formalidades"(fls.465); naturalissimo é,portanto,que se supponha validade nessa publica-forma extrahida em occasião opportuna de um original que ninguem senão Manoel Pereira Goulart possuia,porque só a elle interessava,e,ainda porque tal original trazia a declaração de ser extrahido de certos autos a requerimento de Goulart (fls.78 e verso); assim a publica-forma que prevalece é a que foi extrahida por Evaristo Valle de Barros - a junta a fls.76v. destes autos; assim,não teria sido José Antonio de Gouvea,primeiro occupante - segundo diz a recorrente - de "Pirapó e Santo Anastacio",quem vendeu essas terras,e,sim,Antonio José de Gouvea que nada tinha com ellas,segundo a propria recorrente reconheceu,quando apenas allegou o "engano" para explicar a differença entre as duas publica-formas em questão,e quando juntou petição e documentos emque José Antonio de Gouvea é dado como primeiro posseiro; e,mesmo se insista com a hypothese do "engano" de copia ou de original; não ha engano de copia,alem do exposto,porque a "publica-fórma Bressane" apparece tres vezes nestes autos,com varias origens e apresentadas por varios interessados,conservando o mesmo teor sempre,e teor com que foi registrada "a fls.55 e verso e 56 do livro 7" em Campos Novos do Parahapanema,a 28 de Setembro de 1901 (fls.310v),e,a "publica-forma Evaristo"

figura nestes autos por certidão tirada da acção de demarcação e divisão da fazenda "Pirapó e Santo Anastacio" e na qual figura com o mesmo teor porque, se assim não fosse, o Dr. Juiz Federal não diria, como disse em um dos seus considerandos, que o primeiro occupante fôra Antonio José de Gouvea, e, tão pouco, um dos contestantes allegaria que "o promovente dava o rio Pirapó como affluente directo do Paraná", o que só é possivel admittindo-se que o teor era o mesmo, pois, "a publica-forma Evaristo" é que fala em Antonio José de Gouvea e que pode dar logar a affirmação de ser o "Pirapó" affluente directo do Paraná (fls.172 e 163); e, não ha engano no original, alem do exposto e de outros factos que, a seu tempo, serão estudados, porque não era possivel que o vendedor o comprador quem assignou a rogo e as testemunhas não tivessem notado, no ser redigida a escriptura, que o nome do vendedor estava sendo trocado; eram muitos e assim não escaparia, tão repetidas vezes, Antonio José em logar de José Antonio, maximé considerando-se que as testemunhas sabiam "de sciencia propria" que essa simples transposição de nomes importava referencia a pessoas diversas, e o sabiam "de sciencia propria" porque, por notavel coincidencia, uma dellas tinha o nome de "Antonio José dos Santos" e, a outra, "José Antonio dos Santos", e, como a duvida é sobre o nome do vendedor, se é "Antonio José" ou "José Antonio" e quem assigna a rogo deste é "Clementino José dos Santos", tudo, sommado, empresta ao contracto um caracter "puramente familiar"; alem disso, na siza, a que se diz paga por João Evangelista de Lima, escripta por quem não fora presente ao contracto, - pelo collector - tambem figura "Antonio José de Gouvea" (fls. 78); B) porque uma serie de factos provados nestes autos estabelece uma forte presumpção, senão prova, de que Joaquim Alves Lima não comprou as terras em questão nem a José Antonio de Gouvea, nem a Antonio José de Gouvea - e este ponto é tratado porque interessa a questão de boa ou má fé, que terá de ser apreciada ao estudar-se a usocapião invocada pela recorrente - taes factos estabeleceriam as seguintes fundadas presumpções: 1ª "a escriptura que João Evangelista de Lima tinha e a unica que Manoel Pereira Goulart recebeu, em virtude da permuta de fls.126 era a que serviu de original para a extracção da publica-forma Evaristo (fls.76v)" porque desta consta que o original trazia a seguinte nota:

Vale a entrelinha que diz: "o comprador: [illegible]

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA DE TERRAS

"Em vinte e cinco de Setembro de 1890 a requerimento de Manoel Pereira Goulart desentranhei d-s autos da medição de terras procedida em São José dos Campos Novos a requerimento de João Evangelista de Lima";portanto e antecessor de Manoel Pereira Goulart - consequentemente antecessor da recorrente,de Francisco de Paula Goulart e Amalio Pereira de Rezende - só conhecia escriptura que serviu de original a "publica-forma Evaristo",isto é, a escriptura "Antonio José",porque,no caso contrario,na acção de medição por elle requerida usaria de preferencia o original da "publica-forma Bressane",isto é a escriptura "José Antonio", porque esta,alemde ser mais conforme com o teor do registro parochial de Gouvea,era muito mais clara e expressamente abrangia,alem de"Santo Anastacio",mais o "Pirapó",o que se não dava com a outra,visto nella nem sequer,figurar o nome certo do vendedor; e se João Evangelista de Lima não conhecia senão a "Antonio José" é obvio que sómente esta escriptura poderia transferir a Manoel Pereira Goulart; e,consta como se viu, que,effectivamente a escriptura "Antonio José" é que foi parar as mãos de Manoel Pereira Goulart,quando este,successor que já era de João Evangelista,requereu o desentranhamento; 2º "a escriptura "Antonio José",da qual o tabellião Evaristo tirou publica-forma no Rio de Janeiro,a 15 de Dezembro de 1890,devia ter sido a usada para se estabelecer o contracto entre Manoel Pereira Goulart e o Governo Provisorio,a 9 de Dezembro de 1890,e a "publica-forma Evaristo" é que foi entregue a José Julio Pereira da Silva quando Manoel Pereira Goulart lhe outorgou procuração em causa propria com poderes irrevogaveis (fls.193 - acc.do Sup.Trib.Federal,nos embargos - "Não ha duvida que a mencionada procuração de Goulart contem a clausula"em causa propria irrevogavel") a 9 de Abril de 1891" porque, no contracto,a propriedade que Goulart apresentava como sua é denominada "Santo Anastacio" e repetidas vezes,ao passo que,nenhuma só vez ella é chamada "Pirapó e Santo Anastacio" e,tambem,nem se fala em"Pirapó"; era a "publica-forma Evaristo" e,naturalmente,a escriptura "Antonio José" e que foi extrahida,não falam mesmo em "Pirapó"; a "publica-forma Bressane" é que abrangeu expressamente - "Pirapó";e,foi a "publica-forma Evaristo" a entregue por Goulart a José Julio Pereira da Silva porque e successor deste,o Banco de Credito Brasileiro,quando recorreu a de-

marcação do "Pirapó" e "Santo Anastacio" usou dessa publica-forma, o que a propria certidão de fls.76 faz certo e o que é confirmado pela sentença e accordãos da referida demarcação que falam em "Antonio José de Gouvea" e não "José Antonio"quando se referem ao primeiro occupante dessas terras; 3º "a "publica-forma Evaristo" foi extrahida antes que apparecesse o original que serveria para a "publica-forma Bressane" se é que esta publica-forma foi extrahida de algum original" porque,como já se viu,é inadmissivel que João Evangelista de Lima tendo o original "José Antonio" ou a "publica-forma Bressane" usasse do outro original; a data que traz - 1888 - nada prova porque,como já se viu João Americo Bressane não mereceu fé; 4º "foi Manoel Pereira de Goulart quem fez surgir a "publica-forma Bressane" porque esta apparece pela primeira vez,pelo que consta dos autos,a 28 de Setembro de 1901,quando foi registrada (fls.3i0v) e as terras a que se referiam ainda pertenciam a Goulart,só a elle,pois,é que se pode attribuir a "publica-forma Bressane" ou o original "José Antonio"; o confronto das duas publica-formas mostra que,ao tempo em que foi feito o original "Antonio José" o registro parochial,verdadeiro ou falso,de José Antonio de Gouvea não era bem conhecido - quando se fez a "publica-forma Bressane" já o era; a justificação requerida por Manoel Pereira Goulart que,juntamente com o advogado,assignou a respectiva petição,é contraproducente,concorre para desmoralisar a "publica-forma Bressane" e o original "José Antonio" porque,em primeiro logar é uma prova de valor muito relativo,não faz fé em juizo a não ser em certas condições (Ribas "Cons.das L.de Pr. Civ.,art.331),e,em segundo logar,as testemunhas ouvidas nessa justificação,excepto a primeira,quando reperguntadas cahiram em contradição manifesta,revelando afinal que nada podiam affirmar sobre os itens articulados; a primeira testemunha não foi reperguntada pelo Dr. Promotor Publico,mas,é suspeita por ser um dos que ratificaram a permuta de João Evangelista com Goulart,e porque,bem como as outras testemunhas antes das reperguntas,affirma cousas impossiveis,outras inverosimeis (Per. e Souza - "pr.Lima" nota 512 ao §247,pag.185 ed.1907) como sejam: que eram verdadeiras as assignaturas que trazia o original "José Antonio" do vendedor e das testemunhas,que sabia de sciencia propria que o ori-

ginal havia sido perdido antes ou desde 1891,e etc.; era,o original era assignado a rogo e portanto não podia ser verdadeira a assignatura de vendedor "que a escriptura trazia"; a justificação foi processada em 19 de Abril de 1905,em Santa Cruz do Rio Pardo,a escriptura teria sido passada em Pirassununga em 11 de Abril de 1861,isto é 44 annos antes e em logar bem distante e as testemunhas,ao tempo dessa escriptura,deviam ter uma enze annos,outra seis,e a primeira um anno apenas,só o escrivão Bressane,3º testemunha,é que teria maior edade e,esta,nas reperguntas declara não conhecer as assignaturas;o teor do original que teria servido para a extracção da "publica-forma Bressane" trazia grandes vantagens,era,estas só interessavam a Manoel Pereira Goulart; 5º "é de presumir que a propria escriptura que serviu de original a "publica-forma Evaristo" não existia ao tempo da morte de Joaquim Alves Lima que,nella, figura como comprador": a) porque as terras,que por essa escriptura teriam sido compradas,não deixariam de figurar no inventario do mesmo Joaquim porque,avultariam qualquer patrimonio; sua area seria de cento e oitenta e oito mil e onze (188.011) alqueires de terras (fls.241); seu valer muito grande porque,a 31 de Março de 1902,ellas valiam,sem cultura e sem bemfeitorias de especie alguma,só as terras,mil e seiscentos contos de reis (1:660:000$000) e quando esse valor soffresse um grande desconto,mesmo assim,não seria pouca cousa (fls.244 e 242);e,entretanto,não figuram no referido inventario,segundo o que declarado por Jeronymo Alves Pimentel,por sua mulher Anna Francisca do Espirito Santo, por José Garcia Duarte e sua mulher Maria Julia Garcia - herdeiros de Joaquim Alves Lima,co-herdeiros,portanto,de João Evangelista de Lima - na escriptura de ratificação,da permuta feita entre João Evangelista de Lima e Goulart,que elles co-herdeiros de João outorgaram a Goulart,em Campos Novos do Paranapanema,a 17 de Setembro de 1892 - (fls.241);verdade é que,nesse mesmo logar,com o intuito evidente de explicarem os factos de,na escriptura de permuta,que estavam ratificando (11 de Janeiro de 1890- fls. 128 e segs.),só ter figurado como unico dono João Evangelista de Lima,e,de taes terras não terem figurado no inventario,esses co-herdeiros declaram que,por accordo entre elles - herdeiros de Joaquim - taes terras haviam ficado exclusivamente para João Evangelista de Lima

"em pagamento de dividas do mesmo espolio"(fls.255 e 256) e que,por esse motivo,não figuraram no inventario; mas,em primeiro logar,o facto de um espolio dever, e de serem destacados bens a favôr de um ou outro herdeiro que assuma a responsabilidade de solver as dividas,não os exonera de serem descriptos no inventario,mesmo porque ao herdeiro a quem coubessem ficaria sem um titulo ou documento regular perbatorio de seu dominio; em segundo logar,esses proprios co-herdeiros desmentem o tal accordo,quer quando constituiram advogado para litigar por causa dessas terras (fls.179 e verso - "consid.da sent.do Dr. Juiz Federal),quer quando,como condominos d e taes terras,outorgaram a 2 e 3 de Janeiro de 1891,procuração em causa propria a José Julio Pereira da Silva para vendel-as (idem fls.159v.,160 e verso,161,172 e verso); dos "considerando" da sentença do Dr. Juiz Federal e dos accordãos do Supremo Tribunal Federal na appellação e nos embarges estes e aquella na acção de demarcação e divisão da fazenda "Pirapó e Santo Anastacio",onde o negocio da procuração em causa própria de Goulart e dos referidos Jeronymo e Garcia está bem exposto,conclue-se que tal negocio foi feito por accordo entre os tres e que faz surgir a conjectura de que os referidos co-herdeiros ignoravam a existencia da escirptura em questão e ao conhecel-a,pela permuta Evangelista-Goulart,trataram de constituir advogados para o "litigio" sobre ellas, o litigio que foi evitado por Goulart quando os associou ao negocio da procuração,nas quaes eram reconhecidos como condominos nessas terras e nas quaes,tambem como condomino - successor que era de João Evangelista - figurava Manoel Pereira Goulart - isso não só esplicaria,como até conciliaria os actos disparatados dos referidos co-herdeiros que,a principio,queriam litigar,depois passam procuração como proprietarios e,finalmente,declaram que"por accordo taes terras ficaram exclusivamente para João Evangelista,para pagamento das dividas do espolio" e porisso não figuraram no inventario e que,só por segurança excessiva é que outorgavam a ratificação; assim,para que essas terras não figurassem no inventario seria necessario que Joaquim Alves de Lima,em vida,tivesse guardado silencio absoluto sobre esse dominio,silencio tal que nem os co-herdeiros de João Evangelista,filhos ou genros do mesmo Joaquim sabiam da existencia desses bens no patrimonio paterno - o que parece impossivel visto serem maiores e casados ao tempo do fallecimento

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA DE TERRAS

de Joaquim,pelo que se deprehende de suas declarações sobre o "accordo" que teriam feito com João Evangelista - ou,então taes bens realmente não pertenciam ao de-cujus; b) porque,a data da escriptura é de 1861 e nella está expressamente declarado que o comprador pagaria "os direitos nacionaes"; é extranho que Joaquim Alves Lima deixasse de pagal-os, e a importancia era insignificante,sabendo,como devia saber,da importancia que se ligava a siza (Ord. 1 - 14); quem pagou,se é que foi paga,a siza,foi João Evangelista de Lima,em 1887,vinte e seis annos depois; esses factos produzem a convicção de que,effectivamente,Joaquim Alves de Lima não comprou as terras em questão nem a José Antonio de Gouvea, nem a Antonio José de Gouvea,e,corroboram a presumpção de má fé nas pessoas nellas envolvidas,presumpção esta que,aliás,surge,natural,logica,espontanea e inévitavelmente,com a força prova não recusada do dilemma bem estabelecido,da impossibilidade de se attribuir a um "engano" a divergencia entre as publica-formas "Evaristo" e "Bressane",tanto mais quanto essa divergencia tem como caracteristica essencial o estabelecimento de maior efficacia no conteudo da "publica-forma Bressane" quer quando,pela mudança do nome do vendedor,o torna capaz de formar uma ligação necessaria á filiação de documentos; quer quando,esclarecendo divisas, procura evitar duvidas; e,ainda,quando,expressamente,o faz abranger terras não abrangidas ou,pelo menos,não declaradas; C) porque,se é verdade que as publica-formas divergentes foram apresentadas por partes diversas, não é menos verdade que as escripturas,donde ellas foram extrahidas,foram produzidas por umasó parte; foi Manoel Pereira Goulart,como ficou provado,quem as levou para dellas serem extrahidas as publicas-formas; ambas eram de Manoel Pereira Goulart e,assim,pela regra da apreciação de provas acimaexposta,essas escripturas se annulam e,como consequencia fica sem prova a transmissão proventura feita a Joaquim Alves Lima, antecessor de Goulart e da recorrente; Considerando que não está devidamente provada a transmissão do "Pirapó e Santo Anastacio" do Joaquim Alves de Lima a João Evangelista de Lima seu immediato successor e antecessor immediato de Manoel Pereira Goulart; Considerando que as bacias do "Cayuá e Veado" são independentes das do "Santo-Anastacio",que fica ao sul,e do "Peixe" (pretende arecorrente que este rio fosse anti-

gamente conhecido pelo nome de "Aguapehy"), que fica ao norte, e, suas terras não são parte integrante nem do immovel "Pirapó e Santo Anastacio", nem do "Boa Esperança"; não são parte integrante do "Pirapó e Santo Anastacio" porque os que tal pretendem baseiam-se em documentos derivados, segundo dizem, do registro da posse de José Antonio de Gouvea (fls. 91) e este documento dá as seguintes divisas: "principiando em uma serra no Paranapanema para cima da barra do Paraná dez leguas mais ou menos, e subindo pelo rio Paraná comprehendendo as barras do Pirapó e Santo Anastacio e cercando as vertentes destes meos dois ribeirões até a mesma serra no Rio Paranapanema aonde principiaram essas divisas"; assim, se "subindo o rio Paraná" vae até comprehender as barras do "Pirapó e Santo Anastacio" e "cercando as vertentes desses meos dois ribeirões", estas divisas não comprehendem as terras dos ribeirões "Cayuá e Veado" porque estão, no rio Paraná, acimado "Santo Anastacio" cujas vertentes são dadas, no documento, como extremo da posse - Gouvea por esse lado, e se apenas "cerca as vertentes do "Pirapó" e do "Santo Anastacio", não cercam as do "Cayuá" e do "Veado", tributarios directos do Paraná, e cujas vertentes, portanto, independem das dos citados rios (planta de fls.336- e vistoria de fls.152); as terras do "Cayuá e Veado" não são parte integrante do immovel "Boa Esperança do Aguapehy" porque as divisas destes, estabelecidas pela primeira escriptura que delle trata - a da permuta de 11 de Janeiro de 1890 (fls.80) - são as seguintes: "principiando no rio Paraná á margem esquerda subindo (direcção-norte) por este acima até a barra do rio Aguapehy deixando a mesma barra subindo sempre pelo rio Paraná até a ilha Grande, quebrando a direita (direcção-leste) até encontrar com terras dos herdeiros do finado Francisco de Paula Moraes, quebrando a direita (direcção-sul) até o rio Aguapehy, divisando com os mesmos terrenos dos herdeiros do finado Francisco de Paula Moraes, atravessando o rio Agapehy para o outro lado, acompanhando sempre as divisas do Coronel José Tocunduva até o espigão, quabrando a direita (direcção-oeste) até o rio Paraná onde teve principio e fim esta divisa" (as direcções dadas entre parentheses o foram grosso modo e baseadas na planta de fls.336 e tendo em attenção as linhas de latitude - 22° e 23° - e as de longitude 6°, 7°, 8° e 9°); assim, tal divisa, depois de ter caminhado para o sul,

Vale a entrelinha que diz: do rio Aguapehy a mesma barra. A. Barbosa

encontrando o "espigão" segue por este em direcção ao "Paraná",ora,este espigão que faz a divisa sul do "Boa Esperança",em certo ponto,depois de ter sido diviser "Peixe-Santo Anastacio",bifurca-se,e o espigão principal,demandando o rio Paraná pela direita torna-se diviser "Peixe-Veado",ao passo que o contra-forte,como diviser "Santo Anastacio-Cayuá", demanda o rio Paraná pela esquerda; comprehendidas pelo espigão principal,pelo contra-forte e pelo rio Paraná é que ficam as terras das bacias do "Cayuá" e do "Veado",que vêm sendo tratadas como constituindo o immovel "Cayuá e Veado"; mas,se a divisa encontrando o espigão segue por este,certo é que,quando o mesmo se esgalha,deve seguir pelo ramo da direita não só por ser o principal,como tambem por ser o que tem a vertente do "Peixe" (Aguapehy),e,portanto o "Cayuá e Veado" fica excluido das divisas do "Boa Esperança" - o que,aliás,foi decidido na divisão deste immovel conforme dão noticia os documentos da recorrente a fls.148 e 152; o argumento expendido pela recorrente a fls.435v,e que se resume em - o que não é de um de outro - baseado na citada divisão do "Boa Esperança",não procede porque parte do falso supposto,oriundo da escriptura de permuta do "Pirapó e Santo Anastacio" pelo "boa Esperança" - escriptura em que,Goulart,depois de haver dado o espigão da vertente do "Peixe" (Aguapehy) como divisa sul do "Boa Esperança",declara ser confrontante por esse lado o quese dizia dono do "Pirapó e Santo Anastacio" - de que, mesmo nessa parte,"Pirapó e Santo Anastacio" fosse limitrophe do "Boa Esperança",oque,já se vê,não é exacto; verifica-se do confronto de varios documentos que eram ignoradas a bifurcação do espigão diviser "Peixe-Santo Anastacio" e a existencia da bacia independente do "Cayuá e Veado",e,assim,suppunham que,já ao partir do Paraná,a contra vertente do "Peixe" fosse a vertente norte do "Santo Anastacio"; Considerando que a sentença e os accordãos,proferidos na demarcação do "Pirapó e Santo Anastacio",juntos por certidão a fls.159 e 185,julgando o promovente carecedor da acção por falta de jus in ré,em nada favoreceram as pretensões da recorrente e de seus co-interessados,pois,não lhes é,nelles,attribuido o dominio sobre esse immovel,e,nem é declarado que "Cayuá e Veado" pertença ao "Pirapó e Santo Anastacio"; Considerando que o contracto de fls.461 não prova que Manoel Pereira Goulart fosse senhor ou possuidor do "Pirapó e Santo Anastacio" e nem que a este immovel pertença o "Cayuá

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA DE TERRAS

e Veado",porque: é um simples contracto de collocação de immigrantes - e as disposições enunciativas não têm valor probatorio (Mor.Carv. - "Pr.For." §431 - Cod.Civ. art.131); o facto de ter sido esse contracto lavrado sob o regimen do decreto 528 de 28 de Junho de 1890 e de ter sido declarado,a 28 de Fevereiro de 1891 (e não de 1890 como allega a recorrente - entre uma e outra data ha differença,n'uma é o Governo Provisorio que dirige o paiz,noutra já o Governo constitucional - fls. 434v.),que haviam sido prehenchidas as formalidades (fls.465) não prova que assim fosse realmente,e não o foi porque o citado decreto 528 de 1890,no art.21,exige o registro "Torrens" - quer a exigencia do art. 21 devesse ser satisfeita antes,quer depois do contracto,porque "Pirapó e Santo Anastacio",segundo as provas dos autos,não teve registro pelo systema "Torrens" (Dec.528 de 1890 - art.21); não compete ao Poder executivo,nem ainda ao ministro,a apreciação,para effeitos geraes,da validade de um documento e do seu valor probatorio,e,tão pouco pode elle reconhecer dominio ou posse sobre terras de propriedade nacional,porque não está nas attribuições e sim nas do Judiciario,no primeiro caso,e, nas do Legislativo,no segundo caso (Const.Fed. - arts.48,34 nº 29 - Carlos Maximiliano "Com. a Const.Fed.",nº 222); e,ainda,tal contracto não diz que "Cayuá e Veado" seja parte de "Pirapó e Santo Anastacio"; Considerando que a recorrente e seus co-interessados reclamam o dominio do "Cayuá e Veado" apenas porque o consideram parte integrante de "Pirapó e Santo Anastacio",e nesse sentido desenvolvem a argumentação, e,na qualidade de successores - a recorrente,a titulo singular,e os demais a titulo universal - de Manoel Pereira Goulart e porque este seria dono de "Pirapó e Santo Anastacio" por permuta feita com João Evangelista de Lima que o teria recebido em herança de seu pai Joaquim Alves Lima,que o teria comprado a José Antonio de Gouvea,que teria sido o primeiro occupante e dono do referido immovel; Considerando que,assim, essas transmissões vêm sendo feitas,desde inicio,a non domino,e,que "ninguem pode transferir a outrem direitos que não tem ou mais direitos do que tem"(Lafayette - "D.das Cousas" §32); Considerando,quanto aos interessados dos Henri Aureux,Olyntho José Garcia e outros (fls.202) successores do Tenente Graciano Francisco Teixeira - dos quaes se cogita

não obstantes não serem recorrentes porque o estudos de seus documentos é indispensavel para se declarar devoluto ou não o "Cayuá e Veado" - que estes interassados pretendem ter dominio sobre as terras dos valles dos ribeirões "Cayuá e Veado",tão somente,na supposição de que taes terras façam parte do immovel "Boa Esperança de Aguapehy",e nesse sentido desenvolveram a argumentação,mas,que,ut supra,taes terras não estão comprehendidas nas divisas deste immovel cuja vertente sul é a contra-vertente norte do "Cayuá e Veado"; e,ainda, Considerando que,quando assim não fosse, estes interassados apresentam como documento mais remoto a escriptura da permuta (fls.80) entre Manoel Pereira Goulart e João Evangelista de Lima,cuja é datada de 11 de Janeiro de 1890 - escriptura essa que se pode denominar de "instituição" do "Boa Esperança" pois,nella, Goulart,com a naturalidade de quem trata de res nullius,declara muito á punidade,sem rebuços,que por posse propria era dono do "Boa Esperança": "a qual foi havida por posse pelos mesmos trocantes" (fls.82), "eram senhores elegitimos possuideres" (fls.81); e assim estes interessados compraram o "Boa Esperança" a quem delle não era dono; Considerando que a Companhia Agraria Paulista pretende o dominio do "Cayuá e Veado" porque o considera parte de uma serte de terras que,a 9 de Setembro de 1874 (fls.51),Bento Fernandes da Silva teria vendido a Antonio Teixeira Duarte e da qual este,depois de ter vendido algumas partes,vendeu oitenta e cinco por cento do restante á Companhia Agraria Paulista pela escriptura de 13 de Fevereiro de 1920,registrada a 6 de Maio do mesmo anno (fls.65); mas Considerando que a mais remota affirmação de propriedade que se encontra entre os documentos da Companhia Agraria é a constante da escriptura de Bento Fernandes da Silva a Antonio Teixeira Duarte (fls.51),cuja siza foi paga a 22 de Outubro de 1877 e que só foi registrada em 1920;e,assim,quando mesmo fosse acceita a data do documento,9 de Setembro de 1874,o vendedor não seria dono do immovel pois as terras eram devolutas e,portanto,pertenciam á Nação; Antonio Teixeira Duarte teria havido essas terras de quem não era dono; Considerando que o documento em questão (fls.51) é uma escriptura particular assignada a rogo e que,ut supra,seria uma forma valida de transmissão de dominio de bens de raiz de valor inferior a taxa legal,mas não é

prova habil de contracto,e,para valer contra terceiros dependeria de transcripção; Considerando que,se para o effeito de applicação do art. 2º § 1º da lei estadoal n.545 de 2 de Agosto de 1898 o Estado não possa ser considerado "terceiro",nem por isso o documento em questão seria "titulo legitimo" (Dec.est.n.734 de 1900,art.9º) visto não ser "certo e real" (Lafayette - ob.cit.§ 68,2 b); certo e real é o documento,mas não o titulo - compra e venda; Considerando ainda sobre a applicação do citado art.2º § 1 da lei estadoal n.545 de 1898,que o documento em questão (fls.51) não foi devidamente registrado e assim não pode ser attendido para o effeito referido (L.est.n.545 de 1898,art.9º - dec. est.n.734 de 1900,art.26); as disposições do art.9º da lei citada n. 545 de art.26 do dec.734 não são inconstitucionaes como parece a "Agraria" (fls.468v) porque são estabelecidas pelo Estado - proprietario e não,propriamente,pelo Estado - legislador; o Congresso,mesmo quando estabelece concessões sobre bens dominiaes do Estado,dentro da sua attribuição constitucional,usa da lei como manifestação da sua vontade que, em caso nenhum,se manifesta por outra forma,v.g.,pelo contracto; se as citadas disposições fossem inconstitucionaes,mais inconstitucional seria a disposição do art.2º § 1,da citada lei 545,que a "Agraria" invoca a seu favor; O Estado,na qualidade de proprietario,faz por seu poder competente, - o Legislativo - e em manifestação regular desta - lei - uma concessão especial - o art.2º da lei cit.545 - sob uma condição - os arts.9º e 26º da lei e do decreto citados,respectivamente; aos interessados fica livre o valerem-se da lei commum,mas,se invocam os favores da lei especial são obrigados a acceital-os com as condições com que são concedidos; Considerando que a sentença proferida na divisão do "Barra do Tigre" (fls.58 e segs.),alem de não constituir,para a especie,coisa julgada,não fornece base para serem conhecidos os seus fundamentos; Considerando que a Companhia Viação São Paulo-Matto Grosso não pretende outra cousa senão que sejam consideradas devolutas as terras do "Cayuá e Veado" (fls.200); Considerando que, assim,nenhum dos interessados,salvo o Estado,provou ter dominio sobre as terras dos valles dos ribeirões "Cayuá e Veado",por força de seus titulos; Considerando que,nem por usocapião,os interessados adquiriram o dominio dessas

terras: A) por falta de boa fé e necessario lapso tempe; a) não o adquiriram a recorrente Companhia dos Fazendeiros de São Paulo e nenhum dos outros interessados que procuram filiar seus titulos á posse de José Antonio de Gouvea,visto que o documento mais remoto,quanto a data certa (Mor.Carv.,Pr.For.",§461 e nota 313 - Decreto 79 de 1892,art.3º - L.n.973 de 1903,art.1º § 2º - L.est. n.545 de 2 de Agosto de 1898,art. 2º - Dec.est. n.734 de 5 de Janeiro de 1900,art.9º § 1º "b"),que apresentam é a venda a Joaquim Alves Lima (fls.76v) e a data desta - admittindoese como verdadeira a siza - é a 9 de Maio de 1887; no regimen anterior o Codigo Civil a boa fé era requisito indispensavel para operar-se a prescripção acquisitiva (Lafayette - ob.cit. - § 49,2 - §§ 63 e 70) e "A boa fé se requer assim no começo da posse como em todo o recurso de sua duração. A superveniencia da má fé,portanto,destroe e anniquilla a prescripção que ainda não está consumada" (Lafayette - ob.cit. - § 69,4); a boa fé presume-se,mas a má fé admitte qualquer prova mesmo a de indicios e conjecturas,ou melhor,como a má fé é um facto intimo só se pode provar por conjecturas e indicios (C.da Rocha "D.Civ." § 437); ora,as terras em questão,teria entrado para a posse de Manoel Pereira Goulart a 9 de Janeiro de 1890,e,não só pelos factos já expostos sobre a questão das publica-formas,ainda pelo documento de fls.329 e seguintes,não se pode admittir a boa fé de Goulart na posse dessas terras,mesmo porque "aquelle que uma vez foi máo,sempre se presume máo no mesmo genero da maldade" (Per. e Souz. - ob.cit. - nota 553 ao §269); a má fé de Goulart ainda é de se presumir porque,em1887,era elle agrimensor de terras devolutas e nessa occasião usou de ardis para obter a legitimação do "Aguapehy" e do "Boa Esperança",foi-lhe contraria e em termos severos a decisão do então Governador da Provincia,e, fundamentando-a deixa ver que as terras em questão,a esse tempo,não eram occupadas e ainda eram "infestadas por selvagens (fls.329 e segs.), ora,Goulart,como agrimensor que era e de terras devolutas não podia ignorar a lei e tão pouco a situação juridica dessas terras,visto os fundamentos do despacho contrario que teve em suas pretensões sobre terras visinhas; não tendo o "Pirapó e Santo Anastacio" cultura ou bemfeitorias de qualquer especie e não havendo nenhuma manifestação physica de posse,e,sendo o modo da acquisição derivado,se Goulart estivesse

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA DE TERRAS

de boa fé por certo teria verificado como bem lembrou a recorrente com relação a "Agraria" (fls.431) se João Evangelista de Lima era realmente senhor do "Pirapé e Santo Anastacio", levando a sua investigação até o ponto em que descobrisse posse apta (Lafayette - ob.cit. § 82,6) e assim ficaria sabendo, mais cedo, que o primeiro occupante não era Antonio José de Gouvea, assim tendo Goulart sido possuidor de má fé os seus successores a titulo universal só poderão contar a posse a partir de 1 de Janeiro de 1917, data em que entrou a vigorar o Codigo Civil e, portanto, o lapso de tempo só se completaria em 1947 (Cod.Civ. art.550); a recorrente Companhia dos Fazendeiros de São Paulo, só começaria a contar sua posse da data da compra, Outubro de 1908 (fls.123v) e assim a 1 de Janeiro de 1917 teria noventa e nove (99) mezes de posse, falta-lhe-iam ainda trezentos e oitenta e um (381) mezes para completar os quarenta annos necessarios á usucapião de immovel do Estado (Lafayette - ob.cit. § 70,5), feita a reducção na proporção de um por quatro - dez para quarenta annos - a recorrente precisaria, na vigencia do Codigo Civil, e na melhor das hypotheses, de mais noventa e cinco mezes de pouco de posse, e, portanto, só em 1824 é que teria a usucapião a seu favor - feito o calculo segundo o que ensina Lafayette em sua obra citada § 67,2 e nota, unica forma, alias, que não prejudicaria os direitos de nenhuma das partes, nem do senhor, nem de possuidor; b) não o adquiriram os que filiam seus titulos, no "Boa Esperança", á escriptura de permuta, alem de mais porque já no anno de 1917 proposta a divisão do "Boa Esperança" e o Estado tomou parte nella (fls.148 e 152); c) não adquirio a Companhia Agraria Paulista porque o seu immediato antecessor Antonio Teixeira Duarte não era possuidor de boa fé, porque: primeiro Bento Fernandes da Silva, na escriptura de venda não declarou a que titulo possuia ou era senhor do immovel, era o comprador, ut supra, deve procurar saber se o vendedor é senhor da cousa (Lafayette, ob.cit. § 82,6) e o facto de não verificar siquer que o vendedor tem ou não titulo - já nem se diz que a investigação seja feita até encontrar posse apta - é indicio seguro de má fé, constitue, quando nada, uma negligencia culposa e "O erro de direito nunca pode servir de fundamento de boa fé porque "ninguem se presume ignorar a lei". O erro de facto só é aceito quando excusavel, isto é,

quando não tem por causa negligencia culposa". (Lafayette - ob.cit. § 69,2); 2º não se pode admittir como possuidor de boa fé aquelle que compra por duzentos mil reis,em 1874,uma area superior a duzentos mil alqueires de terras - o que se verifica sabendo-se que só "Cayuá e Veado" tem mais de vinte mil alqueires de terras (planta de fls.93) e fazendo-se o confronto,na planta de fls.336,entre o "Cayuá e Veado" e as terras pretendidas pela Companhia Agraria Paulista - e sendo certo que pelo preço infimo estabelecido pela lei com o intuito de colonisar as terras,tal area valeria em 1850,quando nada,quinhentos contos de reis (500:000$000).feito o calculo sobre o alqueire de cinco mil braças quadradas e a razão de meio real a braça (L.n.601 de 1850,art.14 §2º);e, assim,a Companhia Agraria Paulista só poderia contar a posse ou da data em que entrou em vigor o Codigo Civil,mas como posse de má fé,ou da data de sua compra,isto é,de 1920 em deante; B) por falta de posse; a posse não existe sem a detenção ou apprehensão que consiste "em todo o facto que cria para o adquirente a possibilidade immediata e actual de dispor physicamente da cousa e de excluir della a acção de terceiros"; e nenhum dos interessados provou este elemento; todos pretendem ter posse sobre o "Cayuá e Veado" mas ninguem allega um acto que traduza a dominação physica da cousa; a detenção é facto material (Lafayette - ob. cita. §§ 3 e 10) e,portanto,deve ter uma manifestação sensivel,real e não manisfestações consistentes,apenas,nas declarações das escripturas; ora as terras dos valles dos ribeirões "Cayuá e Veado" só têm e tiveram as bemfeitorias feitas pela Companhia Viação São Paulo-Matto-Grosso,na qualidade de contractante do Estado,pois,declara isso expressamente e dizendo julgar devolutas essas terras; fóra dessas bemfeitorias não ha e nem houve outras; as escripturas,desde a mais antiga até a mais recente,só falam em terras e nunca em bemfeitorias,culturas ou em quaesquer outros actos reveladores de posse; em 31 de Março de 1902,Manoel Pereira Coulart,registrando o immovel "Pirapó e Santo Anastacio";declara: "não ha bemfeitorias","não ha terras cultivadas" (fls.242); pretender que,sem nenhuma manifestação physica positiva em determinado immovel,haja posse - jus possessionis,e não jus possidenti - é deturpar por completo o instituto,e esquecer a razão determinante de sua inclusão no

direito e no motivo pelo qual é tolerada; "a apprehensão se realisa: a) pela presença do adquirente no terreno. b) pelo ingresso nelle, sem a necessidade de percorrel-o em toda a sua extensão. c) pela approximação de modo que a dominação physica se torne possivel (Lafayette - ob. cita. § 10,1); que tenha hávido qualquer destes actos, não está provado; mas, "Na apprehensão, porem, de cousas que, ou não estão na posse de outrem, ou são tomadas contra a vontade do possuidor, o facto extremo deve-se manifestar de uma maneira maiis energica e positiva, de modo a demonstrar que a cousa effectivamente se acha submettida a nossa dominação physica (Lafayette - ob.cit. § 10,3), e, isto, está provado, não houve; só a Companhia Viação São Paulo-Matto-Grosso é que no "Cayuá e Veado" praticou actos possessorios (vistoria fls.152) e como contractante do Estado (fls.200); ora "A posse é de sua natureza exclusiva. Se alguem tem o poder de dispor physicamente de uma cousa é evidente que em relação a essa mesma cousa outro não pode ter egual "poder" (Lafayette - ob.cit. § 7º) e, se assim é, não se pode admittir que nenhum dos interessados tenha posse no "Cayuá e Veado", uma vez que o Estado, pela Companhia Viação, a tem; não colhe a evidentemente pouca sincera declaração da recorrente (fls.101) de que suppõe ter a Companhia Viação feito bemfeitorias, na qualidade de condomina do "Pirapó e Santo Anastacio", no immovel "Cayuá e Veado" e não colhe porque não só não está provado que effectivamente a Companhia Viação São Paulo-Matto-Grosso seja condomina do "Pirapó e Santo Anastacio", como, principalmente, porque expressamente declara que os fez suppondo "Cayuá e Veado" terras devolutas e, portanto, de propriedade do Estado com tem ella contracto; e, em summa, é certo: 1º que os interessados em negar o dominio do Estado sobre as terras em questão, não provaram que nellas tivessem posse; 2º que bastaria ser duvidosa a posse, para a decisão ser favoravel ao dominio; 3º que o Codigo Civil chega a dizer "Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquelle a quem evidentemente não pertencer o dominio" (Cod.Civ.art. 505), e, assim já se entendia no regimen anterior ao Codigo Civil, conforme a bella exposição de Clovis Bevilacqua ("Cod.Civ. vol.3º, commentaries ao art.505); 4º que os interessados não usaram de interdictos contra a Companhia Viação São Paulo-Matto-Grosso, sendo certo, aliás, que a prova fornecida, nestes autos, de sua pretensa posse, não daria para tal;

Considerando que nenhum dos interessados, salvo o Estado de São Paulo, proveu ter dominio sobre as terras dos valles dos ribeirões "Cayuá e Veado", quer em face ás disposições do direito commum, quer em face ás disposições especiaes concernentes a terras devolutas; Considerando que ditas terras estão situadas no territorio do Estado de São Paulo; Considerando o mais que dos autos consta e disposições da lei applicaveis: Tomo conhecimento dos recursos interpostos e, negando provimento ao da Companhia dos Fazendeiros de São Paulo, dou provimento ao do Estado de São Paulo para o effeito de, reformando a decisão de fls. 337 usque 340 verso, julgar, como julgo, devolutas as terras dos valles dos ribeirões "Cayuá e Veado" - comprehendidas no perimetro descripto em o edital de fls. 4 e 5 e que é seguinte: "Começa na barra do Ribeirão do Veado, no Rio Paraná e seguindo pelo espigão que divide com pequenos tributarios dos rios Paraná e Peixe, cercando todas as vertentes da margem direita do mesmo Veado, até sua ultima cabeceira e onde encontra a Estrada de Ferro Sorocabana, na estaca (4959) quatro mil novecentos e cincoenta e nove (da Estrada de Ferro Sorocabana) e pela estrada de ferro e portanto pelo espigão divisor das aguas do Veado das do rio Santo Anastacio até as proximidades da estação Cervados e ahi deixando a estrada de ferro, segue pelo espigão mais alto que divide as aguas do Cayuá e Veado das do Santo Anastacio até o rio Paraná e por este acima até onde teve começo" - e, como taes, pertencentes ao Estado de São Paulo em cujo territorio se acham. Paguem as custas do recurso, a Companhia dos Fazendeiros de São Paulo e a Companhia Agraria Paulista; as demais sejam pagas, em quatro partes eguaes; uma, pela Companhia Agraria Paulista; outra, por Henri Aureux; outra, por Olyntho José Garcia e mais interessados de fls. duzentas e duas (202); e, da restante, a Companhia dos Fazendeiros de São Paulo pague dois terços e Francisco de Paula Coulart e Amalio Pereira de Rezende paguem um terço. O escrivão do segundo officio desta comarca entregue ou remetta estes autos, com as devidas cautellas, ao escrivão do feito que publicará a sentença e a intimará as partes. Rubriquei as folhas destes autos, a contar da primeira até a quatrecentos e setenta e seis, primeira da sentença, e, mais vinte e uma folhas; a numeração salta do numero quatrocentos e vinte para o nu-

mero quatrocentos e vinte e dois. Faxina (para Assis),10 de Outubro de 1922. O juiz substituto do 5º districto judicial. Alcides de Almeida Ferrari". Nada mais se continha na sentença referida,era,fielmente,transcripta e dá fé.

Directoria de Terras, São Paulo, 13 de Dezembro 1924.

Arnaldo de Moraes Barbosa

?!

DIRECTORIA DE TERRAS, C. E IMMIGRAÇÃO
VISTO
S. Paulo 14 de dezembro 24
Director interino
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA DE TERRAS

São Paulo, 14 de Janeiro de 926



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezeseis dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte seis, me foram entregues estes autos, por parte do adv. Dr. Luiz Arthur Lopes, 9 as razões e doctt. retros, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galileu Marcino [illegible]



Rs. 1$600 BRASIL

TERMO DE VISTA

Aos dezeseis dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte seis faço estes autos com vista ao adv. Dr. Cardigo Dr. José Custodio Soares, do que fiz lavrar este termo e assigno

O Secretario.

Voltam com as razões dos Appellados em quatro folhas de papel dactylographadas, com as devidas rubricas, data e assignatura de meu punho, para serem jun-

tas a estes autos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1926.

O advogado José Custodio Soares

388

J. Soares

RAZÕES DOS APPELLADOS

ANTONIO MENDES CAMPOS FILHO E OUTRO

-:-:-

Colendo Supremo Tribunal Federal.

As pretensas razões do Appellante são um amontoado indigesto de assersões desmentidas, a cada passo, pela realidade indestructivel dos factos, e pela evidencia convincente que palpita nestes autos.

Começam, como si lhes sugerisse uma completa ignorancia da historia dos nossos sertões, por uma visão, tão imperfeita das cousas, quão prejudicial aos superiores e legitimos interesses das nossas reivindicações historicas, sempre lamentavel, com o attribuir por inteiro á Estrada de Ferro Sorocabana os louros da entrada naquellas terras longinquas e das luctas com a floresta virgem e com o gentio, omittindo o anterior, arduo e paciente trabalho de penetração e desbravamente levado a cabo pelo sertanejo.

A verdade, porém, é que foi este o primeiro que lá entrou, construiu o rancho, fez a "derrubada", - "queimada" e plantações, lançando, assim, o germen inicial do progresso naquella zona.

Depois, aquella Estrada, numa obra relevante, sem duvida, mas de cooperação com o anterior e rude lidar daquelle heróe, dando-lhe pujança e perfeição, levou os seus trilhos até á margem esquerda do magestoso rio Paraná, caudal formidavel a que

a scentelha ex-adversa chama "detalhe insignificante".

Após ligadas a São Paulo, por aquella linha ferrea, as fertilissimas terras que a margeam - continuam aquellas supostas razões - despertaram a cobiça, não houve "processo" que não fosse usado para a apropriação de um desses pedaços de ouro, imputando, falsamente, aos Autores, ora appellados, a pecha de adquirentes de pretensos direitos, não passando "o caso destes autos de uma repetição de centenas de outras tentativas".

Pretendem inculcal-os como autores de "centenas de tentativas de, por meios inconfessaveis, se apoderarem daquellas terras. Que aellas despertaram a cobiça é um facto; mas isto depois que os Appellados já lá estavam, antes que a Sorocabana lá houvesse chegado...

Despertaram a cobiça; não faltou lord de luvas vermelhas e barbicha de mosquesteiro do convento, nem almofadinha enfatuado e sabido, a surgirem por lá, com "as costas quentes", promptas para comerem o prato feito.

E porque os Appellados não lhes permittiram a usurpação das suas terras, nasceu a lucta, de que estes autos volumosos são um eloquente attestado.

Mas, engana-se o illustre ex-adverso que firma aquellas razões.

Não lhe deixamos passar as confusões, nem as intrujices, nem a citação em falso !

Antes de tudo, nestes autos não está em discussão, em causa o dominio daquellas terras, pois, este pertence inilludivelmente aos Autores, ora appellados; isto constitue um portulado legal, sellado com o reconhecimento do proprio Appellante - o Estado de São Paulo, que lança, cobra e recebe daquelles os impostos de proprietarios

particulares dellas. v. as oito docs. publicos, passados por elle proprio, a fls. 300 a 307.

Note-se bem: - o Estado de S. Paulo, ora appellante, cobra dos Autores, ora appellados, impostos sobre aquellas terras, confessando que ellas pertencem ao dominio privado delles.

Não se perca isto de vista.

Tão pouco se perca de vista que o que se discute nestes autos e tambem já foi julgado em favor dos Autores é a posse daquellas terras - posse de todo aquelle immovel.

Posse antiga, continua, sobre toda a extensão delle, está plenamente provada por: -

a) instrumentos authenticos, cuja força é convencer e obrigar até a terceiros, fls. 5 a 38 v.;

b) Relatorio da Commissão Geographica do Estado de São Paulo;

c) mappas officiaes que determinam a situação do immovel e lhe assentam as divisas, fls. 39,40 e 67;

d) a opulenta vistoria de fls. 98 a 291 - assombro forense quasi sem precedentes - culminado pelo laudo unanime de fls. 283 a 287, firmado tambem pelo proprio perito, technico, do Appellante;

e) testemunhas contestes e com todos os requisitos de inteira e indestructivel fé, a fls. 86 a 91 e 132 a 139;

f) confissão do Appellante;

g) publicidade e notoriedade do facto: não ha quem ignore no fôro e naquellas bandas que os Autores são os donos daquelle immovel com aquellas divisas certas, determinadas e respeitadas.

Quem se encarrega de diffundir essa publicidade e noto-

riedade é o proprio Estado, ora appellante, com a sua imprensa official e outros jornaes em que vem publicada a lista dos contribuintes dos impostos devidos pelo dominio privado, na qual figuram os Autores como donos do immovel descripto na petição inicial de fls. 2 a 3 v.

-:-:-

Ficam assim, desfeitas as confusões e as intrujices das razões firmadas pelo illustre ex-adverso.

Está claro que já não levaremos a serio a sua facecia de que aquillo são terras devolutas.

Terras devolutas que o Estado reconhece do dominio privado dos Autores, e sobre as quaes percebe destes os respectivos impostos, é contrasenso só explicavel em quem não leu estes autos ou argumenta de má fe, e a quem a Justiça não pode dar ouvido.

O documento de fls. 370 a 386.

E' uma certidão da sentença do Juiz local de 1a. instancia, em gráu de recurso (!) da decisão do Distriminador de Terras do Appellante, que assentou que as referidas terras não são devolutas, mas sim do dominio particular, na descriminação mandada fazer pelo proprio Appellante.

Os autos donde foi extrahida essa certidão sempre estiveram e estão com elle, em sua Secretaria. V. o cabeçalho, a fls. 370.

Entretanto, apezar de ter á mão, á hora em que quizesse, aquella certidão, o Appellante, convencido de que a tal sentença nada vale, muito menos contra os Appellados, estranhos áquella farça, mas que prova contra o Estado de São Paulo não produziu em primeira instancia o inteiro teor da sentença, e sim a parte que julgava menos prejudicial aos seus maus propositos. V. fls. 57 e 58.

Truncou a sentença ! Lá está, a fls. 57 e 58 !

E' que ella incrimina quem a praduz.

O Estado mandou o seu funccionario especial apurar si certas e determinadas terras eram devolutas ou não, e elle decidiu que as terras descriptas na petição inicial de fls. 2 e 3 não são devolutas, mas do dominio particular.

O Estado appellou (!) dessa decisão para um juiz de la instancia seu, o qual deu provimento ao recurso !...

Lá está este disparate, a fls. 373, gryphado pelo proprio official que lavrou a certidão !

Que inaudito disparate !

O Estado a crear para si (ou para outrem...) um grillo !

Ora, francamente, isto é demasiado ...

Por felicidade, tudo isto não attinge a presente acção ganha pelos Appellados, não os obriga, pelas seguintes razões:

a) é res inter alios acta;

b) a sentença é nulla, porque não existe aquelle recurso;

c) a sentença é administrativa, não constitue caso julgado;

d) a sentença é de juiz local que não pode tolher a jurisdicção do juiz federal em assumpto de sua competencia e que ora lhe está affecto;

e) a sentença não apreciou nem decidiu materia de posse de immovel: ateve-se á descriminação de terras;

f) nem ella podia resolver a questão da posse, agitada e decidida nestes, autos, porquanto não era aquelle o meio legal para isto, e nem o juiz local tinha competencia no caso, a qual pertence ao juizo federal.

Aquella sentença local não tem absolutamente valor algum.

A citação em falso.

As razões do Appellante contêm esta citação em falso:-

> "Affirmam as testemunhas dos AA. que as terras em questão abramgem mais de 19.000 alqueires e que as bemfeitorias dos AA. proximas ás Estações de Presidente Wenceslau e Cayuá attingem no maximo 300 alqueires de terras". Fls. 368.

Antes de tudo, note-se que já o illustre ex-adverso se contradisse, porquanto, anteriormente, havia dito que naquellas terras so havia matto, e agora reconhece que ha bemfeitorias.

Depois, o haver 300 alqueires de bemfeitorias proximas áquellas Estações não exclue a existencia das bemfeitorias distantes dellas e pelo immovel em fóra. E tanto isto é verdade, que os peritos, inclusive o do proprio Appellante, depois de haver percorrido o immovel, verificaram a existencia de bemfeitorias e as avaliaram em Rs. 1.500:000$000. Isto ha tres annos atraz !

Casas, ranchos, serraria, chiqueirões, pastos, creações de animaes, plantações disseminados pelo immovel !

O insigne patrono ex-adverso não conhece aquelle collosso. Si o visitar e o percorrer até as suas divisas (não de carro da Sorocabana, nem de automovel, mas a cavallo...) verificará a exactidão de tudo isso.

Agora, a citação em falso: - Nenhuma testemunha diz que mesmo, as bemfeitorias proximas áquellas Estações attingem no maximo 300 alqueires.

Isso não se encontra nestes autos. Todas as testemunhas, una voce, confirmam o laudo dos peritos, proclamam a verdade de que

o immovel inteiro está na posse e poder dos Appellados, que o vão cobrindo de bemfeitorias, dia a dia, cada vez mais.

Uma testemunha, apenas, declara que foi até aquellas Estações, de trem, não percorreu o immovel, e, por isso, só viu as bemfeitorias ali proximas, não tendo visto as demais, o que não quer dizer que affirme que estas não existem; aliás, seria formalmente desmentida por todas as outras testemunhas e pelo laudo perital unanime.

A respeitavel sentença appellada, fls. 348 a 353.

A sentença de primeira instancia é um notavel attestado da intelligencia, da capacidade, da dedicação á Justiça, do amor ao trabalho, da paciencia, do estudo e exacto conhecimento destes autos, e da justa decisão do seu prolator.

Relata com minucia, claresa, segurança e fidelidade; aprecia os factos e suas circumstancias, sem omissão, á luz do direito, como obra de um consummado jurista; argumenta e resolve, como decisão, que é, de um verdadeiro juiz, que honra a magistratura e merece assento no mais alto Tribunal do Paiz.

Aquella sentença é uma invejavel credencial de talento erudição, apprehensão da materia, integridade, probidade, justiça, e, sobre tudo, independencia de caracter.

Nada lhe falta á perfeição: até a forma seduz , prende, convida á leitura e á meditação.

Joia assim não deve ficar apenas nestes autos; merece correr mundo em jornaes, revistas e livros, como que um patrimonio do espirito juridico universal.

E porque assim é, este Colendo Tribunal a confirmará, por certo, sagrando com a sua alta autoridade o acerto daquelle julgado, e estimulando, assim, o seu prolator na senda do seu

arduo sacerdocio.

E' o que, invocando os doutos supplementos dos Egregios Senhores Ministros, suppletis supplendis, os Appellados pedem e esperam: - a negação do provimento da appellação, a confirmação da sentença appellada por seus juridicos fundamentos, que estão conforme aos factos, suas circumstancias e sua prova, a condemnação do Appellante nas custas, e mais pronunciações de direito, tudo na melhor forma da lei.

Assim decidindo, fará este Colendo Supremo Tribunal, a estricta e esperada

JUSTIÇA.

E custas.

Valem as entrelinha e emendas retro que fiz á penna e tinta.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1926.

10/7/26 10/7/26 10/7/26 10/7/26



O advogado José Custodio Soares

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos doze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte seis, me foram entregues estes autos, por parte do Adv. Dr. José Custodio Soares, q as razões retro; de que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galeno de Antonio de Sanctis Vianna

Rs. 600

TERMO DE CONCLUSAO

Aos doze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte seis, faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Menniz Barreto

de que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Galeno de Antonio de Sanctis Vianna

Vistos. Ao Sr. Ministro 1º revisor.

Rio, 20 de julho de 1926

[illegible]

Vistos. Ao Sem. Ministro Pº Ravinas.
Rio 30 Janeiro 1931
Mibielli

(9 - 7 - 5 - 1)

Data

Aos vinte dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e um me foram entregues estes autos por parte da Portaria, do que eu, Augusto Cardoso de Lima lavrei este termo. E eu, Gabriel Martins de Souza Barros Sobrinho o escrevi.

600 DE 1930-1931



393

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente

N. 5353 D. em substituição ao Snr. Ministro

Carvalho Mourão.

Rio, 30 de Junho de 1931.

Apresento a V. Ex., para designação de novo relator, estes autos de appellação civel, em que

; visto ter sido aposentado o Exmo. Snr. Ministro Muniz Barreto.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2 6 de Julho de 1931

O Secretario

Galileu Martins do Nascimento

TERMO DE CONCLUSÃO



Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Carvalho Mourão

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 6 de Julho de 1931

O Secretario

Galileu Martins do Nascimento

Vistos

N. 870
XXI - fls. 139.

Vistos. A nova revisão, por haver sido aposentado o ex.mo snr. Ministro Pedro Mibielli.

Rio, 24/6/933.

Carvalho Mourão

Em tempo - Excedi o prazo por excepcional accumulo de serviço: - mais de 700 processos, recebidos logo que tomei posse; - mais de 400 em seguida, até hoje; e, finalmente, de um anno para cá, os grandes e urgentes trabalhos do Tribunal Superior Eleitoral, que tem preferencia legal.

Ut supra.

Carvalho Mourão

Data

Aos mil e seis dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e tres me foram entregues estes autos por parte da Portaria, do que eu, Augusto C de Mello, lavrei este termo. E eu, [illegible] Ramos [illegible] [illegible]



Termo de apresentação

N. 5354 D. em substituição ao Snr. Ministro Arthur Ribeiro.

Rio, 30 de Junho de 1933.

Exmo. Snr. Ministro Presidente

Apresento a V. Ex., para designação de 1º revisor, estes autos de appellação civil, em que é appdo a Fazenda do Estado de S. Paulo e appte Antonio Mendes Campos Filho e outros; visto ter sido apresentado o Exmo. Snr. Ministro Edgard Costa.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 26 de Junho de 1933.

O Secretario,

Data

Aos tres dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e tres me foram entregues estes autos por parte da Portaria, do que eu, Augusto C. de Lima, lavrei este termo. E eu, Galmeu M. Santos Vianna, Secretario sub

Conclusão

Aos tres dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e tres, faço estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Arthur Ribeiro, 1º revisor — do que eu, Galmeu M. Santos Vianna, Secretario sub



Vistos, passo os autos ao sr. Ministro a quem competir completar a revisão. Rio, 6 de julho de 1933.

A. Ribeiro 30, 23 v.

Data

Aos nove dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e tres me foram entregues estes autos por parte da Portaria, do que eu, Augusto C. de Alves lavrei este termo. E eu, [illegible]

Conclusão

Aos vinte cinco dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e tres estes autos conclus[illegible] Costa Manso

do que eu, [illegible]



Requeiro se designe, mediante distribuição, o 2º revisor, pois, segundo me parece, nos são competentes p.ª, nessa qualidade, reveis os autos. De meus antecessores nenhum ato praticarão me consta.

Rio, 2.X.

[illegible]

Dados

dois dias do mez de Outubro

[illegible] trinta e trez [illegible]

[illegible] estes autos por parte da portaria

com o exp.º supra que [illegible]

Lavrei este termo. E eu, [illegible] de Santos

[illegible]

[illegible]



~~385~~
397

Termo de apresentação

N. 5354 D. em substituição ao Snr. Ministro Hermenegildo de Barros.

Rio, 6 de Outubro de 1933.

Exmo. Snr. Ministro Presidente

Apresento a V. Ex., para designação de 2º revisor, estes autos de appellação civel, em que é appte a Fazenda do Estado de S. Paulo e appdo Arthur Mendes Campos Filho e outros; visto haver sido tal requerido pelo Exmo. Snr. Ministro Costa Manso no despacho de fls 3540.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2 de Outubro de 1933.

O Secretario,



Conclusão

Aos nove dias do mez de outubro de mil novecentos e trinta e tres, estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Hermenegildo de Barros

do que eu, Gabriel [illegible] Barros Secretario [illegible]



Vistos, peço dia.

Rio, 11 de outubro de 1933.

Hermenegildo de Barros 33-98

O primeiro dia desimpedido

Rio, 13 de Outubro de 1933

Baixam para se juntarem as notas tachigraphicas.

Rio, 3/11/933.

Carvalho Mourão

Data

Aos seis dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e tres me foram entregues estes autos por parte da Pastoria, do que eu, A. Carneiro de Mello lavrei este termo. E eu, Carmelo Santos Branco Lisboa

[illegible]



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.11.33
Carvalho

Carvalho Mourão

399

APELAÇÃO CIVEL N. 5.354 - S.PAULO.

Apelante:- A Fazenda do Estado de S.Paulo.
Apelados:- Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes.

- R e l a t o r i o -

O SR MINISTRO CARVALHO MOURÃO (Relator) - Contra a Fazenda do Estado de S.Paulo, requereram os apelados pelo Juizo Federal daquela secção um interdicto proíbitorio que os segure de violencia iminente com que os ameaça o réo, ora apelante, á posse mansa, pacifica e ininterrupta de mais de 30 anos por si e seus antecessores do imovel denominado "Fazenda Pederneiras", situado na comarca de Presidente Prudente, Estado de S. Paulo, representado pelas áreas componentes dos ribeirões Pederneiras, Veado e Cayuá, entre os espigões divisores dos rios Santo Anastacio e Peixe, limitadas pelo lado do Oeste proximo ao rio Paraná (vistoria a fls. 286, resposta ao 1º quesito da ré, ora apelante).

Como fundamento do justo receio, que tinham, de se verem molestados em sua posse pela ré - ora apelante, alegaram os autores - apelados na inicial:

- que o Estado de S. Paulo, pretendendo, sem fundamento, que as terras em questão são devolutas, mandára para a estação de Presidente Epitacio o Dr. Aurelio Machado, engenheiro encarregado de levantar o perimetro do patrimonio a se formar nessa Estação (croquis de fls. 57) e ordenou aos chefes e agentes das estações da E.F.Sorocabana - Presidente Wenceslau, Cayuá e Presidente Epitacio, que servem á dita Fazenda - que não consentissem na descarga de madeiras no respectivo páteo situado naquelas terras, nem que fossem as madeiras embarcadas em vagões da dita Estrada de Ferro;

- que o C.el Arthur Diedericksen, que se diz representante ou diretor da Companhia de Viação de S. Paulo e Mato Grosso, propalava que o Estado de S. Paulo havia vendido ou ia vender as terras em questão.

A defesa da ré - apelante, bem como os ulteriores fátos ocorridos no processo vêm muito bem resumidos na sentença apelada que passo a ler:

(Lêr fls. 349 - a 350)

O juiz a quo, afinal, julgou a ação procedente, pelos seguintes fundamentos:

(Lêr fls. 350 em diante)

Apelou em tempo util a Fazenda do Estado de S. Paulo.

Subiu no prazo legal o recurso a esta superior instancia, onde foi arrazoado por ambas as partes.

As razões da apelante, a fls. 365, são breves; mas, apesar disso ou mesmo por isso, são dificeis de resumir, porque não formulam fatos precisos ou alegações positivas; antes se estendem em comentarios e criticas ás alegações e provas dos autores - apelados.

E', entretanto, preciso, á vista da importancia da causa, que o Tribunal as conheça; razão por que vou le-las na integra.

Ei-las:

(Ler fls. 265).

Vêm estas razões instruidas com o doc. a fls. 369 e segs. (copia da sentença do Dr. Juiz de Direito de Assis, julgando devolutas as terras em questão, em recurso interposto de uma decisão em contrario, em processo administrativo de discriminação das terras dessa natureza nos vales dos ribeirões "Cayuá" e "Veado", mandado fazer pelo proprio Governo do Estado - apelante).

E' o relatorio.

(Voto)

O SR MINISTRO CARVALHO MOURÃO (Relator)- Nego provimento á apelação para confirmar, como confirmo a sentença apelada, por seus juridicos fundamentos.

A posse dos autores -apelados, como bem decidiu a sentença apelada, está exuberantemente provada pela prova testemunhal produzida e, principalmente, pelo laudo unanime de vistoria a fls 283 e segs., ilustrada pelas expressivas fotografias de fls 141 a 279, na qual se descrevem importantissimos e caracteristicos átos de posse juridica dos autores apelados (benfeitorias que os peritos da vistoria estimam em Rs. 1.500:000$000 - resposta ao VI quesito dos autores, a fls. 285 e 286).

O novo documento, junto pela ré - apelante ás suas razões de apelação, é, a meu vêr, contraproducente, sobre não valer contra os autores - apelados por ser a respeito destes, res inter alios acta.

Na verdade, trata-se de uma diligencia de discriminação das terras devolutas, existentes nos vales dos ribeirões "Cayuá" e "Veado", a que se procedeu por ordem do Secretario da Agricultura do Estado. O agrimensor terminou julgando do dominio particular as terras desses vales, reclamadas pela Companhia Agraria Paulista (fls. 371).

O Estado e a Companhia dos Fazendeiros de S. Paulo recorreram dessa decisão administrativa para o Juiz de Direito de Assis, sob cuja jurisdição estavam, naquela data, as terras em questão; e este, reformando a decisão recorrida, julgou-as devolutas. Tudo isto á revelia dos autores -apelados.

Como quer que seja; o que é certo é que tais decisões

~~360~~
402

3-11-33
Carvalho

Carvalho Mourão

-uma em processo administrativo em que, como juiz, figura um preposto do proprio Estado - pretendente aos imoveis examinados, - outra, em extranho recurso para um juiz local de 1a. instancia, com funções de tribunal de apelação ou de 2a. e ultima instancia, em causa essencialmente de competencia da Justiça Federal, porque resolve litigio entre um Estado e cidadãos de outro Estado ou do Distrito Federal, quais os autores -apelados, não póde ter efeito algum, para prejudicar as ações, possessorias ou reivindicatorias, que caibam aos autores.

Que era justo o receio dos autores -apelados, de violencia iminente por parte da ré-apelante, verifica-se pelos proprios fátos alegados e confessados pela ré-apelante, em sua defesa, na qual pretende que, por serem de seu dominio e posse essas terras, incumbe-lhe até o dever de as resguardar e de as conceder para o fim de promover a sua colonização, de acordo com as suas leis de terras.

Com acerto, pois, decidiu a sentença apelada, que, por isso, confirmo.

3-11-33

C. M.

E X P L I C A Ç Ã O

O SR MINISTRO CARVALHO MOURÃO (Relator) - Sr. Presidente, a importancia da causa e o voto divergente do Sr. Ministro Arthur Ribeiro, obrigam-me a dar ao Tribunal uma explicação.

O Sr. Ministro 1º Revisor, cuja opinião tanto preso, discordou do meu vóto, dizendo que não havia prova da posse dos apelantes, que eu, no entanto, julgára possuidôres.

Diz a emenda: "possuidôres". Mourão

O pleito é muito importante, pois se refere á posse de grande trato de terras, e eu preciso demonstrar que não me enganei quando afirmei que a posse está provada.

O SR MINISTRO ARTHUR RIBEIRO (1º Revisor) - Eu não disse isso; declarei, apenas, que não estava provada a posse de todo o terreno.

O SR MINISTRO CARVALHO MOURÃO (Relator) Preciso mostrar ao Tribunal que a prova é do maior valor, e, para tanto, vou lêr algumas peças dos autos. Não me refirirei á prova testemunhal, porque, para mim, tem menos importancia; não a lerei tambem e principalmente porque o Sr. Ministro 2º Revisor concordou em que da prova testemunhal resultava a prova da posse dos autores - e todos sabem o zelo e a independencia com que S. Ex. estuda as questões que lhe são afétas. Nesta conformidade, não tomarei o tempo do Tribunal com outras referencias á prova testemunhal. Não póde haver duvida, portanto, de que, pelas testemunhas, está provado que os autores têm a posse.

Aliás, para meu gaudio, no fundo, a divergencia entre mim e o Sr. Ministro 1º Revisor, é mais aparente que real; embora S.Ex. tenha dito que não havia prova da posse.

Para comprovar a minha asseveração, vou socorrer-me da vistoria, salientando, desde logo, que se trata de um laudo unanime, de um trabalho completo, inclusive com fotografias de tudo quanto lá existe. Si fôsse possivel, eu as mostraria a todo o Tribunal, mas, poderei passar os autos aos Srs. Ministros vogais, que poderão constatar quantas construções, quanta cousa estava feita nessas terras. São bemfeitorias de alta relevancia, que justificam ~~a estimação~~ a estimação de 1.500:000$000 para o seu valôr, feita

Risquei. Mourão

pelos peritos. Para se gastar essa importancia em benfeitorias, é preciso muita cousa. São roçadas, estradas, comunicações, casas para colonos, etc. etc. E para se despender nisso a importancia de 1.500:000$000, seria preciso estender as benfeitorias a uma área muito grande.

Vou lêr o laudo da vistoria:

"QUESITOS DOS AUTORES

I - Nas terras componentes dos Ribeirões Caiuá e Veado, existe posse efetiva concretisada por pastos, casas, roças, plantações e cercas ?

RESPOSTA - Sim.

II - Essas terras acham-se cortadas pela linha ferrea denominada Sorocabana ? Na afirmativa, quantas estações existem dentro delas, quais os seus nomes e qual o numero aproximada de casas ?

RESPOSTA - As terras em questão acham-se cortadas pela Estrada de Ferro Sorocabana e encerram tres estações dessa linha ferrea: Estação Presidente Wenceslau, Estação Presidente Epitacio e Estação Caiuá. Na primeira dessas estações existem cerca de noventa casas, na segunda, cerca de quinze e na terceira, mais ou menos quatorze.

III - Existem no imovel vistoriando algumas serrarias? Si existem, onde se acham elas localisadas, quais os seus proprietarios, de quem eles as houveram, bem assim os respectivos terrenos, indagando, para a obtenção da competente resposta, dos atuais proprietarios ?

RESPOSTA - Sim, no imovel em questão existem tres serrarias, que se acham localisadas, respetivamente, em Presidente Wenceslau, em Caiuá e no quilometro n. 882, entre Cauiá e Presidente Epitacio. De acordo com as informações prestadas pelos autores, são eles os seus proprietarios, tendo sido eles que as construiram, sendo que, quanto ás terras, eles as houveram de Manoel Vicente Lisbôa, que as houve de Manoel José Teixeira, que, por sua vês, as obteve de Azarias Custodio da Silva, que as obteve de Domiciano Luiz da Rocha, que, por herança, as obteve, finalmente, de Francisco de Paulo Morais, seu sogro e primitivo posseiro.

IV - Pelos elementos colhidos nos autos, já pelas fotografias, já pelas provas testemunhais de fls, já pelas testemunhas que vão ser inquiridas nesta diligencia, podem os Srs. peritos afirmar absoluta, categorica e positivamente que o imovel vistoriando, constituido pelas terras dos Ribeirões Caiuá e Veado, se acha na sua integridade ha longos anos por si e seus antecessores, na posse de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes ?

RESPOSTA - Pelas fotografias constantes dos autos e pelas provas testemunhais de fls., o imovel em questão acha-se á cerca de tres a quatro anos na posse dos autores, posse efetiva e concretisada por grande benfeitorias sendo que, pelos depoimentos de fls., os antecessores dos autores, já desde antes de 1908 e 1910, vinham mantendo nas terras em questão a suaposse, nelas conservando um seu preposto, com o fim especial de fiscalizal-as e que nelas abrio algumas roçadas para plantações, assim como um rancho onde morava".

3-11-33

C. M.

Mas, Sr. Presidente, V. Ex. sabe o que eram os logares onde está o imovel e melhor ainda conhecem essas regiões os Srs. Ministros paulistas, aqui presentes. Era um verdadeiro sertão, desconhecido na ocasião em que Manoel Vicente Lisbôa comprou essas terras. Já não era pouco que se mandassem para lá pessoas que tomassem conta delas, que abrissem clareiras, fizessem roçadas e culturas, levantassem casas. Para desbrava-las, foi preciso que a estrada de ferro penetrasse até lá audazmente, fazendo a conquista do deserto e daquelas matas, porque foi a locomotiva que creou aqueles caminhos. Tratei da liquidação forçada da Sorocabana e conheço toda essa historia. Nessa ocasião, não se podia exigir outro titulo de posse. Portanto, tudo isto é serio e honesto. O preposto do adquirente meteu-se no deserto, fazendo roçadas e plantações, quando uma viagem para lá era até uma aventura. Então o laudo diz que "nelas abrio algumas roçadas para plantações, assim como um rancho onde morava".

> "V - As fotografias de fls. representam fielmente as estações da Estrada de Ferro Sorocabana - Presidente Wenceslau, Cauiá e Presidente Epitacio e as casas que lhes ficam adjacentes ?
> RESPOSTA - Sim"

Esta questão das estações só tem importancia porque alegaram, como ameaça de turbação, o fato importantissimo de ser proibida a descarga e descarga de madeira nessas estações que serviam á fazenda, numas áreas que lá existiam. Mas não deram importancia á posse junto a essas estações.

> "VI - Ha no imovel vistoriando grandes pastos, roçadas e creações de porcos ? Si existe tudo isto pede-se aos Srs. peritos relatarem, num apanhado geral, as suas impressões sobre o imovel vistoriando, e, de acordo com elas, e, tendo em vista as informações colhidas no local e as testemunhas de fls., dizerem quem é que está na posse das terras em questão - os autores ou o Estado de São Paulo ?
> RESPOSTA - Sim, no imovel em questão existem grandes pastos, roçadas, assim como grandes extensões ocupadas por prados artificiais estabelecidos em varios pontos do imovel; grandes creações de porcos, estradas de rodagem, para automoveis e para cavaleiros, alem das tres serrarias já referidas e outras bemfeitorias necessarias ao progresso e desenvolvimento do imovel, constituindo tudo isso, pela situação em que ele se acha e pelos capitais empregados, no valor de cerca de 1.500:000$000, um arrojo da parte dos autores, que deverá redundar certamente em ben

"beneficio para aquelas longinquas paragens.
Pela presente exposição, depoimento de testemunhas de fls., informações colhidas no local e inspeção pessoal, acreditam os peritos que os autores se acham atualmente na posse do imovel em questão.
VII - Qual o preço aproximado das benfeitorias existentes no imovel vistoriando ?
RESPOSTA - O valor das benfeitorias existentes no imovel em questão é de cerca de 1.500:000$000.

QUESITOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Qual a situação e divisas das terras sobre as quais os autores pretendem a posse discutida nos autos ?
RESPOSTA - As terras sobre as quais os autores acham-se atualmente de posse, representadas por benfeitorias, estão situadas na comarca, antes de Assis e hoje Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Elas são representadas pelas areas componentes dos Ribeirões Pederneiras, Veado e Caiuá, entre os espigões divisores dos rios Santo Anastacio e Peixe, limitadas pelo lado do oeste proximo ao Rio Paraná".

II - Estão ditas terras incluidas dentro do perimetro descrito no documento de fls. 57 ?
RESPOSTA - Sim."

É a tal sentença proferida em processo administrativo de discriminação de terras, no qual o laudo do agrimensor foi contrario ao Estado-apelante. Aliás, não sei como se possa interpôr da decisão de um funcionario administrativo do Estado, recurso para um juiz da 1a. instancia, e como um juiz de 1a. instancia possa reformar essa decisão, declarando devolutas as terras. Parece-me absurdo e duvído que seja assim.

O SR MINISTRO COSTA MANSO - Já veio assim da Monarquía. Eram juizes comissarios.

O SR CARVALHO MOURÃO - Mas, então, não seriam decisões de ultima instancia.

Alem disso, não poderiam obrigar, de modo nenhum, a terceiros, que não fôram partes.

Aqui estão as respostas e, por elas, o Tribunal vê que, pelo menos uma cousa se pode afirmar: é que ha prova da extensão e ocupação dessas terras, valiosissimas pelas benfeitorias existentes, sendo dificil encontrar outras, nas mesmas condições, em todo o sertão proximo áquela zona. Não sei mesmo em que terras do sertão hajam sido invertidos 1.500:000$000 de capital, a não ser nas ocupadas pela Empresa Ford, no Tapajós.

3-11-33

C. M.

É dificil encontrar posse de maior extensão.

Agora, pergunto eu, - porque é esta a duvida que me separa do Sr. Ministro Arthur Ribeiro - para se provar a posse de um imovel é preciso que se prove a ocupação efetiva das terras demarcadas, particula por particula, grão de terra por grão de terra ?

Parece-me que não. A posse do imovel sempre se entende adquirida conforme as divisas. Pratica-se o ato da posse na séde do imovel. Si eu tenho a séde do predio, tomo conta de todo ele, mesmo ignorando completamente os seus limites.

De modo que, para provar toda a posse do imovel, basta mostrar que sobre ele, independentemente de suas divisas, se pratiquem atos de verdadeiro senhor, animo domini.

Não era preciso, portanto, que os autores provassem a efetiva ocupação de todo o imovel nas divisas descritas. A prova da extensão da posse ou a realidade das divisas, não está em questão.

A sentença garante a posse contra possivel turbação e garante com as divisas que tiver.

No meu voto, eu não os garanto no imovel que eles descrevem; eu os garanto no imovel que eles tiverem por lei, garanto-os contra violencias ou possivel esbulho.

Ao Estado de São Paulo, pelo julgamento que eu proferi, proíbo que, por violencia, queira resolver essa questão. Mas o Estado de S. Paulo não fica prejudicado, com esta decisão, no seu direito de reivindicar esse imovel ou de promover-lhe a demarcação e fixar-lhe os verdadeiros limites, as suas justas divisas.

Aqui não se resolve nenhuma questão sobre as divisas, sobre a extensão do imovel. O que está em causa é a posse sobre o imovel, cuja extensão não se trata de fixar.

Meu voto é para que se garanta a posse contra atos de violencia.

Pelos meios ordinarios poderá o Estado promover a demarcação dos limites do predio, que são, pelo menos, contestados.

É nesse sentido o meu vóto.

Diz a entrelinha: "que". Mourão

Apel.civ.5354

30.23

3.11.33
Carvalho

- V o t o -

O SR MINISTRO ARTHUR RIBEIRO (1º Revisor) - Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, comerciantes nesta cidade propuzeram o presente interdicto proíbitorio contra o Estado de S.Paulo, alegando o seguinte:

1) que Azarias Custodio da Silva, a 4 de Março de 1891, vendeu a Manoel José Teixeira a fazenda "Pederneiras", situada no Rio do Peixe, com as divisas mencionadas na inicial, havendo a transferido o comprador, por sua vês, a Manoel Vicente Lisboa, em 3 de agosto de 1895 o qual dela tomou posse, mandando para lá diversas pessoas, dentre elas, como seu agregado, Pedro Pais, que ali estabeleceu o seu arranchamento nas cabeceiras do Ribeirão do Veado, então conhecido como Veado do Peixe;

2) que, falecendo Manoel Vicente Lisboa, o respectivo espolio vendeu esse imovel ao autor Francisco José Antunes, em 8 de Outubro de 1906, sendo que metade dele passou a pertencer, a 18 de Maio de 1908, ao autor Antonio Mendes Campos Filho, que sempre mantiveram no mencionado imovel a situação deixada por Manoel Vicente Lisboa, tendo lá conservado, até a morte, Pedro Pais, cujo passamento se verificára, recentemente;

3) que a posse dos autores data de mais de trinta anos, e tem sido exercida, mansa e ininterruptamente, por êles e seus antecessores, existindo dentro das terras tres estações da Sorocabana - Presidente Wenceslau, Cayuá e Presidente Epitacio;

4) que os autores têm, nessas tres estações, muitas casas e, nas terras dos ribeirões Cayuá e Veado, grandes plantações de milho, outros cereais e algodão, muitas boiadas de serviço, mais de mil porcos, serrarias e outras benfeitorias,

5354-A.R.

representando tudo valor de mais de mil contos, tendo, além disso, contratos de fornecimentos de madeira, com obrigações reciprocas e multas;

5) que agora o Governo do Estado, pretendendo serem devolutas as terras dos ribeirões Cayuá e Veado, mandou para a estação Presidente Epitacio um engenheiro, afim de levantar o perimetro do patrimonio e ordenou ao chefe da estação que não consentisse fossem descarregadas madeiras no respectivo pateo ou que estas fossem embarcadas em vagões da Sorocabana, sendo que tais ameaças podiam lhes acarretar grandes prejuizos, tanto mais quanto era certo que o coronel Arthur Diedericksen, dizendo-se representante da Companhia de Viação de S.Paulo e Mato Grosso, estava propalando que comprou ou ia comprar essas terras ao Governo do Estado.

Pediram, em conclusão, a expedição de um mandado proíbitorio contra o réo na pessoa de seus representantes para evitar violencias á sua posse e aos seus direitos, intimando-se, outrosim, os chefes das estações Presidente Epitacio, Cayuá e Presidente Wenceslau o deposito e o transporte de suas madeiras, sob pena de multa de 5:000$000.

Ao mandado, que foi expedido, a ré veio com os embargos de fls. 56, alegando:

1) que, quanto á turbação da posse, a ré não tem conhecimento nem pretendeu efetua-lo, pois só tem providenciado em relação ás terras situadas na zona a que os embargados se referem, nos termos da lei referente a terras devolutas;

2) que, em obediencia á lei n. 754, de 14 de Novembro de 1900, e lei n. 1299 E de 29 de Dezembro de 1911, tem o Estado procurado contratar a concessão de que falam essas leis e demarcar-lhe os limites, nas terras do seu patrimonio;

3) que, sendo devolutas as terras a que se referem as concessões do Estado e sendo essas as terras que o Estado pre-

tende demarcar, para os fins determinados nas citadas leis, não é possivel, na hipotese, nenhuma turbação de posse de alguem.

O juiz a quo, por sentença de fls. 348, julgou a ação procedente e condenou a ré a cessar as ameaças de turbação de posse dos autores sobre o seu imovel "Pederneiras" e nã o praticar nenhum dos atos mencionados no quinto considerando, sob pena de pagar aos autores mil contos de reis, tendo denegado á Companhia de Viação S.Paulo - Mato Grosso o ingresso neste processo, como assistente do réu - pedido esse feito, depois dos autos conclusos para julgamento.

A sentença tem os seguintes fundamentos:

"Considerando que o processo está extreme de nulidade;

Considerando que os autores propõem contra o réo a ação possessoria concedida pelo Cod. Civil, arts. 75 e 501, que exigem, para o seu exercicio, os requisitos:- a) posse do autor; b) justo receio seu de ser molestado nela pelo réo; c) iminencia de molestia ou violencia do réo a essa posse;

Considerando que os autores produziram prova plena de que têm a posse da fazenda "Pederneiras", limitada pelo Rio do Peixe, Rio Paraná, espigões divisores do ribeirão Santo Anastacio e Rio do Peixe e os espigões divisores do ribeirão Corruira ou Pederneiras e Claro, estando compreendidas nestes limites as terras dos ribeirões Veado e Cayuá, entre os espigões divisores dos Santo Anastacio e Rio do Peixe (Cod. Civil, art. 485, depoimentos de fls. 86 a 91, 133 a 138, docs. de fls. 5 a 30v. vistoria e laudo pericial de fls. 131 a 132, 283 a 287 e 291);

Considerando que essa posse Manoel Teixeira houve por compra a Azarias Custodio da Silva e sua mulher, em 1891, tendo a transmitido, por venda, a Manoel Vicente Lisboa, em 1895, cujo espolio a transferiu, por venda, e em 1906, a Francisco José Antunes, que, por sua vês, vendeu a metade, em 1908, a Antonio Mendes Campos Filho; que ela é titulada, derivada de dominio, transcrito e averbado no competente registro publico e tem a extensão e compreensão do seu proprio titulo; que ela foi legitimamente tomada e iniciada pelos antecessores dos autores, continuou com estes, que conservam lá o preposto Antonio Pais, e assim êles, por si e seus antecessores, a exercem, publica, mansa, pacifica e ininterruptamente, ha mais de trinta anos - posse essa concretizada por grandes bemfeitoria, o que, por si só, lhes assegura o dominio daquele imovel, a titulo de uso capião, sem necessidade de titulo e boa fé (Cod. Civil, arts. 485, 493 e 550, cits. docs., depoimentos de fls. 86 a 91 e 133 a 138, vistoria e laudo unanime de fls. 131 a 132, 283 a 287 e 291);

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
3.11.33
Carvalho

Considerando que o dominio das terras da fazenda "Pederneiras" pertence, evidentemente, aos autores (Cod. Civil, arts. 530, n. 1, 531, 589, n. 1 e 31, 856, n. 1, 859 e 861) e não pertence ao réo, não sendo, portanto, licito julgar a posse a favor deste (Cod. Civil, art. 505. O réo não impugnou nem invalidou os documentos que instruiram a petição inicial, Alegou nos embargos que tais terras são devolutas e, pois, do seu dominio, apoiado na certidão, que exibiu a fls. 58, de topicos de uma sentença proferida em processo em que os autores não figuram, não tendo oferecido nenhuma outra prova do seu pretenso dominio. Por isso mesmo e porque tal certidão é incompleta, não tem ela valor algum contra os autores. Por outro lado, percebendo, como tem percebido dos autores o imposto territorial sobre as terras daquele imovel (fls. 307) e impostos de transmissão inter vivos de terras deste (fls. 300 a 306), ipso facto, reconheceu que tais terras são do dominio particular dos autores e não terras devolutas do seu dominio (lei paulista n. 920 de 4 de Agosto de 1904, art. 13, § 1, letra a, Dec. estadoal n. 1251 de 12 de Novembro de 1904, art. 1, § 1, dec. estadoal n. 2.764, de 11 de Janeiro de 1917, art. 1, que dispõem recair o imposto territorial sobre a propriedade imovel particular e dever ser pago pelo proprietario ou possuidor, Cod. Civil, art. 677, § unico, § 62 e 1129, lei estadoal n. 1.249 de 31 de dezembro de 1910, arts. 2, 3, 4, 18 e 19 . direito federal e direito estadoal, perante os quais o imposto de transmissão recae sobre a propriedade particular;

Considerando que os autores produzem prova plena do justo receio que tinham de ser molestados na sua alegada e provada posse e da iminencia de tal molestia ou violencia a esta posse, por parte do réo (depoimentos cits.), o que é confirmado pelo réo, já expressamente em seus embargos, já é implicitamente, conservando inação, quanto á prova;

Considerando que, si a posse fôr de mais de ano e dia, o possuidor será mantido, sumariamente, até ser convencido pelos meios ordinarios (Cod. Civil, art. 508)"

São esses os fundamentos, em que se apoiou a procedencia da ação, referindo-se os dous ultimos considerandos á repulsa da assistencia, a que se não extende o julgamento do recurso.

Eu reformo essa sentença, para julgar a ação improcedente, por falta de prova do seu primeiro e principal requisito.

Trata-se de um interdicto proíbitorio, cujos requisitos são os seguintes:

1) posse juridica do autor, direta ou indireta;

2) receio fundado da iminencia de perigo serio;

3) injustiça do áto ameaçado (Cod. do Processo Civil de Minas, art. 670, e meu comentario a esse artigo).

Os autores não provaram aquela primeira condição - a posse juridica sobre todo o imovel que êles pretendem por ao abrigo de qualquer violencia, por parte do réo.

Nos tres primeiros artigos da petição inicial, êles fixam o objeto da sua pretenção, dizendo:

> "1) que Azarias Custodio da Silva vendeu, a 7 de Março de 1891, a Manoel José Teixeira a fazenda "Pederneiras", situada no Rio do Peixe, cujas linhas divisorias são constituidas por um lado com o Rio do Peixe, por outro com o rio Paraná, por outro com os espigões divisores das aguas do ribeirão Santo Anastacio, Rio do Peixe, e por outro, finalmente, com os espigões divisores dos ribeirões Corruira ou Pederneiras e Ribeirão Claro;
> 2) que, por escritura publica de 3 de agosto de 1895, essa mesma fazenda foi vendida por Manoel Teixeira a Manoel Vicente Lisboa;
> 3) que Manoel Vicente Lisboa, logo que adquiriu essa fazenda, para lá mandou diversas pessoas, dentre elas, como seu agragado, Pedro Pais, o qual permaneceu tomando conta do imovel, por conta de Vicente Lisboa, tendo estabelecido ali o seu arranchamento nas cabeceiras do ribeirão do Veado, conhecido, naquele tempo, por Veado do Peixe, por ser julgado então como afluente do Rio do Peixe".

Trata-se de uma vasta extensão territorial que aprouve aos autores denominar "Fazenda Pederneiras", bastando considerar que, no dizer da terceira testemunha dos proprios autores, só em mata virgem ali existem, dentre dos limites traçados, mais de dezenove mil alqueires de terras (fls. 89).

Provaram êles posse sobre essa vasta e imensa extensão territorial?

Sem embargo de dizerem as testemunhas da vistoria, vagamente, que os autores têm a posse de todo o imovel vistoriando, repetindo o fáto, quasi pelas mesmas expressões, eu não encontrei nos autos prova de átos positivos de posse sobre todos os pontos do imovel.

Indúbitavelmente, si se tratasse de uma situação agricola, de limites certos e determinados, inteiramente separada

dos outros predios rusticos confinantes, com divisas respeitadas pelos confrontantes, o estabelecimento do comprador, pessoalmente, ou por intermedio de terceiro, no centro agricola adquirido, é suficiente para ele se considerar possuidor de todo o imovel.

O caso, porém, é inteiramente diverso.

Não se trata, propriamente, de uma fazenda, mas de vastissimo territorio, em zona de terras devolutas, a que os autores deram o nome de "Fazenda de Pederneiras" e traçaram, a seu arbitrio, os respectivos limites.

A prova da posse, pois, deve extender-se a todos os seus pontos, não bastando para prova-lo a existencia de um agregado dos autores, com um rancho insignificante em uma pequena porção daquele imenso territorio.

Dos autos, entretanto, o que consta é, simplesmente, o seguinte:

1) que, nas cabeceiras do ribeirão Veado, se estabelecera Pedro Pais, como agregado dos autores, tendo deposto a testemunha de fls. 89 que o conhecera ali, com uma cultura de quinze alqueires e havendo afirmado a existencia ali desse agregado as testemunhas da vistoria de fls. 88, 133, 136v. e 137v.;

2) que a estação Presidente Wenceslau é constituida por um patrimonio aberto pelos autores e no qual existem muitas casas (mais de 150), feitas por iniciativa dos autores, que ali mantêm, em uma extensão de mais de 300 alqueires, culturas e criação de porcos, com administração permanente (depoimentos de fls.89, 133, 134, 134v., 135v., 136v. e 137v.);

3) que a estação Presidente Epitacio é constituida tambem por casas feitas por iniciativa dos autores.

Si os autores pretendessem o interdicto proíbitorio somente para ser mantida a sua posse, em relação a esses tres

pontos - cabeceiras do Veado, estação Presidente Wenceslau e estação Presidente Epitacio, poder-se-ia, talvês, decidir pela procedencia do pedido.

Mas, fóra desses tres pontos ha um imenso territorio (mais de 19 mil alqueires - diz a test. de fls. 89), e a todo êle os autores querem que se extenda o interdicto proíbitorio, ~~para~~ lhes ser garantida plena liberdade para a extração de madeira.

Nesse territorio não ha o mais ligeiro indicio de posse.

Por outro lado, o Estado ou a Fazenda de S.Paulo provou que pelo juis do 5º distrito judicial foi proferida a sentença de fls. 370, julgando devolutas as terras dos vales dos ribeirões Cayuá e Veado, compreendidas no seguinte perimetro:- "Começa na barra do ribeirão do Veado, no rio Paraná e seguindo pelo espigão que divide com pequenos tributarios dos rios Paraná e Peixe, cercando todas as vertentes da margem direita do mesmo Veado, até a sua ultima cabeceira, onde se encontra a estrada Sorocabana, e pelo espigão divisor das aguas das do rio Santo Anastacio, até as proximidades da estação Coruados, seguindo pelo espigão mais alto que divide as aguas de Cayuá e Veado das do rio Santo Anastacio".

Mas, si as terras em questão são devolutas somente poderiam ser o objeto de apropriação, por parte de particulares, si tivessem perdido o caracter de inalienabilidade, que é peculiar aos bens publicos dominicais, pela forma determinada em lei e em algum dos casos que esta provê.

Na especie, não consta dos autos quando as terras em questão perderam o caracter de terras devolutas.

Sendo assim, em caso algum, se podia dar a apropriação, alegada pelos autores, mesmo nos pontos em que ha átos seus de aparencia possessoria.

Por falta, pois, da prova de posse dos autores, eu julgo a ação improcedente.

--

F.B.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

415

APELAÇÃO CIVEL N. 5.354 - São Paulo -

- DECISÃO -

Como consta da áta, foram vogais os Srs. Ministros: Juiz Federal, Dr. Octavio Kelly e o Sr. Ministro Rodrigo Octavio.

Negaram provimento á apelação, contra o voto do Sr. Ministro Arthur Ribeiro que lhe dava provimento para julgar improcedente a ação.

Frederico Rabello Leite.
Chefe do serviço taquigrafico.

Conclusão

Aos seis dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e tres faço estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Carvalho Mourão

do que eu, Gaudencio Sanz Vieira, [illegible]

Dizem as emendas: "do voto constante". Mourão

N. 5.354 – Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel entre partes – como appellante, a Fazenda do Estado de S. Paulo e, como appellados, Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes:

Accordam os juizes da Turma Julgadôra, em sua maioria, pelos fundamentos do voto constante das notas tachigraphicas de fls. 357 a 365, negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada. – Custas pela appellante. – Supremo Tribunal Federal, 3 de

Novembro de 1933.

V. Lima Presidente

Carvalho Mourão, relator.

Hermenegildo de Barros

Antonio Mendes Campos filho e Francisco José Antunes requereram interdicto prohibitorio contra o Estado de S. Paulo, allegando que são senhores e possuidores da fazenda Pederneiras, em cuja area, por elles descripta, estão comprehendidos os terrenos dos ribeirões Pederneiras, Cayuá e Veado, terras essas servidas pela E. F. Sorocabana, dentro das quaes existem as Estações — Presidente Wenceslau, Cayuá e Presidente Epitacio; que o governo do Estado de S. Paulo, pretendendo que os terrenos dos ribeirões Cayuá e Veado são devolutos, mandou para a Estação Presidente Epitacio um engenheiro, para que o mesmo levantasse o perimetro do patrimonio a formar-se naquella Estação e ordenou ao chefe desta que não consentisse que fossem descarregadas mercadorias no respectivo pateo, ou que estas fossem embarcadas em vagões da C.ia Sorocabana; que esses actos constituem ameaças de turbação á posse dos autores nas terras e bens que ahi possuem. Assim, fundados no art. 501 do Codigo Civil, pediram que o juiz os segurasse da violencia imminente, sob pena de cinco mil contos de multa, se o preceito fosse transgredido. O réo oppoz embargos ao preceito, allegando que não tem conhecimento nem pretende effectuar turbação de posse

e só tem demarcado limites nas terras devolutas do seu patrimonio.

A sentença de 1ª instancia julgou a acção procedente e o réo appellou.

Nego provimento á appellação.

São requisitos do interdicto: a posse do autor e o justo receio de ser molestado nessa posse.

A posse do autor está provada por testemunhas, principalmente as de fs 133 a 138, e pela vistoria, que attesta a posse, caracterisada por postos, casas, roças, plantações e cercas.

O justo receio da turbação da posse está em que o engenheiro Aurelio Machado foi encarregado pelo réo de levantar o patrimonio da Estação Presidente Epitacio e em ter o réo ordenado ao chefe dessa Estação que não consentisse no desembarque de mercadorias no respectivo pateo ou no embarque dessas mercadorias em vagões da Sorocabana.

Tratando-se de acção meramente possessoria, é impertinente a allegação de dominio ou de outro direito sobre a coisa.

Apenas o Codigo não permitte que se julgue a posse em favor daquelle a quem evidentemente não pertence o dominio (art. 505)

Mas o dominio do réo não é evidente, por não

estar provado que sejam devolutas as terras dos ribeirões Veado e Cayuá, não obstante a sentença constante do documento de fs 370. É uma sentença administrativa a que os autores são estranhos. Aliás, o proprio réo reconhece que as terras são do dominio particular dos autores, tanto que lhes cobra as respectivas importas, na qualidade de proprietarios dellas, segundo consta dos autos.

418
~~876~~

Publicação

Aos dezoito dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e tres em publica audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Hermenegildo de Barros Juiz Semanario foi publicado o accordum [illegible] do que eu, A. Cacciano de Sá official lavrei este termo. E eu, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]



Juntada

Aos doze dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e quatro junto a [illegible] [illegible] [illegible] que se [illegible] de que A. Cacciano de Sá official lavrei este termo. E eu, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]



Exmo Snr Ministro Carvalho Mourão
M. D. Relator da Appellação Civil nº 5354.

Sim, em termos.
Rio, 12/I/934 (doze de Jan.)
Carvalho Mourão

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
12 JAN. 1934
Nº 115

A Fazenda do Estado de São Paulo, por seu Adr. neste assignado, não se conformando com o Venerando Accordão proferido na Appellação Civil nº 5354 - vem requerer a V. Ex. vista dos autos para offerecer embargos ao referido Acc.

P. deferimento.

Rio, 12 Janeiro 1934
Luis Arthur Lopes
Adv.

EDUCAÇÃO E SAÚDE
BRASIL
Rs

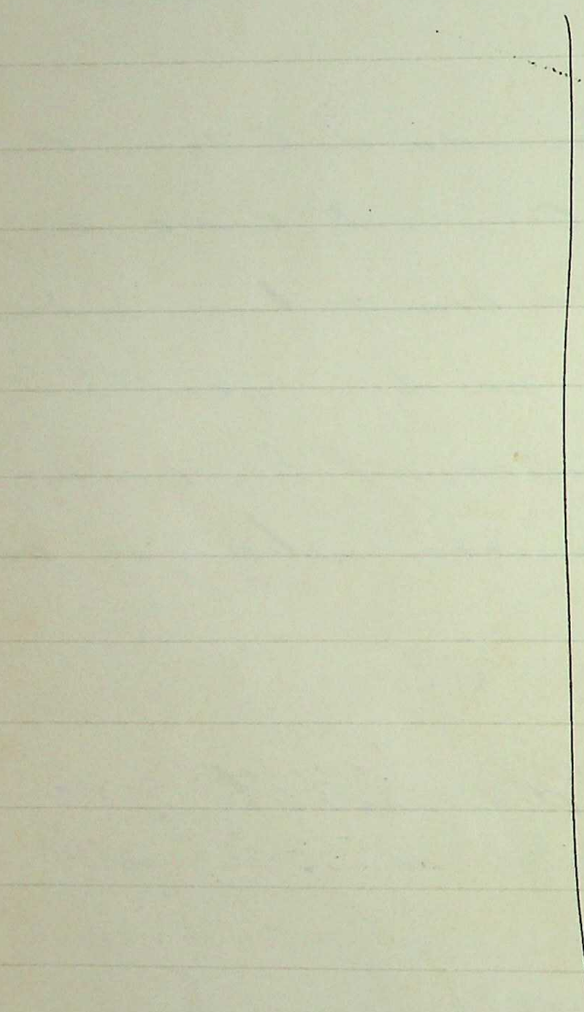

Vista

Aos doze do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e quatro, faço estes autos com vista ao Dr. Luiz Arthur Lopes, ao que eu, A. Cordeiro de Mello official, lavrei este termo. E eu, Gabriel da Silva Ramos, escrivão o escrevi.

Recebimento

Aos vinte dois dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e quatro foram me entregues estes autos por parte do Dr. Luiz Arthur Lopes do que eu, A. Cordeiro de Mello lavrei este termo. E eu, Gabriel da Silva Ramos, escrivão o escrevi.



Juntada

Aos vinte dois dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro junto a estes autos a petição que se segue, de que eu, A. Cardoso de Melo, official lavrei este termo. E eu, Gabriel Mesquita Vianna Simões [illegible]



Arnoldo Medeiros da Fonseca
Alcino de Paula Salazar
José de Calasans da Silva Filho
ADVOGADOS
RUA DO ROSARIO, 76 - SOB. — TEL. 3-3321
RIO DE JANEIRO

421

~~379~~

Exmo. Sr. Ministro Relator da Apelação Civel n. 5.354
(Sr. Ministro Carvalho Mourão).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
2 JAN. 1934
Nº 12

Como requer.
Rio, 3/I/934 (934).
Carvalho Mourão

Antonio Mendes Campos Filho, na apelação civel n.5.354, na qual foi apelante a Fazenda do Estado de S. Paulo, sendo apelados o suplicante e outro, vêm requerer a V. Excia. se digne de mandar intimar a apelante, na pessôa de seu advogado, si o tiver nesta Capital, para ciencia do V. acórdão que negou provimento á apelação.

Nestes termos, J. depois esta aos autos.

P. deferimento.

(Com a procuração)

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1933
P.P. Octavio Arnoldo Medeiros da Fonseca

Ciente
Rio, 5-1-34
Luiz Antonio Lopes

Certidão

Certifico

Certifico que, intimei a Fazenda do Estado de São Paulo, na pessôa de seu representante, Doutor Luiz Arthur Lopes, por todo conteúdo da presente petição e despacho rétro, do que ficou ciente e recebeu contra fé. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1934. José Alvaro da Cunha Lopes. Oficial de Justiça.



Int. 10$800



São Paulo 15 de Junho 1933

422

Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE SÃO PAULO — COMARCA DA CAPITAL

11.º Tabelião - **Dr. A. Gabriel da Veiga**

(Juiz de Direito em disponibilidade)

DR. MARCELLO UCHÓA DA VEIGA 11.º TABELIÃO INTERINO

CARTÓRIO — RUA DE S. BENTO, 5-A — Fones 2-0009 — 2-0218

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartorio, os livros especiais de procurações, no de numero 312------á folhas 162------, se encontra a procuração do teôr seguinte:

Procuração bastante que faz

Antonio Mendes Campos Filho.

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e um,---------- ao s oito, ----------dia s do mês de Junho,---------- do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartorio e perante mim Tabellião, compareceu como outorgante Antonio Mendes Campos Filho, brasileiro, casado, domiciliado á rua S. Pedro 87, no Rio de Janeiro, de passagem nesta Capital,-xxxxx

reconhecido pel o propri o de mim---e---------- das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por el e me foi dito que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue ---seu -- bastante----procurador, o Dr. Manuel Martins de Azevedo, advogado, casado, com escriptorio á rua José Bonifacio 12, 4º andar, sala 4, nesta Capital, para o fim de representa-lo no fóro em geral, onde com esta se apresentar, em São Paulo ou no Rio de Janeiro, proceder a defesa judicial de seus interesses, promover as acções que julgar convenientes, ou simples prejudiciaes, residir em Juizo nas que lhe forem propostas, interpor todos os recursos legaes contra despachos ou sentenças, em primeira e em segunda instancia, seguir as causas já propostas ou que venham a ser propostas, para o que lhe confere os poderes mais illimitados e geraes para o pleno desempenho deste mandato ad-juditia podendo o mesmo ser substabelecido em quem convier e os substabelecidos em outros e ratifica as procurações substabelecidas ou conferidas anteriormente ao actual outorgante.-xxxxxxxx

Substabeleço esta procuração no sr. dr. Arnaldo Medeiros da Fonseca, brasileiro, casado, advogado, com escritório à rua do Rosario n. 76, no Rio, com reserva de iguais para mim.

S. Paulo, 15 de junho de 1933.

Manuel Martins de Azevedo

Manuel Martins de Azevedo

Tabelião Fonseca Hermes. Rio

(O cartorio tem cofre forte á prova de fogo)

Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e aí defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propóstas; oferecendo qualquer genero de próva, inquirindo, reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho fôr requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como - arréstos, embargos, sequéstros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciais, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel, recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá tambem requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao juizes de Paz e aí transigir ou não, e tambem para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, impugnações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem conviér; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir tais recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indiréto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem conviér e os substabelecidos em outros e revoga-los, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim fôr feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, aceit ou e assi na com as testemunhas abaixo que ouviram ler este. Eu, Luiz de Gonzaga Schmidt, ajudante habilitado o escrevi. Eu, A. Gabriel da Veiga, Tabellião o subscrevo. (a.a.) Antonio Mendes Campos Filho.- Renso Belletti.- Hugo Ambrosio.- Legalmente selada com dois mil reis federal.-xxxx

Busca. . . . . $
Deve Rs. 10$000
D. e selos. 16$200

DIRCEU BA FONSECA ... DRES
TABELL... DO ...
Antonio de Alvar... ...ire
SUBSTITUTO
Rosario, 145
RIO DE JANEIRO

R.co firma

Rio de Janeiro, 20 Junho 1933.

Em test.º da verdade

Nada mais se continha em a dita procuração, da qual bem e fielmente, fiz extraír esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé e a subscrevo e assino, em meu cartório, nesta cidade de São Paulo, aos 15 de Junho de 1933. Eu, M. Uchôa da Veiga, Tabelião interino o conferi, subscrevo e assino.

HERMES

Dr. A. Gabriel da Veiga
11.º Tabelião
Dr. Marcello Uchôa da Veiga
Tab. interino
Rua S. Bento, 5 A-S. PAULO

Juntada

Aos vinte dois dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e quatro junto a estes autos a petição e embargos que se segue, de que eu, A. Cardoso de Lima official lavrei este termo. E eu, Gabriel de Nazareth Vieira Lemos escrivão o escrevi.



1224

582

LUIS ARTHUR LOPES

ADVOGADO

Exmo Snr. Ministro Carvalho Mourão

M. D. Relator da Appellação n: 5354

Nos autos, á conclusão.

Rio, 22/I/934.

Carvalho Mourão

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
22 JAN. 1934
Nº 219

A Fazenda do Estado de São Paulo - por seu adv. neste assignado, em que é appte. a Fazenda do Estado e appdos Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, vem a V. Ex. que, juntos aos autos da app. Civel - n. 5354, os inclusos embargos de nullidade e infringentes do julgado, V. Ex. se digne de mandar processal-os na forma da lei.

P. deferimento.

Rio, 22 Janeiro 1934

Luis Arthur Lopes.



LUIS ARTHUR LOPES
ADVOGADO

EM ARTIGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO, DIZ A FAZENDA DE SÃO PAULO, EMBARGANTE,

CONTRA

a ANTONIO MENDES CAMPOS FILHO e FRANCISCO JOSÉ ANTUNES, POR ESTA E MELHOR FORMA DE DIREITO, embargados

E.S.N.

1º

P. que aos embargos foi concedido pelo venerando acordão de fls., o presente interdicto proibitorio, afim de não serem molestados na posse mansa, pacifica e ininterrupta que ha mais de 30 anos mantinham sobre o imovel "Pederneiras", cuja area, por eles descrita, abrange as terras das bacias dos ribeirões Pederneiras, Caiuá e Veado, situados na comarca de Santo Anastacio, Estado de São Paulo ! Não obstante,

2º

P. que o venerando acordão de fls., deve ser reformado, eis que os embargados jamais exerceram, mansa e pacificamente, essa propalada posse sobre a incomensuravel area que descrevem no pedido inicial, Porque,

3º

P. que em face da rêde hidrográfica da região, conforme mapa oficial do Estado, que juntará em tempo habil, é materialmente impossivel a existencia dessa fáto- a pretendida posse sobre as terras marginais dos ribeirões Pederneiras, Caiuá e Veado, porquanto,

4º

P. que, a existir o hipotético ribeirao Pederneiras, ele seria afluente do Rio Peixe, como faz certo o proprio titulo dos embargados, a

provados, para ser reformado o accordão embargado,
como é de

JUSTIÇA.



427

585

Conclusão

Aos vinte dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro faço estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Carvalho Mourão do que eu, [illegible] o escrevi

Vista ás partes para impugnação e sustentação dos embargos.

Rio, 24/I/934.

Carvalho Mourão

Vista

Aos [illegible] do mez de [illegible] de mil novecentos e [illegible], faço estes autos com vista ao [illegible], ao que eu, [illegible]

[illegible], lavrei este termo. E eu, [illegible]

Data

Aos vinte seis dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e quatro, me foram entregues estes autos por parte da Portaria, do que eu, A. Cardoso de Melo, lavrei este termo. E eu, Gabriel Lemos Vianna, Secretario

Preparo de embargos

Pagou a Fazenda do Estado de S. Paulo a quantia de quinze mil reis (15$000) de preparo dos embargos de fs 383, nas estampilhas abaixo. Secretaria do Supremo Tribunal Federal

31 de Janeiro de 1934

Gabriel Lemos Vianna

428
~~386~~

Custas do Sumtario.

Pagou a Fazenda do Estado de S. Paulo, a quantia de onze mil réis (11$000) de custas do Sumtario.

Sumtario do Supremo Tribunal Federal, em 31 de Janeiro de 1934

[illegible]

Vista



Aos trinta um do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e quatro, faço estes autos com vista ao Dr. Arnoldo Medeiros da Fonseca, ao que eu, A. Cardeira de [illegible] official, lavrei este termo. E eu,

Recebidos em 2/4/34

Voltam com a impugnação em separado.

Rio, 7 de Abril de 1934

Arnoldo Medeiros



Arnoldo Medeiros da Fonseca
Alcino de Paula Salazar
José de Calasans da Silva Filho
ADVOGADOS
RUA DO ROSARIO, 76 - SOB. — TEL. 3-3321
RIO DE JANEIRO

PELO EMBARGADO - ANTONIO MENDES CAMPOS FILHO

— : —

Os embargos de fls. 383 devem ser desprezados porque foram opostos fóra de prazo, sendo, além disso, manifesta a sua improcedencia. Nada de novo arguiu neles a Embargante, não conseguindo, nem vagamente, abalar os solidos fundamentos em que se apoiou o V. acórdão embargado.

Preliminarmente:

Em verdade, é disposição expressa do regimento deste Egregio Supremo Tribunal (art. 176). que:

> "Os embargos devem ser apresentados dentro de dez dias da publicação do acórdão em presença das partes, ou da sua intimação".

Ora, a Embargante foi intimada em 5 de Janeiro de 1934 para ciencia do V. acórdão proferido (cert. a fls. 379 v.), só em 22 do mesmo mês — desesete dias depois — oferecendo e juntando aos autos os seus embargos (fls. 382), que não podem, por esse fundamento, deixar de ser rejeitados..

O V. aresto embargado não era mais embargavel, de vez que estava esgotado o prazo legal concedido para interposição desse recurso.

De meritis

Além disso, limita-se a Embargante a repizar matéria

velha, já decidida e soberanamente julgada, sem que invoque qualquer argumento novo em apoio de suas alegações, ou documente afirmações graciosas, por isso mesmo nem merecedoras de replica.

A posse dos Embargados sobre as terras a que se refere o presente interdito proibitorio, foi inequivocamente comprovada nos autos por testemunhas e vistoria. Nada é possivel a esse respeito acrescentar á demonstração irrefutavel feita pelo Sr. Ministro Relator, conforme notas taquigraficas de fls. 361 a 365.

Tambem a ameaça de turbação, por parte da Embargante, não póde sofrer contestação, diante dos seus atos e propositos inequivocos e das suas proprias alegações constantes do processo.

A confirmação do V. acórdão embargado é, portanto, um ato de perfeita justiça.

Dizer — como se sustenta ex adverso — que a posse dos Embargados nas terras das cabeceiras do Caiuá é clandestina, "uma vez que a ela não têm direito pelos seus titulos de dominio" — é, data venia, confundir alhos com bugalhos, posse clandestina com posse não titulada; além de ser tambem flagrante inverdade, pois a posse dos Embargados não se estabeleceu ás ocultas, mas por atos ostentivos, fundando-se nos titulos legitimos dos seus antecessores.

Nem são mais felizes os embargos quando voltam a invocar a tal sentença que, em 1912, teria declarado as terras devolutas, com violação ostensiva dos direitos dos Embargados; pois é manifesto que se trata de decisão que os não póde prejudicar, proferida em processo administrativo ao qual foram estranhos, e envolvendo matéria privativa da Justiça Federal, unica constitucionalmente competente para dirimir os conflitos entre um

Estado e os cidadãos do outro. Aquela decisão administrativa não os inibia, portanto, de recorrer á justiça competente, para salvaguarda de seus direitos, como ficou esclarecido por ocasião do julgamento da apelação, sendo mesmo injustificavel que o Estado pretendesse considerar devolutas terras que já havia reconhecido serem do dominio particular dos Autores, sobre elas cobrando impostos, como consta dos autos e salientou o Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

Finalmente, a alegação gratuita e infundada da existencia de numerosas demandas com respeito á posse das terras em apreço, arvorando-se a Embargante em defensora dos supostos interesses de terceiros, sem mandato e sem se dar siquer ao trabalho de comprovar o que afirmou, não afeta o V. acórdão embargado e não merece, por isso mesmo, que nos alonguemos a refuta-la.

Em conclusão, invocando os doutos suplementos do Egregio Tribunal, confia o Embargado que os embargos sejam desprezados, com a condenação da Embargante nas custas.

ITA SPERATUR.

Rio de Janeiro, 2 de [illegible] de 1934

P. P. [illegible]

437
~~589~~

Recebimento

Aos sete dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e quatro foram me entregues estes autos por parte do Dr. Arnoldo de Medeiros da Fonseca do que eu, A. Cardoso de Mello

Official

lavrei este termo. E eu, [illegible] de Santos [illegible]

[illegible]

Vista

Aos sete do mez de Abril de mil novecentos e trinta e quatro, faço estes autos com vista ao adv.º de Francisco José Antunes [illegible] A. Cardoso de Mello

Official [illegible] de Santos [illegible]

[illegible]

12º TABELLIONATO COMARCA DA CAPITAL
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TABELLIÃO

J. Tolleiros

TELEPHONE: 2—3494

ESTADO DE SÃO PAULO

R. WENCESLÁU BRAZ, 4
PRAÇA DA SÉ

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que, revendo em meu cartorio, os livros especiaes de procurações, no de numero 85 *á folhas* 28 *se encontra a procuração do teôr seguinte:*

Procuração bastante que faz a COMPANHIA DE VIAÇÃO SÃO PAULO MATTO GROSSO.-

SAIBAM QUANTOS VIREM ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante que no anno do nascimento de **Nosso Senhor Jesus Christo**, de mil novecentos e trinta e um -------- aos vinte e sete ---------- dias do mez de Outubro -------- nesta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim escrevente e o tabellião, compareceu ------ como outorgante a COMPANHIA DE VIAÇÃO SÃO PAULO MATTO GROSSO, sociedade anonyma, com séde nesta Capital, representada por seu Director Hermann Schultze e o procurador da Directoria, Major Antonio José Ribeiro da Silva, na forma do artigo 12 letra b dos seus estatutos, os presentes,----------

reconhecidos pelos proprios das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, e estas de mim tabellião do que dou fé, perante as quaes por ella me foi dito que, por este publico Instrumento e na melhor forma de Direito nomeava e constituia seus bastantes Procuradores, onde com esta se apresentar, aos Drs. JOÃO PAULO M. LEHFELD, CARLOS DE ANDRADE COELHO e OSCAR DE ANDRADE COELHO, e a cada um delles, advogados, brasileiros, domiciliados nesta capital, com plenos e geraes poderes para o fôro em geral e especialmente para alegar e defender os direitos e interesses da Companhia outorgante, em todas e quaesquer acções, em que a Companhia outorgante contende com a Fazenda Municipal, Estadoal ou Federal, podendo usar de qualquer recurso legal ou fiscal, representar a outorgante em qualquer Juizo e Instancia e nas repartições publicas, dar e receber quitação, receber dinheiros, titulos e valores, transigir, substabelecer esta e revogar os substabelecimentos, praticar, emfim, todos os actos judiciaes e extra-judiciaes, necessarios ao desempenho deste mandato, como se fossem expressamente mencionados neste instrumento, os quaes protesta haver por firme e valiosos, ratificando expressamente os impressos que seguem.-----

Ao qua disse ell outorgante confer os poderes que as leis lhe concedem para em seu nome como se presente fosse , requer , alleg e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, podendo propor, a quem direito tiver, as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assignar os respectivos articulados, offerecer em juizo o que fôr necessario nos incidentes que apparecerem, interpôr e seguir recursos de appelações ou aggravos, requerer inventario, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias, promover fallencias. votar e ser votado em assembléas, de credores, declarar e impugnar creditos e previlegios, verificar contas, eleger e destituir syndicos e liquidatarios. approvar e regeitar concordatas, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, protestos e contra protestos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fóra delle; dar quitação do que receber, substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros. E de como assim disse ---- do que dou fé, lavrei este instrumento que, lhe sendo lido, acceit ou --- e assig.na com as testemunhas, Olyntho Gonçalves e Estevam Mathey, minhas conhecidas, e presentes á leitura desta. Eu, Tancredo Leite Pinto, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, Alceu Falleiros, tabellião interino, subscrevo. (aa) HERMANN SCHULTZE. ANTONIO J.RIBEIRO DA SILVA. OLYNTHO GONÇALVES. ESTEVAM MATHEY. (Sellada com 2$000 federaes).----------

Nada mais se continha em a dita procuração, da qual, bem e fielmente. fiz extrahir esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé e a subscrevo e assigno, em meu cartorio nesta cidade de São Paulo, aos 22 de Agosto de 1934. Dactylographada por mim _____, EU, Alceu Falleiros, 12º Tabellião interino, subscrevo e assigno.-

Alceu Falleiros

TABELLIONATO FALLEIROS
S. PAULO
ALCEU FALLEIROS
12º TABELLIÃO INTº
R. SÃO BENTO N. 10 - TEL. 2-3494

D. B. o sellos ..... $

Assignação de prazo

Aos vinte e sete dias de Maio de mil novecentos e trinta e cinco, em audiencia presidida pelo Exmo. Snr. Ministro Carvalho Monção, Juiz Semanario, compareceu o advogado Dr. Carlos de Andrada Coelho, por parte da Companhia Viação S. Paulo-Matto Grosso, e disse que nos embargos nº 5.354 em que a Fazenda do Estado de S. Paulo contende com Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, assignava a este o prazo legal para dizer sobre os embargos, e requeria que, sob as penas da lei, se houvesse a citação por feita, com a juntada da procuração que ora offerece, proseguindo-se no feito, na forma da lei. Apregoados, mandou o senhor Juiz Semanario que viesse nos autos, para decidir. Do que eu, A. Cordeiro de Mello,

official, lavrei este termo que
foi extrahido do Protocollo
das audiencias. E eu Galvão
M. Sacchi [illegible] Se-
cretario [illegible]



Conclusão

Aos cinco dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e cinco faço estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Carvalho Mourão

do que eu, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]



Indefiro o requerido na audiencia, por termo a fls. 433 (retro), pela Companhia de Viação S. Paulo-Matto Grosso. A Supplicante não é parte nos presentes embargos; nem como embargante, nem como embargada. Tão pouco poderá intervir nos autos como assistente do réo-embargante, pois, como tal, não foi admittida, pela sentença appellada, por não haver provado o interesse que tem na causa ("considerando" a fls. 352-v. e parte dispositiva da cit. sentença, a fls. 353, com a qual a Suppl.e se conformou).

= Rio, 11 de Junho de 1935.

Carvalho Mourão

Data

Aos doze dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e cinco me foram entregues estes autos por parte da Portaria com o despacho retro, do que eu, A. Cordeiro de Melo lavrei este termo. E eu, [illegible] Santos Vianna [illegible] [illegible]



Vista

Aos doze do mez de Junho de mil novecentos e trinta e cinco, foram estes autos com vista ao 2º embargado, ao que eu, A. Cordeiro de Melo official, lavrei este termo. E eu, [illegible] Santos Vianna [illegible]



Termo de audiencia

Aos quinze dias de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis, em audiencia presidida pelo Exmo. Snr. Ministro Hermenegildo de Barros, Juiz Semanario, compareceu o Dr. Alcides Vieira Pinheiro, por parte de Antonio Mendes Campos Filho, nos autos da appellação civil nº 5.354, e accusou a citação feita ao Estado de S. Paulo, na pessoa do seu illustre advogado Dr. Luiz Arthur Lopes, para sciencia da renovação de instancia, da causa parada ha mais de seis mezes, e, consequente proseguimento dos embargos, tudo nos termos da petição que offerecem, e requerem que sob pezar, se houvesse a intimação por feita e accusada e a instancia por renovada, sob a pena comminada e ainda requerem que, sob pezar, fosse assignado ao segundo embargado Francisco José Antunes, o prazo legal para impugnação dos embargos, visto não ter procurador nesta instancia, sob pena de lançamento-

Apregoados, não compareceram, sendo deferido, em termos; do que eu, A. Coelho de Mello, Official, lavrei este termo que foi extrahido do Protocollo das audiencias. Em [illegible] de Santos [illegible] [illegible]



Juntada

Aos Quinze dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis junto a estes autos a petição e docs. que se segue, de que eu, A. Cor[illegible] official lavrei este termo. E eu, [illegible] Santos [illegible]



TESOURO NACIONAL DE DF 1935 1 DE MAIO DE 1936

EDUCAÇÃO E SAÚDE BRASIL R$

Inst 2 - Janeiro 936

Exmo. Snr. Dr. Ministro Relator da Appellação Civel 5354.

Como requer.
Rio, 23/12/935.
Carvalho Mourão

CÔRTE SUPREMA
PROTOCOLLO
20 DEZ 1935
Nº 3.522

Rad. 15/1/936.

Por seu advogado e bastante procurador, que este subscreve, devidamente inscripto sob o nº 1272, na Ordem dos Advogados, Antonio Mendes Campos Junior, vem requerer a V. Exª, nos autos de Appellação nº 5354, a intimação da parte adversa, na pessôa do illustre advogado do E. de São Paulo, Dr. Luiz Arthur Lopes, bem como a do procurador do 2º Embargado Francisco José Antunes, para sciencia da renovação da instancia da causa, parada ha mais de seis mezes e, consequente prosseguimento do feito, na forma e sob as comminações determinadas em Lei.

Termos em que.
E. Ser. Attendido.

Rio de Janeiro 20 de Dezembro de 1935
Alcides Vieira Linheiro
(ado).



Certifico que, em cumprimento ao despacho retro intimei o Estado de São Paulo na pessôa de seu representante o Senhor Doutor Luiz Arthur Lopes, por todo conteudo da presente petição e do seu respeitavel despacho retro de que deu-se por sciente e recebeu a contra-fé. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro 8 de Janeiro de 1936. Hildebrando da Silva continuo e Official de justiça da Côrte Suprema

Rio de Janeiro 8 de Janeiro de 1936

Hildebrando da Silva

Int 10/1/36
Recbi

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro deixei de intimar o segundo procurador do Embargado Francisco José Antunes para sciencia do conteudo da presente petição por não ter advogado constituido nos autos nesta Capital O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro 13 de Janeiro de 1936. Hildebrando da Silva continuo e official de justiça da Côrte Suprema

Rio de Janeiro 13 de Janeiro de 1936, Hildebrando da Silva,

Int 9/2/36
Recbi

M. MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO

488

Substabeleço no sr. dr. Alcides Vieira Pinheiro, advogado, brasileiro, casado, com escriptorio á rua Visconde de Inhaúma, 80, 1º andar, no Rio, os poderes da procuração que me foi outorgada por Antonio Mendes Campos Filho, para que o substabelecido prosiga no processamento dos embargos offerecidos pela Fazenda do Estado de S. Paulo nos autos da appellação n. 5.354, do juiz Federal desta secção, que julgou procedente o interdicto prohibitorio movido pelo outorgante á Fazenda do mesmo Estado, com reserva dos iguaes poderes para mim.

S. Paulo, 3 de dezembro de 1935.

Manuel Martins de Azevedo

2000 REIS 2000 RECONHECIMENTO DE FIRMA S. PAULO

3 12 5 3 12 5 3/12/35

Reconheço a firma e letra

Cartorio do Sexto Tabellião
S. PAULO
Cicero Pompeu de Toledo
Tabellião Substituto

S. Paulo, 3 de 12 de 1935

Em test.º da verdade

Cicero Pompeu de Toledo

Termo de audiencia

Aos vinte sete dias de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis, em audiencia presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Bento de Faria, Juiz Semanario, compareceu o Dr. Alcides Vieira Pinheiro, advogado, por parte de Antonio Mendes Campos Filho, nos autos da appellação civil nº 5.354, tendo requerido, sob prezar, na audiencia de quinze de Janeiro do corrente anno, fosse assignado ao segundo embargado Francisco José Antunes, o prazo legal para a impugnação dos embargos, visto não ter procurador nos autos e, como haja decorrido o dito prazo, requer seja o mesmo dado como lançado, afim de se proseguir no feito. Apregoado, não compareceu, sendo deferido, em termos. Do que eu, A. Cordeiro de Mello, official, lavrei este termo que foi extrahido do Protocollo das audiencias.

Eu [illegible] Santos
[illegible] Antunes
[illegible]



Conclusão

Aos trinta e um dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e seis faço estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Carvalho Mourão do que eu, [illegible]



Abra-se vista ao embargante, Fazenda do Estado de S. Paulo, para as contestação dos embargos.

Rio, 28/4/936.

Carvalho Mourão

Data

Aos [illegible] dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis me foram entregues estes autos por parte à [illegible] do que eu [illegible]

Lavrei este termo. E eu, [illegible]



Vista

Aos vinte nove do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis, faço estes autos com vista ao Dr. Luiz Arthur Lopes, ao que eu, [illegible], [illegible] official, lavrei este termo. E eu, [illegible]



Recebidos em 19-6-36.

Vae a sustentação dos embargos em papel separado devidamente sellado e com sete documentos.

Rio, [illegible] Junho 1936

Luiz Arthur Lopes.

Adv.



Inscripção 712=

Juntada

Aos um dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e seis junto a estes autos a sustenta, digo, a petição que se segue, de que eu Cruz Cardoso de Lima official ei este termo. E eu, Theophilo [illegible], Pereira, Sub Senão [illegible] de Julho de 1936



442

Exmº Snr. Ministro Relator da Appellação Civel nº 5.354.

Como requer.
Rio, 10/6/936.
Carvalho Mourão

CÔRTE SUPREMA
PROTOCOLLO
10 JUN. 1936
Nº 1445

ANTONIO MENDES CAMPOS FILHO nos autos da appellação civel nº 5.354 em que é appellado embargado juntamente com Francisco José Antunes, sendo appellante embargante a Fazenda do Estado de São Paulo, estando os autos em termos de vista á embargante para sustentação dos embargos, vem pedir a V. Excia. se digne ordenar a intimação da referida Fazenda do Estado de São Paulo, na pessoa de seu advogado Doutor Luiz Arthur Lopes para no prazo legal apresentar a sustentação dos embargos dos alludidos autos.

Termos em que

P. deferimento

Rio de Janeiro 9 de Junho de 1936
Alcides Vieira Rodrigues (adv)
1272 Ordem dos Advogados

Alator Exmo Sr. Ministro C. Mourão

Ricuta - Rio - 19-6-36
Luis Arthur Lopes

Certifico

Certifico que, em cumprimento ao despacho rétro, intimei o Estado de São Paulo, na pessôa de seu Procurador o Senhor Doutor Luiz Arthur Lopes, por todo conteudo da presente petição e do seu respeitavel despacho rétro, de que ficou sciente. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro 19 de Junho de 1936

Hildebrando da Silva continuo e official de justiça da Côrte Suprema



Int 10$000
Rg

Visconde de Inhuruma 80) ouvidor 58

PROCURADORIA DE TERRAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

EGREGIA SUPREMA CORTE

I - Os embargos articulados a fls. 425 esclarecem de tal modo a verdadeira situação juridica do imovel "Caiuá-Veado", que não ha como deixar de acreditar no seu exito absoluto.

O Estado de São Paulo alicerçou-os em fátos irrefutaveis, que neutralisam por completo os fundamentos da sentença Drumond Costa, confirmada em apelação pelo venerando acordão embargado.

Desta feita as provas são abundantes, positivas, insofismaveis, destinadas a restaurar a verdade sobre a naturesa da posse reconhecida em favor dos embargados, injustamente beneficiados durante largo espaço de anos pelos efeitos do presente interdito.

Examinemo-las, pois, sem mais detença, deixando de lado quaisquer outras considerações que se não relacionem com o ponto nevralgico da questão.

II - A posse dos embargados seria digna de receber a proteção da Justiça ?

Eis a pergunta capital, que obriga a uma resposta negativa, em face das provas que passamos a expôr.

Conforme consta destes autos (fls. 370/386) no ano de 1922 as terras compreendidas pelos ribeirões "Caiuá" e "Veado" foram declaradas devolutas em regular processo de discriminação, por força de brilhantissima sentença proferida pelo então juiz de direito do 5º distrito judicial, dr. Alcides de Almeida Ferrari, hoje desembargador da C.Côrte de Apelação.

Para destruir os efeitos dessa incorporação ao patrimonio do Estado, alegou-se nestes autos que se trata de sentença proferida em processo administrativo, ao qual os embargados teriam sido extranhos.

O argumento, porêm, não é acolhivel. Embóra administrativo, naquela época, o processo de discriminação nem porisso deixava de ser o meio legal de se apurar o dominio do Estado sobre as terras devolutas.

Quem o diz é a propria E.Suprema Côrte, conforme se poderá constatar do venerando acordão transcrito no doc. que ora se junta sob nº 2.

Aparentando inocencia, os embargados alegam a sua ausencia no processo discriminatorio, para eles "res inter alios".

O fáto, porêm, nada tem de extraordinario. Possuindo escrituras que lhes dariam direito, quando muito, a modesta gleba de terras proxima á cidade de Marilia, nada tinham que vêr com a discriminação de "Caiuá" e "Veado", e tolos seriam se ingressassem expontaneamente no processo para submeter tais escrituras a um acurado estudo.

PROCURADORIA DE TERRAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em verdade, conforme se vê do documento nº 3, a fazenda "Pederneiras", adquirida pelos embargados, teria pertencido a Domiciano Luiz da Rosa, que a vendeu a Azarias Custodio da Silva, em 1889, atribuindo-lhe, entre outras divisas, a Serra que verte para o Tieté.

A referencia a esta ultima divisa afasta, desde logo, a hipotese de se poder localisar o ribeirão "Pederneiras" perto da barra do rio do Peixe, no alto Paranã, e mostra á evidencia que tal localisação só é admissivel á margem direita do Peixe, nas cabeceiras deste.

Para se chegar a esta convicção basta uma simples vista d'olhos sobre o mapa oficial do Estado, que é o nosso documento n. 1, 1-A e 1-B.

Aos 7 de março de 1891, Azarias Custodio da Silva vendeu o ribeirão "Pederneiras" a Manoel José Teixeira (fls. 20) aludindo tambem, entre as divisas do imovel, á Serra que verte para o Tieté.

Por sua vez, Manoel José Teixeira, em 1895, vendeu a Manoel Vicente Lisbôa o dito ribeirão "na fazenda Rio do Peixe, em Aguapehy" (fls. 15 v.).

Aí já não se faz mais alusão ao Tieté, aludindo-se apenas a uma serra que verte para o rio do Peixe. Por morte de Lisbôa, foi o "Pederneiras" inventariado e vendido a Francisco José Antunes (um dos embargados) em 1906, sendo a respetiva estritura outorgada pelo inventariante Antonio Mendes Campos.

A vista do encadeamento dos titulos dominiais dos embargados, facil é a verificação de como se apresenta insustentavel

a pretensão destes ultimos relativamente á localisação do imovel Pederneiras, á margem do Peixe, proximo ao ponto em que este faz barra no Paraná.

A escritura de 17-7-922, outorgada por Azarias aos embargados, procurou retificar e ratificar os limites da escritura de 1891, outorgada pelo mesmo Azarias a Manoel Teixeira, e esclareceu que "o ribeirão Pederneiras, atualmente chamado Corruira, é o ultimo que do lado esquerdo verte para o rio do Peixe..." Não ficou aí a retificação; adeantou que "entre os ribeirões conhecidos como correndo para o Pederneiras, se contavam os ribeirões Veado e Caiuá (vide doc. n. 1-A), pois, pela direção que eles tinham, pensavam corressem para o Pederneiras..." Em 26-11-1921, Domiciano Luiz Rosa, em escritura, outorgada aos embargados, retificou, por sua vez, a escritura pela qual em 1889, vendera a agua Pederneiras a Azarias Custodio da Silva, declarando então que o Pederneiras seria o ultimo ribeirão que do lado esquerdo corre para o rio do Peixe.

Nulo é o valor juridico dessas retificações, verdadeira origem do "grilo" arquitetado pelos embargados.Com efeito: 1º) entre as retificações e a data das escrituras retificadas decorreram mais de 30 anos, sendo de se extranhar que durante esse lapso de tempo não ocorresse duvida alguma aos interessados quanto ás primitivas divisas; 2º) Domiciano e Azarias, nas escrituras retificadas, situaram o Pederneiras nas cabeceiras do rio do Peixe, tanto que aludiram a uma serra que verte para o Tieté, não

havendo como apelidar de simples retificação uma mudança tão radical que transporta o imovel vendido, das cabeceiras de um rio extenso como o Peixe, para as proximidades da sua barra, isto é, para o ultimo afluente da sua margem esquerda; 3º) além disso, as escrituras retificadas nenhuma alusão fizeram aos ribeirões Caiuá e Veado que as retificações tentaram depois encaixar dentro da fazenda Pederneiras; 4º) si, não obstante as razões acima expostas, fosse admissivel a retificação, tal só se compreenderia quando feita entre as proprias pessoas que foram parte nas escrituras retificadas, e, no caso dos autos, Domiciano e Azarias vieram retificar perante terceiros que não intervieram nas escrituras retificadas, eis que, Domiciano e Azarias, ao retificarem, já haviam transferido a outrem o imovel Pederneiras.

III - Do que acima dissemos, se infere que "Pederneiras" e "Caiuá-Veado" são predios distintos, localisados em pontos bem distantes um do outro, conforme se verifica facilmente olhando para a carta do Estado (docs. n. 1, 1-A e 1-B).

Disse o exmo. sr. Ministro CARVALHO MOURÃO, a fls.407:

> "A sentença garante a posse contra possivel turbação e garante com as divisas que tiver.
>
> No meu voto, eu os garanto (os embargados) no imovel que eles tiverem por lei, garanto-os contra violencias ou possivel esbulho".

Esperamos agora que S.Excia., verificando a realidade sobre os dois imoveis, modifique a sua respeitavel opinião, pois o imovel que os embargados poderiam possuir legalmente localisa-se em ponto do territorio paulista bem distante das terras em que recaiu o interdito.

PROCURADORIA DE TERRAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face ainda do que ficou acima provado, como admitir-se, honestamente, o considerando de fls. 350 v. que atribuio aos embargados

> "prova plena de que têm a posse da fazenda Pederneiras, limitada pelo Rio do Peixe, Rio Paraná, espigões divisores do Ribeirão Santo Anastacio e Rio do Peixe e os espigões divisores do Ribeirão Corruira ou Pederneiras e Claro, estando comprehendidas nestes limites as terras dos Ribeirões Veado e Cayuá, entre os espigões divisores dos Rios Santo Anastacio e Peixe, neste Estado"?

IV - As posses que os embargados abriram nas terras devolutas de "Caiuá e Veado", devem sêr consideradas precarias. No venerando acordão (doc. n. 2) pelo qual foi confirmada magistral sentença do dr. BRUNO BARBOSA, juiz federal da Secção de S.Paulo, a E. Suprema Côrte reconheceu o dominio do Estado sobre um terreno julgado devoluto em identico processo de discriminação, declarando PRECARIA a posse por acaso existente em dito terreno, inalienavel e imprescritivel.

No caso em apreço a situação é identica: o imovel "Caiuá-Veado" já se achava incorporado ao patrimonio do Estado ao ser concedido o interdito.

Com titulos que nada tinham a ver com "Caiuá-Veado", os embargados, olhos fitos nas terras devolutas, desfecharam o "grilo", com a simples deslocação do ribeirão Pederneiras.

Quanto á questão da imprescritibilidade das terras julgadas devolutas em regular processo de discriminação, não obstante a jurisprudencia pacifica dessa E.Suprema Côrte, juntamos ás nossas alegações o brilhante estudo do dr.M.P.de SIQUEIRA

449

CAMPOS (doc. n. 4) para o qual pedimos a atenção da E.Suprema Côrte.

V - Quanto ao fáto de terem sido recebidos impostos, é evidente que isso não importa no reconhecimento do dominio dos embargados. Os exatores do Estado, no exercicio das suas funções, recebem o imposto na presuasão de que os contribuintes sejam os legitimos proprietarios da terra. Provada que seja,porêm, a ilegitimidade dos seus titulos, desaparece a presunção,a não ser que se queira atribuir aos talões de impostos a força e o valor dos proprios titulos de dominio. Desaparecidos estes, ipso facto,terão desaparecido aqueles. De resto, a lei do Estado, referente ao fisco, admite o recebimento do imposto territorial pela simples ocupação, não sendo mistér a exibição do titulo do dominio.

VI - O presente interdito proibitorio, E.Suprema Côrte, praticamente já não existe mais. Os ocupantes do imovel "Caiuá - Veado", em impressionante unanimidade requereram ao Estado a justificação de suas posses, reconhecendo que ocupam terras do dominio publico. E' o que a E.Suprema Côrte poderá constatar da leitura da certidão inclusa, que se oferece sob n. 5, pela qual se constata terem reconhecido o dominio do Estado, nada menos de 700 (setecentos) ocupantes, na sua maioria adquirentes de escrituras transferidas pelos embargados.

VII - E.Suprema Côrte: Diante de fátos tão claros e positivos, impõe-se a reforma do venerando acordão embargadol E'o

que a Fazenda do Estado de S.Paulo espera obter, porque só assim a E.Suprema Côrte prestará homenagem á

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1936.



M. P. Siqueira Campos
PROCURADOR DE TERRAS DO ESTADO DE S. PAULO

Doc'n 4

AS

TERRAS DEVOLUTAS

ENTRE OS

BENS PUBLICOS PATRIMONIAES

— 1936 —
IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO
SÃO PAULO

CAPITULO I

BENS PUBLICOS PATRIMONIAES

Seu regime legal

---

§ 1.º — No Direito Romano

Os bens publicos em geral, mesmo aquelles não destinados ao uso publico, sempre estiveram sujeitos a normas especiaes, dictadas por motivos de interesse publico, inteiramente alheias ás normas reguladoras das relações de direito privado, desde que se iniciou a systematização do Direito Romano.

O "ager publicus", fructo das conquistas dos territorios dos vencidos, nas luctas pelo predominio da Republica sobre a Italia e suas futuras provincias, propriedade territorial do Estado, sempre foi considerado como sendo do dominio do povo romano, mesmo quando, de facto estivesse entregue aos particulares que, rigorosamente, delle não podiam ser proprietarios.

O dominio romano (de direito privado), e as relações de direito civil a elle referentes, não tinham applicação a essas terras (Ortolan — Exp. des Inst. de Just. 1. II, t. 1.º).

A sua administração, o seu uso e distribuição, eram sempre feitos em nome da republica, quer fosse vendido em hasta publica, quer fosse, gratuitamente, concedido em lotes á plebe ou, como mais tarde, exclusivamente, aos soldados.

O interesse publico, ou antes, o interesse da republica, é que dictava o motivo de sua concessão, ou venda, aos particulares.

Sómente nestes casos, por força dessas disposições de caracter excepcional, é que se adquiria o dominio romano, em virtude do qual as terras passavam a ser "ager privatus", participando dahi em diante do direito civil.

Não havia, nessa época, distincção de regime entre os bens de uso publico e do dominio privado do Estado.

Tal situação se manteve, mais ou menos, inalterada, através de todas as vicissitudes por que passaram, no Imperio Romano, as relações entre o Estado, o principe e os particulares, sobre os bens do dominio publico, até a época da codificação de Justiniano, o qual aboliu muitas das prerogativas que cercavam os bens do dominio particular do imperador, e do Estado, imprimindo ás normas reguladoras desses bens uma nova orientação.

Entre ellas foi então admittido o usucapião como meio legitimo de sua acquisição, consolidando uma situação que de facto já existia.

§ 2.º — No Direito Civil

Este estado de coisas perdurou na Europa occidental até depois do reinado de Carlos Magno, época em que, devido aos desmandos de principes sem vontade propria, que delapidavam o patrimonio do Estado em concessões graciosas, novamente foi prohibida a alienação de seus bens, inalienabilidade que se manteve na monarchia franceza, até a revolução de 1789.

Com a passagem dos bens do monarcha para a nação, muito se discutiu sobre a questão de se manter, ou não, a sua inalienabilidade.

Predominou a corrente favoravel á alienabilidade: não, porém, ampla como a dos bens individuaes do particular, mas admittida sómente no caso de interesse publico e sempre sujeita a normas especiaes.

Tal foi a doutrina victoriosa na Camara Franceza, por occasião da discussão do codigo civil, que penetrou e se manteve na legislação de todos os povos néo-latinos, durante o seculo XIX.

E' porisso que Aubry & Rau, referindo-se aos bens patrimoniaes do Estado, assim se exprime:

> "qu'ils sont administrés d'après des formes particulières et ne peuvent être alienés que suivant les règles qui leur sont propres". (Droit Civil Français, vol. II, pg. 46).

Os bens que pertencem ao patrimonio particular do Estado **e que são alienaveis,** só podem passar, porém, para o dominio do cidadão segundo as formas e regras que lhes são peculiares (Baudry — Lacantinerie, Tratato de Diritto Civile, vol. "Dei Beni", pg. 138 — Rogron Cod. Civil Expliqué, vol. I, pg. 426).

E Treilhard, tambem referindo-se aos bens patrimoniaes, sustenta, na exposição de motivos feita perante Camara Franceza, em defesa da distincção dos bens adoptada pelo projecto de Codigo Civil, que:

> "Ces biens quoique suceptibles de proprieté privée sont administrés et alienés par des règles et des formes qui leur sont propres, **pendant qu'ils se trouvent hors de la proprieté des particuliers**".

Em outras palavras, o Codigo Civil é extranho a essas formas e a essas regras (Goupil-Prefeln — Relatorio apresentado em nome da secção legislativa da Camara Franceza).

Confirmando a doutrina acima seguida, que as leis civis não devem regular o modo de acquisição e extincção do dominio sobre bens publicos, do patrimonio do Estado, encontramos, por exclusão, a doutrina uniforme que os bens particulares são os unicos de que o Codigo Civil deve occupar-se, sendo que os outros que pertencem ás diversas pessoas de direito publico (Estados, departa-

mentos, communas, etc.), são da competencia de um codigo de direito publico, ou de leis administrativas, e devem, apenas, ser indicados no Codigo Civil, **como bens sujeitos a leis especiaes,** fóra de sua alçada (Baudry, op. cit. pg. 1.371).

Em seguida este mesmo autor accrescenta que quando o Codigo Civil a elles se refere, o faz incidentalmente, pois que as regras que lhes são peculiares pertencem ao direito publico.

O legislador francez acompanhando esta corrente, enumera-os nos arts. 538 e seguintes, depois de affirmar no art. 537 **que esses bens são regulados por leis especiaes.**

O Codigo Civil Italiano, seguindo a mesma doutrina, enumera-os nos arts. 427 e seguintes, declarando, em seguida, no art. 430, que estes bens que estão sob a administração do poder publico, **não podem ser alienados sinão na fórma de suas leis especiaes.**

O Cod. Civil Hespanhol, por sua vez, declara que todos os bens do dominio publico (excluidos os destinados ao uso publico) são patrimoniaes e como taes sujeitos as disposições do Codigo Civil, **salvo as prescripções das leis especiaes** (A. Levé — Cod. Civ. Espagnol, n.s 399 a 344).

Os codigos mais modernos, porém, seguindo a orientação do codigo civil allemão, mais avançados no extremar a noção de bens publicos da de bens particulares, chegam ao ponto de nem ao menos se referirem áquelles, por consideral-os inteiramente fóra de sua alçada.

Não foi tão longe, porém, o nosso Codigo Civil. Adoptou, mais ou menos, a mesma doutrina dos codigos francez e italiano, definindo e enumerando os bens publicos nos arts. 65 e 66 e declarando, em seguida, no art. 67, que **esses bens são inalienaveis e que só perdem essa inalienabilidade nos casos e na fórma que a lei prescrever,** ponto em que se afastou da doutrina seguida por aquelles.

Aliás Clovis Bevilacqua, sustentando opinião contraria a essa classificação, affirma ser erronea a doutrina firmada pelo codigo civil francez, a qual só se tem mantido em vigor em virtude do prestigio de que gosa esse codigo (Proj. do Cod. Civ. Bras., vol. IV, pg. 118).

O facto, porém, é que já no direito patrio anterior ao codigo, encontramos a mesma orientação quanto ao regime legal dos bens patrimoniaes que são, segundo Loureiro, aquelles que, embora pertecendo á nação, o seu uso pode ser concedido a particulares, **na fórma prescripta pelas respectivas leis** (Inst. de Dir. Civ. Bras., § 262). E entre elles incluiu as terras devolutas.

Tal doutrina já vinha, porém, desde o direito portuguez, de accôrdo com o exposto por Coelho da Rocha (Inst. de Dir. Civ. Port., cap. 11, § 86).

Assim tambem Felicio dos Santos — (Proj. de Cod. Civ. Bras., arts. 204 e 205), referindo-se aos bens patrimoniaes, declara que **a fórma de sua administração e alienação serão determinadas por leis especiaes e regulamentos administrativos.** (Coelho Rodrigues — Proj. de Cod. Civil Bras., art. 115).

Do que acima fica exposto, quanto ao Direito Civil, evidencia-se a acceitação, sem discrepancia, da doutrina que os bens patrimoniaes, ou do dominio privado do Estado, têm a sua administração, casos e fórma de sua alienação, regulados por leis especiaes, fóra de sua alçada.

§ 3.° — No Direito Publico

A moderna concepção do Estado, embora admittindo a possibilidade de lhe ser applicado, até certo ponto, o direito civil destinado a regular as relações dos particulares entre si, bem como a de recorrer, contra elle, aos tribunaes constituidos para julgar as questões de direito privado, lhe dá um poder universal que age soberanamente no sentido da antiga "Majestas Populi Romani".

A novidade está, porém, em que este poder universal recebe uma organização especial, revestida das formas e dos caracteristicos do direito (direito publico administrativo), que se applica ao Estado ao lado do que continúa attribuido ao direito civil, o que opera, necessariamente, uma mudança nos principios que regulam a competencia do direito civil sobre o Estado.

Esse deixou de ser o unico direito possivel, o unico chamado a fornecer regras para tudo, desde que o Estado não fizesse pesar a sua vontade superior a quaiquer direito.

Ao contrario, o direito que lhe é proprio, **o direito publico,** deve ser considerado para o Estado como o direito regular, o direito que na duvida deve ser applicado, **ao passo que o direito civil,** que é a excepção, **deve ter a applicação justificada em cada caso.**

Tal é a noção que sobre o direito applicavel ao Estado, na sua moderna concepção, nos dá Otto Mayer (Droit Administratif Allemand, ed. Franc. de 1906, vol. I, pgs. 64 e seguintes).

Tratando, em seguida, dos bens publicos, sustenta elle que não sómente os de uso commum estão fóra da alçada do direito civil, regulados por disposições de direito publico; sujeitos ao direito publico devem estar tambem todos aquelles bens que, em virtude da lei, foram considerados fóra da alçada do direito civil (op. cit. § [illegible] pgs. 174 e 176).

E Duguit affirma em seu Manual de Direito Constitucional, que os bens publicos embora não destinados a um uso ou a um serviço publico não são susceptiveis de apropriação particular, sendo que esses bens pertencem ao Estado, **formando,** segundo uma expressão consagrada, **o seu dominio privado** (pg. 107).

Sobre esses bens, diz elle, o Estado tem um direito real, analogo ao direito de propriedade privada, donde se conclue que não é o proprio direito de propriedade ci-

vil, mas um direito analogo, peculiar ao Estado, que caminha parallelamente áquelle.

§ 4.º — Conclusão

Vemos, pois, pela exposição feita que, tanto sob o ponto de vista do direito civil como do direito publico, os bens patrimoniaes do Estado devem estar sujeitos a normas de direito publico.

E' porisso que o Direito Administrativo considera como attribuição especial do poder publico, o regular e administrar os bens nacionaes e provinciaes (Furtado de Mendonça — Excerto de Direito Administrativo Patrio, §§ 119 e 254).

Assim, pois, em face das proprias normas de direito civil, vemos que os bens publicos patrimoniaes têm a sua administração, casos e fórma de sua alienação, regulados por leis especiaes, sendo porisso que só são alienaveis e prescriptiveis nos casos e nas fórmas estabelecidos expressamente por essas leis.

E esta é a natural conclusão que se pode tirar da doutrina exposta, desde que se tenha em vista que a alienabilidade dos bens publicos patrimoniaes está restricta aos casos determinados nas leis especiaes, o que importa em affirmar que a **sua inalienabilidade persiste em todos os casos não previstos expressamente por essas leis,** como determinou o Codigo Civil, no art. 67.

O mesmo principio deve ser applicado á prescripção, desde que ella não conste de texto expresso de lei, por constituir (a prescripção acquisitiva) um modo excepcional de acquisição de dominio, que sahe fóra das regras fundamentaes do direito, no conceito de Lafayette — (Dir. das Cousas, § 60).

Neste ponto, a doutrina acceita pela generalidade dos codigos civis é diversa da do nosso, como já dissemos, pois, todos elles (francez, italiano, portuguez, etc.) admittem expressamente a prescripção acquisitiva dos

bens patrimoniaes do Estado, ao passo que o brasileiro considera-os inalienaveis, excepto nos casos que a lei prescrever.

E' evidente que si a **alienabilidade** dos bens patrimoniaes decorre de disposições expressas de leis especiaes, **a sua prescriptibilidade** tambem só póde decorrer de disposições expressas dessas mesmas leis, pois a moderna orientação do direito publico não permitte que se applique ao Estado, no exercicio de attribuições que lhe são proprias, disposições de direito civil, **sem que haja, para isso, uma justificação que no caso seria essa disposição expressa de lei.**

458

CAPITULO II

TERRAS DEVOLUTAS

§ 1.º — Definição

A definição juridica de TERRAS DEVOLUTAS, a origem e natureza do dominio do Estado sobre ellas, o regime de excepção que lhes deu a legislação imperial apoiada pela doutrina dos mestres do direito patrio que a ellas se referiram, contribuirão para firmar de vez o ponto de vista sustentado que as normas reguladoras de sua applicação, e alienação, estão fóra da alçada do direito civil.

O conceito juridico da expressão TERRAS DEVOLUTAS, atravez das muitas interpretações que lhe têm sido dadas, tem actualmente, mesmo na opinião de conceituados juristas, um sentido que absolutamente não é o que lhe deu o legislador do Imperio, que creou e definiu o seu instituto em nosso direito.

Assim é que, entendem alguns, TERRAS DEVOLUTAS quer dizer terras vagas que não estiveram sob a posse ou dominio particular, e que, por esse motivo, perdem o seu caracter de **devolutas,** uma vez que tenham sido occupadas por alguem, qualquer que seja o titulo dessa occupação.

Não ha duvida que os classicos da lingua dão tambem ao termo "devoluto" esse sentido de exprimir o que está vago, mas tambem não ha duvida alguma que esse não é o conceito juridico da expressão TERRAS DEVOLUTAS.

No sentido juridico ha terras vagas que não são devolutas, como ha terras occupadas que são devolutas.

O estudo da legislação imperial sobre o assumpto e mesmo o conceito que dellas faziam os grandes mestres do nosso direito, confirmam **in totum** essa affirmação.

A verdadeira definição de TERRAS DEVOLUTAS em nosso direito é a que, entre outros, dá Moraes (Dic. da Ling. Port., ed. de 1813) ao termo "devoluto": "Que passa ao senhor superior donde procedeu: v.g. — o feudo ficou **devoluto** ao Imperio".

Dahi se tira a conclusão de TERRAS DEVOLUTAS são aquellas que voltaram para o dominio da nação, em virtude da caducidade das concessões feitas, quer estivessem vagas, quer occupadas.

As terras que pertencem ao dominio da nação não são vagas em sentido juridico. E tanto não são que Lafayette (Dir. das Cousas, § 33-A) tratando da **occupação** como meio de acquisição do dominio das cousas sem dono ou que "foram abandonadas pelo seu antigo dono", (vagas portanto) excluiu desse modo de acquisição **"por pertencerem ao Estado"**, as terras devolutas (op. cit., § 36 D).

Porque? Porque a lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, que creou e definiu o instituto juridico das terras devolutas **"abolio aquelle costume** e tornou dependentes de legitimação as **posses** adquiridas por occupação primaria ou havidas do primeiro occupante **até a sua data**. Lei art. 5 — Reg. 1.318, art. 24". (op. cit. nota 1 ao § 36 D).

Ora, conhecendo-se o cuidado meticuloso do legislador do Imperio, no redigir as leis, e o sentido rigorosamente exacto dos termos empregados pelos juristas de então, cuidado esse infelizmente de ha muito abandonado pelos congressos republicanos e até por muitos dos mentores da actual orientação doutrinaria, não é possivel confundir-se Terras Devolutas com terras vagas.

As expressões de Lafayette acima transcriptas, confirmam o que vimos de affirmar.

§ 2.° — Organização da propriedade

O direito de conquista que attribuia o dominio do solo ao vencedor, foi applicado ás terras descobertas na America, reconhecendo-se esse dominio ás nações em cujo nome foram feitas essas descobertas.

Em virtude desse dominio eminente, proclamado e reconhecido por todos, não se pode pôr em duvida o direito da nação para prescrever as regras pelas quaes a propriedade pode ser adquirida e conservada.

Esse direito e os actos do poder publico que dizem respeito á organização da propriedade, emanam da propria soberania politica e o Estado os exerce e pratica, por virtude de attribuições proprias e "não como proprietario na acepção do direito civil" (Lafayette — Pr. de Dir. Intern. Publico, § 74).

Ahi está perfeitamente delineado o principio de onde se originam o direito do Estado de organizar a sua propriedade territorial, e o seu dominio sobre as terras devolutas.

Sob o regime monarchico, unitario, taes attribuições pertenciam ao governo central, unico investido dos attributos da soberania nacional.

Por elle foi promulgada a Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850 e o Dec. n. 1.318, de 30 de Janeiro de 1854, que crearam e regularam o instituto das terras devolutas no Brasil, determinando a fórma de extremar as terras do dominio publico das do dominio particular (isto é, das terras já concedidas por qualquer titulo), e traçando as normas dentro das quaes poderia ser adquirido o dominio sobre terras publicas.

E' bem de ver que essas leis, e as decisões que se lhes seguiram, com relação ás terras devolutas, não foram dictadas com o fim de confundir a natureza do dominio da Nação sobre essas terras com a do dominio territorial particular, regulado pelas normas do direito civil.

E assim é porque tal dominio não se funda em principios de direito privado, mas decorre da propria soberania territorial, attributo da nação politicamente organizada, nos termos de sua lei basica, definido e regulado por leis de direito publico, entendido este como o conjuncto de normas que tem por fim directo o interesse publico, collectivo ou geral, em contraposição ás normas do direito privado e que regulam as relações dos individuos em que prevalecem a razão ou intuito de seus interesses particulares (Vanni — Lezioni de Filsofia del Diritto — parte II, cap. II: Cogliolo — Filosofia do Direito Privado, L. I, § 9 — Pimenta Bueno — Dir. Pub. Bras., pg. 8).

Proclamada a Republica e instituido o regime federativo, foram creados e definidos pela Constituição Federal os poderes e orgãos aos quaes foi attribuido o exercicio da soberania.

Em razão da propria natureza do systema esse exercicio não continuou pertencendo exclusivamente ao governo central, sendo ao contrario, prerogativa dos Estados que, pelo pacto constitucional, alienaram de si apenas aquelles poderes necessarios á existencia da União e para que ella pudesse cumprir o seu fim.

Esses pderes não são outros sinão os enunciados na Constituição ou nelles implicitamente contidos.

Todos os outros, entende-se que não lhe foram outorgados e nem a União os póde jamais exercer.

Esses outros, a Constituição, no art. 65, n. 2, declara que ficam pertencendo aos Estados (Barbalho — Const. Fed. Bras. Commentarios, pg. 49).

Commentando, em seguida, o art. 65, n.° 2, o mesmo eminente constitucionalista declara que esta disposição constitucional visa dar aos Estados a mais ampla competencia, excluindo de sua alçada apenas os poderes e direitos que na Constituição foram reservados para a União.

A' luz desta licção do inexcedivel mestre de direito constitucional brasileiro, torna-se evidente que é legitima a competencia dos Estados para legislar sobre tudo que não estiver affecto ao poder federal, pois, "a União nada pode fóra da Constituição, os Estados só não podem o que fôr contra a Constituição" (op. cit. pg. 274 — Carlos Maximiliano, Com. a Const. Bras., n. 412, pg. 653).

E não é só em nosso direito constitucional que se dá aos Estados essa ampla competencia para legislar sobre todos os assumptos não attribuidos expressamente ao poder federal.

Nesse mesmo sentido existem a disposição do art. 104 da Cons. Argentina e a Emenda X á Const. Americana.

Esta, fonte em que foram bebidos os principios basicos do systema federal brasileiro, determina que os poderes não delegados á União pela Constituição, nem prohibidos por ella aos Estados, **são reservados para os Estados respectivamente** (Cooley's Constitutional Limitations, pg. 46). Sobre essa competencia ampla dos Estados, Cooley depois de declarar que o Congresso não pode legislar sinão nos casos expressamente ou implicitamente autorizados pela Constituição, assim se exprime: — "while the States legislature has jurisdiction of all subjects on which its legislation is not prohibited" (op. cit. pg. 242).

Nesse mesmo sentido Story (Com. á Const. dos Estados Unidos — trad. do Dr. Teophilo Ribeiro, vol. II, pg. 89), referindo-se ao poder federal, declara que a delegação ou antes a **alienação da soberania estadual** só se daria em tres casos: primeiro, quando a Constituição deu

auctoridade exclusiva á União; segundo, quando deu á União uma certa auctoridade, e por outro lado prohibiu o exercicio dessa mesma auctoridade aos Estados; terceiro, quando, embora sem prohibição, se verificasse a impossibilidade do exercicio simultaneo da mesma auctoridade por parte do Esado.

Concordam ainda com esse ponto de vista Benjamin Harrison (Vida Const. de los Estados Unidos, pgs. 9 e 10) e Bryce (The American Commonwealth, vol. 1, pg. 313), que sustenta ser superflua a concessão de quaesquer poderes aos Estados, **porque elles conservam todos os poderes não alienados,** em beneficio do poder federal.

Confira-se a opinião de Aristides Milton (A. Const. do Brasil, ed. de 1898 — pg. 341), Woodburn (The American Republic and its Government, ed. 1910, pg. 348), Tucker (The Constitution of the United States, ed. de 1899, vol. I, pg. 354), Perfecto Araya (Com. á la Const. de la Nacion Argentina, ed. de 1911, vol. II, pg. 291-292): vide accordão do Sup Trib. Federal de 24 de Abril de 1897.

Firmado, portanto, o principio da competencia ampla dos Estados para legislar sobre os assumptos não regulados pela Constituição Federal, é facil de ver que em nenhum dos capitulos desta, que dizem respeito á competencia da União, se encontra, expressa ou implicitamente, o direito de legislar sobre a organização da propriedade territorial e consequentemente, sobre as terras devolutas. Ao contrario disso, dentro dos principios constitucionaes, á União compete unicamente legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica (art. 34, n.° 23), ficando para os Estados a competencia de regular as relações de direito publico, entre as quaes estão as que dizem respeito á organização de sua propriedade e portanto, sobre os casos de alienação das terras devolutas, cujo dominio lhes foi mantido pelo art. 64.

Confirmando ainda por exclusão a competencia da União para legislar sobre as terras devolutas, está o dis-

posto no art. 34, n.º 29, que lhe dá apenas competencia para legislar sobre as terras e minas de sua propriedade.

Assim, pois, em face dessas disposições da Constituição de 1891, vê-se que está excluida de sua competencia legislar sobre a organização da propriedade territorial dos Estados, bem como sobre as terras devolutas, que lhes ficaram pertencendo em virtude do dominio eminente que lhes foi attribuido, não como uma liberalidade do poder federal, mas como a consequencia logica do systema federativo adoptado pela Constituição da Republica.

A Constituição de 1934, longe de alterar ou modificar esses principios, confirmou-os de maneira ainda mais explicita.

Assim é que no art. 5, ao enumerar os casos de competencia legislativa privativa da União restringe essa competencia apenas aos "bens do dominio federal" (N.º XIX — letra j).

Por outro lado, tratando da competencia privativa dos Estados determina no art. 7, n.º IV que a estes compete:

> "exercer, em geral todo e qualquer poder ou direito que lhes não for negado explicita ou implicitamente por clausula expressa desta Constituição".

A seguir, no art. 21 n.º 1, mantém os Estados no dominio dos bens que lhes pertenciam de accôrdo com a legislação então em vigor que, no caso em apreço é o já citado art. 64 da Constituição de 1891.

Não ha pois duvida que a Constituição vigente, embora, em muitos casos, tenha deturpado a pureza do regime federativo, pela indevida intervenção da União em materia que devia ser de exclusiva competencia dos Estados, usurpando attribuições privativas de sua soberania, manteve intacto o dominio territorial destes bem como,

por exclusão da União, a sua competencia para legislar sobre os bens de seu dominio e como consequencia sobre a organização de sua propriedade territorial.

Ora, tendo a União se arrogado, como o fez pelo art. 5, n.° XIX, letra a, da Constituição, a competencia privativa para legislar sobre o direito civil, deixando ao mesmo tempo aos Estados o direito de legislar sobre os bens de seu dominio, é evidente que estes foram excluidos da alçada de suas leis, quer de direito publico, quer de direito privado, o que aliás, está absolutamente de acôrdo com os principios fundamentaes do regime federativo.

Nem tal competencia vai de encontro ao direito de propriedade particular garantido pelo art. 113, n.° 17. O exercicio dessa attribuição pelos Estados em nada pode affectar o direito de propriedade particular, porquanto os Estados, successores da nação nesse mistér, são obrigados a respeitar as normas por ella dictadas para a regulamentação dessa mesma propriedade, cujos direitos não poderão ser feridos por novas leis.

Isto, porém, não quer dizer que os Estados no exercicio legitimo de seu direito de propriedade, não possam prescrever novas normas que regulem o seu dominio sobre as terras devolutas e outras fórmas para que os particulares as possam adquirir, attendendo ás necessidades do interesse collectivo, que lhe cabe defender e amparar, e contra o qual o individuo nem ao menos poder exercer o seu direito de propriedade.

Isso não interfere com o dominio particular nem com as normas que o regulam. O dominio do Estado sobre as terras devolutas e o direito de legislar sobre ellas, caminham parallelamente com o dominio civil e as suas leis.

Não se confundem nem se chocam porque não se encontram.

O particular e as normas de direito privado, em suas suas relações com o Estado, devem respeitar o seu dominio, regulado pelo direito publico, da mesma fórma que o Estado, em suas relações com o particular, não póde alterar as normas que regulam o dominio civil.

Assim, as terras devolutas, **antes de entrarem para o dominio particular**, pela fórma e nos casos estabelecidos pelas leis que as regulam expressamente, **não estão sujeitas á norma de direito privado.**

Pertencendo o dominio da terras devolutas ao direito publico e o dominio civil ao direito privado, sómente a indevida interferencia das normas deste nas relações reguladas por aquelle, é que produz o choque, a confusão e as duvidas que o conhecimento superficial da materia tem mantido, na interpretação das leis respectivas.

O actual direito dos Estados de regular os casos e fórma de concessão das terras devolutas, decorre do mesmo principio que dava ás nações européas o direito de conceder o sólo de suas colonias da America.

Esse dominio e esse direito, como acabamos de ver, são attributos da soberania politica (dominio eminente) e não decorrem do direito de propriedade na acepção do direito civil.

§ 3.º — A Legislação do Imperio

Estabelecida a distincção entre a natureza do dominio do Estado sobre as terras devolutas e o dominio territorial civil, della resulta, naturalmente, uma diversidade de normas no que diz respeito aos casos e forma de sua alienação e consequente acquisição pelos particulares.

Assim é que, pela Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, foram dfinidas as terras devolutas e estabelecidos os principios reguladores de sua discriminação bem como as normas para a sua venda e expedição dos respectivos titulos.

No art. 1.°, logo se depara com a prohibição de sua acquisição por outro titulo que não o de compra. Entendem alguns que essa disposição tem apenas por fim prohibir as concessões gratuitas.

Tal opinião, porém, não é exacta uma vez que na mesma lei, no art. 2.° se declara que os que se apossarem de terras devolutas estão sujeitos a despejo, multa e pena de prisão.

Dessas disposições iniciaes da lei que creou e definiu as terras devolutas, começam a se delinear as profundas differenças contidas na legislação das terras devolutas, da que regula a propriedade privada, fórmas de acquisição e perda do dominio civil.

Não é possivel admittir-se que o Governo Imperial, com a promulgação da citada lei n. 601 e expedição do dec. n. 1.318, de 30 de Janeiro de 1854, que a regulamentou, tenha pretendido manter o seu dominio sobre as terras devolutas dentro das normas do direito civil.

Não o pretendia, nem o poderia ter feito, uma vez que a propria natureza desse dominio é diversa da do dominio civil.

Confirmando a orientação manifestada na lei n. 601, o Dec. 1.318, expedido quatro annos depois, determina no art. 20 que:

> "As posses estabelecidas depois da publicação do presente Regulamento não devem ser respeitadas"

e no art. 88 que:

> "Os juizes municipaes logo que receberem os autos mencionados no artigo antecedente, ou chegar ao seu conhecimento por qualquer meio, que alguem se tenha apossado de terras devolutas, ou derrubado seus mattos ou nelles lançado fogo, procederão immediatamente ex-officio contra os delinquentes, processando-os pela fórma

porque se processam os que violam as posturas municipaes e impondo-lhes as penas do art. 2 da Lei n.: 601, de 18 de Setembro de 1850";

e logo a seguir determina que (art. 90):

"Os juizes de direito nas correicções que tiverem, investigarão se os juizes municipaes põem todo o cuidado em processar os que commetterem taes delictos e os delegados e sub-delegados em cumprir as obrigações que lhes impõem o art. 87 e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo-lhes no caso de simples negligencia, multa de 200$000 a 500$000 e no caso de mais culpa, prisão até tres mezes".

Mas não é só; o aviso de 10 de Abril de 1856 determina que é recommendado aos juizes de direito a fiscalização da execução do art. 90 do dec. n. 1.318, que ordena aos juizes municipaes que ponham todo o cuidado em processar os que commetterem taes delictos.

Em seguida vem o aviso de 29 de Setembro do mesmo anno, declarando que as auctoridades ás quaes incumbe a **conservação das terras devolutas** devem proceder ex-officio, contra os invasores das mesmas.

Vem ainda em seguida a resolução de 30 de Junho de 1860; a circular de 12 de Junho de 1863 e o aviso de 13 do mesmo mez e anno; a resolução do Conselho de Estado de 15 de Junho de 1870 (parecer do Cons. Bernardo de Souza Franco); o aviso de 13 de Dezembro de 1875; o aviso de 26 de Julho de 1876; o aviso de 26 de Março de 1877; o aviso de 7 de Julho de 1877; o aviso de 24 de Setembro de 1877; o aviso de 10 de Setembro de 1880; o aviso de 19 de Janeiro de 1881; o aviso de 2 de Outubro de 1882; o aviso de 30 de Outubro de 1888, todos dispondo no sentido de não serem consideradas validas as posses em terras devolutas posteriormente a 1854.

A manifestação ininterrupta durante quasi 40 annos, por parte do Governo Imperial, sustentando o principio da imprescriptibilidade das terras devolutas, não pode ser considerado, como pretendem alguns, como o reconhecimento de sua sujeição aos principios de direito civil, que regulam a acquisição do dominio privado.

Não era só, porém, o Governo Imperial que assim se manifestava de modo inilludivel a respeito da imprescriptibilidade das terras devolutas.

§ 4 — A doutrina anterior ao Codigo

Os mais eminentes mestres de direito patrio, Lafayette e Teixeira de Freitas, que são considerados, por alguns, como os sustentaculos da corrente que opina pela prescriptibilidade das terras devolutas, não chegam a conclusões differentes.

Assim é que Teixeira de Freitas — (Con. das Leis Civ. art. 904), referindo-se ás terras devolutas, consigna expressamente que:

> "As acquisições de terras devolutas e a revalidação e legitimação das posses dellas **são reguladas por leis especiaes**".

Em seguida, no art. 930 affirma: "Serão constituidos de má fé os que possuem em virtude de titulo que a lei prohibe ou reprova".

Accrescenta ainda no art. 1.321:

> " possuidor de má fé em tempo algum poderá prescrever".

Ora, sendo os modos de adquirir as terras devolutas regulados por leis especiaes, naturalmente, em seu favor foi aberta uma excepção nas regras de acquisição do dominio, o que é explicavel e justificavel em virtude da propria natureza do dominio do Estado sobre as terras devolutas.

O que não é explicavel nem admissivel é que, aberta essa excepção quanto aos modos de adquirir, venham as terras devolutas a incidir nas regras de acquisição reguladas pelo direito civil e justamente naquella que, por constituir um modo excepcional (prescripção acquisitiva), "sahe fóra das regras fundamentaes do direito" (Lafayette — Dir. das Cousas, § 60).

Assim, Teixeira de Freitas, embora tenha incluido as terras devolutas entre os bens do dominio do Estado (art. 52 2.º), ao se referir aos modos de sua acquisição, limitou-se a consignar que esses são regulados por leis especiaes, indicando, assim, que não estão sujeitos ás normas civis de acquisição do dominio.

Ora, é evidente que havendo leis especiaes que regulam expressamente os casos de alienação das terras devolutas e que essas leis não admittem o usucapião (Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, arts. 1 e 2) como meio legitimo de acquisição, não se póde applicar a prescripção acquisitiva ás terras devolutas.

Tal conclusão decorre, naturalmente, da restricção estabelecida pelo art. 904 quanto aos meios de acquisição das terras devolutas e é confirmada pelo que dispoem os arts. 930 e 1.321, quanto á condicção da boa fé, exigida para que se dê a prescripção, condicção essa que os possuidores de terras devolutas não podem preencher em virtude dos citados arts. 1 e 2 da lei n. 601 e arts. 20 e 88 do dec. n. 1.318.

Assim, pois, na melhor das hypotheses, que é a de se admittir a prescripção dos bens do dominio do Estado, a que se refere a nota 14 ao art. 1.332, mesmo assim, essa prescripção não se applica ás terras devolutas uma vez que a sua acquisição não é regulada pelas normas communs do direito civil.

O proprio Lafayette, considerado por muitos como o propugnador dessa prescripção, não está tão seguro da conclusão que os interpretes tiraram da leitura de suas obras.

E' verdade que elle sustenta que os bens do dominio do Estado, estão sujeitos á prescripção (Dir. das Cousas, § 62), mas tambem é verdade que elle sustenta que **a occupação não conduz ao domnio das terras devolutas** — (§ 36 D). Assim se exprime elle textualmente, depois de se referir á lei n. 601 e ao dec. 1.318:

> "Antes da promulgação da citada lei vigorava o costume de adquirirem-se por occupação (posse) as terras devolutas, isto é, as terras publicas que não se achavam applicadas a algum uso ou serviço do Estado, provincias ou municipios".

E accrescentou:

> "A dita lei aboliu aquelle costume e tornou **dependentes de legitimação as posses adquiridas por occupação primaria ou havidas** do primeiro occupante, **até a sua data.** Lei art. 5 — Reg. art. 24".

Cabe aqui observar, á vista do topico acima, que Lafayette só considerava como susceptiveis de legitimação as posses feitas ou adquiridas do primeiro occupante, **antes da lei entrar em vigor.**

Esta observação tem por fim chamar para este ponto a attenção daquelles que consideram como legitimas as acquisições de posses posteriores á data da lei, o que é contrario ás suas disposições.

Continuando: sabe-se que a occupação ou o facto da apprehensão de uma cousa com o animo de possuil-a como propria é o elemento essencial da posse. Ora, si a apprehensão (elemento da posse — Lafayette, op. cit. §§ 9 e 10), não se póde realizar em terras devolutas, naturalmente a posse, que se funda nessa occupação, tambem não é legitima, por lhe faltar o seu elemento essencial que é a apprehensão ou o poder de dispôr physicamente da cousa com animo de dono. Isso não quer dizer que haja contradicção na exposição feita pelo insigne mestre nos §§ 36 D e 63 do seu Dir. das Cousas.

Tudo depende de se dar ás suas palavras o seu verdadeiro sentido, isto é, que a prescripção acquisitiva só se dá no caso da posse ser anterior á publicação do Dec. n. 1.318. Sómente nesta hypothese é que ella é habil para produzir a prescripção acquisitiva, pois que, embora vigorando para todos os bens allienaveis, a prescripção só é admissivel **"desde que a lei não dispõe expessamente o contrario"**.

Sendo esta justamente a hypothese figurada na lei n. 601 e no dec. 1.318, que regulam a materia (art. 2 da lei n. 601 e arts. 20 e 8 do Dec. n. 1.318) é evidente que as posses posteriores á publicação do referido decreto não são habeis para conduzir á acquisição do domnio.

As expessões contidas no § 62 não são tão claras, mas, interpretando-as de accôrdo com a citada nota 1 ao § 36 D. não se póde chegar a outra conclusão.

Aliás, é o proprio Lafayette quem nos apoia nessa interpretação, dada por elle proprio, muitos annos depois, em seu parecer n. 194 de 22 de Setembro de 1897 (Pareceres vol. I. pg. 348).

Ahi elle se exprime de maneira clara e insophismavel sustentando a interpreação acima dada ás suas proprias palavras, quando affirma que a posse adquirida posteriormente á publicação do dec. n. 1.318 carece de legitimação, e que esta não se tendo realizado em tempo habil, **a posse não é legitima e não póde mais ser legitimada,** accrescentando que:

> "O effeito resultante da falta de legitimação é que a acquisição não se consummou e, portanto, **a terra occupada não sahiu do patrimonio do Estado"**.

E sobre a precripção assim se exprime:

> "A posse si foi tomada pelo primeiro occupante antes da publicação do dec. n. 1.318, não era viciosa, porque não foi adquirida contra a prohibição desse decreto, pelo

qual foi posta em execução a lei n. 601. Nesta hypothese a tal posse é habil para a prescripção"... (op. cit. pg. 49).

Tal conceito, expendido pelo proprio Lafayette, esclarece perfeitamente o assumpto, dirimindo por completo, a duvida originada pela erronea interpretação dada á exposição por elle feita no § 62 do Dir. das Cousas, quanto á legitimidade do principio da imprescriptibilidade das terras devolutas, posteriormente á publicação do decreto n. 1.318.

E assim é porque não existe no direito brasileiro disposição alguma que auctorize o usucapião das terras devolutas, contra o disposto expressamente na lei n. 601, no seu regulamento, e nas decisões do Governo Imperial.

Ainda no mesmo sentido são as decisões do Governo Provisorio: de 21 de Janeiro de 1891, annullando a medição de terras por ter sido a sua posse transferida ao requerente posteriormente ao dec. n. 1.318, e de 7 de Março do mesmo anno, annullando a medição de terras por não ter o requerente provado que a sua posse estava isenta do vicio a que se refere o art. 20 do referido dec. n. 1.318 (estabelecimento de posse posterior á sua publicação).

Os processos dos chamados Juizes Commissarios, que funccionaram de 1875 até o advento da Republica, incumbidos de medir as terras publicas legitimaveis, a requerimento de seus occupantes, encerram numerosas decisões aliás confirmadas por diversos presidentes da Provincia de S. Paulo, negando a legitimação ás posses posteriores, ou transferidas posteriormente á publicação do dec. n. 1.318 (Archivo da Procuradoria de Terras do Estado de São Paulo).

Não é juridico que a doutrina, fundada em principios geraes de direito civil, se contraponha a esses dispositivos legaes que regulam expressamente um determinado instituto juridico, que é extranho ás suas normas.

Accresce que tal doutrina não podia, nem deve prevalecer, uma vez que o Codigo, firmando principio contrario, induz a supposição que a opinião dominante do direito anterior deve ser a que foi por elle adoptada.

Antes, porém, de estudarmos as suas disposições com relação aos bens publicos, diremos duas palavras sobre a orientação seguida por Carlos de Carvalho, na sua "Nova Consolidação das Leis Civis".

Tambem não foge elle de incluir as terras devolutas entre os bens patrimoniaes do Estado (art. 200 — letra B e 201), declarando que, embora equiparados aos bens dos particulares "ha restricções sobre a alienação".

Entre estas restricções está a declarada no art. 417, de que a acquisição das terras devolutas, a revalidação e legitimação de suas posses serão reguladas pela legislação do Estado onde se acharem, accrescentando, no art. 421, que **taes posses carecem de legitimação para serem considerada s do domnio particular.**

Não é só, porém: no art. 416, affirma que as terras publicas não podem ser adquiridas por occupação, citando como fundamento de seu asserto a Lei n. 601 e o Dec. n. 1.318.

Embora a occupação e a posse sejam duas formas distinctas para a acquisição do dominio, ambas teem, porém, um elemento commum, que é a apprehensão da cousa com animo de possuil-a como propria, a qual não sendo realizavel na occupação, **por ser prohibida por lei,** tambem não o é na posse pelo mesmo motivo.

Assim sendo, chega-se á conclusão que Carlos de Carvalho, quando consigna no art. 434 que os bens patrimoniaes da União, dos Estados e dos Municipios são equiparados aos dos particulares, para o effeito da prescripção, delles excluiu, para esse fim, as terras devolutas, uma vez que a sua alienação está sujeita a restricções de normas especiaes.

§ 5 — O regime do Codigo Civil

Estudaremos neste capitulo todos os bens publicos em geral, pois não cabe aqui distinguil-os quanto a sua cathegoria, para o fim de excluir da prescripção alguns delles, uma vez que todos estão cobertos pela protecção da inalienabilidade.

Dispõe o Cod. Civil: art. 66 — Os bens publicos são:

I — Os de uso commum do povo, taes como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II — Os de uso especial, taes como os edificos ou terrenos applicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III — Os dominiaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, dos Estados ou dos Municipios, como objecto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67 — Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e fórma que a lei prescrever.

Deante das disposições tão claras dos artigos acima citados,, é evidente que não cabe a interpretação que se lhes pretende dar, considerando imprescriptiveis somente os de uso commum e especial e prescriptiveis os dominiaes.

Estudando as regras da hermeneutica, diz Paula Baptista (Prat. e Herm. pg. 8), **que não tem logar a interpretação sempre que a lei em relação aos factos sujeitos ao seu dominio é clara e precisa.**

Em seguida, rematando suas observações contra a opinião de Savigny e seus discipulos, diz elle que, ex-

cluidos os casos de obscuridade e aquelles em que as leis pela concisão com que são escriptas, apresentam lacunas e duvidas, não é possivel haver interpretação **"mas sim cavilação ou usurpação á auctoridade legislativa".**

Nessa censura incorrem, pois, todos aquelles que pretendem interpretar o Codigo, contra as expressas e claras disposições dos arts. 66 e 67.

Rodrigo Octavio (Do Dominio da União e dos Estados, 2.a ed. 62-64), estudando os bens publicos, esposa a distincção entre bens de uso publico e do dominio privado do Estado, applicando regime diverso para uns e outros bens, mas reconhece que o Codigo confundiu-os considerando-os apenas como bens publicos, e estabeleceu para todos a mesma inalienabilidade (op. cit. pg. 62 — nota 62 in fine).

O reconhecimento da inalienabilidade de todos os bens publicos pelo Codigo **exceptuando apenas os casos previstos em leis especiaes,** aliás de accôrdo com os principios de direito publico, apenas confirmou a garantia de que gozavam e precisam ter as terras devolutas de só passarem para o dominio dos particulares nos casos e fórma que a lei prescrever. Isto quer dizer que esses casos e fórma de alienação, não são os previstos nas disposições do Codigo para a fórma e casos de acquisição ou perda do dominio civil, mas sim o de leis especiaes que não são regidas por suas normas.

Manteve, pois, intactas fóra de sua alçada as excepções feitas pelas leis especiaes, quanto aos casos de alienação das terras devolutas, desde o Imperio.

Em face, pois, das disposições legaes que vêm regendo o dominio da Nação e dos Estados sobre as terras devolutas, é evidente que a pretendida equiparação desse dominio ao dos particulares, não tem apoio no direito positivo, não passando de méro e discutivel principio que se não póde contrapôr ao nosso regime legal.

Pretender impôr-se ao Estado (quer dizer á Nação politicamente organizada, nos termos da Const. Federal,

no exercicio das attribuições que lhe são outorgadas pela soberania, como é o de organizar a sua propriedade territorial e dispôr sobre a fórma e casos de alienação de seus bens) normas de direito privado é, em face do proprio Codigo Civil, — annullar as disposições que definem a sua competencia (art. 1.º de Part. Geral); é baralhar a classificação das pessoas juridicas (arts. 13 e 14); é dar ás disposições que definem, enumeram e excluem os bens publicos de sua alçada (arts. 66 e 67) uma interpretação truncada, admittindo a sua alienação fóra dos casos previstos expressamente na lei (como é o usucapião), e por fórma contraria á estabelecida em seus preceitos; é desprezar a sua disposição sobre a fórma especial para regular a enfiteuse dos terrenos de marinha e accrescidos (art. 694); é, emfim, admittir a distincção feita pelo Codigo quanto ás attribuições do direito publico e do direito privado, para depois confundil-as, sobrepondo as normas de direito civil ás de direito publico, annullando-as com a sua indevida interferencia nas relações peculiares a esse ramo do direito.

Felizmente nem todos os nossos juristas se perderam nesse labyrintho de duvidas, que uma errada interpretação creou, para a applicação das disposições do Codigo, tão claras, sobre o assumpto.

Assim é que vemos a opinião de Eduardo Espinola, manifestada no seu livro sobre "Questões Juridicas e Pareceres" (pg. 170 e 171), de que a alienação das terras devolutas obedece a normas especiaes, sendo apenas permittida nos casos e pela forma que prescreverem as leis respectivas.

"Escapam portanto ás normas communs sobre a alienação dos bens particulares".

Contrario ao usucapião das terras devolutas é tambem Fulgencio (Da Posse e Acções Possessorias, pg. 52) que, depois de se referir ás cousas fóra do commercio, considera que entre ellas estão as dominicaes, sobre as quaes a União, os Estados e os Municipios exercem

o direito de proprietarios, segundo o direito publico, como terras devolutas, os bens vagos, do evento, etc.

A inalienabilidade, diz elle, é caracter ou particularidade de todos esses bens que somente a perderão nos casos e forma que a lei prescrever.

Vem, em seguida, Clovis Bevilacqua (Rev. dos Tribunaes, vol. 59, pgs. 459-466) que tambem se exprime muito claramente no mesmo sentido, sustentando que

> "si a lei preceitua que a inalienabilidade lhes é qualidade essencial que somente se perde nos casos e na forma que a lei prescrever, como é que hão de sahir do dominio publico para o particular sem que essa transferencia se opere por determinação da lei que especialmente regula a materia da transferencia ou alienação?"
>
> "A lei, reunindo as tres classes de bens publicos (art. 66) e attribuindo-lhes a qualidade de inalienaveis, é arbitrio de que o interprete deve fugir, destacar uma dellas para submetter ao regimen dos bens particulares".
>
> (Vide tambem Com. ao Codigo Civil — art. 550 — observ. 3.ª).

Entre outros, ainda encontramos Reynaldo Porchat, cuja opinião citamos para demonstrar que elle, embora partidario da prescripção dos bens dominiaes, reconhece que o Codigo não admitte essa interpretação.

Assim se expressa elle (Rev. dos Tribunaes, vol. 26, pg. 263):

> "mas uma vez que está creada esta inconveniente inalienabilidade dos bens patrimoniaes, nos mesmos termos em que existe a dos bens de uso publico, a consequencia é que, consoante a letra do Codigo, são elles hoje tambem imprescriptiveis porque

> a inalienabilidade, com que foram gravados não pode deixar de ter por fundamento se não em motivos de ordem publica e taes bens, por serem legalmente inalienaveis, ficaram fóra do commercio (art. 69), não podendo por isso ser objecto de usucapião".

No mesmo sentido se manifestou Costa Manso em luminoso parecer publicado no Diario Official de São Paulo, de 4 de Março de 1931.

Occorre ainda lembrar que a imprescriptibilidade não é condição essencial dos bens inalienaveis.

O caso é que a alienabilidade ou inalienabilidade dos bens publicos, **inclusive as terras devolutas,** só se dá em virtude de interesse ou utilidade publica que determine a sua applicação, o que naturalmente depende de auctorização expressa de lei.

O mesmo se dá com a prescripção que, "é determinada por imperiosos motivos de utilidade publica" (Lafayette — Dir. das Cousas, § 60).

Como admittir-se, diante deste principio, que possa o particular invocal-o contra o Estado para adquirir o dominio sobre um bem publico que, em virtude desse mesmo principio, só é alienavel em determinadas condições, entre as quaes não está incluida a prescripção?

Difficilmente se poderá conceber essa hypothese e, no emtanto, é essa a conclusão a que chegam os partidarios do principio da prescriptibilidade das terras devolutas.

Estão assim expostos os pontos de doutrina sustentados, com apoio, tanto nos principios legitimos de direito, como nas disposições legaes que regem a materia.

Não se lhes pode contrapor sinão vagas affirmações que só encontram apoio na erronea interpretação das palavras dos mestres de direito e das disposições legaes.

§ 6 — Jurisprudencia

Resta-nos, finalmente, fazer uma rapida referencia ás decisões do Poder Judiciario.

E' escassa e incerta a jurisprudencia sobre a materia em apreço, havendo mesmo antagonismo entre a estadual e a federal, orientando-se aquella pela prescriptibilidade e esta pela imprescriptibilidade dos bens publicos patrimoniaes (vide appendice III).

As decisões que admittem o usucapião dos bens publicos não trazem outros argumentos além dos que foram estudados e discutidos nos §§ anteriores.

Não ha duvida, pois, em face do que acabamos de demonstrar que a imprescriptibilidade, si não fosse o regime legal da generalidade dos bens publicos, não poderia deixar de ter applicação ás "Terras Devolutas" por constituirem estas uma classe a parte entre aquelles bens, dadas a natureza e origem do dominio publico sobre os mesmos.

§ 7 — Finalidade economica e social

Os principios expostos nos §§ anteriores, quando não fossem os do regime legal brasileiro quanto aos bens publicos patrimoniaes, teriam inteira applicação ás "Terras Devolutas" que, por não terem entrado para o patrimonio dos Estados pela porta do direito civil, devem constituir uma classe de bens á parte, em virtude da propria natureza desse dominio e das normas que regulam a applicação e alienação desses bens, dictadas pelos principios que regem a funcção economica e social do Estado, e que constam de expressas disposições das respectivas leis (vide art. 2 do Dec. n. 6.473 de 30 de Maio de 1934 e as disposições das leis anteriores).

Como admittir-se que terras que se destinam a facilitar a defesa nacional, á conservação e preservação

de mananciaes e rios, á conservação da flora e da faúna, á fundação de logradouros publicos ou povoações, á construcção de estradas de ferro e de rodagem, á fundação de nucleos coloniaes, etc. possam passar do patrimonio do Estado para o do particular, **por simples ocupação ou posse,** sem disposição alguma de lei que o auctorize?

Qual o direito que assiste ao Estado neste caso, sinão o de desconhecer a legitimidade dessa posse, obrigando o particular a lhe restituir as terras occupadas?

Si não se lhe der uma garantia legal absoluta, como poderá elle preencher os fins determinados na lei, em beneficio do interesse collectivo?

Se tal se désse, si o regime legal das terras devolutas fosse o do direito civil, chegar-se-ia ao absurdo de, em assumpto de interesse publico, sobrepôr-se o interesse individual ao collectivo!

Isso importaria na usurpação das attribuições do direito publico pelo direito civil.

Mesmo no caso de concessão de terras devolutas, o Estado não pode agir por seu livre arbitrio, nem quanto ao preço nem quanto á extensão. Elle tem de attender a normas preestabelecidas, que regulam o seu programma de colonização, de accôrdo com as condições locaes para adaptação do colono ao meio, afim de facilitar o desenvolvimento methodico da exploração agricola do Estado.

Elle não visa directamente o lucro nem a renda, como erroneamente se tem allegado na discussão desta materia, mas unicamente a execução de um programma que lhe é dictado pelos principios que regem a moderna orientação da sciencia da administração, em pról do seu engrandecimento, facilitando o desenvolvimento de colonização e de producção adequadas.

Como admittir-se a execução de um programma social de alta relevancia como é o da applicação das ter

devolutas sem medidas legaes que garantam a estabilidade de seu dominio sobre ellas, de um modo absoluto?

A sujeição do Estado, no exercicio dessas attribuições, aos principios geraes de direito civil não lhe permittiria agir naquelle sentido, impedindo-o de cumprir o seu fim.

E' este o regime legal que orienta a acção social do Estado na applicação das terras devolutas, o qual, pela sua propria natureza, não pode caber dentro das normas do direito civil, mesmo que não estivesse expressamente excluido de sua acção. como está, em virtude do disposto no art. 67 do Cod. Civil.

APPENDICE I

Decreto n. 19.924 — de 27 de Abril de 1931
Dispõe sobre as terras devolutas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que cabe aos Estados o dominio das terras devolutas, em virtude do art. 64 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891;

Attendendo a que essas terras têm sido, muitas vezes e em muitos logares, invadidas, ou até usurpadas, mediante artificios fraudulentos e criminosos, inclusive a simulação de titulos antigos de propriedade, frustando-se as garantias de que o Codigo Civil revestiu os bens publicos;

Attendendo a que urge facilitar e fortalecer a acção dos Estados na reintegração e na defesa dessa parte de seus patrimonios, e, ao mesmo tempo, orientar e promover o bom aproveitamento dessas terras, de conformidade com os altos interesses nacionaes.

DECRETA:

Art. 1.º — Compete aos Estados regular a administração, concessão, exploração, uso e transmissão das terras devolutas que lhes pertencem, excluida sempre (Cod. Civil, arts. 66 e 67) a acquisição por usucapião, e na conformidade do presente decreto e leis federaes applicaveis.

Art. 2.º — Na concessão de terras devolutas, observadas as regras que a legislação respectiva consignar, se procurará sempre facilitar e estimular a formação de

pequenas propriedades, e a sua occupação effectiva, e cultura, pelos concessionarios respectivos.

Art. 3.° — Nenhuma concessão de terras devolutas se fará a syndicato, empreza ou sociedade estrangeira, ou a extrangeiro não domiciliado na localidade, sem auctorização prévia do Governo Federal.

Art. 4.° — Toda concessão será publicada na folha official do Estado, com indicação minuciosa de suas condições e dos caracteristicos da terra.

Art. 5.° — Os titulos expedidos pelo Estado e as certidões authenticas dos termos lavrados em suas repartições administrativas, referentes á concessão de terras devolutas, valerão, qualquer que seja o preço da concessão, para os effeitos da transcripção do Registro de Immoveis, depois da publicação exigida pelo art. 4.°.

Art. 6.° — No curso de qualquer processo judicial referente a terras devolutas,em que seja parte a Fazenda Nacional ou Estadoal, poderá o juiz, ou tribunal competente, sempre que se evidencie acto fraudatorio, ou a falsificação ou falsidade de documentos, declaração ou depoimento, produzido nos mesmos autos, decretar, de plano, a prisão administrativa, até 30 dias, do responsavel ou responsaveis, sem prejuizo do procedimento criminal a que serão estes submettidos ulteriormente.

Paragrapho unico — Da decisão sobre prisão, em taes casos, caberá, com effeito suspensivo, recurso para o tribunal superior, ou embargos perante o mesmo tribunal.

Art. 7.° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1931, 110.° da Independencia e 34.° da Republica.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha.

(Publicado no Diario Official da União em 1.° de Maio de 1931).

APPENDICE II

Decreto n.º 6.473 — de 30 de Maio de 1934

Dispõe sobre a discriminação das terras devolutas do Estado e sobre os casos e forma de sua acquisição pelos particulares.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

CAPITULO I

Das terras devolutas

Art. 1.º — São terras devolutas pertencentes ao Estado de São Paulo, ex-vi do art. 64 da Constituição Federal:

I) — as que, tendo sido objecto de quaesquer concessões, não foram revalidadas ou legitimadas nos termos das leis anteriores;

II) — as que, sendo do dominio publico, não estiverem applicadas a qualquer uso publico federal, estadual ou municipal;

II) — os terrenos marginaes dos rios publicos e os accrescidos;

IV) — as que não tiverem vertido para o dominio particular por qualquer dos modos do art. 2.°.

Art. 2.° — São terras particulares, nos termos do art. 1.° n. IV:

a) — as adquiridas por particulares por titulo legitimo obtido até 2 de agosto de 1878, entendendo-se registado o titulo de acquisição, se particular, do tempo em que, a seu respeito, se houver verificado algum acto de fé irrecusavel nos termos do direito.

b) — as apossadas por tempo não inferior a trinta annos, consummado esse prazo até 2 de agosto de 1898, não tendo o occupante outro titulo, senão sua occupação.

c) — as que tenham estado, até a promulgação do Codigo Civil, na posse mansa e pacifica de particulares, por tempo não inferior a trinta annos, tendo nellas o possuidor cultura effectiva e morada habitual.

Art. 3.° — Das terras devolutas consideram-se reservadas:

I) — Ae necessarias a obras de defesa nacional;

II) — As declaradas necessarias para alimentar, conservar e preservar mananciaes e rios, bem como aquellas em que existirem quédas de agua e minas consideradas de utilidade publica, comprehendidas as áreas para a sua exploração e estudos do sub-solo;

III) — As necessarias á conservação da flora e fauna do Estado;

IV) — As destinadas a fundação de logradouros publicos ou povoações, nos termos das leis n. 16, de 13 de novembro de 1891 e 1.038, de 19 de dezembro de 1906;

V) — As necessarias á construcção de estradas de ferro e de rodagem, consideradas de utilidade publica, fundação de nucleos coloniaes, bem como as destinadas ao serviço de colonização ou outros serviços de utilidade publica.

CAPITULO II

Da discriminação das terras publicas

Art. 4.º — Incumbe á Secção Judiciaria da Directoria de Terras (*) promover em nome da Fazenda do Estado, os processos de discriminação de terras publicas situadas no Estado de S. Paulo, para extremar a propriedade publica da particular.

Art. 5.º — Os processos de discriminação das terras publicas do Estado de São Paulo correrão perante o juizo de direito da comarca onde estiver situada a área a discriminar, ou sua maior parte, no caso de pertencer a mais de uma comarca.

§ unico — Onde houver mais de uma vara os processos serão sujeitos a distribuição.

Art. 6.º — A área a discriminar será sujeita a reconhecimento prévio feito por engenheiro da Directoria de Terras e Colonização, que apresentará memorial descriptivo;

a) — do perimetro, com a declaração certa ou approximada da área nelle contida;

b) — das propriedades e posses nelle encontradas ou com elle confinantes, bem como dos nomes de seus repectivos donos ou possuidores, com indicação de residencia;

c) — das bemfeitorias e culturas existentes, por modo resumido e outras informações que possa obter.

(*) A Secção Judiciaria da Directoria de Terras foi convertida na actual Procuradoria de Terras, pelo Decreto n.º 7.078, de 6 de Abril de 1935, regulamentado pelo Decreto n.º 7.200, de 10 de Junho do mesmo anno.

Art. 7.º — Com fundamento nesse memorial, a Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização requererá a citação de todos os interessados para acompanharem o processo discriminatorio e demarcatorio, exhibirem os titulos de propriedade e prestarem informações sobre posses, ainda que não tituladas.

Art. 8.º — Com os titulos e informações, deverão os interessados apresentar memorial donde conste:

a) — origem e sequencia dos titulos;

b) —a localização e área certa ou approximada das terras sobre que pretendam dominio ou posse;

c) — divisas e confrontações com os nomes e residencias dos vizinhos e confrontantes;

d) — bemfeitorias e cultura existentes e outros esclarecimentos que concorram para a individualização de suas propriedades ou posses;

e) — declaração do valor, em separado, das bemfeitorias e das terras.

Art. 9.º — A citação dos interessados far-se-á de accôrdo com o art. 681 do Cod. de Processo do Estado.

Art. 10.º — Na audiencia aprazada, accusadas as citações, proceder-se-á:

a) — ao recebimento de quaesquer memoriaes, requerimentos ou informações apresentados pelos interessados;

b) — ao exame e conferencia dos titulos e documentos exhibidos.

Art. 11.º — Lavrar-se-á dessa audiencia um termo circumstanciado, que será assignado pelo juiz, pelo advogado da Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização e pelos interessados ou seus procuradores presentes.

§ unico — A falta de qualquer das informações exigidas pelo artigo 8.º, poderá ser supprida, pelos interessados, antes de terminado o prazo de 15 dias do artigo seguinte.

Art. 12.º — Dentro do prazo de 15 dias, a contar da audiencia inicial, o escrivão, organizados os autos, remettel-os-á á Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização.

§ 1.º — Esta, até sessenta dias depois do recebimento desses autos, exhibindo-os poderá requerer a publicação de editaes convocando os interessados já citados, para virem á primeira audiencia, findos quinze dias, verem-se-lhes propôr a acção discriminatoria.

§ 2.º — Na audiencia aprazada, a requerente, accusando as citações, exporá em articulado escripto o direito do Estado, fazendo acompanhar sua exposição do memorial indicativo dos titulos offerecidos, com especial referencia aos que considere de dominio particular e pedirá se discrimine as terras publicas contidas no perimetro a que se refere a letra "A" do artigo 6.º, assignando aos interessadoso prazo de 10 dias para a contestação.

Art. 13.º — Findo esse prazo, havendo uma ou mais contestações, o juiz, depois de cumprir as disposições do art. 354 do Codigo do Processo, mandará que se prossiga, ordinariamente, se suscitada a questão de dominio, e summariamente no caso contraio.

§ unico — Além dos prazos estabelecidos em lei, a Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização terá tantos dias mais para replicar e para arrazoar quantos forem os contestantes. Não poderá porém esse prazo supplementar e especial exceder de noventa dias, em hypothese alguma, seja qual for o numero de contestantes.

Art. 14.º — Conclusos os autos, proferirá o juiz sentença, com os requisitos do art. 333 do Codigo de Processo, declarando quaes os titulos habeis como prova de dominio particular, e mandando que se proceda á discriminação das terras publicas, respeitados aquelles titulos.

§ 1.º — Decidirá o juiz, na mesma sentença, quaesquer questões suscitadas no correr do processo.

§ 2.º — Do mesmo modo se procederá quando a acção não fôr contestada ou somente o fôr por negação.

Art. 15.º — Proferida a sentença, a Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização, indicando um dos engenheiros encarregados do serviço technico de discriminação, pedirá a designação de audiencia especial para louvação de arbitradores (arts. 312 a 322 do Codigo do Processo) e publicação de editaes, com prazo de 15 dias, dos quaes conste a designação.

§ 1.º — Dos editaes constará tambem o inteiro teor da sentença, da qual se haverão por intimados os interessados, uma vez decorrido o respectivo prazo.

§ 2.º — Os editaes serão affixados e publicados nos termos do artigo 194 do Codigo do Processo.

Art. 16.º — Ex-vi da sentença, haja ou não recurso, o Estado se entenderá mantido na posse das terras devolutas não occupadas por terceiros e poderá, quanto ás occupadas, requerer-lhes a entrega nos termos do artigo 965 e seguintes do citado Codigo.

Art. 17.º — Compromissados os arbitradores e fixados, pelo juiz, os respectivos honorarios, ser-lhes-á marcado um prazo para que procedam a estudos e apresentem minucioso laudo, suggerindo o traçado das linhas demarcandas, tendo-se em vista os titulos como foram apreciados pela sentença e atentos os marcos, rumos, vestigios encontrados, fama da vizinhança, informações de antigos conhecedores do lugar e outros elementos que colligirem.

§ 1.º — De accôrdo com as suggestões e conclusões dos arbitradores, levantará o engenheiro planta em que consigne as linhas dos diversos perimetros e memorial descriptivo das operações de campo.

§ 2.º — Juntos aos autos, depois de rubricados pelo juiz, a planta e o memorial, será assignado, em audiencia, aos interessados, o prazo commum de 10 dias para que, examinando-os em cartorio, alleguem o que julgarem conveniente.

§ 3.º — Findo esse prazo, proferirá o juiz decisão fundamentada, da qual não caberá recurso, adoptando no todo ou em parte, as linhas propostas ou as que mais acertadas lhe pareçam.

Art. 18.º — Proceder-se-á em seguida á demarcação, observando-se o processo estabelecido nos arts. 688 a 699, inclusive, do Codigo do Processo do Estado.

Art. 19.º — No decurso do respectivo processo, os occupantes de terras em discriminação não poderão modificar as divisas de suas posses, nem lhes alterar as áreas.

CAPITULO III

Das posses e de sua justificação

Art. 20.º — Estão sujeitas a justificação, na forma dos artigos 638 e 640 do Codigo do Processo, as posses a que se referem as letras "b" e "c" do art. 2.º deste decreto, intervindo no processo, pela Fazenda do Estado, a Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização, cujo advogado chefe deverá, inicialmente, ser citado.

Art. 21.º — A petição inicial deverá declarar:

I) — a data da posse e documentos que possam determinar a época do seu inicio e continuidade, se os houver;

II) — os nomes dos comunheiros, sendo a posse próindiviso;

III) — a situação das terras e indicação da área certa ou approximada, effectivamente occupada;

IV) — qual a natureza das bemfeitorias, culturas e gado que houver;

V) — o valor real ou approximado das terras possuidas e das bemfeitorias, plantações e criações;

VI) — descripção dos limites da posse e declaração dos nomes de todos os seus confrontantes e residencias;

VII — ról de testemunhas.

§ unico — A petição será instruida com os attestados de identidade do justificante e de sua residencia ou de quem o represente no local da posse. Os attestados serão passados por auctoridade judicial ou administrativa do Estado.

Art. 22.° — Homologada por sentença a justificação, deverão os autos ser entregues á Dircctoria de Terras e Colonização, que mandará levantar e medir a área justificada, nos termos do art. 20.°, fornecendo desse serviço planta pormenorizada e respectivo memorial.

§ 1.° — Para esse fim o requerente deverá depositar adeantadamente, de accôrdo com o orçamento feito pela Directoria de Terras e Colonização, a importancia correspondente a 50 % da quantia orçada para os serviços, de levantamento e medição da área justificada.

§ 2.° — Os referidos documentos acompanharão o titulo de dominio que, pela mesma Directoria será lavrado a favor do justificante e que só valerá após o devido registro na forma estabelecida por este decreto.

Art. 23.° — Durante o processo de justificação, os peritos escolhidos pelas partes avaliarão, para effeito de registro, as terras apossadas.

Art. 24.° — Os possuidores de terras devolutas já discriminadas regularmente, deverão justificar as suas posses no prazo de seis mezes, contados da sentença que julgou devolutas a área envolvente de suas posses.

§ unico — Nos processos findos de discriminação, terão elles sessenta dias de prazo, assignados pela Directoria de Terras e Colonização, em ediates publicados no "Diario Official", para que iniciem a justificação de suas posses.

Art. 25.° — Aos possuidores de terras devolutas sem justo titulo ou cujos titulos não se filiem a uma acquisição legitima, obtida nos termos do art. 2.° deste decreto, será permittido justificarem as suas posses para regularização do dominio.

Art. 26.° — Essa justificação será processada perante a Directoria de Terras e Colonização, devendo obedecer ao disposto no art. 21.°.

Art. 27.° — Nas posses com justo titulo de menos de dez annos ou naquellas sem justo titulo, a justificação deverá comprehender somente a área effectivamente oc-

477

cupada com bemfeitorias permanentes e pastagens ou culturas habituaes e mais o duplo onde fôr possivel.

Art. 28.° — Nas posses com justo titulo de mais de dez annos, a justificação poderá abranger toda a área constante do respectivo titulo, desde que não exceda de 2.000 hectares em terras de cultura ou de mattas e de 2.500 hectares em terras de campo.

§ unico — Exceptuam-se as posses de terras applicadas na colonização, nos moldes fixados pelos decretos ns. 2.400, de 9 de julho de 1913 e 5.824, de 3 de fevereiro de 1933, as quaes poderão ser justificadas até o maximo da área assim applicada.

Art. 29.° — As justificações requeridas com fundamento no artigo 25, somente serão processadas mediante o cumprimento do disposto no § 1.° do artigo 22.

Art. 30.° — Em favor dos possuidores de terras devolutas que justificarem as suas posses nos termos deste decreto, será expedido pelo Estado titulo de dominio, mediante o pagamento de uma taxa constante da tabella annexa e baseada no valor das terras.

Art. 31.° — Esse valor será calculado, quando possivel de accôrdo com os preços organizados pelo Departamento Central de Estatistica Immobiliaria, levando-se em consideração as riquezas do sub-solo e posição geographica.

Art. 32.° — Nestes processos de justificação os requerentes pagarão metade das custas contadas de accôrdo com o regimento de custas judiciaes.

Art. 33.° — Contra os invasores e occupantes de terras devolutas, que não tenham justificado a sua occupação nos termos deste decreto, expedir-se-á, noventa dias depois de notificados para desoccupal-as, mandado de despejo do qual não haverá recurso.

Art. 34.° — Passada em julgado a sentença proferida no processo de discriminação e demarcação, a Directoria de Terras e Colonização proporá ao Secretario

da Agricultura a reserva das terras devolutas nos termos do artigo 3.º e das mattas cuja conservação convier ao Estado.

Art. 35.º — A Directoria de Terras e Colonização dividirá em lotes as terras inapproveitadas ou não reservadas de accôrdo com o artigo antecedente e as venderá ou arrendará na forma estabelecida neste decreto.

CAPITULO IV

Da concessão gratuita ou onerosa de terras devolutas

Art. 36.º — Fóra do caso do artigo seguinte, as terras devolutas só poderão passar para o dominio de particulares por compra nos termos estabelecidos por este decreto, excluida a hypothese de sua acquisição por usucapião (Codigo Civil, art. 67, dec. n. 19.924, de 27 de Abril de 1931, art. 1.º — Dec. n. 22.785, de 31 de Maio de 1933, art. 2.º).

Art. 37.º — Das terras devolutas discriminadas e demarcadas regularmente, poderá o governo conceder gratuitamente lotes, não maiores de 25 hectares, aos respectivos occupantes, desde que brasileiros natos ou naturalizados, reconhecidamente pobres, que tenham no local cultura effectiva e morada habitual, por tempo não inferior a cinco annos.

Art. 38.º — Uma vez approvadas pelo Secretario da Agricultura a divisão e avaliação dos lotes, será a sua venda effectuada pela Directoria de Terras e Colonização, por concorrencia publica, annunciada por edital com um prazo de sessenta dias.

§ unico — A publicação se fará no "Diario Official" e na folha da localidade mais proxima das terras, affixando-se o edital nas sédes das municipalidades vizinhas.

Art. 39.º — Não se acceitarão propostas de valor inferior ao da avaliação, na qual deverão ser incluidas as seguintes parcellas:

I) — o valor desses lotes conforme a sua área em hectares;

II) — despezas de sua medição e divisão;

III) — quota proporcional a sua área, nas meias custas a cargo do Estado pela descriminação e demarcação do perimetro em que estiver incluido o lote.

§ unico — As propostas serão acompanhadas do certificado de deposito, a titulo de caução, da quantia correspondente a 10 % (dez por cento) do valor do lote.

Art. 40.° — A acceitação das propostas attenderá ao maior preço offerecido.

§ 1.° — Em egualdade de condições quanto ao preço, preferir-se-á o proponente que tiver terrenos contiguos cultivados em extensão superior á metade de sua área.

§ 2.° — Reserva-se o Governo o direito de annullar qualquer proposta de concorrencia, devolvendo, neste caso, as cauções pagas pelos interessados.

Art. 41.° — Os lotes para os quaes não houver concorrentes, poderão ser novamente offerecidos, com abatimento de 10 % (dez por cento), podendo a Directoria de Terras e Colonização vender os restantes dessa segunda concorrencia, até o preço minimo fixado no artigo immediato, quando auctorizada.

Art. 42.° — Pelo Secretario da Agricultura será fixado, annualmente, o preço minimo a vigorar para a venda de terras devolutas, mediante publicação no "Diario Official" até o dia 30 de Janeiro.

§ unico — O preço minimo para a venda das terras situadas a menos de tres kilometros das zonas que pagarem impostos municipaes e se considerarem suburbanas, fixar-se-á por avaliação.

Art. 43.° — Havendo conveniencia, a juizo do Secretario da Agricultura, poderá o Governo, mediante contracto de compromisso, effectuar vendas a prazo, de accôrdo com o disposto no dec. n. 5.824, de 3 de Fevereiro de 1933.

Art. 44.° — Quando houver conveniencia, as terras devolutas poderão ser arrendadas pela Directoria de Terras e Colonização, em concorrencia publica, e mediante auctorização do Secretario da Agricultura.

§ 1.° — Terão preferencia para o arrendamento das terras aquelles que tiverem cultura e bemfeitorias nas mesmas.

§ 2.° — O prazo do arrendamento não será inferior a dois annos nem superior a dez.

Art. 45.° — Não poderão exceder de 2.000 hectares em terras de mattas e cultura, nem de 4.000 em terras de campo para criar, as áreas que o Governo arrendar nos termos do artigo antecedente.

§ unico — A Directoria de Terras e Colonização, juntamente com a proposta a que se refere o artigo antecedente, deverá indicar as condições do contracto de arrendamento, assecuratorias dos interesses do Estado.

Art. 46.° — Os compradores, concessionarios ou arrendatarios de terras devolutas ficam sujeitos ás seguintes obrigações:

1.° — cederem o terreno preciso para o leito da estrada de ferro ou de rodagem, de utlidade publica, salvo o direito de indemnização por bemfeitorias existentes;

2.° — reconhecerem aos vizinhos servidões gratuitas de caminho, quando indispensaveis, ouvida a Directoria de Terras e Colonização. Nos demais casos observar-se-ão os preceitos relativos a servidões.

§ unico — Ficam ressalvadas as restricções decorrentes das leis de exploração de minas.

Art. 47.° — As áreas dos lotes postos a venda não poderão exceder de 500 hectares de terras virgens, em matta ou em cultura; de 2.000 hectares em terras de campo, proprias para criação, salva a hypothese regulada pelo art. 10.° letra "e" do dec. n. 20.349, de 29 de agosto de 1931.

Art. 48.° — Ao mesmo comprador não poderão ser vendidos dois ou mais lotes de terrenos dentro do mesmo perimetros ou contiguos, salvo o caso do art. 40.° § 1.°.

Art. 49.° — Fica a Secretaria da Agricultura auctorizada a abrir, por intermedio da Diirectoria de Terras e Colonização, concorrencia para a concessão de glebas de terras devolutas a serem colonizadas, nos termos e pela forma do regulamento que para esse fim se expedir.

CAPITULO V

Da expedição de titulos e do registro das propriedades

Art. 50.° — De todas as propriedades discriminadas, justificadas, medidas ou regularmente vendidas nos termos deste decreto, o Estado expedirá titulo de dominio devidamente registrado na Directoria de Terras e Colonização, acompanhado de planta detalhada da mesma propriedade e do certificado de sua avaliação.

§ unico — São tambem applicaveis as disposições deste artigo aos lotes vendidos pelo Governo nos nucleos coloniaes.

Art. 51.° O titulo só será expedido á vista do recibo de pagamento da taxa de 2 o|o (dois por cento) baseada no certificado da avaliação feita.

Art. 52.° — Processada a venda ou concessão na forma estabelecida por este decreto, os titulos serão lavrados pela Directoria de Terras e Colonização, e assignados pelo Secretario da Agricultura, á vista dos autos respectivos.

§ unico — Todos os titulos expedidos pelo Estado por venda ou concessão de terras devolutas deverão ser transcriptos no Registro de Immoveis, depois de devidamente publicados no "Diario Official" (arts. 4.° e 5.° do dec. fed. n. 19.924, de 27 de abril de 1931).

Art. 53.° — Uma vez feito o registro de qualquer propriedade, na forma estabelecida por este decreto, uma via dos extractos do titulo de transmissão, divisão ou qualquer modificação operada na mesma, deverá ser exhi-

bida pelos interssados na Directoria de Terras e Colonização, afim de ser registrada, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da sua inscripção no Registro Geral de Immoveis.

Art. 54.° — Os officiaes de Registro Geral deverão fornecer, mensalmente, á Directoria de Terras e Colonização, uma lista de todos os registros feitos referentes a propriedades immoveis.

§ unico — Os interessados e funccionarios que deixarem de cumprir as disposições deste artigo e do anterior ficam sujeitos a pena de multa fixada na tabella annexa, pena que lhe será imposta depois de publicadas as instrucções que, para esse fim, serão expedidas pela Directoria de Terras e Colonização.

Art. 55.° — A forma dos titulos e o respectivo registro serão determinados em regulamento expedido pela Secretaria da Agricultura.

CAPITULO VI

Da Secção Judiciaria (*), sua competencia e acção.

Art. 56.º — Compete á Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização:

1.º — Defender a Fazenda do Estado, em juizo ou fóra delle, em tudo que disser respeito ao seu patrimonio territorial;

2.º — promover os processos de discriminação, propôr acções e intervir naquellas em que forem envolvidas terras devolutas;

3.º — requerer e processar os recursos nas causas que lhe estiverem affectas, bem como acompanhal-os em quaesquer instancias ou tribunaes;

4.º — tomar conhecimento dos pedidos de justificação de posses feitas á Directoria de Terras e Colonização, organizar e acompanhar os respectivos processos administrativos.

Art. 57.º — O fôro competente para correrem as acções em que intervier a Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização é o da Capital do Estado, de acôrdo com o disposto no art. 14.º do Codigo do Processo.

§ unico — Exceptuam-se as acções especificadas no seu artigo 16.º e as de discriminação reguladas por este decreto, que serão processadas no fôro da situação das terras.

(*) Hoje Procuradoria de Terras, creada pelo dec. n. 7.078, de 6 de abril e regulamentada pelo Dec. n. 7.200, de 10 de junho, ambos de 1935.

Art. 58.° — E' obrigatoria a citação da Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização em todas as acções que versarem sobre o dominio de terras no Estado de S. Paulo.

§ unico Correndo a causa em outro fôro, a seu requerimento, serão os autos remettidos ao da Capital, de accôrdo com o disposto no artigo anterior.

Art. 59.° — As citações iniciaes deverão ser feitas na pessoa do advogado chefe.

§ unico — No correr dos processos poderão tambem receber citações e intimações os advogados que nelles funcionarem, por distribuição do advogado chefe.

Art. 60.° — Nos processos em que funccionar, a Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização, além dos seus vencimentos actuaes, perceberão nas acções de reivindicação em que a Fazenda do Estado for parte, uma porcentagem, sempre que o Estado sahir vencedor. O pagamento só se effectuará depois que as terras sobre que versou a reivindicatoria entrarem, definitivamente, na posse do Estado.

§ 1.° — A porcentagem será calculada sobre o valor que nessa occasião as terras tiverem, apurado na forma estabelecida neste decreto para as avaliações de terras em geral, de accôrdo com o disposto no artigo 42.

§ 2.° — Essa porcentagem não poderá ser superior a 2 o|o (dois por cento) e será distribuida ao advogado chefe e aos advogados que com elle hajam trabalhado na acção reivindicatoria, em quotas proporcionaes aos vencimentos de cada um, não podendo exceder, entretanto, ao total de seus vencimentos annuaes.

Art. 62.° — Os promotores de residuos deverão communicar á Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização a existencia de immoveis encontrados entre os bens vacantes, em cujos arrolamentos funccionarem, para que ella possa tomar as devidas providencias no que for de sua competencia.

CAPITULO VII

Disposições penaes

Art. 63.º — São passiveis de multa, além das penas decretadas pelo Codigo Penal, os que, funccionarios ou não, tentarem embaraçar ou prejudicar, por qualquer forma, a applicação das disposições deste decreto.

Art. 64.º — Aos interessados que, em qualquer processo de discriminação ou justificação de posse, exhibirem documentos falsos, e ás testemunhas ou peritos que depuzerem ou informarem falsamente, será applicada a pena de prisão por trinta dias, nos termos do art. 6.º do dec. federal n. 19.924, de 27 de abril de 1931.

Art. 65.º — O processo de imposição e cobrança das multas será o determinado pelo decreto n. 5.195, de 14 de setembro de 1931, promovendo-o a Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização.

CAPITULO VIII

Da occupação por necessidade ou utilidade publica

Art. 66.° — O Governo poderá occupar as terras de que não se achar dono certo, quando julgar de utilidade ou necessidade publica, precedida a occupação de decreto em que exponha os motivos e delimite as áreas.

Art. 67.° — Realizada a sua occupação, promoverá o Governo, dentro de trinta dias, o processo de desapropriação ou discriminação, conforme appareça ou não quem se julgue legitimo titular das terras.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 68.° — A Directoria de Terras e Colonização manterá guardas nas terras devolutas que estiverem discriminadas, afim de evitar-lhes a invasão, occupação ou estragos em suas mattas por parte de terceiros.

§ 1.° — Passarão para a administração da Directoria de Terras e Colonização todas as propriedades territoriaes do Estado, que não estejam applicadas a qualquer fim especial.

§ 2.° — Para esse fim, deverão as repartições sob cuja administração estiverem, communicar á mesma Directoria a relação dessas propriedades, com os necessarios esclarecimentos.

§ 3.° — A Directoria de Terras e Colonização, após a arrecadação das terras, promoverá o seu levantamento cadastral bem como o seu registro, nos termos deste decreto.

Art. 69.° — As certidões de documentos juntos aos processos de discriminação, quando requeridas para substituir os originaes, estão isentas de emolumentos.

Art. 70.° — Os processos de discriminação em andamento serão organizados e continuados de accôrdo com as disposições deste decreto, salvo aquelles em que já tenham sido iniciados os serviços de campo, que continuarão regulados pelo decreto n. 5.133, de 23 de julho de 1931.

Art. 71.° — Os processos findos poderão ser revistos, a requerimento da Secção Judiciaria da Directoria de

Terras e Colonização, se se verificarem irregularidades, tanto em seus actos e termos como nos titulos de dominio exhibidos, mediante auctorização do Secretario da Agricultura.

§ unico — Determinada a revisão, proceder-se-á na forma estabelecida neste decreto para os processos de discriminação.

Art. 72.° — A busca nos cartorios e archivos publicos, determinada pela Secção Judiciaria da Directoria de Terras e Colonização, será gratuita.

Art. 73.° — O Departamento Central de Estatistica Immobiliaria fornecerá á Directoria de Terras e Colonização uma duplicata de todas as declarações feitas pelos particulares perante aquelle Departamento.

Art. 74.° — Continuam em vigor as disposições das leis ns. 323, de 22 de junho de 1895; 545, de 2 de agosto de 1898, e 655, de 23 de agosto de 1899, bem como seus regulamentos, em tudo que não estiver implicita ou explicitamente revogado por este decreto.

Art. 75.° — Nos casos omissos sobre processo, serão applicaveis as disposições do Codigo do Processo do Estado.

Art. 76.° — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de maio de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Adalberto Bueno Netto
Waldomiro Silveira
Francisco Alves dos Santos Filho

Tabellas annexas ao decreto n. 6.473, de 30 de maio de 1934

— I —

A multa a que se referem os artigos 54, § unico e 63.', é de 200$000 a 1:000$000.

Tabellas de multas

— II —

Tabella de taxas de reconhecimento de dominio, a que se refere o art. 30.°:

A — Posses com justo titulo de acquisição:

1) — De mais de 30 annos	5 o|o
2) — Entre 20 e 30 annos	7, 5 o|o
3) — Entre 10 e 20 annos	10 o|o
4) — De menos de 10 annos	20 o|o

B — Posses sem titulo:

1) — De mais de 30 annos	10 o|o
2) — Entre 20 e 30 annos	15 o|o
3) — Entre 10 e 20 annos	20 o|o
4) — De menos de 10 annos	30 o|o

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de maio de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Adalberto Bueno Netto
Valdomiro Silveira
Francisco Alves dos Santos Filho

(Publicado no "Diario Official" do Estado, em 22 de junho de 1934).

APPENDICE III

O doutor ARGYMIRO MARTINS BARBOSA, Escrivão do Sexto Officio Civel desta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil.

CERTIFICA

que revendo em meu cartorio os autos da ACÇÃO ORDINARIA promovida por PASCHOAL PROFENSANO e sua MULHER contra a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e OUTROS, delles verificou constar a certidão do teor seguinte: — Marino Motta, Escrivão do Juizo Federal da 2.ª Vara da Secção do Estado de São Paulo, Certifica em virtude do pedido retro, que revendo em seu cartorio os autos de Executivo Fiscal que a Fazenda Nacional move contra L. Franzoi, delles as folhas cento e quatorze consta a

SENTENÇA

do teor seguinte: — Vistos: — Contra L. Franzoi moveu a Fazenda Nacional dois executivos fiscaes, um por este Juizo e outro pelo da primeira vara, achando-se os autos deste ultimo apensados ao presente, a requerimento do dr. procurador da Republica (fls. 99). Em ambos os executivos, foi penhorado, na mesma data, o mesmo immovel descripto nos autos de penhora de fls. 11, destes autos e 13 do apenso, de offerecimento do executado (fls. 7 e 7, respectivamente) em petições da mesma data, pois os executivos eram propostos quasi concomitantemente. No executivo em apenso, teve o dr. procurador

da Republica (1.º) a cautela de exigir prova de propriedade do immovel (fls. 9) mas, deferido o pedido e intimado o executado, a 16 de março de 1928, foi expedido o mandado de penhora a 29 do mesmo mez, sem cumprimento do despacho. Emquanto, na primeira vara proseguiu o executivo em que desprezados os embargos do executado, eram os bens levados a 1.ª praça sem licitantes, a 17 de agosto de 1928 (fls. 49) seguia tambem o presente sua marcha rapida e regular, pois a 3.ª praça e leilão se effectuaram, sem licitantes, a 11 de setembro de 1928 (fls. 96). Mas, a fls. 66 a Fazenda do Estado de S. Paulo, legalmente representada, pedira vista dos autos, afim de offerecer embargos de terceiros, isto a 8 de agosto. Com essa petição juntou a interveniente a planta de fls. 67 e os documentos de fls. 68 e 69 a 79. Em despacho, a fls. 100v. foi assignado a interveniente o prazo legal para apresentar seus embargos que, offerecidos a fls. 102, e recebidos a fls. 103, foram contestados por negação, a fls. 103 v. Postos em prova, foi aberta e encerrada a respectiva dilação, sem mais provas de qualquer natureza (fls. 105 e 106). Paralyzou-se, então, o feito. Aberta vista dos autos, para razões finaes, ao chefe do Ministerio Publico do Estado de São Paulo, a 1.º de abril de 1929, foram elles devolvidos a cartorio pelo mesmo funccionario a 29 de outubro de 1930, sem uma linha siquer em defesa dos interesses da Fazenda Estadual (fls. 106 v.). Arrazoou o dr. Procurador da Republica com a cota de fls. 107 v. e a fls. 111, requereu fosse julgado o feito independente de preparo, o que foi deferido, vindo conclusos depois de incidentes sem relevancia. Allega a terceira embargante, a fls. 102: a) que é senhora e possuidora das terras devolutas situadas no territorio do Estado de São Paulo, em face das leis, especiaes e ordinarias em vigor; b) que o é, no municipio da Capital, das terras devolutas situadas nos perimetros do Matadouro e Saúde e especialmente das comprehendidas em

área cujos limites expõe; c) que essas terras formam terceira gleba dos mencionados perimetros e se acha esta discriminada em planta official e descripta na sentença homologatoria, passada em julgado, do Juiz Commissario da discriminação de terrenos da Capital, e que se verifica nos documentos de fls. 67 a 79 v.); d) que nessa gleba, está comprehendido o terreno penhorado, que não é, e nunca foi do executado e sobre o qual tambem não tem elle posse; e) que o executado não exhibiu qualquer titulo de propriedade, apesar de intimado para esse fim e tanto não lhe pertence o immovel, que não se encontrou quem quizesse arriscar a menor quantia, arrematando-o, quer nas praças, quer no leilão. Tudo visto e examinado: Considerando que, por força do art. 64 da Constituição, ficaram pertencendo aos Estados as terras devolutas comprehendidas nos seus respectivos territorios; considerando que esses bens são publicos, dominicaes (Codigo Civil, arts. 65 e 66 n. 111) e inalienaveis, salvo nos casos e fórma que a lei prescrever (art. 67); considerando que dessa inalienabilidade decorre a sua imprescriptibilidade, não havendo posse que logre sobre elles gerar usucapião (Clovis Bevilacqua) Theor. Ger. do Dir. Civ. p. 271; C. C. Com. vol. S. P. 319 obs. 2 do art. 67; vol. III p. 83, obs. 3 do art. 550; Rodrigo Octavio — Do Dom. da Un. e dos Estados, 2.ª ed., pg. 62; Tito Fulgencio, Da Pos. e Ac. Possessorias pgs. 52 e 53; Reynaldo Porchat, em Rev. dos Tribunaes vol. 26 p. 263; Min. Costa Manso no Diario Official do Estado d eS. Paulo de 4-3-1931) não obstante respeitaveis opiniões em contrario; considerando que qualquer posse do executado seria precaria; considerando que, com os documentos de fls. 67 e 79, a Fazenda do Estado de S. Paulo, provou plenamente a sua propriedade sobre o terreno penhorado e ao mesmo tempo, não ter sido o terreno alienado do seu dominio; considerando tudo mais que dos autos consta

Julgo provados os embargos de fls. 102, para o fim de ser levantada a penhora de fls. 11 de conformidade com o disposto no art. 119 do dec. n. 10.902 de 1914, condemnando a embargada nas custas. Publique-se e intime-se. Na fórma da lei, recorro para o E. Supremo Tribunal Federal, remettendo-se os autos, depois das intimações e transcorrido o prazo para o recurso dos interessados. S. Paulo, 12 de fevereiro de 1932. Antonio Bruno Barbosa. Certifico mais que a mesma passou em julgado. Certifica ainda que as folhas cento e trinta e um dos mesmos autos consta o

ACCORDAM

do teor seguinte: — Vistos e examinados estes autos de aggravo, do Estado de São Paulo, em que são aggravante a Fazenda Nacional e aggravado L. Franzoi, accordam negar provimento ao recurso, condemnando a recorrente nas custas. 1.°) Dois executivos foram intentados pela Fazenda Nacional contra L. Franzoi, para o pagamento de imposto de renda, conforme documentos apresentados. A penhora foi feita em um só immovel. Seguiram os processos os termos da lei, tendo sido as penhoras julgadas e os bens postos em praça. O Estado de S. Paulo apresentara, então, como terceiro, embargos para impedir a arrematação, allegando ser o proprietario do referido immovel. Foram juntos os dois processos, os embargos foram discutidos e o Juiz decidiu pela sua procedencia. Desta decisão, a exequente aggravou. O sr. Ministro Procurador Geral entende que o recurso não deve ser provido. 2.°) A sentença é confirmada. O embargante provou o seu dominio sobre o immovel penhorado, deante do disposto no artigo 64 da Constituição Federal e documentos de fls. 67 a 79. O executado sobre tal terreno não tem posse; e mesmo que a tivesse seria ella precaria. Trata-se de um bem publico e, portanto, de um bem inalienavel e imprescriptivel. Rio de Janeiro,

26 de abril de 1932. E. Lins, Presidente. A. Ribeiro, Relator. Certifica finalmente que o mesmo accordam passou em julgado. Nada mais se continha em ditas peças para aqui bem e fielmente transcriptas por certidão e dá fé. São Paulo, 20 de outubro de 1932. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, no impedimento do escrivão, a subscrevi, conferi, rubriquei e assino. (a) Agostinho Netto Leme. São Paulo, 24 de outubro de 1932. Agostinho Netto Leme (Devidamente sellada). NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, aos vinte e quatro de agosto de 1933. Eu, (a) Argymiro Barbosa, escrivão, a subscrevi e assigno. (a) Argymiro Barbosa.

BIBLIOGRAPHIA

AUBRY & RAU Droit Civil Français (4.ª ed.).

ARAYA, PERFECTO — Comentarios á la Constitucion de la Nacion Argentina.

BARBALHO, J. — Constituição Federal Brasileira — Commentarios.

BAUDRY-LACANTINERIE, G. — Trattato de Diritto Civile (ed. Franc. Vallardi).

BEVILACQUA, CLOVIS — Com. ao Codigo Civil — Rev. dos Trib. vol. 59 — pg. 459.

BRYCE, JAMES — The American Commonwealth — (7.ª ed.).

CARVALHO, CARLOS DE — Nova Consolidação das Leis Civis.

COGLIOLO, P. — Philosophia do Direito Privado (trad. de Eduardo Espinola).

COOLEY, THOMAS M. — A Treatise on the Constitutional Limitations (1903).

COSTA MANSO, M. — Parecer (Diario Official do Estado de S. Paulo, em 4 de março de 1931).

DUGUIT, LEON — Manuel de Droit Constitutionnel Français.

ESPINOLA, EDUARDO — Questões Juridicas e Pareceres.

FULGENCIO, TITO — Da Posse e das Acções Possessorias.

HARRISON, BENJAMIN — Vida Constitucional de los Estados Unidos (trad. de Toribio Esquivel Obregon).

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA — Direito das Cousas.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA — Principios de Direito Internacional Publico.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA — Pareceres.

LEVÉ, A. — Code Civil Espagnol (1889).

LOUREIRO, L. F. — Instituições do Direito Civil Brasileiro (4.ª ed.).

MARSHALL — Decisões Constitucionaes (trad. de Americo Lobo).

MAXIMILIANO, CARLOS — Commentarios á Constituição Brasileira.

MAYER, OTTO — Droit Administratif Allemand (ed. franc. 1906.

MENDONÇA, FURTADO DE — Excerpto do Direito Administrativo Patrio.

MILTON, A. — A Constituição do Brasil (ed. 1898).

OCTAVIO, RODRIGO — Do Dominio da União e dos Estados (2.ª ed.).

ORTOLAN, J. — Explication Historique des Instituts de l'Empereur Justinien).

PAULA BAPTISTA, F. de — Pratica e Hermeneutica — (3.ª ed.).

PIMENTA BUENO, J. A. — Direito Publico Brasileiro (1875).

PORCHAT, REYNALDO — Rev. dos Tribunaes, vol. 26 — pg. 263.

PROJECTO DE CODIGO CIVIL BRASILEIRO — (Trabalhos de Commissão Especial).

ROCHA, M. A. COELHO da — Instituições de Direito Civil Portuguez (4.ª ed.).

RODRIGUES, A. COELHO — Projecto de Codigo Civil Brasleiro.

ROGRON, J. A. — Code Civil Expliqué (19.ª ed.).

SANTOS, J. FELICIO dos — Projecto do Codigo Civil Brasileiro (1886).

SILVA, ANTONIO de MORAES — Diccionario da Lingua Portugueza (ed. 1813).

STORY, JOSEPH — Commentarios á Constituição dos Estados Unidos (trad. do dr. Theophilo Ribeiro).

TUCKER — The Constitution of the United States.

VANNI, I — Lezione de Filosofia del Diritto (2.ª ed.).

WOODBURN — The American Republic and its Government.

490
487



INDICE

Preambulo

Capitulo I — Bens Publicos Patrimoniaes (seu regime legal)

Pg.

§ 1 — No Direito Romano 5
§ 2 — No Direito Civil 6
§ 3 — No Direito Publico 9
§ 4 — Conclusão 11

Capitulo II — Terras Devolutas

§ 1 — Definição 12
§ 2 — Organização da Propriedade 14
§ 3 — A Legislação do Imperio 20
§ 4 — A Doutrina Anterior ao Codigo 23
§ 5 — O Regime do Codigo Civil 29
§ 6 — Jurisprudencia 34
§ 7 — Finalidade economica e social das Terras Devolutas 34

Apendice I — Dec. n. 19.924 de 27 de abril de 1931 37
Apendice II — Dec. n. 6.473 de 30 de maio de 1934 39
Apendice III — Jurisprudencia federal 59
Bibliographia 65

Doc. n. 5

491

PROCURADORIA DE TERRAS

CERTIDÃO



PROCURADORIA DE TERRAS
DO
ESTADO DE S. PAULO

492

NELSON PINHEIRO DE ANDRADE SOBRINHO, 2° ESCRIPTURARIO ENCARREGADO DO PROTOCOLO DA PROCURADORIA DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, C E R T I F I C A QUE DESTE PROTOCOLO CONSTA A EXISTENCIA DOS SEGUINTES PROCESSOS DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE, REQUERIDAS POR OCUPANTES DE TERRAS SITUADAS NAS BACIAS DOS RIBEIRÕES CAIUÁ E VEADO, COMARCA DE SANTO ANASTACIO, E JULGADAS DEVOLUTAS POR SENTENÇA DE 10 DE OUTUBRO DE 1922 PROFERIDA PELO DR. ALCIDES DE ALMEIDA FERRARI, JUIZ SUBSTITUTO DO 5° DISTRITO JUDICIAL: ----------

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS	REQUERIDO EM.
--217	RACHID ABDALA	14-5-1935.--
--218	JOSÉ FRANCISCO ABEGÃO	17-5-1935.--
-2394	BERNARDO AIPESPACH	11-4-1935.--
--220	BERNHARDO AIPPERSPACH	5-7-1935.--
--221	CARL ALBRECHT	16-5-1935.--
--222	ANTONIO JOAQUIM ALVES	29-5-1935.--
--223	AUGUSTO ALVES E OUTROS	26-5-1935.--
--224	JOSÉ MARIA ALVES	30-5-1935.--
--225	MANOEL FERREIRA ALVES	1-6--1935.--
--226	MARCIAL ALVES	8-5-1935.--
--227	JOSÉ AMBRUS	22-4-1935.--
--228	MIGUEL AMBRUS	22-4-1935.--
--229	PASCHOAL ANANIAS	24-4-1935.--
---84	HERNANI GUIMARÃES ANDRADE	29-5-1935.--
-2276	HERNANI GUIMARÃES ANDRADE	29-5-1935.--
--159	JOSÉ FLORIANO DE ANDRADE	10-6-1935.--
--160	JOSÉ FLORIANO DE ANDRADE	10-6-1935.--
--230	JOÃO ANDRES	20-5-1935.--
--231	BIAGIO DE ANGELO	19-5-1935.--



498

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
--232	VIRAG ANTAL	6-5-1935.--
--233	ANASTACIO ANTONIO	30-5-1935.--
--234	SALVADOR ANTONIO	23-4-1935.--
--235	JOÃO ANTOSSI	29-4-1935.--
--236	LUIZ ANTOUCI	6-5-1935.--
-2362	PÁL APRÓ	15-4-1935.--
--237	SILVESTER APRÓ	7-5-1935.--
-2412	SHOITI ARAKAKI	6-4-1935.--
-2441	JOAQUIM ARANTES	15-10-1935.--
--238	JOSÉ LUIZ ARANTES	25-4-1935.--
-2329	MIGUEL BRUNO ARANTES	23-4-1935.--
--239	SIMÃO ARAUJO	29-4-1935.--
-2306	JOÃO MARTINS DE ARRUDA	9-4-1935.--
--240	JOSÉ TELLES ATHAIDE	5-7-1935.--
--241	FAUSTINO AZENHA	3-6-1935.--
--242	LUIZ BAAN	27-4-1935.--
--243	YUZI BABÁ	3-6-1935.--
--244	STEFAN BACONRE - E OUTRO-	7-5-1935.--
--245	KARL BABENDIECK	23-5-1935.--
--246	ELIAS BAGI	22-4-1935.--
-2294	JANOS BAJRIB	8-4-1935.--
--247	ISTVAN BALASZ	6-5-1935.--
-2349	JOSEF BALINT	16-4-1935.--
-2359	JULIANA BALENT	15-4-1935.--
--248	VICTOR BALOGH	24-4-1935.--
--250	SAMUEL BARREIRA	14-4-1935.--
--251	FRANZ BARTETZKO	1-6-1935.--
--252	JOÃO BARTETZKO	1-6-1935.--
--253	ANGELO BARUTA	30-4-1935.--

PROCURADORIA DE TERRAS DO ESTADO DE S. PAULO
12/11/36

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
--254	MARTIN BASTECK	11- 5-1935-
--257	JOAQUIM RODRIGURES BATATA	4- 7-1935-
--258	JOSÉ RODRIGUES BATATA	27- 6-1935-
--256	JOSÉ BATATA E OUTRO	27- 6-1935-
--255	MANOEL RODRIGUES BATATA	27- 6-1935-
--260	LOURENÇO BAPTISTA	30-5 -1935-
--261	FRIDOLIN BAYER	29- 6-1935-
--262	JOHANNES BAYER	25- 5-1935-
--263	JOHANNES BAYER	29- 5-1935-
--264	MAX BAYER	25- 5-1935-
--265	ROBERTO BAYER	1- 6-1935-
--266	JOSÉ BECKMANN	29- 4-1935-
--267	JAKOB BEKNER	16- 4-1935-
-2353	MIGUEL BELLAY	15- 4-1935-
--268	FRIEDRICH BENNDORF	17- 5-1935-
-2303	ANTONIO BERGAMASCO	9- 4-1935-
--269	MARIO BERTHO	5- 7-1935-
--277	SEVERINO BERTOLLI	15- 4-1935-
--278	JOHANNES BINDEWALD	31- 5-1935-
--279	PEDRO RODRIGUES BITENCOURT	1- 7-1935-
-2344	PEDRO RODRIGUES BITENCOURT	5- 4-1935-
--280	ANTONIO BLAJANIK	7- 5-1935-
--281	ALEXANDRE BOCO	22- 4-1935-
--282	PÁUL BOGENSCHNEIDER	2- 6-1935-
--243	JORGE BOGUSTCHI	23- 4-1935-
--284	GUSTAV BOHNKE	28- 5-1935-
-2297	SANDOR BOJA	8- 4-1935-
--285	ANDRAIS BOLDIJAR	7 -5-1935-
-2410	ARDUVINO BONIFACIO	11- 4-1935-

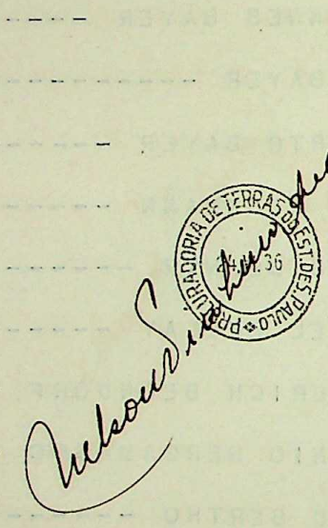
PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DE S. PAULO
31 MAR. 36

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
-2315	IOSHIAHRA BONSHIRO	5-4-1935.--
--287	CARLOS BORDÃO	29-5-1935.--
--288	FRANZ BORNSCHLEGEL	1-6-1935.--
--286	HENRICH BOSSHARDT	19-5-1935.--
--289	GEORG BOSSLER	25-5-1935.--
-2419	JOÃO BRAGUIROLI	10-4-1935.--
--290	SEBASTIÃO BRANCO	22-5-1935.--
-2300	CHRISTIAN BRANDT	6-4-1935.--
--291	AVELINO BRANQUINHO	27-5-1935.--
--292	DANIEL BRAUN	25-5-1935.--
--293	JOÃO DE LIMA BRAZÃO	4-5-1935.--
--294	MANOEL DE LIMA BRAZÃO	4-5-1935.--
--295	GERMANO BREITBARTH	29-4-1935.--
-2418	FRANCISCO PEREIRA BRITO	10-4-1935.--
--296	PEDRO BRUHNOLLI	1-6-1935.--
--297	HANS BUCK	25-5-1935.--
--298	KARL BUCK	25-5-1935.--
--299	GUSTAV BUDERNIK	25-5-1935.--
--300	MORIBE BUNGORO	11-4-1935.--
-2350	JOSÉ MARQUES CABELLO	16-4-1935.--
--324	EMIL CALAVINCENZA	25-5-1935.--
-1701	JOÃO CALDEIRA	2-9-1935.--
--305	CARLOS CAMPAGNOLLI	11-5-1935.--
--306	ANTENOR DE ARRUDA CAMPOS	29-5-1935.--
--307	ANTONIO ALVES CAMPOS	4-7-1935.--
-2338	ERCILIA ALVES DE CAMPOS	28-2-1935.--
--308	FAUSTO ALVES DE CAMPOS	5-7-1935.--
-2386	NICOLA CANDOLUCCI	15-4-1935.--
--309	MARIA JOSÉ CANUTO	29-6-1935.--

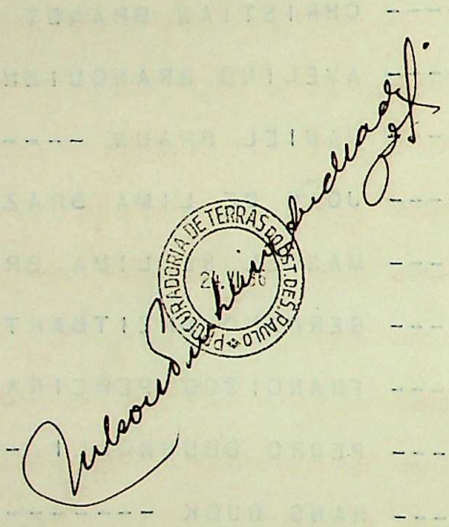
PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DE SÃO PAULO

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
--310	PAULO CAPPELLINI	7-5-1935.--
-1702	ANTONIO CARBONARE E IRMÃO	6-7-1935.--
--311	JOSÉ ALVES CARDOSO	18-5-1935.--
--312	BEIJAMIN MEZZA CARENHO	20-5-1935.--
-2366	JOSÉ PEREIRA CARNAUBA	16-4-1935.--
--313	MANOEL CARROMEU	23-5-1935.--
-2311	MANOEL GOMES CARVALHEIRO	11-4-1935.--
--314	ANTONIO DE CARVALHO	21-5-1935.--
--315	DARIO MARINO DE CARVALHO	24-4-1935.--
--316	ANTONIO BASTOS CASCIMIRO	25-4-1935.--
-2421	ANTONIO CAZARINI	10-4-1935.--
-2420	MARIO E CEZAR CASARINI	10-4-1935.--
--317	ANTONIO PEREIRA DA CHÃ	2-6-1935.--
--318	JOÃO CHATNER	8-5-1935.--
-2404	ALEXANDER CHELINGOVSKI	11-3-1935.--
---71	YAMADA CHINEMON	9-4-1935.--
--319	FRIEDICH CHMIELEWSKI	22-4-1935.--
--157	CEZAR CIAMPOLINI	22-7-1935.--
--320	JOHANN E LUIZI CLAJUS	10-5-1935.--
--321	JOÃO SIMÕES COELHO	13-6-1935.--
--322	BINDICTA SEABRA COIMBRA	11-6-1935.--
--323	JOSÉ PEREIRA COIMBRA	11-6-1935.--
-2375	MARTIN COIS	15-4-1935.--
---63	TURIBIO COLCIESCHI	16-4-1935.--
--325	ANTHERO COLETTI	30-5-1935.--
--326	JOSÉ COLETTI	25-5-1935.--
-2327	PASCHOAL COLTIESCHI	16-4-1935.--
--327	COMMUNIDADE E.L.T. DE QUELLENTAL	25-6-1935.--

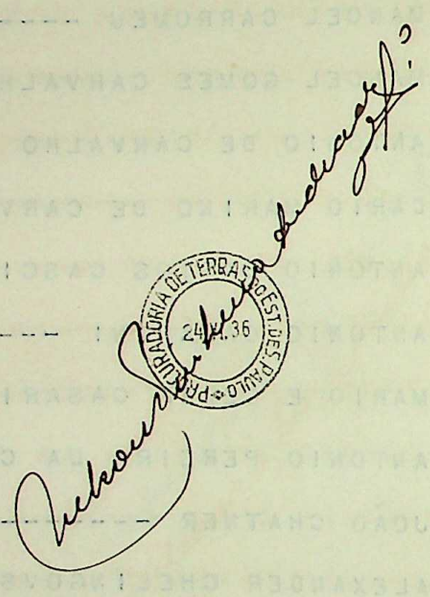
PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DE S. PAULO
24 - VI - 36

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
--330	VASILIO CONDRASCKY	23-4-1935.--
--329	JORGI CONDRASKI	23-4-1935.-
--328	JORGE CONDRAT	27-5-1935.-
--332	JOÃO CORDASSO	24-4-1935.-
--331	JOAQUIM CORDEIRO	23-5-1935.-
--333	MATHEUS DE PAULA CORDEIRO	30-4-1935--
--334	NUNCIA MACHADO CORREIA	29-4-1935.-
--335	ISMAEL DA COSTA	30-5-1935.-
--336	JOSÉ COSTA	3-5-1935.-
--337	MANOEL DA COSTA	27-5-1935.-
--338	JOSÉ COVACS	13-5-1935.-
-2363	ALFREDO CHRISTIANO	15-4-1935.-
--339	ANTONIO GOMES DA CRUZ	17-5-1935.-
--340	JOÃO DA CRUZ	30-4-1935.-
-1703	JOAQUIM GOMES CRUZ	30-5-1935.-
--341	RAYMUNDO VIRGOLINO DA CRUZ	22-4-1935.-
--342	JOÃO CURACK	15-4-1935.-
--343	STEFAN CURACK	15-4-1935.-
--344	BENEDICTO ALVES CUSTODIO	16-4-1935.-
--345	JOÃO CUTCHIRIAVANII	23-4-1935.-
---62	TUKASSE DAISSI	8-4-1935.-
--347	ANTONIO JORGE DARAYA	4-7-1935.-
--348	LUIZ DARAYA	4-7-1935.-
--349	FRANCISCO DEBRENTE	7-5-1935.-
--350	GOTTFRIED DEISS	29-5-1935.-
--368	GOTTFRIED DEISS E OUTRO	29-5-1935.-
--369	KANITIRO DENDA	31-5-1935.-
--370	JOHANN DERING	25-5-1935.-
--371	FERNANDO DIAS	6-7-1935.-

PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DE S. PAULO
24.VI.36

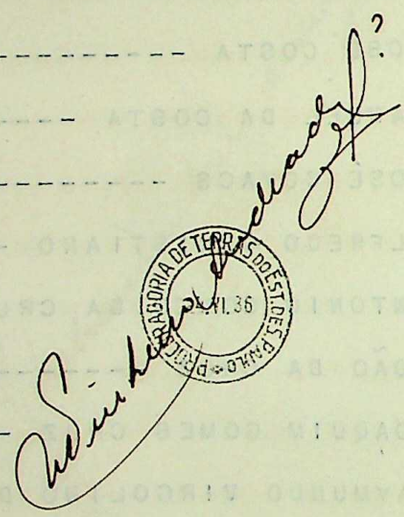

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS	REQUERIDO EM
--372	FRANCISCA PELAYO DIAS	20-5-1935.-
--374	JOSÉ D'INCAO	4-7-1935-
--375	ERNESTO DINIZ	31-5-1935-
--376	LEOPOLD DOBLER	29-5-1935-
--377	JOHANNES DOEFFINGER	24-5-1935-
--378	GUILHERME DOESCHER	16-4-1935-
-3002	JOAQUIM CAETANO DOMINGUES	29-5-1935-
--379	JOSEF DOMJAN	28-5-1935-
-2299	HERMANN DOMKE	6-4-1935-
-2348	JOSÉ DONCS	15-4-1935-
-2337	ANTONIO DUARTE	9-4-1935-
--380	ANTONIO MARTINS DUARTE	1-6-1935-
--382	JOSÉ MARTINS DUARTE	4-7-1935-
--383	FERENCZ DUDAS	23-4-1935-
--384	PEDRO DUDAS	28-5-1935-
--385	STEFAN DUDAS	28-5-1935-
--386	JOÃO ANTONIO DURÃES	20-5-1935-
--387	JOÃO ANTONIO DURÃES	20-5-1935-
-2365	JOÃO ANTONIO DURÃES	15-4-1935-
-2371	JOSÉ DURANTTE	15-4-1935-
--388	IGNACIO DUSILEK	13-5-1935-
---82	E. WISMANN & COMPANHIA	31-5-1935-
-389	CARLOS ECKERT	1-6-1935-
--390	JANOS EGRI	27-5-1935-
--391	BERTHOLD ENGEL	22-4-1935-
--392	JOHANN ENGEL	14-5-1935-
--393	THEODOR ENGEL	20-5-1935-
-2429	BANSSAKO ENSAKO	6-4-1935-
--394	ERNESTO E EMMA ESCALÃO	29-5-1935-

PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DE S. PAULO
21.VI.36

Nelson Simão Andrade



PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--794	CARLOS ANTONIO DO E. SANTO-	4-6-1935-
-2909	FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO-	14-4-1936-
--395	FRIEDICH ESSLINGER	23-4-1935-
--396	JOÃO ESTEBAN	22-5-1935-
--397	JOSÉ FABIANO	23-4-1935-
-2335	GYURICZA FARKES	1-4-1935-
--398	ALFREDO FAUDA E OUTRA	13-5-1935-
--399	ANDRÉ FEKETÉ	4-5-1935-
--400	JOSÉ FEKETÉ	16-4-1935-
--401	VALENTIN FEKETÉ	28-5-1935-
--402	PERCZ FERENCZ	24-4-1935-
--403	GUILHERME FERGUERA	1-6-1935-
--404	JULIO FERLE	13-5-1935-
--406	EDUARDO E JOSÉ FERNANDES	30-5-1935-
--405	FRANCISCO PARRA FERNANDES	20-5-1935-
--407	MARCOS PRIETO FERNANDES	7-5-1935-
--408	ANTONIO BAPTISTA FERREIRA	23-4-1935-
-2368	BERNARDO FERREIRA	15-4-1935-
--993	FERREIRA GUIMARÃES & CIA.-	25-6-1935-
--409	JOSÉ LOPES FERREIRA	25-4-1935-
--410	JOSÉ LOPES FERREIRA	4-5-1935-
-2415	MANOEL GOMES FERREIRA	9-4-1935-
---68	VIRGILIO VICENTE FERREIRA	15-4-1935-
--411	AMADEU FERRI	22-4-1935-
--412	THEODORO FEUERHARMEL	2-6-1935-
--413	ERNESTO DE SOUSA FIGUEIRÓ	16-4-1935-
-2324	HITOSHI FISHINUI	6-4-1935-
--414	MARTIN FITZ	19-5-1935-
-2413	CHRISTINA FIX	11-4-1935-

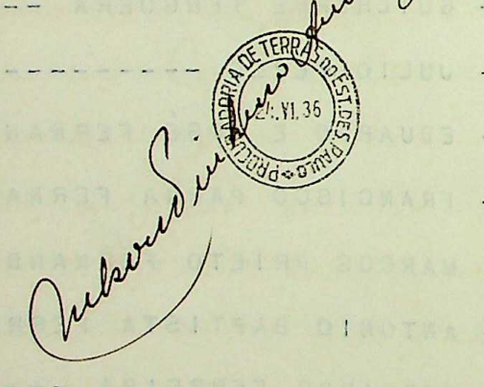
PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DE S. PAULO
VI. 36

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
--415	FRANZ FIX	22-4-1935-
--161	FLORIANO & CIA.	10-6-1935-
--162	FLORIANO & CIA.	10-6-1935-
--163-	FLORIANO & CIA.	10-6-1935-
--301	FLORIANO & CIA.	2-8-1935-
--416	GOTTLIEB FRANK	13-5-1935-
-2354	PEDRO FRANK	15-4-1935-
--417	DAVID FRANZ	29-5-1935-
-2153	FREDERICO PLATZECK &C+A-	25-9-1935-
--418	JOHANN FREIBERGER	16-4-1935-
--419	ADAM FREIER	24-5-1935-
--420	GERMINO VERISSIMO FREIRE	30-6-1935-
-2417	CARLOS FROEZE	10-4-1935-
--422	PEDRO FROZZA	7-5-1935-
--423	HERMANN FUCHS	5-6-1935-
--425	HERMANN FUCHS E OUTROS	5-6-1935-
--424	JOHANN FUCHS	5-6-1935-
-2422	NODA FUGITARO	6-4-1935-
-2616	FUKUITI FUKOMOTO	5-4-1935-
--426	JANOS FURIS	23-4-1935-
--429	JOHANN GAGG	25-5-1935-
--430	JOSÉ GAGG E OUTRO	25-5-1935-
--431	JOSEF GAGG	25-5-1935-
--432	ANDRÉ GALL	6-5-1935-
--433	EMILIO GANIZ	29-5-1935-
--434	AMBROSIO GARCIA	28-5-1935-
--435	EGYDIO GARCIA	16-4-1935-
--436	ELOY GARCIA	9-5-1935-
--437	JOÃO GARCIA	15-5-1935-

PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DES. PAULO
24.VI.36

Nelson Sinfonio Andrade

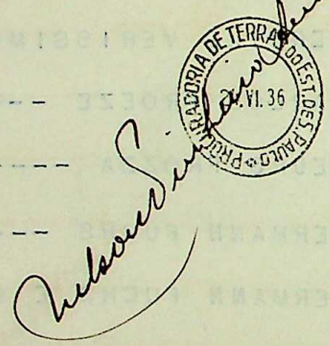

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
-2416	JOÃO GARCIA	9-4-1935-
--438	JOSÉ BONILHA GARCIA	27-5-1935-
--439	JOSÉ JOÃO GARCIA	30-5-1935-
--440	PEDRO GARDIM	30-5-1935-
--441	BAPTISTA GARGIONI	8-7-1935-
--442	THOMAZ MATHEUS GARRE	2-5-1935-
--443	JACOB GEGENSCHATZ	10-5-1935-
--444	JACOMO GERALDO	22-5-1935-
--154	BIAGIONI PEDRO GIANASI	3-6-1935-
--446	JAKOB GIESLER	29-6-1935-
--447	JAKOB GIESLER	30-5-1935-
--448	ADOLPHO GLATTI	22-5-1935-
--449	MARIA GLATTI	31-5-1935-
--445	ATILIO GLISSI	1-6-1935-
--450	JAKOB GOEBEL	29-5-1935-
--451	JOÃO GOMES	1-7-1935-
--452	MANOEL GONÇALVES	29-6-1935-
---73	YOSHINO GONHEI	9-4-1935-
--453	SANTOS GONINI	29-4-1935-
--454	VICENTE GONINI	16-4-1935-
--455	HEINRICH GORTE	29-5-1935-
--456	PEDRO GOUCHAS	23-4-1935-
--457	GUILHERME GREGOR	11-5-1935-
-1704	DOMINGOS GRION	6-7-1935-
--458	JOSEF GROTZKE	23-5-1935-
--459	JOHANNES GRUENEICH	11-5-1935-
--460	PEDRO GSELMANN	16-4-1935-
--461	JOÃO GUBANY	16-4-1935-
--462	PAULO GUBANY	16-4-1935

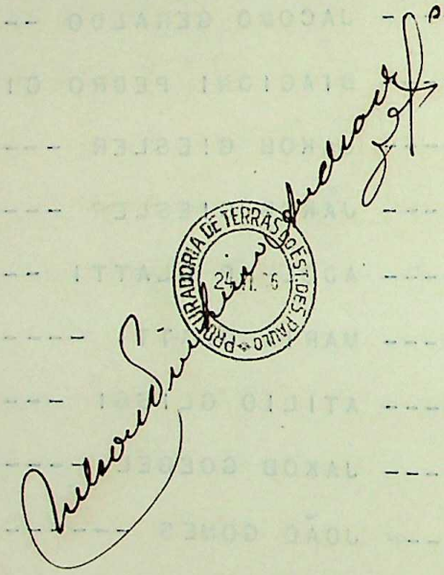
PROCURADORIA DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24 - II - 6

PROCURADORIA DE TERRAS
DO
ESTADO DE S. PAULO

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
-- 463	MANOEL PEREIRA GUEDES	30-5-1935-
--464	ANTONIO AUGUSTO GUERRA	28-5-1935-
-2339	GUIMARO & CIA.	20-3-1935-
--465	EMANUEL GUST	1-6-1935-
--468	EDUARD HABERLER	3-6-1935-
--469	GUILHERME HAFNER	29-5-1935-
--470	PEDRO HAFNER	29-5-1935-
--471	JOSEF HAGENDORFER	2-6-1935-
--472	LEÃO HAHNEMANN	24-5-1935-
--473	GUISSABRO HAMADA	11-4-1935-
--474	KIOTA HAMAMOTO	3-6-1935-
--475	AUGUSTO HAMMERSCHMIDT	24-5-1935-
--476	JAKOB HANNEMANN	31-5-1935-
--478	FREDERICO HANG	30-5-1935-
--477	GOTTLIEB HASS	2-6-1935-
-2293	ERICH HAUSTEIN	12-4-1935-
--479	JOHANN HECKMAIER	25-5-1935-
--480	MIHALY HEGEDUS	15-5-1935-
--481	GOTTFRIED HEIN	1-6-1935-
--482	RUDOLF HEINEMANN	1-6-1935-
--483	RODOLPHO HELL	20-5-1935-
--484	SHIROME HENDO	26-5-1935-
--485	MAX HENRIQUE	12-6-1935-
---85	RODOLF HERMANN	4-6-1935-
--486	ADÃO HERODEK	13-5-1935-
-2298	MARCOS HEROLD	6-4-1935-
---487	ADOLF EDWIN HERRIG	29-4-1935-
--488	ALBERTO HESS E OUTRO	13-4-1935-

PROCURADORIA DE TERRAS DO ESTADO DE S. PAULO
24.VI.36

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
--489	OTTO HESSE	5-6-1935-
--490	MARIA HILGER	28-5-1935-
--491	ALBERTO HINZ	11-5-1935-
--492	GOTTLIEB HINZ	5-4-1935-
--493	YASSUO HIRAKAWA	11-4-1935-
---55	TAKITI HIRASHIMA	10-4-1935-
-2377	SADATARO HISSANO	10-4-1935-
--494	LAGIOS HOLLO	29-4-1935-
--495	MIGUEL HOLZER	7-5-1935-
--496	JOSEF HONIS	22-4-1935-
--497	IUWATARO HONZI	11-4-1935-
-2296	JOSEF HOPKA E SUA MULHER	9-4-1935-
--994	MARIA HOPPE	25-6-1935-
-2391	MINOMATU HORIE	9-4-1935-
--498	LADISLAU HOROS	8-5-1935-
--499	ANDRÉ HOTCZ	28-5-1935-
---75	ZACARIAS HUSZAR	9-4-1935-
--500	IGREJA PRESBYTERIANA INDEPENDENTE	28-5-1935-
-2383	ARATARO IMAI	10-4-1935-
-2380	MASSAITI IMAI	10-4-1935-
-2309	BENDE IMRE	8-4-1935-
--507	BENDE IMRE FILHO	22-4-1935-
--508	DEZZE IMRE	27-5-1935-
--509	KONCZ IMRE	7-5-1935-
--510	OLAH IMRE	24-4-1935-
--511	OLAH IMRE	28-5-1935-
--512	CUDO INAO	11-4-1935-
-2398	SACHIRO INOGUTI	8-4-1935-

PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DE S. PAULO
24.11.36

Nelson Sinfronio Andrade

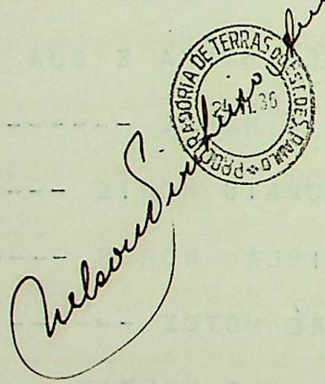

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
--66	UTIYAMA IOCYSSIGUE	9-4-1935-
-2389	OKAIYAMA IOSHYNIITU	9-4-1935-
--513	KANKITI ISHIZUKA	27-5-1935-
---76	ZENITIRO ISSO	6-4-1935-
---56	TANAKA ITISUKI	5-4-1935-
-2392	HISAKITI ITO	94-1935-
---51	TAIZO ITO	5-4-1935-
-2381	HATOMI ITOO	10-4-1935-
-2792	KARL JABS	29-2-1936-
--514	ANNA JACOB	31-5-1935-
--515	JACOB JACOB	11-4-1935-
--516	JORGE JAMBEIRO	6-5-1935-
--517	MIGUEL JAMBER	13-5-1935-
--518	JUHAZ JANOS	6-5-1935-
--519	MANOEL DE JESUS	23-5-1935-
--520	MARIA THEREZA NEVES JESUS	14-5-1935-
--521	OTTO JOCK	4-6-1935-
--522	JOÃO JOERKE	31-5-1935-
--523	OSCAR JOERKE	31-5-1935-
--524	SOOMA JOHASHE	12-4-1935-
--525	ISTVAN JUHASZ FILHO	27-5-1935-
--526	LUDOVICH JUHASZ	13-5-1935-
--527	LUIZ JUHASZ	4-5-1935-
--528	LUIZ JUHASZ	7-5-1935-
--529	STEFAN JUHASZ	29-4-1935-
--530	JOSÉ JURCIC	28-5-1935-
--531	KARL KAFFKE	4-5-1935-
--533	NOBUSHIGUE KAGUIMOTO	17-4-1935-

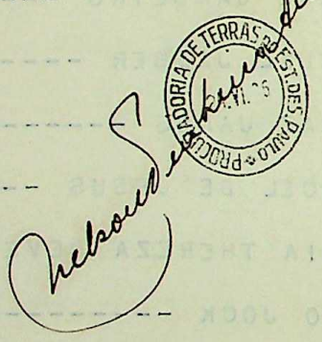
PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DE S. PAULO

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
--532	HATUTARO KAGUIMOTO	17-4-1935-
---60	TOYO KAGUIMOTO	9-4-1935-
--534	LUIZ KALMAN	22-4-1935-
-2325	HAZIME KAMEI	6-4-1935-
-2427	KOTUZO KAMEI	6-4-1935-
--535	TOYOSHI KAMIDE	6-5-1935-
--536	FREDERICO KAMPMANN	7-6-1935-
---72	YOCHEDA KANICHE	6-4-1935-
--539	HENRICH KANS	22-4-1935-
--537	FRANZ KARPISCHEK	26-6-1935-
--538	LEOPOLDO KATZ	24-4-1935-
--61	TSUNEIKI KAWABATA	9-4-1935-
--540	TOKURO KAZIMOTO	11-4-1935-
--541	MIGUEL KEILER	11-8-1935-
--542	TAKAO KENZO	20-4-1935-
--543	JOSEF KERESZPES	29-4-1935-
-2384	JOSEF KERI	9-4-1935-
-2332	JULIO KERTESZ	25-3-1935-
-2382	IRATA KEUZEI	23-4-1935--
-2378	JIRATA KEUZI	10-4-1935-
-2312	ADATI KIKUJIRO	5-4-1935-
--544	KIKUMASU KIKUTI	11-4-1935-
--545	SUEKI KIMURA	31-5-1935-
--546	TARO KINA	2-5-1935-
--547	IRAKAWA KINZIRO	30-4-1935-
-2336	CURT KIRSEKARN	7-5-1935-
-2308	ISTWAN KISS	8-4-1935-
--548	MATHIAS KISS	6-5-1935-
--549	MATHIAS KISS FILHO	6-5-1935-


PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DO ESPIRITO SANTO
24.11.36

PROCURADORIA DE TERRAS
DO
ESTADO DE S. PAULO

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
-- 550	BERTHOLD KLESSE	25-5-1935-
--551	KATARINA KNIPPELBERG	23-4-1935-
--552	PHILIPP KNIPPELBERG	23-4-1935-
--553	JOÃO KNOLL	29-4-1935-
--557	FERDNANDO KNOLLER	24-5-1935-
--554	CURT KNOSPE	28-5-1935-
--555	KOHEI KOBAYACHE	11-4-1935-
--556	TAKEO KOBAYACHE	11-4-1935-
--558	JOSEF KONDRAT	14-5-1935-
--559	STEFAN KONDRAT	24-5-1935-
--560	JOÃO KONEVALIK	29-4-1935-
-2430	KIYOSJI KONNO	6-4-1935-
--561	JOÃO KONYIVALIK	24-4-1935-
-2361	STEFAN KORSZOG	15-4-1935-
--562	PAULO KOSICZ	6-5-1935-
--563	ALEXANDRE KOTAI	29-4-1935-
--564	MIGUEL KOTAI FILHO	29-4-1935-
---52	TAKEMITU KOYAMA	10-4-1935-
--565	KAKEMITU KOYAMA	15-4-1935-
---54	TEKEYUKI KOYAMA	10-4-1935-
-2525	ALEXANDRE KOSZO	21-5-1935-
--566	RUFINA KRETZNER	24-4-1935-
--567	FRIEDERICH KRIEGER	3-6-1935-
--568	WILLIAM KRIEGER	29-5-1935-
--569	HENRICH KRIMMER	25-5-1935-
---80	ALFREDO KRUGER	5-6-1935-
--570	ROBERT KRUGER	11-5-1935-
--571	ANNA KUBALAK	28-5-1935-
--572	JOSEF KUBALAK	27-5-1935-

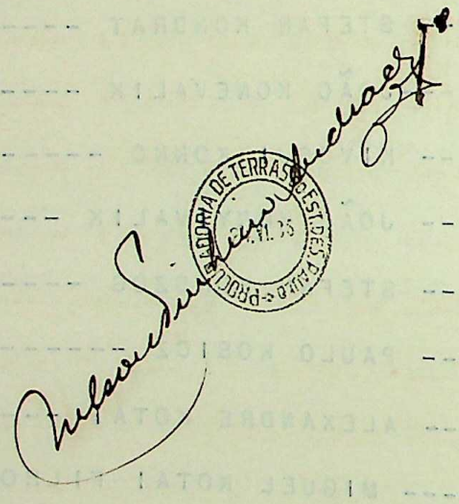
DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA DE TERRAS
DO
ESTADO DE S. PAULO

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
--573	SHIZNE KUBOYAMA	13-4-1935-
-2440	MIGUEL KUGELER	4-10-1935-
--574	AUGUSTO KUHN	29-4-1935-
--575	JOHANN KUHN	29-4-1935-
--576	ADAM KUNGEL	31-5-1935-
--577	JOHANN KUNGEL	26-5-1935-
-2388	OKASAKI KUNIO	9-4-1935-
-2411	KATUVARI KUNIVOSHI	6-4-1935-
--578	ALEXANDER KURUNCZI	6-5-1935-
--579	JORGE KURUNCZI	2-5-1935-
-2407	JORGE KURUNCZI	11-4-1935-
-2408	JORGE KURUNCZI	11-4-1935-
--580	JOSEF KURUNCZI	22)4-1935-
--581	GEORG KURZ	2-7-1935-
--582	NICOLA DI LABIO	8-5-1935-
--776	ROSA LAGIOS	4-5-1935-
--583	CARLOS LANGE	1-7-1935-
--584	FREDERICO LANGEL	7-5-1935-
-2645	MARIANO LANZIANI	19-12-1935-
--585	MAGYAI LASZLO	13-5-1935-
--586	PEDRO LAUREANO	11-7-1935-
--587	HENRIQUE LEINEMANN	4-5-1935-
--81	CYRILLO LEITE	29-5-1935-
--588	FILIP LEITHEIM	16-4-1935-
--589	HERMANN LENINSK	23-5-1935-
-2301	JOHANN LINDEN	3-4-1935-
--591	JODOK LINDER	22-4-1935-
--592	ADOLPHO E ADRIANO LOBATO	30-5-1935-

PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DE S. PAULO
24 VI 46

Nilson Sinhorino Andrade

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
-- 593	ADOLPHO E ANTONIO LOBATO	30-5-1935-
--594	MANOEL LOBATO	30-5-1935-
--977	ALMA LOCKER	10-6-1935-
--595	BASILIO LOPES	18-5-1935-
--596	DOMINGOS LOPES	24-6-1935-
--597	ESTEVAM PEREZ LOPES	2-7-1935-
--598	JOÃO LOPES	15-4-1935-
--599	JOSÉ FERREIRA LOPES	27-5-1935-
--600	MAMEDE FERREIRA LOPES	22-4-1935-
--608	MARIA LOPES	25-5-1935-
--609	SOLEDAD CONTRERAS LOPEZ	1-6-1935-
-2404	FRIEDICH LOEDMANN	11-4-1935-
--610	FRANCISCO LUGAN	29-5-1935-
--611	MARTON LUKASASK	16-4-1935-
--612	PRIMO LUQUETA	27-5-1935-
--613	GOTTLIEB LUX	30-5-1935-
--614	WILLIAM MINE LUX	25-5-1935-
--615	JOÃO CHRISOSTOMO MACERA	5-6-1935-
--616	MIGUEL CARAVANTI MACIA E OUTROS	25-5-35
-2357	ARTHUR MACORATTI	16-4-1935-
--617	JOÃO MACORATTI	16-4-1935-
--618	TATSUYO MAEBARA	17-4-1935-
-2396	NIHEI MAEKAHA	10-4-1935-
--619	CHRISTIANO MAIER	28-5-1935-
--620	JORGE MANN	31-5-1935-
--621	JOÃO MANOEL	29-5-1935-
--622	HENRIQUE MANSHOLT	31-5-1935-
--623	ALBINA DE ALMEIDA MANSO	4-7-1935-
--624	CAETANO MANTOVANI	8-5-1935-

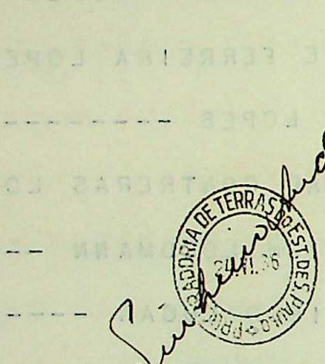
ASSESSORIA DE TERRAS DO ESTADO
PIAUÍ

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--625	JOÃO E PEDRO BIAGIO MARQUE	11-5-1935-
--626	JOSÉ MARIA	9-5-1935-
--627	ANA MARINHEIRA	2-7-1935-
--629	STEFAN MAROTTI	26-4-1935-
-2342	ANDREA MARÇAL	23-3-1935-
-2333	MARTIN MARÇAL	25-3-1935-
--628	MARCOS MARTIN	16-4-1935-
--168	MARTINS COSTA & CIA.	10-6-1935-
-1705	FRANCISCO DE SOUSA MARTINS	2-9-1935-
--630	IGNACIA MARTINS	9-5-1935-
-2409	SZELES MARTON	11-4-1935-
---49	TAGOMORI MASSAEMON	5-4-1935-
-2319	MAORIBE MASSAGIRO	5-4-1935-
-2387	HIRATOMI MASSAL	9-4-1935-
--631	YAMASSKI MASSAYOCHI	16-4-1935-
-2313	AYABE MASSAYOKI	5-4-1935-
--632	ANTONIO MASTRANGELI	1-6-1935-
--633	JOSÉ MASTRANGELI	27-5-1936-
--634	ANTONIO MATHEUS FILHO	31-5-1935
--635	KAKUZI MATSUURA	12-4-1935-
-2323	JUZO MATUSUCHITA	6-4-1935-
--636	JOÃO MATYELKA	16-4-1935-
--637	ARTHUR DA SILVA MAZINI	15-5-1935-
--638	JOSÉ MECCA	12-4-1935-
--639	ERICH MEHNER	24-5-1935-
--640	JOAQUIM FRANCISCO MELCHOR	18-5--1935-
--641	BERTOLINO DE MELLO	20-4-1935-
--642	NATIVIDADE E CELINA MENDONÇA	5-6-1935-

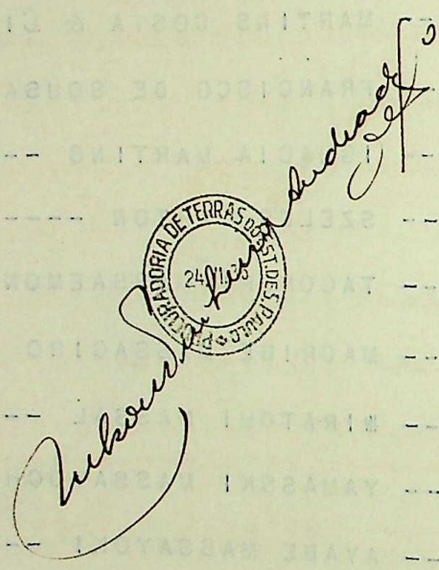
CONSERVADORIA DE TERRAS
24

PROCURADORIA DE TERRAS
DO
ESTADO DE S. PAULO

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
---86	ANTONIO MERARVAL	5-6-1935-
-643	LUIZ NEWES	30-5-1935-
-2424	FEMMI MICHIMASSA	5-4-1935-
--644	SALOMÃO MIGUEL	24-4-1935-
--645	CSCVNEK NIHALY	8-5-1935-
-2305	HARICH NIHALY	9-4-1935-
--646	KOTAI NIHALY	23-4-1935-
--647	LAGIOS NIHALY	28-5-1935-
-2304	LAGIOS NIHALY	9-4-1935-
-2352	MOLNAR NIHALY	15-4-1935-
-2343	STEVA MILOVANOV	27-2-1935-
--648	AMERICO MINHA	6-5-1935-
--1708	AMERICO MINOTTI	2-8-1935-
--649	CIZENANDO BELARIMINO DE MIRANDA	16-5-1935-
-2390	NATISUME MITINOSKI	9-4-1935-
-2345	CARMA MIYASHIRO	6-4-1935-
---59	TOSHIGI MIYAZAKI	6-4-1935-
-2360	ALEXANDER MOLDOVAN	15-4-1935-
-1707	EMILIO MOLINA	28-8-1935-
--650	MARTIN MONDEC	16-4-1935-
--653	THOMAZ MONDEC	16-4-1935-
--654	DANIEL ANTONIO MORAES	31-5-1935-
--655	FRANCISCO VIEIRA DE MORAES	31-5-1935-
--656	JOÃO DE PAULO MORAES	8-5-1935-
--657	THEODORO ANTONIO DE MORAES	20-5-1935-
--658	KOOGUI MORI	13-4-1935-
-2321	MARIO HIROKI MORIB	5-4-1935-
--659	UMEKITI MOROTO	2-7-1935-

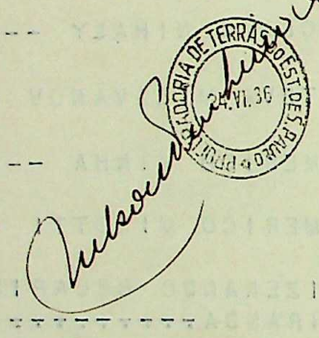
DIRETORIA DE TERRAS E VIAÇÃO
24.VI.36
ESTADO DO PIAUHY

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM
--660	AUGUSTO MOSSINGER	25-5-1935-
-1791	SALVADOR MOYA	10-5-1935-
-2341	SALVADOR MOYA	10-5-1935-
-2346	SALVADOR MOYA	10-5-1935-
-2355	SALVADOR MOYA	10-5-1935-
--661	MICHAEL MUELLER	13-5-1935-
-2358	MINNI MUELLER	15-4-1935-
--662	ALBERTO MULLER	13-5-1935-
--663	MARTHA MULLER	1-6-1935-
-1706	CASSEMIRO MURARO	5-6-1935-
-2367	JOAQUIM E CARLOS P.NASCIMENTO	15-4-1935-
-2317	KIYOAKI NAGAI	5-4-1935-
-2405	MASSAL NAGATOMO	9-3-1935-
--664	FRANCISCO NAGY	23-4-1935-
-2406,	IKUTAO NAKAHORI	9-3-1935-
--665	FRANCISCO NAVARRO	22-5-1935-
--980	HERMINDA DA CRUZ NAZARETH	15-8-1935-
--666	ESPOLIO DE FRANCISCO NESPOLO	12-5-1935-
--667	VALERIANO PEREIRA DAS NEVES	30-4-1935-
--668	MARIA NHARY	8-5-1935-
-2395	SIGUEMATO NICIRO	10-4-1935-
-2334	KATALIN BAKOS NIMETH	21-3-1935-
--669	KANEHARA NOBOYYKI	11-4-1935-
--670	ANTONIO RAMOS NOGUEIRA	22-4-1935-
--671	SEBASTIÃO NOGUEIRA	21-5-1935-
--672	ALEXANDRE NOGY	16-4-1935-
--673	TATISUYO ODA	30-5-1935-

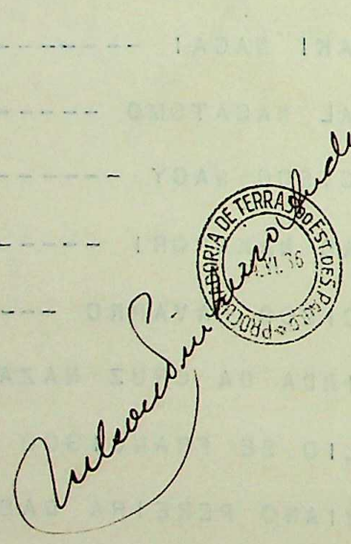
SECRETARIA DE TERRAS DO EST. DO PARÁ
PROCU

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--674	ERICH OEBSGER	3-5-1935-
-2393	KASITUGO OGATA	9-4-1935-
--675	ALFREDO OGNIBENE	13-4-1935-
--676	ALFREDO OGNIBENE E OUTROS	29-6-1935-
--677	KAZUEI OKAMOTO	11-4-1935-
---58	TOHATI OKAMOTO	6-4-1935-
---64	TURUKITI OKI	8-4-1935-
-2401	HERDEIROS DE USHITARO OKI	8-4-1935--
--678	TAMAITI OKIMOTO	30-6-1935-
--679	AMASILIA MARQUES OLIVEIRA	30-5-1935--
--680	ARISTIDES LOPES DE OLIVEIRA	4-7-1935--
--681	AVELINO ANTONIO DE OLIVEIRA	20-5-1935-
--682	FRANCISCO LAURENANO OLIVEIRA	4-5-1935-
-2489	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA	5-11)1935-
--683	JOSÉ PAES DE OLIVEIRA	25-4-1935-
-2364	PEDRO ALEXANDRE OLIVEIRA	16-4-1935-
--694	SEGUNDINO ALEXANDRE OLIVEIRA E OUTROS	24-4-1935--
--685	EWALD OLKOWSKI	25-5-1935--
--686	COSO ONO E OUTRO	13-4-1935--
--687	MASSAYUKI OMOTE	22-4-1935--
--688	IRENE OROCINI	30-4-1935--
--689	FREDERICH OSTERLE	25-5-1935--
--690	PAULO OSTERLE	25-5-1935--
--691	ALEXANDRE OSTROUSKI	7-5-1935--
--692	FLORIAN OSWALD	4-5-1935--
-2399	TAMEICHI E MASSAITI OTA	8-4-1935--
-2423	BABA OTSUO	5-4-1935--

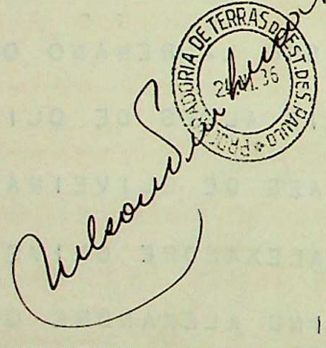

Nilson Sanchez Andrade

PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DES. PAULO
24.VI.36

PROCURADORIA DE TERRAS
DO
ESTADO DE S. PAULO

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
-2385	JOSEF OTTELINGER	15-4-1936--
-2402	MASSONOSUKI OTUKA	8-4-1935--
--693	ESTEFANI OZE	15-8-1935--
--167	MARIANO PASSITO	29-6-1935--
--694	ANTONIO MARTIN PADILHA	29-5-1935--
--695	FRANCISCO SUNIGA PADILHA	29-5-1935--
-2646	FRANCISCO SUNIGA PADILHA	8-12-1935-
--696	LAZARO PALACIO	25-5-1935-
-1710	VICENTE PANDOLFI	6-7-1935-
--697	ANGELO PANITZ	22-4-1935--
--698	LUIZ E ROBERTO PARDINI	25-5-1935--
--699	MANOEL PEREIRA PARENTE	31-5-1935--
--302	JOAQUIM DE AZEREDO PASSOS	2-8-1935--
--700	ALIXEI PATICHANI	23-4-1935--
--701	ADOLPHO PATO	27-5-1935--
-1709	FRANCISCO E CARLOS GOMES PATO	2-9-1935--
--702	JOAQUIM GOMES PATO	4-7-1935--
--703	JOSÉ SIMÕES PATO	4-7-1935--
--704	CARLOS PATT	4-6-1935--
--705	ANTONIO AGOSTINHO DE PAULA	23-5-1935--
--706	JOSÉ AGOSTINHO DE PAULA	20-4-1935--
--707	ALFREDO DE OLIVEIRA PAULINO	2-6-1935--
--708	JOAQUIM DE OLIVEIRA PAULINO	28-5-1935--
--709	HENRIQUE PAVAN	27-5-1935--
--710	IGNZA PAWLIZEK	6-5-1935--
--711	DOMINGOS PECINI	16-4-1935--
--712	ADRIANO PEDRO	2-6-1935--
--713	MANOEL PEDRO	13-4-1935--
--714	IRMÃOS PENTERICHE	8-7-1935--

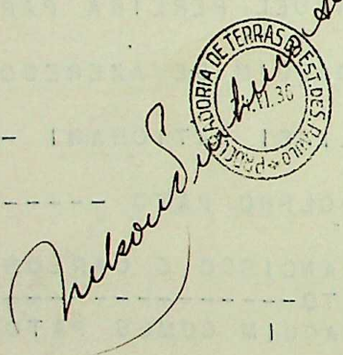

PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DES. PAULO

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--715	PEDRO PENTERICHE	5-7-1935--
--716	ANTONIO DA COSTA PEREIRA	1-6-1935--
--717	AUGUSTO VICENTE FONSECA PEREIRA	4-5-1935--
--718	CASSIANO ANTONIO PEREIRA	1-7-1935--
-2331	JOÃO CANSIO PEREIRA	3-5-1935--
--719	LUIZ PEREIRA	10-6-1935--
--720	BELARMINO PEREZ	18-5-1935--
--721	FRANCISCO PEREZ	24-4-1935--
--722	DOMINGOS PEROSI	30-4-1935--
---69	VICTOR PETRAROLI	15-3-1935--
--70	PEDRO PETRAROLI	1o-5-1935--
-2643	MATHEUS PETRICK	8-12-1935--
--723	GILDO PIAI	10-5-1935---
--724	GILDO PIAI	10-5-1935--
--725	LUIZ PIETZ	16-4-1935--
--726	VICTORIO PINAFFI	30-5-1935--
--727	MANOEL CAETANO PINHO	15-5-1935--
--728	VICTORIO PINZAN	10-5-1935---
--729	JOSÉ PIORNEDO	24-5-1935---
--730	JOHANES PIPPOS	25-5-1935----
--731	PHILIP PIPPOS	19-5-1935----
--732	HERMANN PLAGGE	23-5-1935----
--733	WILHELM PLAGGE	28-5-1935----
-2644	CARLOS PLATZECK	8-12-1935---
--734	LUDWIG PLOEGER	23-4-1935-----
--735	ANTONIO POVEDA E OUTRA	11-5-1935----
--736	CARLOS PTASSEK	18-4-1935---
--737	WERNER PUFE	24-5-1935---

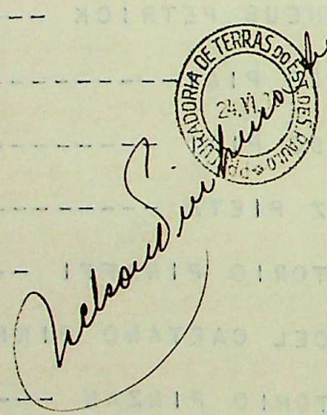
ADORIA DE TERRAS DO ESTADO

PROCURADORIA DE TERRAS
DO
ESTADO DE S. PAULO

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--738	ADOLF RADKE	6-5-1935--
--739	BENTO ANTONIO RAPACHO	1-6-1935--
--740	HERMANN RAMSDORF	31-5-1935--
-1711	JOSÉ RAPINI	14-8)1935--
-- 741	PAUL RAPPSILBER	31-5-1935--
--742	WALTER RATKE	1-6-1935--
--743	JOSÉ RAZEL	27-4-1935--
--744	ANNA REIK	26-5-1935--
--745	MAX O. ERICO REINECKE	29-4-1935--
--746	JOSÉ FRANCISCO DOS REIS	16-4-1935---
--747	FRANS REITER	25-6-1935--
--748	WILHELM RENZ	25-5-1935--
--749	CARLOS REULE	29-5-1935--
--750	MANOEL REVERTE	17-5-1935--
-2330	ADOLPHO BERNARDINO RIBEIRO	29-4-1935--
--763	ANTONIO FERNANDES RIBEIRO	7-5-1935--
--764	JOSÉ ANGELO RIBEIRO	27-5-1935--
--765	GUSTAV RIECK	1-6-1935--
--766	ERNESTO RIEDEL	31-5-1935--
--767	OTTO RINGKOWSKY	23-5-1935--
--768	OTTO ROCH	13-5-1935--
--769	APOLINARIO RODRIGUES	27-5-1935--
--770	JOSÉ RODRIGUES E OUTRO	11-6-1935--
--771	NICASSIO RODRIGUES	31-5-1935--
---67	VICENTE RODRIGUES	9-4-1935--
--772	ANTONIO ROJA	29-4-1935--
--773	NICOLINO RONDÓ	26-6-1935--
--774	JOSÉ MARIA TEIXEIRA ROQUE	27-5-1935---
--775	JOSÉ TEIXEIRA ROQUE	2-6-1935---

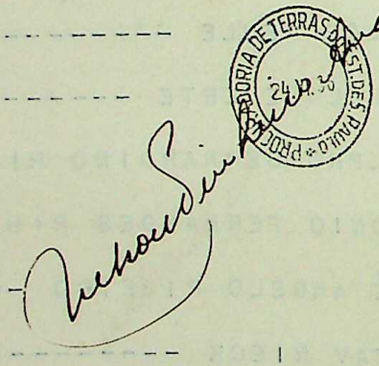

PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DE S. PAULO
24.10.36

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--777	VICTOR ROSA	23-4-1935--
--778	ERICH ROSENTHAL	31-5-1935--
-2328	WILLY ROSENTHAL	27-5-1935---
--779	JOÃO NAVARRO ROSANDO	3-6-1935--
--780	FAUSTINO CARDOSO DE SÁ	11-5-1935--
--781	JOSÉ SABINO	M30-5-1935--
--782	PEDRO SAES	3-5-1935--
--783	ANDREA SAFFNAUER	23-4-1935--
---74	YUKI SAKAI	6-4-1935--
--784	ARAKI SAKITI	24-4-1935--
--785	ZENGORO SAKIYAMA	16-4)1935--
--786	DESZI SANDOR	6-5-1935--
--787	JAKOB SANDOR	27-5-1935---
--788	JAKOB SANDOR	27-5-1935---
--790	MARTON SANDOR	- 6-5-1935---
-2295	MATE SANDOR	9-4-1935---
--789	MOLDOVAN SANDOR	22-4-1935---
--791	SALAMON SANDOR	28-4-1935---
--792	SOLION SANDOR	- 23-4-1935---
--793	SZITAS SANDOR	27-5-1935---
-3018	AUGUSTO SANTONI	7-10-1935--
--795	AYERES GOMES SANTOS	1- 6--1935--
--796	GUILHERME BORGES SANTOS	24-5-1935---
--797	JOSÉ RAPHAEL SANTOS	2-5-1935---
-2437	JOSÉ RAPAHEL DOS SANTOS	15-4-1935---
--798	ANDRAS SARTNER	6-5-1935--
--799	JOÃO SARTNER	4-4-1935--
-2302	JOSÉ SARTORELLI	9-4-1935--

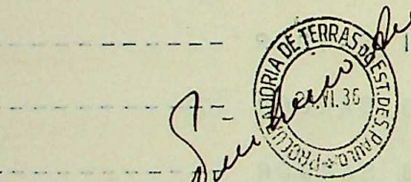

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--800	KAZUÉ SASSAKI	11-4-1935-
-2431	MATSUKITI SASSAKI	6-4-1935--
--801	KATOJI SATO	25-4-1935--
-2326	ITO SATOJI	6-4-1935--
--802	NICOLAU SAUER	28-5-1935--
--803	JOÃO SCALÃO	24-5-1935--
-2369	JOÃO SCARCELLI	15-4-1935--
-2372	PACOAL SCARCELLI	15-4-1935---
--804	JOÃO SCARIN	29-5-1935--
--805	ANDRÉ SCHAD	26-5-1935--
--806	LUIZI SCHAFER	17-5-1935--
--807	RODOLPHO SCHALATTER	4-5-1935--
--808	RODOLPHO SCHALATTER FILHO	4-5-1935--
--809	JOSEF SCHATZLE	16-4-1935--
--810	MARTIN SCHEER	1-6-1935--
--811	EDUARD SCHERER	18-4-1935--
--812	SEBASTIÃO SCHICKEL	18-5-1935--
--813	FRANZ SCHINDLER	1-7)1935--
--814	CARLOS SCHLATTER	29-4-1935--
--815	FRANCISCO SCHLESIGER	28-5-1935--
--816	EMILIO SCHMIDT	29-7-1935--
--817	REINHOLD SCHNIDT	30-5-1935--
--818	JULIUS SCHNEIDER	13-5-1935--
--819	REINHOLD SCHNEIDER	7-5-1935--
--820	ALBERTO SCHNEIDEWIND	7-5-1935--
--821	LINDA SCHOLZ	24-5-1935--
--822	RICHARD SCHOLZ	1-6-1935--
--823	ENRICH SCHROEDER	4-5-1935--
--824	MARTIN SCHUBA	29-4-1935--

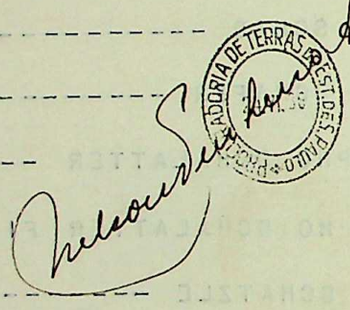
PROCURADORIA DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--825	MIGUEL SCHULZ	22-5-1935---
--826	HENRICH SCHWEIZER	19-5-1935---
-170	MARIA SCHWITHAY	24-7-1935--
-171	MARIA SCHWITHAY	24-7-1935--
-827	OTTO SCHWITZK	8-5-1935--
-2374	DEMETRIO SCRIPNIC	15-4-1935--
--828	MANOEL SEBASTIÃO	10-5-1935--
--829	TSUNEIKI SECKI	30-5-1935--
--830	TSUNEIKI SECKI E OUTRO	30-5-1935--
--831	ERNESTO E FREDERICO SEDDIG	29-5-1935--
--832	FREDERICO SEDDIG	29-5-1935--
--833	PEDRO SEGURA	29-5-1935--
-2320	MAEMURA SEIZE	5-4-1935--
--834	TSUNEIKI SEKI	20-4-1935--
--835	ANNA SELMANN	31-5-1935--
--836	TURITI SEMBO	11-4-1935--
--837	ANGELO SERAFINI	1-6-1935--
--838	MANOEL PEREIRA SERRADOR	27-5-1935--
---77	ZENZABURO SHIBAOKA	10-4-1935--
--839	JOSÉ SIBOCO	29-5-1935--
--840	AUGUSTO SIEG	1-6-1935--
--841	HERMANN SIEGEL	25-4-1935--
--842	RICARDO SIERRA	29-5-1935--
-2426	HOGUINO SIGHEL	5-4-1935--
-2425	MORIB SIGHEL	5-4-1935--
22322	ALFREDO FERRAZ DA SILVA	7-4-1935--
--843	ALFREDO LOPES DA SILVA	24-4-1935--
--844	ALIPIO SILVA	29-4-1935--

PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DES. PAULO
24.VI.36

Nelson Sinhorim Andrade

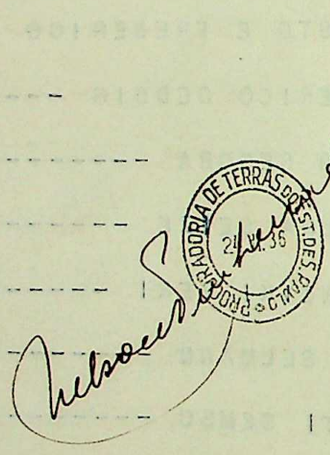

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--845	ANTONIO THOMAZ DA SILVA	25-6-1935-
--847	GERALDO CESARIO SILVA	16-4-1935-
--848	JOÃO PEDRO SILVA	13-5-1935-
--849	JOAQUIM THOMÉ SILVA	14-5-1935-
--850	JOSÉ TORRES SILVA	29-4-1935-
--851	PEDRO FERREIRA SILVA	5-6-1935-
--852	TORQUATO RIBEIRO DA SILVA	29-5-1935-
--853	BRAULIO MARTINS SIMÕES	24-5-1935-
---48	TADAO SINDATI	9-4-1935-
-2314	ADATI SINGO	5-4-1935-
-2356	ADATI SINGO	8-4-1935-
-1712	URBANO SIQUEIRA	2-9-1935-
--158	PEDRO ANDRÉ SOARES	10-6-1935-
--854	VALENTIM SOBOSLAI	6-5-1935-
--855	ALEXANDRE SOLION	27-4-1935-
--856	HEINRICH SOMMERFERD	22-5-1935--
--857	MIGUEL SORGE	14-5-1935--
-2379	JUBERT SORI	10-4-1935-
--858	VIKTOR SOROS	22-4-1935-
--859	ARTHUR SOUSA	6-5-1935-
--861	JOSÉ MARIA CORREIA SOUZA	8-6-1935-
--860	MANOEL GAMELEIRA SOUZA	22-4-1935-
--862	VICENTE DE SOUSA	23-5-1935-
--863	DANIEL STACHOWSKI	22-4-1935-
--864	GOTTEIEB STADEL	22-4-1935-
--865	JORGE STAUBER	29-4-1935-
-2373	JORGE STACK	15-4-1935-
--876	FRIEDICH STEPHA	25-5-1935-

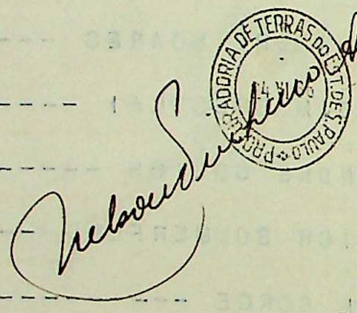
PROCURADORIA DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--867	FRIEDRICH STEPHA	1-6-1935--
--868	FRITZ STEPHA	25-5-1935--
---83	FIEDA STOCKLEIN	6-6-1935--
--869	ADOLPHO STOCKLIN	27-5-1935--
--870	FRANZ HENRICH ALFRED STRAHL	5-7-1935--
--871	LEONHARD STRIFFLER	6-6-1935--
--872	WILHELM STURSA	19-5-1935--
--873	ANNA SUBA	23-4-1935--
--874	JANOS SUBA	23-4-1935--
--978	ROSA SUBA	29-5-1935--
--875	PENTELEI SUETIS	23-4-1935--
-2397	FULMIO SUGUIHARA	8-4-1935--
---78	WAKATARO SUGUIYAMA	9-4-1935-
--876	JOÃO SULEK	13-5-1935-
--877	GABRIEL SVEDIK	27-5-1935-
--878	FRANCISCO SZABO	8-5-1935-
--879	GABRIEL SZABO	3-6-1935-
--880	ISTVAN SZABO	6-5-1935--
--881	JOSÉ SZABO	13-5-1935--
--882	KATALIN SZABO	16-4-1935--
--883	KLARA SZABO	6-5-1935--
-2376	LUIZ SZABO	15-4-1935--
--884	KLARA SZEKRINGES	13-5-1935--
--885	KLARA SZEKRINGES	14-5-1935-
--886	DAMIAM SZEVCZUK	29-4-1935-
-2351	IVAN SZEVCZUK	15-4-1935-
--887	FRANCISCO SZOBOSLAI	13-5-1935-
--888	MARKOS SZUES	20-5-1935-

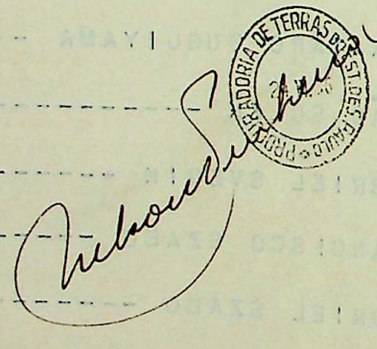
PROCURADORIA DE TERRAS
DEPARTAMENTO DE TERRAS

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--889	MARKOS SZOUES	6-5-1935-
--890	AKAMATZO TADAO	11-4-1935-
---53	TAKEO TACHIYAMA	10-4-1935-
---65	UMETARO TAKAHASHI	6-4-1935-
--891	MORIZO TANACKA	17-4-1935-
--892	ISTVAN TAPAI	6-5-1935-
-2307	MIKLOS TELBISZ	8-4-1935-
--893	ARTHUR TENSFELD	29-5-1935-
-2340	THEODORO PUTZ & CIA.	11-3-1935-
--894	JOSÉ TERENCIO	15-4-1935-
-165	FRIEDRICH TETZLAFF	22-7-1935-
--895	ANTON THAMM	23-4-1935-
--896	THOMAZONI & CIA.	1-6-1935-
--897	JOSÉ THOMZONI	4-7-1935-
--898	PAULO THURM	30-4-1935-
--899	JOSEF TIEDTKE	1-6-1935-
--900	MARIA TINARELLI	26-6--1935-
---50	TAGOMORI TOKU GIRO	5-4-1935-
--901	GREGORIO TOMACHESKI	23-4-1935-
--902	JULIA TOR	2-4-1935-
-2318	NAMURA TORAZIRO	5-4-1935-
--903	PAULO TORELLI	31-5-1935-
--904	DESIDERIO TORIKI	13-5-1935-
--905	JANOS TOROKI	13-5-1935-
--906	VILMA TOSZEGI	14-5--1935-
--907	CARLOS MIGUEL TOTH	13-5-1935-
-2310	JOSÉ TOTH	9-4-1935-
--908	MATHIAS TOTH	22-4-1935-
--909	STEFAN TOTH	6-5-1935-

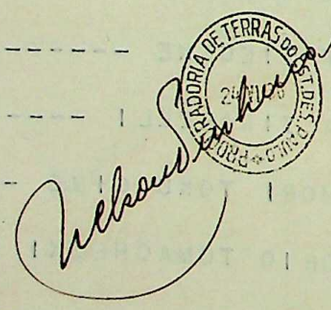

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
-- 910	ERICH TRAUTMANN	25-5-1935--
-- 911	ERNESTO TRAUTMANN	25-5-1935-
-2403	DAIZI TSUKASSE	8-4-1935-
--912	MATHIAS TURI	7-5-1935-
--913	JOÃO ULRICH	11-7-1935-
--914	JOÃO ULRICH	11-7-1935-
---79	ADOLPHO UNGEFEHR	3-6-1935-
--915	ADOLPHO UNGEFEHR	27-5-1935-
-1777	ADOLPHO UNGEFEHR	11-9-1935-
--916	BENEDICTO URIAS	11-5-1935-
--917	JOÃO USERO	22-5-1935-
--918	ANDRÉ VAADI	7-5-1935-
--919	NICOLA E LUIZ VACCA	22-5-1935-
--920	MANOEL VAGAS	10-5-1935-
--921	LUIZ VANALLI	20-4-1935-
--922	ROSA VARGA	7-5-1935-
--923	ERNESTO VENDRAMEL	30-5-1935-
--924	GERARDI VERHALEN	22-4-1935-
--925	JOSÉ VERHALEN	22-4-1935-
--926	JOSÉ VERSAN	30-5-1935-
--927	ELIAS VICENTE	16-4-1935-
--928	HEGEDUS VINCZ	13-5-1935-
--929	STEVAN VINKA	6-5-1935-
--930	CARLOS VOSS	22-5-1935-
--931	RICARDO VOSS	22-5-1935-
--949	WILHELM VAGNER	13-5-1935-
--950	PAUL WALTER	31-5-1935-
--951	NABUO WATANAB	16-4-1935-

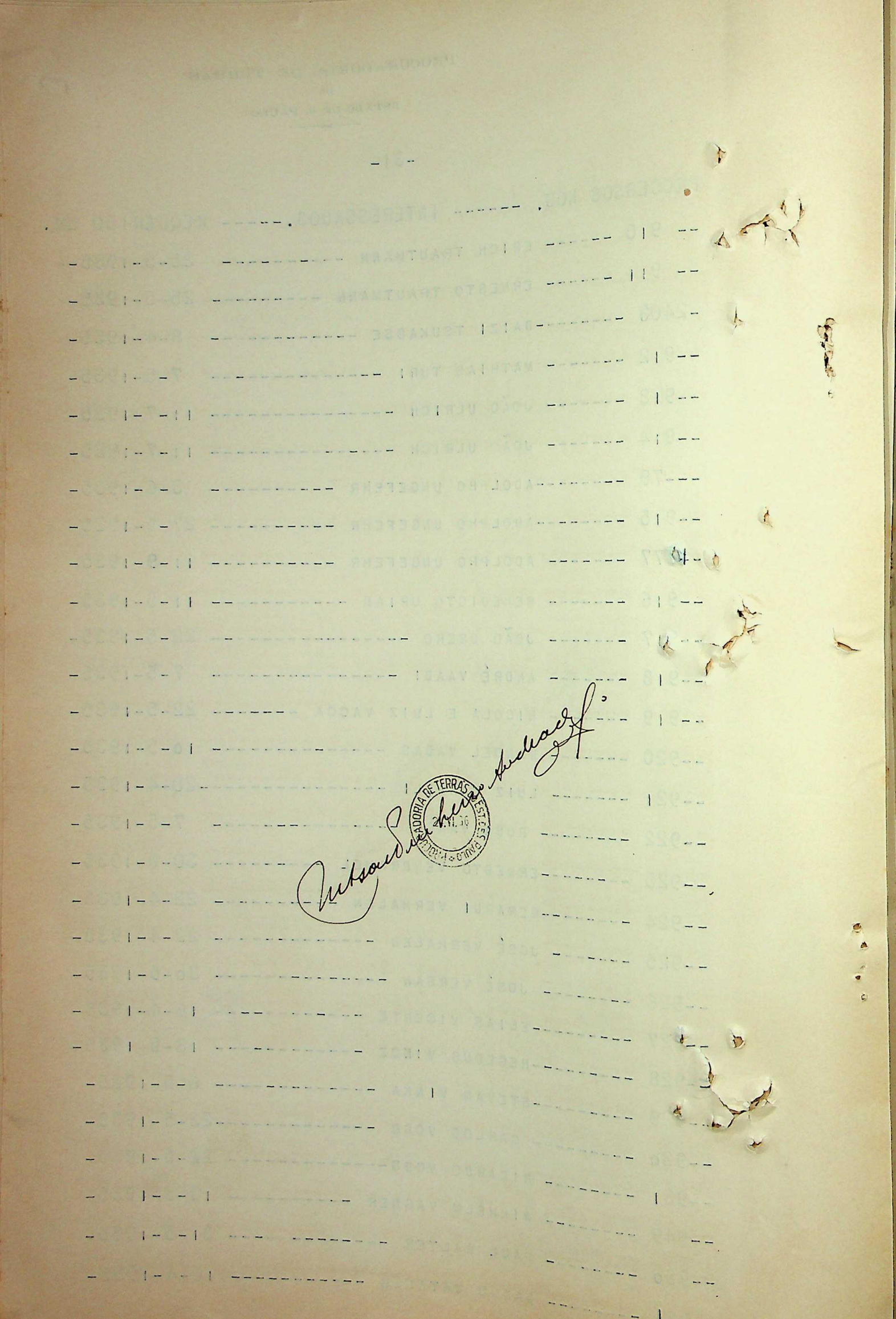

PROCESSOS NOS.	INTERESSADOS.	REQUERIDO EM.
--952	NATANAEL WEGNER	11-5-1935-
--953	PAUL WEICHOLD	31-5-1935-
--955	MICHAEL WEILER	4-5-1935-
--954	ANTOJIO WEISJ	29-4-1935
--956	REINBOLD WEISS	3-6-1935-
--957	AUGUST WELLER	28-5-1935
--958	GOTTFRIED WERNER	30-4-1935
--959	ROBERT WESSINGER	29-5-1935
--960	RICARDO WEYLER	29-6-1935
--961	RICARDO WEHLER	29-6-1935
--962	RICARDO WEHLER	29-6-1935
--963	RICARDO WEHLER	29-6-1935
--964	HENRICH WICKDOLD	11-5-1935
--965	HENRICH WIESINGER	29-5-1935
--966	FREDERICO WITHMANN	4-6-1935
--967	EWALD E WALTER WITTE	1-6-1935
--968	CHRISTIANO WITMAN	28-5-1935
--969	JOHANN WUNDER	25-5-1935-
-2818	KUNISSABRO YAMADA	6-3-1936
--932	MASSA YUKI YASOKAWA	17-4-1935
--933	AOKI YASSUKI	11-4-1935
-2438	JOHEI YASSUMARA E OUTRO	6-4-1935
--934	YOCIURA YAITIRO	20-4-1935
---57	TAMIZAKU IOKOYAMA	9-4-1935
-935	URUKAWA YUNETARO	11-4-1935
-2400	NISHI YOTAKA	8-4-1935
--936	ANTONIO ZAMBRANO	24-4-1935
--937	JOSÉ ZENZ	26-6-1935

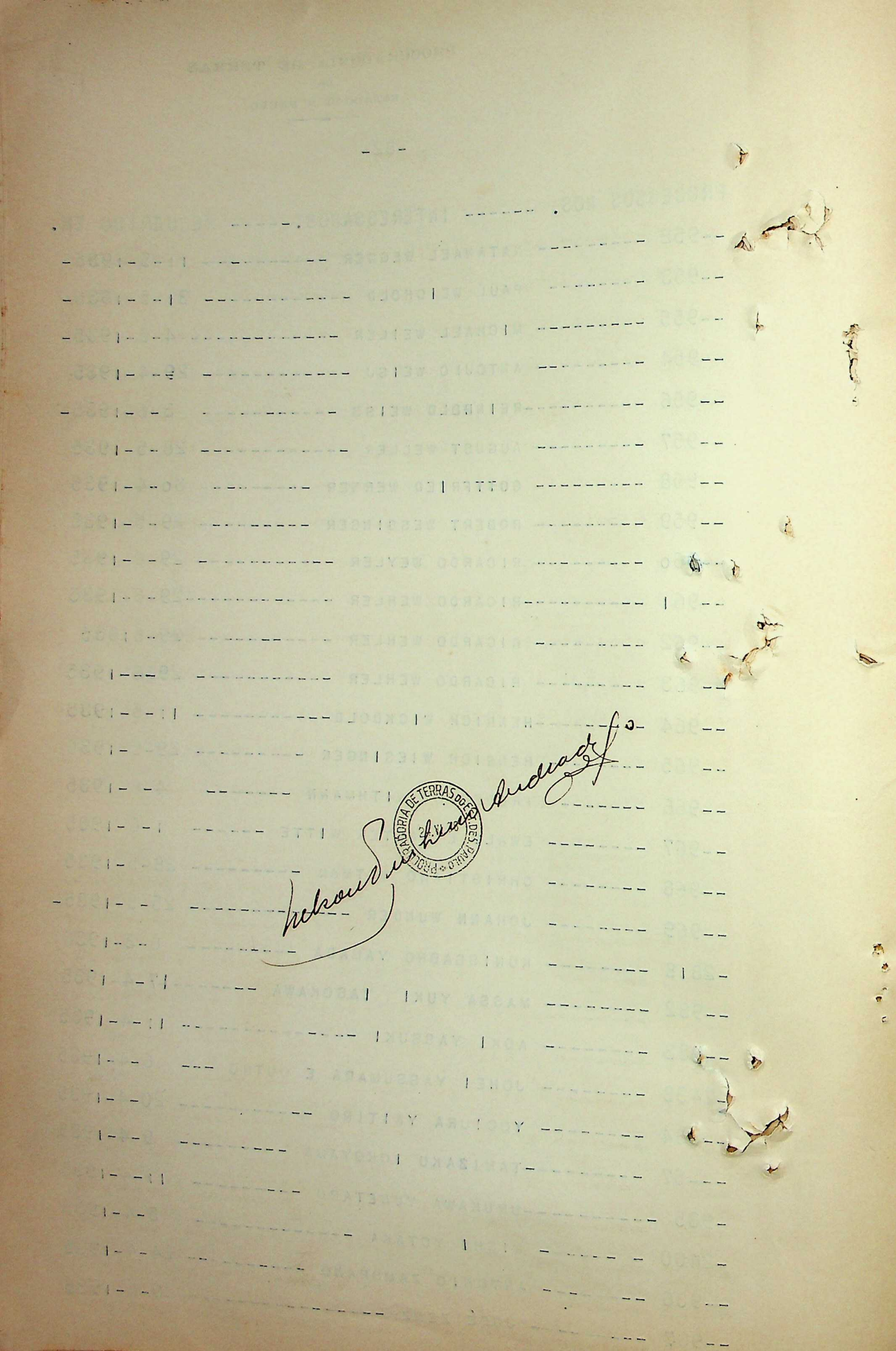

PROCESSOS NOS.------ INTERESSADOS.------ REQUERIDO EM.

--938 ------- PAUL ZETTRITZ ---------- 1-6-1935-

--939 ------- EUGEN ZEYHER - ---------- 28-5-1935

--940 ------ GUILHERME GERMANO ZIELASKO 22-5-1935

--941 ------- MARIA ZIELASKO ---------- 22-4-1935-

--942 --------NATUMI ZISSABURO --------- 11-4-1935-

--943 --------JOÃO ZNUDERL ------------ 31-5-1935

--944 --------JOÃO ZOBISCH ------------ 1-6-1935

--945 --------ANNA ZOLYOME ------------ 6-5-1935

--946 ---------NICOLAUS ZORNECKE E OUTRA 13-5-1935

--947 ---------GUILHERME JAKOB ZUBLE ----30-5-1935

--948 ---------ALBERT ZUCKER ----------23-5-1935

C E R T I F I C A, M A I S, QUE ALEM DOS PROCESSOS ACIMA REFERIDOS, FORAM INDEFERIDOS POR NÃO TEREM POSSE SOBRE AS TERRAS, OS REQUERIMENTOS DAS SEGUINTES PESSÔAS.----------

PROCESSOS NOS. ----- INTERESSADOS ------ REQUERIDO EM.

--164 ------- FLORIANO & CIA. -------- - 10-6-1935-

--421 ------- VICENTE FROTA ---------- 22-4-1935-

-2370 --------SEBASTIÃO PIO DE CARVALHO 15-4-1935

--249 --------JUVENAL FLORIANO BARBOSA ---23-4-1935

-2161 ------- DIRCEU PINHEIRO E OUTRO-----28-6-1935

--381 ------- JOSÉ DIAS DUARTE ---------- 23-4-1935

--762 ------- MANOEL REZENDE ---------- 16-4-1935

--846 ------ BERNARDO FERREIRA SILVA --- 25-4-1935

--259 ------- BENEDICTO BAPTISTA -------- 25-4-1935

--590 --------OCTAVIANO FERREIRA LIMA ----- 4-5-1935

--373 ------- JOSÉ LUIZ DIAS ----------22-4-1935

--219 ------- JOÃO ABEL ---------- 29-4-1935

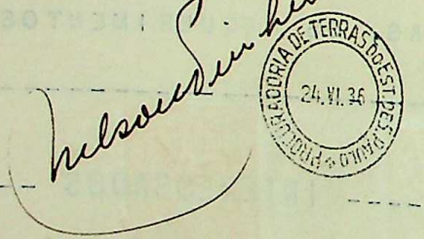
SECRETARIA DE TERRAS DO ESTADO DO PIAUHY
24.VI.36

CERTIFICA FINALMENTE, QUE OS REQUERENTES ACIMA NOMEADOS NOS TERMOS DO DECRETO NUMERO 6473 DE 30 DE MAIO DE 1934, RECONHECERAM O DOMINIO DO ESTADO SOBRE DITAS TERRAS. NADA MAIS E DÁ FÉ, FAZENDO ESTA EM 34 FOLHAS RUBRICADAS E POR MIM DACTYLOGRAPHADAS. SÃO PAULO, 24 DE JUNHO DE 1936.

Nelson Pinheiro Andrade Jr.º 2º ESCRIPTURARIO DA SECÇÃO DE ESPEDIENTE CONTABILIDADE E ARCHIVO. CONFERE --- Oswaldo de Souza Gabbi PRIMEIRO ESCRIPTURARIO DA SECÇÃO DE EXPEDIENTE CONTABILIDADE E ARCHIVO ------ Trajano de Faria CHEFE DAS SECÇÃO DE EXPEDIENTE, CONTABILIDADE E ARCHIVO. VISTO. M. C. S. Nguendanga PROCURADOR DA PROCURADORIA DE TERRAS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR.----------

Rio, 29 Junho 1936
Luis Thomaz Lopes.



PROCURADORIA DE TERRAS DO EST. DE S. PAULO
24.VI.36

Doc. N. 2

1-26

O Bacharel Gabriel Martins dos Santos Vianna, Secretario do Supremo Tribunal Federal, etc.

Certifico

que dos autos de aggravo de petição da segunda vara federal de São Paulo, entre partes: aggravahte, a Fazenda Nacional e aggravado L. Franzoi, numero cinco mil quinhentos e quarenta e cinco, consta á folhas cento e trinta e um, o accordam do teor seguinte: Vistos e examinados estes autos de aggravo do Estado de São Paulo, em que são aggravante, a Fazenda Nacional e aggravado, L. Franzoi, accordam negar provimento ao recurso, condemnando a recorrente nas custas. I.- Dois executivos foram tentados, digo, foram intentados pela fazenda nacional contra L. Franzoi, para o pagamento do imposto de renda, conforme documentos apresentados. A penhora foi feita em um só immovel. Seguiram os processos os termos legaes, tendo sido as penhoras julgadas e os bens postos em praça. O Estado de São Paulo apresentou, então, como terceiro, embargos para impedir a arrematação, allegando ser o proprietario do referido immovel. Foram juntis os dois processos, os embargos foram discutidos e o juiz decidiu pela sua procedencia. Desta decisão, a exeqüente aggravou. O Senhor Ministro Procurador Geral entende que o recurso não deve ser provido. II.-A sentença é confirmada. O

embargante provou o seu dominio sobre o immovel penhorado, diante do disposto no artigo sessenta e quatro da Constituição Federal e dos documentos de folhas sessenta e sete a setenta e nove. O executado, sobre tal terreno nao tem posse; e mesmo que a tivesse, seria ella precaria. Trata-se de um bem publico e, portanto, de um bem inalienavel e imprescriptivel. Rio de Janeiro, vinte e seis de abril de mil novecentos e trinta e dois. E. Lins, Presidente. - F. whitaker, Relator. Certifico, mais, que a decisao foi unanime. Nada mais se continha em dito accordam que para aqui, eu, Luiz de D. Guimarães Sobrinho Jpl bem e fielmente transcrevi á vista dos autos a que me reporto e dou fé, aos vinte e sete dias do mez de maio de mil novecentos e trinta e dois. E eu, Gabriel Marcos Santos Pinto Secretario a subscrevi

27 DE 5 DE 1932

F. 5$000
C. 1$000
I. 2$000
S. 600
8$600

JUIZO FEDERAL
Escrivão - J. G. BARRETTO

Doc 2-A

527

JOSÉ GOMES BARRETTO, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL DA SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

C E R T I F I C A, em virtude de pedido verbal de pessôa interessada, que revendo em o cartorio a seu cargo os autos de Executivo Fiscal que move a Fazenda Nacional contra L. Franzoi, delles ás folhas cento e quatorze usque cento e dezeseis consta a sentença do teôr seguinte:"Vistos: Contra L.Franzoi moveu a Fazenda Nacional dois executivos fiscais, um por este juizo e outro pelo da primeira vara, achando-se os autos deste ultimo apensados aos do presente, a requerimento do doutor procurador da Republica.(folhas noventa e nove) Em ambos os executivos, foi penhorado, na mesma data, o mesmo imovel,descrito nos autos de penhora de folhas onze deste autos e treze do apenso, de oferecimento do executado (folhas sete e sete, respectivamente)em petições da mesma data, pois os executivos eram propostos quasi concomitantemente. No executivo em apenso, teve o doutor procurador da Republica (1º-) a cautela de exigir prova de propriedade do imovel (folhas nove) mas, deferido o pedido e intimado o executado, a dezeseis de março de mil novecentos e vinte e oito, foi expedido o mandado de penhora a

751 Bautista

a vinte e nove do mesmo mez, sem cumprimento do despacho. Emquanto, na primeira vara, proseguia o executivo em que, desprezados os embargos do executado, eram os bens levados a primeira praça, sem licitantes, a dezesete de agosto de mil novecentos e vinte e oito (folhas quarenta e nove) seguia tambem o presente sua marcha rapida e regular, pois a terceira praça e leilão se efetuaram, sem licitantes, a onze de setembro de mil novecentos e vinte e oito.(folhas noventa e seis) Mas, a folhas sessenta e seis, a Fazenda do Estado de São Paulo, legalmente representada, pedira vista dos autos, afim de oferecer embargos de terceiro, isto a oito de agosto. Com essa petição juntou a interveniente a planta de folhas sessenta e sete e os documentos de folhas sessenta e oito e sessenta e nove a setenta e nove.Em despacho, a folhas cem verso, foi assinado á interveniente o prazo legal para apresentar seus embargos que, oferecidos a folhas cento e dois, e recebidos a folhas cento e tres, foramn contestados por negação, a folhas cento e tres verso. Postos em prova, foi aberta e encerrada a respectiva dilação, sem mais provas de qualquer natureza.(folhas cento e cinco e sento e seis) Paralisou-se, então, o feito. Aberta vista dos autos, para razões finais, ao chefe do ministerio publico do Estado de São Paulo, a

528

a primeiro de abril de mil novecentos e vinte e nove, foram eles devolvidos a cartorio pelo mesmo funcionario, a vinte e nove de outubro de mil novecentos e trinta, sem uma linha siquer em defesa dos interesses da Fazenda Estadual. (folhas cento e seis verso) Arrazoou o doutor procurador da Republica com a cota de folhas cento e sete verso e, a folhas cento e onze, requereu fosse julgado o feito independente de preparo, o que foi deferido, vindo conclusos depois de incidentes sem relevancia. Alega a terceira embargante, a folhas cento e dois: a)que é senhora e possuidora das terras devolutas situadas no territorio do Estado de São Paulo, em face das leis, especiais e ordinarias, em vigor; b) que o é, no municipio da Capital, das terras devolutas situadas nos perimetros do Matadouro e Saude e especialmente dos compreendidos em area cujos limites expõe; c) que essas terras formam a terceira gleba dos mencionados perimetros e se acha esta discriminada em planta oficial e descrita na sentença homologatoria, passada em julgado, do juiz comissario da discriminação de terrenos da Capital, o que se verifica nos documentos de folhas sessenta e sete a setenta e nove verso; d) que, nessa gleba, está compreendido o terreno penhorado que não é e nunca foi do executado e sobre o qual tambem não tem ele posse; e) que o executado não exhibiu qualquer ti-

Barretto

VIDE CERTIFICAÇÃO pelo v. acordão (da nº 2)

titulo de propriedade, apesar de intimado para esse fim, e tanto não lhe pertence o imovel, que não se encontrou quem quizesse arriscar a menor quantia, arrematando-o, quer nas praças quer no leilão. Tudo visto e examinado: Considerando que, por força do artigo sessenta e quatro da Constituição, ficaram pertencendo aos Estados as terras devolutas compreendidas nos seus respectivos territorios; Considerando que esses bens são publicos. dominicais (Co. Civil, artigos sessenta e cinco e sessenta e seis numero tres) e inalienaveis, salvo nos casos e forma que a lei prescrever (artigo sessenta e sete); Considerando que dessa inalienabilidade decorre a sua imprescritibilidade, não havendo posse que logre sobre eles gerar usucapião, (Clovis Bevilacqua Theor.Ger. do Dir.Civil,p.duzentos e setenta e um; C.C.Com.vol.I,p.trezentos e dezenove,obs.dois ao artigo sessenta e sete; vol, III,p.oitenta e tres, obs.tres ao artigo quinhentos e cincoenta; Rodrigo Octavio---Do Dom. da Un.e dos Estados, segunda ed. pa.sessenta e dois, nota sessenta e dois; Tito Fulgencio---Da Pos. e Aç.Possessorias,p.p.cincoenta e dois e cincoenta e tres; Reynaldo Porchat,in Rev. dos Tribunaes, vol.vinte e seis,p.duzentos e sessenta e tres; mim. Costa Manso, in Diario Official do E.de S.Paulo, de quatro-tres-mil novecentos e trinta e um) não obstante respeitaveis opiniões em con-

529

contrario; Considerando que qualquer posse do executado seria precaria; Considerando que, com os documentos de folhas sessenta e sete a setenta e nove, a Fazenda do Estado de São Paulo provou plenamente a sua propriedade sobre o terreno penhorado e, ao mesmo tempo, não ter sido o terreno alienado do seu dominio; Considerando tudo mais do s autos consta: Julgo provados os embargos de folhas cento e dois, para o fim de ser levantada a penhora de folhas onze, de conformidade com o disposto no artigo cento e dezenove do decreto numero dez mil novecentos e dois de mil novecentos e quatorze, condenando a embargada nas custas. Publique-se e intime-se. Na forma da lei, recorro para o E.Supremo Tribunal Federal, remetendo-se os autos, depois das intimações e transcorrido o prazo para o recurso dos interessados. Resalvo a entrelinha - esta - na segunda folha. São Paulo, doze de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois. (a) Antonio Bruno Barbosa. CERTIFICA mais que a sentença transcripta foi confirmada por accordam do Egregio Supremo Tribunal Federal datado de 26 de Abril de 1932 o qual transitou em julgado. O referido é verdade. ----------

São Paulo, 25 de [illegible] de 1935.



José Gomes Barretto
Escrivão do Juizo Federal
- SÃO PAULO -



Doc. n. 3

CERTIDÃO

CARTORIO DO 2.º OFFICIO DA COMARCA SANTO ANASTACIO
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Oswaldo Sampaio

Escrivão e Tabellião do Cartorio do 2.º Officio de Justiça e Notas da Comarca Santo Anastacio, Estado de S. Paulo etc.

CERTIFICA em virtude de pedido verbal feito par pessôa interessada que revendo em o cartorio a seu cargo os autos da ação de Manutenção de Posse que a Companhia de Viação São Paulo Mato Grosso move a Joaquim Marques Guimaro e mulher, dêles, primeiro volume, a fls. sessenta e quatro consta a certidão que adiante vai transcrita em seu inteiro teôr: "Eu, Luiz Antonio de Sant'Ana, serventurario substituto do cartorio do 1º Oficio de Justiça e seus Annexos, desta cidade e comarca de Assis, Estado de S. Paulo, etc. C E R T I F I C O em virtude de pedido verbal de digo verbal feito por pessôa interessada que revendo em meu cartorio digo em o cartorio a meu cargo os livros de notas, nêle existentes, no de nº 4(quatro)a folhas quarenta versus e quarenta e um verifiquei constar a escritura do teôr seguinte: "Escritura de Compra e Venda que fazem Domiciano Luiz da Rosa e sua mulher Ana Paulina de Souza a Azarias Custodio da Silva como abaixo se vê. Saibam quantos este publico instrumento de escritura de compra e venda virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e nove, aos dezenove dias de fevereiro do dito Ano, neste municipio e Termo da vila de Campos Novos de Paranapanema, comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, annexa a de Lençóes, Provincia de São Paulo, no lugar denominado Serra, em casa de Domiciano Luis da Rosa, onde vim eu Tabelião ao diante declarado, aí presentes partes entre si justas e contratadas sendo como outorgantes vendedores os referidos Domiciano

Domiciano Luis da Rosa e sua mulher Ana Paulina de Souza e como outorgado comprador Azarias Custodio da Silva, todos lavradores, residentes neste Municipio e Termo e conhecidos pelos proprios de mim Tabelião, do que dou fé e das testemunhas ao deante nomeadas e no fim assinadas, perante as quaes pelos referidos outorgantes e vendedores Domiciano Luiz da Rosa e sua mulher Ana Paulina de Souza me foi dito que são senhores e legitimos possuidores de terras digo de terrenos na fazenda Rio do Peixe, neste Municipio, terrenos que houveram por herança de seu finado sogro e pae, Francisco de Paula Moraes, que dos referidos terrenos vendem, como de fato vendido têm ao outorgado comprador Azarias Custodio da Silva, a agua denominada Pederneiras, com as divisas seguintes: Com todas as suas vertentes, divisando pelo lado de cima com Manoel Pereira Goulart, digo seguintes:principiando na barra da Pederneiras, descendo pela barranca do rio do Peixe, a encontrar o espigão mais alto, dividindo com Manoel Pereira Goulart e por este espigão acima até a serra que verte para o rio Tieté, e seguindo pelo cume da dita serra até encontrar outro espigão da dita agua, divisando neste espigão com os vendedores e por este espigão abaixo até a barranca do rio do Peixe, descendo pela barranca desse rio até encontrar a barranca da dita agua das Pederneiras, onde teve principio e tem fim estas divisas, a qual agua é digo agua das Pederneiras que é suficiente para tocar qualquer maquina, venderam ao comprador pelo preço e quantia de 400$000(quatrocentos mil réis)que declraram ter recebido e assim achando-se pagos e satisfeitos, dão ao comprador plena e geral quitação e transferem ao comprador toda a posse, jús e dominio dos referidos terrenos da agua das Pederneiras, e se obrigam a fazer a venda bôa, firme e valiosa quando para isso forem chamados a autoria. Pelo comprador me foi dito que aceita a presente escritura na forma exarada e me apresentou o conhecimento de siza

siza do teôr seguinte: Nº 14 Antenor Santos. Exercicio de 1889 (1889)Rs. digo Exercicio de mil oitocentos e oitenta e nove. Rs. vinte e quatro mil réis. Cinco por cento. Adicional mil e dusentos réis- A fls. quatro versus do livro Caixa fica debitado o Coletor Joaquim Manoel de Andrade pela quantia de vinte e cinco mil e dusentos réis recebida do senhor Azarias Custodio da Silva, seis por cento de quatrocentos mil réis preço porquanto comprou a Domiciano Luiz da Rosa e a sua mulher os terrenos da agua dos Pederneiras, vertentes do rio do Peixe, Termo de Campos Novos do Paranapanema, Coletoria de Rends Geraes de Santa Cruz do Rio Pardo. Doze de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove. O Coletor Joaquim Manuel de Andrade. O escrivão Manoel Luiz de Souza. Nada mais se continhax em dito conhecimento de siza que aqui fica lançado e dou fé. Lida ás partes acharam conforme aceitaram outorgaram e assinam, fazendo a rogo dos vendedores por não saberem ler nem escrever José Carlos de Paula e as testemunhas João e José Martins digo testemunhas João José Martins e Francisco Sanches de Figueiredo, conhecidos de mim João da Silva Ribeiro, Tabelião que a escrevi e assino em publico e raso. Em testemunho (sinal publico)da verdade. O Tabelião. João da Silva Ribeiro(aa)José Carlos de Paula. Azarias Custodio da Silva. João José Martins. Francisco Sanches de Figueiredo. Nada mais se continha em dita escritura para aqui bem e fielmente transcrita em tudo conforme o seu original do que dou fé. Assis, aos déz(10)dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e dois(1932). Eu,(a)Luiz Antonio de Sant'Ana, Tabelião Substituto, conferi e subscrevi, ressalvando a entrelinha que diz "na forma". (a)Luiz Antonio de Sant'Ana. Estavam inutilisadas duas estampilhas federaes no valôr de seiscentos réis cada uma. Nada mais se continha na certidão referida e que para aqui foi bem e fielmen-

fielmente transcrita, em seu inteiro teôr. O referido é verdade e dou fé, em virtude do que mandei datilografar esta que conferi, subscrevo e assino por estar em tudo conforme ao original. Santo Anastacio, vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro. O Escrivão do 2º Oficio Osvaldo Sampaio



DRBS
19$600

Rs 29 Junho 1936
Luis Arnaldo Lopes



5-32

Recebimento

Aos um dias do mez de julho
de mil novecentos e trinta e sete foram
me entregues estes autos por parte do Dr. Luiz
Arthur Lopes
do que eu, [illegible] Escrevente
official
lavrei este termo. E eu [illegible]

Conclusão

Aos um dias do mez de julho
de mil novecentos e trinta e sete faço
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Candido
Mendes
do que eu, [illegible]

Vista ás partes sobre os docs.
juntos com a sustentação dos seus
embargos pela Fazenda do Estado

de S. Paulo.

Rio, 6/7/936.

Carvalho Mourão

Data

Aos sete dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e seis me foram entregues estes autos por parte da Portaria do que eu, Aug. Cardoso de Mello lavrei este termo. E eu, [illegible]

[illegible]

Vista

Aos sete do mez de Julho de mil novecentos e trinta e seis, faço estes autos com vista ao Dr. Alcides Vieira Pinheiro ao que eu, Aug. Cardoso de Mello official lavrei este termo. E eu, [illegible]

[illegible]

Pelo Embargado.

"Sobre os documentos"

Em face da preliminar por nós levantada de não serem os embargos admittidos, por terem sido apresentados fóra do prazo legal, preliminar que dispensará, certamente, o exame do merecimento dos embargos, ainda não poderiamos dizer sobre os documentos, por não terem sido apresentados com o offerecimento dos embargos, em desacôrdo com a letra do Regimento interno d'esta Egregia Côrte com a interpretação que lhe deu o Accordam proferido na carta testemunhavel 3996 — "Diario de Justiça de 28-10-931" — cuja ementa é a seguinte: —

"Só os embargos pódem ser acompanhados de

documentos e não a sustentação d'elles".

Assim, espera o Embargado que a Egregia Côrte pela preliminar que levantámos em a nossa impugnação de fls. 429 e mais pelas considerações acima desprezem os embargos apresentados fóra do prazo legal.

Rio de Janeiro 15 de Julho de 1937

Alcides [illegible] Pinheiro



Recebimento

Aos vinte dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e sete foram me entregues estes autos por parte do Dr. Alcides Vieira Pinheiro do que eu, Aug. Cardoso de Paz official lavrei este termo. E eu [illegible] Santos [illegible] [illegible]



R$ 600 R$ 200 REIS SAUDE CAÇÃO BRASIL DE 193 TESOURO NACIONAL 1936-1938

Conclusão

Aos vinte um dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e sete foram estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Carvalho Mourão do que eu, [illegible] Santos [illegible] [illegible]



R$ 600 R$ 200 REIS SAUDE CAÇÃO BRASIL DE 193 TESOURO NACIONAL 1936-1938

N. 2.249. Liv. 65 fls 169.

Vistos. A revisão.
Rio, 5/10/937.
Carvalho Mourão

Recebido em 20-11-37.

Vistos; ao Exmo. Sr. 2º Revisor.

Rio, 3-12-37.

C. Maximiliano.

A regra legal a respeito dos feitos não remettidos aos tribunaes de appellação dos Estados, simplesmente pelo motivo de já terem o "visto" de um ou mais Ministros em exercicio, é que aquelles serão julgados com o "visto" do relator ou o do primeiro revisor, dispensada a revisão (Dec.-lei n. 6, de 16 de nov. ultimo, art. 4º, § 1º-lett. a e § 2º-lett. a).

Por excepção à regra, estabelecem a letra b, desse indicado paragrapho 2º, que os embargos porventura oppostos aos julgados, effectuados na forma da letra a do mesmo paragrapho, "obedecerão ao processo commum".

Ora, no caso, o julgado a que a parte vencida oppoz os embargos actuaes, não se effectuou pela forma acima mencionada, e os autos encerram o "visto" do relator e o de um revisor, ambos com assento no Tribunal.

Logo, segundo me parece, o julgamento ha-de ser feito, dispensada a revisão.

Feito isso, mando os autos à Mesa, para os fins de direito.

Districto Federal, 18 de dez. de 1937.

Lucio Mello.

535

O primeiro dia desimpedido

Rio, 23 de Dezembro de 1937.

Bento de Faria

Baixam para se juntarem as notas tachigraphicas.

Rio, 19/I/938.

Carvalho Mourão

Data

Aos Sete dias do mez de junho
de mil novecentos e trinta e oito foram
entregues estes autos por parte a Portaria
do que eu Antonio
Gonçalves Luiz Official
lavrei este termo. E eu, Theophilo Junqueira Pereira,
Juiz substituto em exercicio no anno de 1938



19-1-38
E.M.

Carvalho Mourão

536

APPAELLAÇÃO CIVEL Nº 5.354 - São Paulo

(EMBARGOS)

Relator: - O Sr. Ministro CARVALHO MOURÃO.

Embargante: - a Fazenda do Estado de S. Paulo.

Embargados: - Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes.

- R E L A T O R I O -

O Sr. Ministro CARVALHO MOURÃO (Relator): - Por occasião da decisão embargada, fiz do feito o seguinte relatorio: (Lê-a fls. 399).

Meu voto, do qual discordou apenas o saudoso snr. Ministro Arthur Ribeiro (1º Revisor), foi o seguinte: (Lê-fls. 401 e 402).

No mesmo sentido votou o snr. Ministro Hermenegildo de Barros (2º Revisor), negando provimento á appellação, nos seguintes termos: (Lê-fls. 416-v. a 417-v.).

O voto vencido do snr. Ministro Arthur Ribeiro foi, na integra, o seguinte: (Lê-fls. 408-414).

Os vogaes, que eram: o snr. Ministro Rodrigo Octavio e o então Juiz Federal, hoje nosso eminente collega, snr. Ministro Octavio Kelly, de accôrdo com o meu voto e com o do illustre snr. Ministro Hermenegildo de Barros, tambem negaram provimento á appellação.

A esta decisão oppôz a appellante - a Fazenda do

Carvalho Mourão

533

Estado de S. Paulo - embargos, denominados de nullidade e infringentes do julgado, mas que por sua materia são meramente infringentes do acc. embargado. Constam do seguinte articulado: (Lê-fls. 425 a 426-v.).

Recebidos para discussão e prova, foram estes embargos impugnados pelo embargado Antonio Mendes Campos Filho (o embargado Francisco José Antunes - intimado por pregão em audiencia para os impugnar, por não ter advogado constituido nos autos - fls. 439, não compareceu no prazo assignado) (sua impugnação) o referido embargado levanta desde logo a preliminar de se não dever tomar conhecimento dos embargos, por haverem sido offerecidos fóra do decendio legal. De meritis, cifra-se o embargado a argumentar no sentido de demonstrar que nos embargos só ha materia velha já sufficientemente apreciada e julgada.

Vale a entrelinha: "sua impugnação". Mourão

Sustentou os a) embargante no arrazoado de fls. 443 a 450, que veio acompanhado dos docs. de fls. 451 a 531-v. sobre os quaes disse o embargado a fls. 433.

Diz a entrelinha: "sustentou os a embargante". Mourão

É o relatorio.

V O T O

Preliminarmente - Não tomo conhecimento dos embargos, por haverem sido offerecidos fóra do decendio legal.

Só agora verifico que, a 5 de Janeiro de 1934, o advogado da embargante, signatario dos embargos a fls., foi intimado para sciencia do accórdam embargado (cert. a fls. 421-v. e "sciente" a fls. 421).

Carvalho Mourão

A 12 de Janeiro do mesmo anno veio o referido advogado com a pet. a fls. 419, despachada no mesmo dia, pedindo vista dos autos para embargar, a qual, ainda no mesmo dia, lhe foi aberta pelo termo a fls. 420. Nos expressos termos do art. 176 do Regimento Interno, corria o prazo da intimação do acc. ao embargante, isto é: do dia 5 de Janeiro de 1934, e, assim, terminára o decendio para apresentação dos embargos a 15 do mesmo mez.

No entanto, só a 22 do mesmo mez e anno fôram apresentados os embargos, como se vê da pet. a fls. 424, datada d'esse dia e no mesmo dia despachada. Só nessa mesma data fôram entregues os autos á Secretaria (termo de recebimento a fls. 420).

Em sua sustentação, a fls. 443 e segs., abstem-se a embargante de dizer o que quer que fôsse sobre esta preliminar.

Diga a embargada. "Abstenha-se." Mourão

19-1-38
E.M.

maximiliano

TRIBUNAL PLENO

5-29

APELAÇÃO CIVEL Nº 5.354 - São Paulo

V O T O PRELIMINAR

O Sr. Ministro CARLOS MAXIMILIANO - Sr. Presidente, entendo que estes embargos não devem, obrigatoriamente, vir dentro dos seis dias marcados pelo Regimento. O praso para embargos á penhora é que deve ser rigorosamente observado.

Ora, o embargante pediu vista no praso e dahi é que se conta este. Diz-se que o Regimento diminuiu o periodo de apresentação de embargos. A meu ver, isso não era possivel, porque o Regimento não é uma lei, não podendo, portanto, reduzir prazos.

No momento, falo, apenas sobre esta preliminar.

Por conseguinte, preliminarmente, conheço dos embargos, por julgar que vieram no prazo.

19-1-38

D/V/V

C/

TRIBUNAL PLENO

Cunha Mello -

APELAÇÃO CIVEL Nº 5.354 - SÃO PAULO

VOTO PRELIMINAR

O SNR. MINISTRO CUNHA MELLO:- Sr. Presidente, o meu voto é de acôrdo com o do sr. Ministro Carlos Maximiliano.

19.1.938
OBS.
Rcp.

TRIBUNAL PLENO

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 5.354 - SÃO PAULO

(EMBARGOS)

V O T O

O Sr. MINISTRO COSTA MANSO: - Considero fatais e improrrogaveis, de acôrdo com a lei, os prazos para a interposição e seguimento de recursos. Mas os embargos, para mim, não são recursos. Constituem uma fase do julgamento das apelações, agravos e outros recursos e processos originarios.

A interposição do recurso é feita por termo nos autos. A parte limita-se a manifestar a intenção de recorrer. Depois é que arrazôa ou minuta o recurso. Os embargos, porém, são desde logo fundamentados. Articulam tudo quanto o embargante entenda opôr ao julgado. Deve-se, pois, combinar, na hipotese, as normas legais referentes á interposição dos recursos e aos prazos para a parte falar nos autos. Portanto, quando a parte peça vista, o prazo conta-se da entrega dos autos ao advogado.

Tomo conhecimento dos embargos.

. . .

19-1-38
E.M.

Carvalho Mourão

TRIBUNAL PLENO

543

APPELLAÇÃO CIVEL Nº5.354 - São Paulo

(EMBARGOS)

E X P L I C A Ç Ã O

O Sr. Ministro CARVALHO MOURÃO - Sou de opinião que o Regimento é expresso. De fato, diz ele, no art. 176:

"Os embargos devem ser apresentados dentro de dez dias de publicação do acórdão em presença das partes, ou da sua intimação.

§ 1º- A intimação será feita sob pregão em audiencia, se a parte não tiver procurador judicial ou se este não fôr encontrado para ser intimado.

§ 2º - A siencia do acórdão, manifestada de modo inequivoco pela parte, suprirá a publicação ou intimação."

É certo que no art. 177 determina o mesmo Regimento que a vista dos autos, para embargos, será dada por despacho do relator, mas, o art. 176, como já vimos, determina que os embargos devem ser apresentados dentro de 10 dias, contados da intimação ou da siencia inequivoca, em falta de intimação.

Ora, não ha nenhuma lei processual em contrario e esta materia é regulada pelo Regimento.

O Sr. Ministro COSTA MANSO - Mas o proprio Regimento permite a vista, no art. 177.

O Sr. Ministro CARVALHO MOURÃO (Relator) - Entendo que o Regimento tem forças de lei quando regula materia da competencia do Tribunal, isto é, materia, propriamente, regimental. Não póde ele, portanto, ser revogado por votos

isolados do Tribunal nem de nenhum Juiz. O Regimento ha de ser observado emquanto não fôr reformado.

O Sr. Ministro CARLOS MAXIMILIANO - Desde que ele estabelece normas que estão fóra da competencia do Tribunal, devemos revoga-lo e desobedece-lo. Realmente, entendo que devemos dar ao publico exemplo do respeito á lei.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) - Cumpre ainda notar que até mesmo as leis locais marcam o prazo dos embargos a contar da intimação. Posso citar, como exemplo, as leis do Districto Federal, de Minas e de S. Paulo. Desde que funcionei, como advogado, na Côrte de Apelação, ha perto de 50 anos, nunca se deixou de repelir, ali, os embargos que não vinham dentro dos 5 dias, a contar da intimação da séntença. E neste Tribunal, perante o qual advoguei 40 anos, nunca houve duvida sobre isto: conta-se o prazo dos embargos a partir da intimação. Não ha lei alguma em contrario e, sendo o regimento expresso, não pode ser desrespeitado.

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 5.354 - São Paulo

(EMBARGOS)

E X P L I C A Ç Ã O

O Sr. Ministro JOSÉ LINHARES- Sr. Presidente, no caso é de notar, ainda, o art. 682, do Decr. nº 3.084, de 5 de Novembro de 1898, que diz o seguinte;

> "Dentro de dez dias depois da intimação da sentença, poderão as partes opôr embargos a sentença da 1a. ou da 2a. instancia, sómente se forem de simples declaração ou de restituição."

O Regimento do Supremo Tribunal baseia-se, portanto, neste dispositivo e constitue, assim, direiro expresso.

O Sr. Ministro COSTA MANSO - Mas a lei diz, tambem, que a parte contestará a ação em 10 dias, e, quando pedir vista dos autos, este prazo deve contar da vista.

O Sr. Ministro JOSÉ LINHARES - Entendo que o prazo para embargos é contado da intimação, como já disse no meu voto.

19-1-38
E.M.

APELAÇÃO CIVEL Nº 5.354 - São Paulo

(EMBARGOS)

V O T O

O Sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO- Havendo dispositivo expresso de lei, que manda contar o prazo para embargos da intimação da sentença, e se é manifesto que este prazo já estava decorrido, estou de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

19-I-38 TRIBUNAL PLENO 547

SS.

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 5.354 - S. PAULO

(EMBARGOS)

DECISÃO

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte:- Não conheceram dos embargos por terem sido apresentados fóra do prazo legal contra os votos dos exmos. srs. ministros Cunha Mello, Carlos Maximiliano e Costa Manso.

Olga Menge S. Wood

Assistente Technica

Conclusão

Aos sete dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e oito faço estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Dr Carvalho Mouras

do que eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Secrio o subscrevi. Em 7 de junho de 1938

R. 5000 R. 1000 R. 600 R. 600 R. 200 Reis

N. 5.354 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em apelação civel, do extinto Juizo Federal no Estado de S. Paulo, nos quais é embargante a Fazenda do Estado e são embargados Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes:

Acórdão os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por maioria de votos, como consta das notas taquigraficas de fls. 536 a 547, não tomar conhecimento dos embargos, como de fato não tomam, por haverem sido apresentados fóra do prazo legal. — Custas pelo Esta

do embargante.

= Supremo Tribunal Federal, 19 de Janeiro de 1938.

Bento de Faria, P.

Carvalho Mourão, relator.

Publicação

Aos quinze dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e oito em publica audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Doutor Bento de Faria, Presidente, foi publicado o accordum retro do que eu, Antonio Gonçalves Leite, Official lavrei este termo. E eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Secretario o escrevi. Em 15 de Julho de 1938



Juntada

Aos trinta e nove dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e oito junto a estes autos a petição de intimação que se segue, de que eu, Rui Albertino Lima da Rocha, Oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Escrivão o subscrevi



550

Excmº Snr. Ministro Relator da Appellação Civel n. 5.354

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
19. SET. 1938
Nº 2187

Intime-se.

Rio, 19/9/938.

Carvalho Mourão

Antonio Mendes Campos Filho, nos autos da appellação Civel n. 5.354, em que é appellado-embargado, sendo embargante, a Fazenda do Estado de S. Paulo, requer a V. Exc. se digne ordenar a intimação desta na pessôa do seu advogado o Dr. Luiz Arthur Lopes para sciencia do venerando accordão que rejeitou os embargos e vel-o transitar em julgado, para fins de serem baixados os autos á inferior instancia em proseguimento do feito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro 8 de Setembro de 1938

Alcides Vieira Pinheiro

R$ 1000 R$ 200 REIS CAUDE BRASIL DE 1938 TESOURO NACIONAL

Certidão

Certifi

Certifico que intimei, a Fazenda do Estado de São Paulo, na pessôa do Veu adrogado, Doutor Luiz Arthur Lopes por todo conteúdo da presente petição e despacho rétro, do qual ficou ciênte e recebeu contra fé. Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1938. José Alvaro da Cunha Lopes. Oficial de Justiça.



R$ 600 R$ 22 DE 9 DE 1938 1936-1938

200 DE SAUDE CAMPAÑA BRASIL 22 DE 9 DE 1938 TESOURO NACIONAL

P.J. 1080

JUNTADA

Aos sete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e quarenta e um junto a estes autos a petição de baixa que se segue, do que eu, Rui Arbelino Gomes da Rocha, oficial, lavrei este termo.

E eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Escrivão ordinario

BRASIL COLAÇÃO TESOURO NACIONAL 7 1 41 DE 1939 1941

BRASIL TESOURO NACIONAL EDUCAÇÃO E SAÚDE 7 1 41 DE 1941

BRASIL SELO PLUMA TESOURO NACIONAL Rs 100 Rs 7 1 1941



Vde Thauma 80 P. 23:5352

552

Exmo. Snr. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
4. JAN. 1
Nº 36

Informe a Secretaria
Rio, 6-1-941
Ed. Espinola

Leia, à vista da
informação.
Rio, 7-1-941
Ed. Espinola

ANTONIO MENDES CAMPOS FILHO, nos autos de Apelação nº 5354 em que é apelado-embargado, sendo embargante á Fazenda do Estado de São Paulo, havendo passado em julgado Venerando Acordão, vem mui respeitosamente P. a V. Exa. se digne de ordenar a baixa dos autos ao Juiz de origem.

Termos em que

P. Deferimento.

Rio de Janeiro 4 de Janeiro de 1941
Alcides Vieira Teixeira
(adv. 1272).

C. M. — Sec B Nº 008692

INFORMAÇÃO

Exmo. Snr. Presidente:

I - Trata-se de um interdito prohibitorio movido pelo Dr. Antonio Mendes Campos Filho contra a Fazenda do Estado de São Paulo, no então Juizo Federal daquele Estado.

II - Da sentença do Dr. Juiz a quo que julgou a ação procedente - houve recurso de apelação por parte da Fazenda daquele Estado.

III - Do acordão deste Tribunal de 3 de novembro de 1933, que negou provimento ao recurso houve embargos, dos quais não se tomou conhecimento por terem sido interpostos fora do prazo.

IV - Intimada a União deste ultimo acordão, não foi interposta qualquer especie de recurso, tendo, pois, transitado em julgado, cabendo, assim, a baixa requerida.

É o que me cumpre informar.

Ruy Arbitrio
OFICIAL

Visto:

Theophilo Gonçalves Pereira
SECRETARIO.

Apelação Civel 5354 - São Paulo

- Conta de custas -

Custas vencidas pelo Apelado Antonio Mendes Campos Filho, na Superior Instancia:

Do advogado Dr. José Custodio Soares:
- Razões de apelação de fls. 388: 62.400

Do advogado Dr. Arnoldo M. da Fonseca:
- Petição de fls. 421: ---------- 11.200
- Intimação de fls. 421 v.: ---------- 10.800
- Procuração de fls. 422: ---------- 10.200
- Impugnação de fls. 429: ---------- 18.000 - 50.200

Do advogado Dr. Alcides Vieira Pinheiro:
- Petição de fls. 437: ---------- 10.200
- Intimações de fls. 437v (2): ------- 19.600
- Substabelecimento de fls. 438: ------- 4.200
- Requerimento em audiencia (fls.439):- 10.000
- Petição de fls. 550: ---------- 11.200
- Intimação de fls. 550 v:.---------- 10.800
- Petição de fls. 552: ---------- 11.300 - 77.300

Do Doutor Secretario:
Da conta e selos: ---------- 10.900
Total: ---------- 200.800

Importa a presente conta de custas em duzentos mil e oitocentos reis. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, aos 7 de Janeiro de 1941. O Secretario,



REMESSA

Aos sete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e quarenta e um faço remessa destes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Apelação do Est. de São Paulo do que eu, Rey Albertino Pires da Rocha Oficial, lavrei este termo.

E eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Secretario, o escrevi.

Em 7 de Janeiro de 1941

BRASIL 600 Reis — Tesouro Nacional — 7 de Dez. 1939-1941 — 1941 — Tesouro Nacional Rs 100 Rs

CORTE DE APPELLAÇÃO 10 JAN. 41 SÃO PAULO



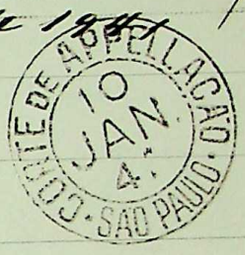

Recebimento

Em 11 de Janeiro de 1941, foram-me entregues estes autos com o termo supra e fiz lavrar este termo. Eu, M. Olga M. Lorena escripturario da secção do Tribunal de Apelação do E. de S. Paulo.

Remessa

Ao Cartório do 2.º Ofício dos Feitos da Fazenda Nacional.
São Paulo, 11 de Janeiro de 1941.
A esc. M. Olga M. Lorena.

Registrado a Fl. 21 do Livro N. 1
São Paulo, 11 de 1 de 1941
O 2.º ESCRIVÃO



Recebimento

Em 11 de Janeiro de 1941, recebi estes autos com o termo retro. Eu Oscar C. Matta, Of. Maior subscrevi

Conclusão

Em 13 de Janeiro de 1941, faço conclusos ao M. Juiz. Eu Oscar C. Matta, Of. Maior subscrevi

Cons.

Cumpra-se o venerando acordão de fls 548.

S. Paulo, 13 de janeiro de 1941

S. Rivaicondes

Sciente. 18/2/41 Manuel M. Azevedo (fls. 422.)

PROC. DO PATR. IMOBIL. E CADASTRO DO ESTADO
CIENTE
16-I-1940
PROCURADOR

Data

13 de Janeiro de 1941,

em cartorio, recebi estes autos despacho.

Eu Oscar C. Matta escrivão, subscrevi.

555 6

Certidão

Certifico e dou fé, que, do acordão e despacho rétro
intimei o Dr. Liqueira Campos
Procurador da ~~Republica~~ Terras, que ficou ciente.
São Paulo, 16 de Janeiro de 1941.

O Escrivão,

Oscar C. Arrante

Certidão

Certifico e dou fé, que, do despacho rétro
intimei o Dr. Avelino M. Machado
Procurador da ~~Republica~~, que ficou ciente.
São Paulo, 23 de Janeiro de 1941.

O Escrivão,

Oscar C. Arrante

Certidão

Certifico e dou fé, que, do despacho rétro
intimei o Dr. S. Marques Calmon
2º Procurador da Republica, que ficou ciente.
São Paulo, 29 de Janeiro de 1941.

O Escrivão,

Oscar C. Arrante

Certidão

Certifico e dou fé, que, do despacho retro
intimei o Dr. Manael M. Azevedo
Procurador da ~~Republica~~, que ficou ciente.
São Paulo, 18 de Fevereiro de 1941.

O Escrivão,

Juntada

Em 5 de Março de 1941,

junta a estes autos a petição

seguinte. Eu, Cecilia C. Amante

escrivão, subscrevi.

M. MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO
RESIDENCIA: ALAMEDA ROCHA AZEVEDO, 692
PHONE 7-0176
SÃO PAULO

53

Exmo. sr. dr. Juiz Federal de S. Paulo.

30.5.3.47

Diz ANTONIO MENDES CAMPOS FILHO, por seu advogado, abaixo assinado, que, tendo sido intimada da baixa dos autos para a execução, (no interdito em que o suplicante contende com a Fazenda do Estado,) a Procuradoria Imobiliária do Estado, vem requerer a V. Ex. se digne mandar sejam contadas as custas vencidas até a presente data, quer em primeira, quer em 2ª instância.

P. deferimento,

EFM.



S. Paulo, 5 de março de 47

Remessa

Em 5 de Março de 1941, em cartorio, faço remessa destes autos ao Contador

Eu, Alvar C. Amaro escrivão, subscrevi.

Juntada

Em 6 de Março de 1941 junto a estes autos o conto seguinte. Eu, Alvar C. Amaro escrivão, subscrevi.

1-158

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR - CONTADOR

JOSÉ DE VASCONCELLOS

PALACIO DA JUSTIÇA

S. PAULO



CONTA

AO ESTADO

Selos, atè a conta		5$000
Ao Autor:		
Conta de fls. 330	18:716$300	
Conta de fls. 553	200$800	
Dispendido em selos	5$300	18:922$400
Ao Escrivão		
Autuação	5$000	
Certidões	20$000	
Termos	3$000	
Para os atos finais	30$000	58$000
5% ao Estado		2$900
Ao Distribuidor-contador		
Distribuição, conta e calculo ..		50$000
5%ao Estado		2$500
Soma:		19:040$800

São Paulo, 6 de Março de 1941.

Distribuidor-contador

PROC. DO PATR. IMOBIL. E CADASTRO DO ESTADO
CIENTE
22 - III - 1941
PROCURADOR

Juntada

Em 12 de Março de 19 41

junto a estes autos a petição

seguinte. Eu, Oscar C. Amaral

escrivão, subscrevi.

560

M. MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO

Exmo. sr. dr. Juiz de Direito dos Feitos
da União.

J. sim, observadas as formalidades legais.
SP. 12.41 - Março.

ANTONIO MENDES CAMPOS FILHO, por seu advogado, abaixo assinado, nos autos do interdito proibitório em que contende com a Fazenda Estadual (2º oficio), vem requerer que, havendo pronunciamento por custas, e pela quantia de Rs..... 19:040$000, conforme se vê do venerando acordão de fls. 548 v., proferido em recurso de Embargos, vem requerer a V. Ex. se digne mandar oficiar á Fazenda do Estado, representada pela Procuradoria Imobiliária e do Cadastro, departamento pertencente á Secretaria da Justiça, requisitando o pagamento do vencido, nos termos do art. 918, § único, do Cod. do Proc. da União.

P. deferimento,

E. R. M.

S. Paulo, 12 de março de 1941
manuel martins de azevedo



Juntada

Em 20 de Março de 1941
junto a estes autos petição e prova
seguinte. Eu [illegible]
escrivão, subscrevi.

M. MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO

562

Exmo. sr. dr. Juiz Federal Adj.

Junte-se
SP. 20. III. 41

Diz Antonio Mendes Campos Filho, nos autos da ação possessória que moveu contra a Fazenda do Estado, que, tendo requerido se oficiasse no sentido de lhe serem pagas as custas contadas, em cumprimento ao V. Acordão de Embargos, vem requerer a juntada da procuração a seu advogado com poderes para RECEBE-LAS e dar a competente QUITAÇÃO das mesmas.

P. deferimento,

E. R. M.



S. Paulo, 20 de março de 1941.

manuel martins de azevedo

563

L.º 685 Fls. 153

2.º CARTORIO

Protocolo Livro .....
N.º de ordem geral .....
N.º de ordem por especie .....

DR. ALVARO FONSECA DA CUNHA
TABELLIÃO
138 — RUA DO ROSARIO — 138
TEL. 23-5130
CASA FORTE A' PROVA DE FOGO
— RIO DE JANEIRO —

PRIMEIRO TRASLADO

Bacharel Alvaro Fonseca da Cunha

Procuração que faz Antonio Mendes Campos Filho

Saibam quantos este virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e quarenta um aos dezenove dias do mez de março n'esta Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião, em meu cartorio compareceu como Outorgante Antonio Mendes Campos Filho, brasileiro, maior, despachado, residente nesta Capital á Estrada Nova da Tijuca,

reconhecido pelo proprio — — — — — — das duas testemunhas abaixo assignadas e estas conhecidas de mim, do que dou fé; e perante ellas, pelo mesmo Outorgante foi dito que, por este Publico Instrumento, nomeia e constitue seu bastante procurador no Estado de São Paulo, o Dr. Manuel Martins de Azevedo, casado, brasileiro, maior, com escritorio á Praça da Sé nº 399, 6º andar, da Capital do referido Estado, para o Juizo especial de executar a Fazenda Estadual de São Paulo, pelas custas que forem cantadas na acção possessoria que o outorgante move e foi vencedor, podendo o mesmo outorgado receber-as e dellas dar quitação como Fazenda Estadual como se elle proprio a desse, ficando assim valido tudo o que o referido advogado fizer para bem desempenho do presente mandato, que poderá substabelecer a seu juizo e criterio.

ARCHIVO EM CASA FORTE

Reconheço a firma infra do Tabelião
S. Paulo, 20 de 3 de 1941
Em test.o ___ da verdade.
Armando Salles

17 TABELIÃO - S. PAULO
Rua Felipe Oliveira, 33
ARMANDO SALLES - TABELIÃO
THALES C. C. LEITE
SUBSTITUTO
OSWALDO P. TOLEDO
ANTONIO MICHAELIS
AJUDS. AUTORISADOS

RECONHECIMENTO DE FIRMA
SELLO DE ESTADO DE SÃO PAULO
100 REIS
DE 1941

S. Paulo, 20 de 3 de 1941
Bras. de Martins de Azevedo
PRAÇA DA SÉ, 399 — S. PAULO
20 3 DE 1941
20 3 DE 1941
2/3/41





Assim o disse, do que dou fé, e me pedia este instrumento, que lhe li, acceita e assigna com as testemunhas que a tudo estiveram presentes, Octavio Emilio Ribeiro da Fonseca e Nestor Pereira Nunes, perante mim. Eu, Agelvio da Rocha, escrevi juramentado a escrevi. Emolumentos oito mil reis, pagos pelo autorizante. Eu, Alvaro Fonseca da Cunha, Tabelião a subscrevi. (a.a.) Rio de Janeiro, 19 de março de 1941. Antonio Mendes Campos Filho. Octavio Emilio Ribeiro da Fonseca. Nestor Pereira Nunes. (inutilisados pelos de dois mil e duzentos reis.) Traslada dada hoje. Eu, Antonio Assunção, subscrevo e assino em publico e raso.
Em testemunho
Antonio Assunção

D. e S. 10 $
Dist. $
Ad. $
Dil. $
10 $

Firma no Tabelião
R. José Bonifacio, 292 - S. Paulo
UB. M. DINO

2º OFFICIO
TABELLIÃO
Dr. ALVARO FONSECA da CUNHA
ANTONIO ASCENÇÃO
Substituto
RUA DO ROSARIO, 138 - RIO DE JANEIRO

ISENTO DE SELLO
Diario Official de 19-8-1937 pg. 6837

ARCHIVO EM CASA FORTE

564

Certidão

Certifico que nesta data foi [illegible] o ofício nº 48 supra. Dou fé.

São Paulo, 24 de Março de 1941

O Escrivão,

Oscar C. Amorim